

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 101

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano.....	60\$000	96\$000
Semestre.....	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano.....	48\$000	78\$000
Semestre.....	24\$000	39\$000
Número do dia.....		\$300
Número atrasado.....		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Superintendência do Ensino Comercial.

Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, das Diretorias da Receita Pública, da Contabilidade e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos Nacional de Portos e Navegação e dos Correios e Telégrafos e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

Ministério da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionais de Produção Vegetal, de Produção Mineral, de Produção Animal e das Diretorias Geral do Expediente e Contabilidade e de Plantas Têxteis.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho, da Junta Comercial do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.040 — DE 26 DE MARÇO DE 1934

Concede o reconhecimento oficial dos cursos de "auxiliar de comércio", "propedeutico" e de "perito contador", da Escola de Comércio "Amaro Cavalcanti", desta Capital. O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados

Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, no desempenho das atribuições que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor, resolve:

Art. 1º A Escola de Comércio "Amaro Cavalcanti", mantida pela Prefeitura do Distrito Federal e localizada nesta Capital, fica conferido o reconhecimento oficial dos cursos "auxiliar de comércio", "propedeutico" e de "perito contador", nos termos do decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

- Decreto n. 24.040, de 26 de março de 1934.
- Decreto n. 24.111, de 11 de abril de 1934 (retificação).
- Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934.
- Decreto n. 24.138, de 17 de abril de 1934.
- Decreto n. 24.160, de 23 de abril de 1934.
- Decreto n. 24.181, de 27 de abril de 1934.
- Decreto n. 24.182, de 27 de abril de 1934.
- Decreto n. 24.183, de 27 de abril de 1934.
- Decreto n. 24.184, de 30 de abril de 1934.
- Decreto n. 24.185, de 30 de abril de 1934.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 30 de abril.

Ministério da Fazenda — Decretos de 30 de abril.

Ministério da Marinha — Decretos de 26 de abril.

Ministério da Agricultura — Decretos de 17 de abril.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 26 de março de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

(C 698 — 3-5-934 — 24\$500).

(*) DECRETO N. 24.111 — DE 11 DE ABRIL DE 1934

Revoga os arts. 13 do decreto n. 21.099, de 25 de fevereiro de 1933, e 12 do decreto n. 21.887, de 29 de setembro do mesmo ano.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Ficam revogados os arts. 13 do decreto n. 21.099, de 25 de fevereiro de 1932, e 12 do decreto número 21.887, de 29 de setembro do mesmo ano, que criaram o imposto de 3 % sobre os vencimentos dos oficiais e sub-oficiais da ativa da Marinha de Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protophenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.114 — DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º São proibidos, em todo o território nacional, nas rias Vegetal, que com este baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113 da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, báculos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1.º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2.º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas a, b e e deste artigo, observadas, porém, as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3.º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, as quais não se aplicará a proibição contida nas letras b e c deste artigo.

Art. 2.º Independentemente do estabelecido no art. 1.º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

CAPITULO II

IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 3.º A importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteira em que houver sido instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, periodicamente, quais os portos ou estações que se acham aparelhados para os efeitos do presente artigo.

Art. 4.º Os cônsules brasileiros no estrangeiro não legalizarão faturas para vegetais e partes de vegetais sem que tenham sido cumpridas todas as exigências da legislação sanitária vegetal brasileira.

Art. 5.º Além de outras medidas que venham a ser tomadas pelo Ministério da Agricultura, compete aos cônsules observar as seguintes:

a) exigir, para a legalização de faturas, que lhes seja apresentado para visar o certificado oficial de origem e de sanidade vegetal, passado pela autoridade competente da defesa sanitária vegetal do país de origem;

b) exigir constem nos certificados de sanidade as declarações especiais estabelecidas por portarias do Ministério da Agricultura para a importação de determinadas espécies e produtos vegetais;

c) dispensar somente o certificado de sanidade referido na alínea a deste artigo quando se tratar de produtos destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação que, nos termos do art. 13, tenham livre entrada no Brasil, em virtude de portarias do Ministério da Agricultura;

d) verificar, nos termos do art. 3.º e seu parágrafo único, se os produtos a serem exportados se destinam a porto ou estação de fronteira onde esteja instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) averiguar se os vegetais e partes de vegetais não estão incluídos em proibições determinadas por este regulamento ou por portarias do Ministério da Agricultura;

f) conceder fatura para produtos de importação proibida, somente quando autorizados pelo Ministério da Agricultura, por intermédio do das Relações Exteriores.

Art. 6.º Para os fins previstos neste regulamento, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal com jurisdição no porto ou estação de fronteira, a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais.

Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

Art. 7.º Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e sanidade vegetal do país de origem, legalizado pelo consul brasileiro;

b) informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2.º O certificado a que se refere a alínea a do parágrafo 1.º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados estão isentos de doenças e pragas nocivas às culturas.

§ 3.º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8.º Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser entretanto desembarcados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.º O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos deste artigo.

§ 2.º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedida pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3.º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9.º Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso de haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1.º e suas alíneas e artigo 2.º e seu parágrafo único, deste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 1.º e alíneas ou art. 2.º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por este indicado.

§ 1.º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após esse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2.º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3.º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4.º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, nos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à desinfecção ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere este artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 12. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada, ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial, ou lugar que ofereça as garantias necessárias, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que os manterá sob fiscalização não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia.

Art. 13. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no país não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências do presente regulamento.

Art. 14. Por extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfecção, exigidos em virtude deste regulamento, para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderá ser facultado ao importador — a critério do Ministério da Agricultura — assinar termo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1.º Só será concedida a permissão de que trata este artigo, para produtos que não incidam nas proibições do artigo 1.º e suas alíneas, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2.º Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere este artigo.

Art. 15. As infrações referentes à importação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 500\$ a 5.000\$ a todos aqueles que, em sonegação a este regulamento, introduzirem ou tentarem introduzir no território nacional, vegetais, partes de tais ou quaisquer produtos ou artigos de importação bida, previstas nos arts. 1.º e alínea e 2.º e parágrafo;

b) multa de 500\$ a 5.000\$ para os que, sem a necessária autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, introduzirem ou tentarem introduzir, no país, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de se transmitir ou veiculadores de doenças ou pragas às plantas;

c) multa de 50\$ a 500\$ para os que, subtraíndo-se à fiscalização a que se refere o art. 8.º e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

d) multa de 200\$ a 3.000\$ para o importador de vegetais, sujeitos a quarentena, nos termos do art. 12, que os remover sem autorização do funcionário técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal encarregado da fiscalização;

e) multa de 100\$ a 1.000\$ a todos aqueles que auxiliarem as infrações de que tratam as alíneas a, b, c e d deste artigo.

CAPÍTULO III

COMÉRCIO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, báculos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, quadros murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 17. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos com que comerciam, exibindo-a aos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sempre que lhes for solicitado.

Art. 18. Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provém.

Art. 19. As propriedades agrícolas mencionadas no artigo 16 deverão possuir certificado de sanidade para que possam negociar livremente com seus produtos.

§ 1.º O certificado a que se refere este artigo será concedido mediante requerimento feito ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, vigorará pelo prazo nele estipulado e será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.º A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata este artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3.º Em casos especiais, poderá o certificado de que cogita este artigo ser anulado, antes da terminação do prazo nele consignado.

Art. 20. A todos quantos desejarem despachar mudas de plantas vivas, das localidades em que existam técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para qualquer ponto do país, será fornecida uma permissão de trânsito.

§ 1.º Tal permissão será concedida desde que a inspeção, feita a requerimento do interessado, não revele a presença de pragas ou doenças de importância econômica.

§ 2.º O Ministério da Agricultura, mediante portaria, poderá em qualquer tempo estender a exigência da permissão de trânsito às partes vivas de plantas e demais produtos vegetais.

Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

2.º Pelos trabalhos executados de conformidade com as condições deste artigo, não assistirá aos interessados qualquer indenização.

3.º As interdições e consequentes medidas de defesa da vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

4.º Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja facilmente reconhecível, poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantendo-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

Art. 22. Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 21, incidem na proibição do art. 1.º e suas alíneas, e são passíveis das penalidades estabelecidas neste regulamento, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou simplesmente exposto à venda, vegetais e partes de vegetais atacados por praga ou doença cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

Art. 23. Não estão sujeitos às prescrições deste capítulo III os estabelecimentos que negociam com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais, desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

Art. 24. Aplicam-se os arts. 16 a 22 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, báculos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc.

Art. 25. O Governo Federal poderá entrar em acordo com os governos locais, para a execução das medidas constantes do presente capítulo.

Art. 26. As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 50\$000 a 300\$000 para os proprietários dos estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais (art. 16) que não cumprirem o disposto nos artigos 17 e 18, mantendo declarações errôneas ou recusando o seu exame aos funcionários incumbidos de inspecioná-los, nos termos deste regulamento;

b) multa de 50\$ a 500\$, para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16, que comerciarem sem o

certificado de sanidade previsto no art. 19 e seus parágrafos;

c) multa de 200\$ a 3:000\$, para os proprietários de estabelecimentos indicados no art. 16, que venderem, oferecerem à venda ou cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 21, a despeito das providências consignadas no § 1.º do art. 21;

d) multa de 200\$ a 2:000\$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que tentarem esquivar-se à destruição ou ao tratamento previstos no § 1.º do art. 21, ou que opuserem qualquer obstáculo à execução das medidas no mesmo consignadas;

e) multa de 100\$ a 2:000\$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos, que venderem ou oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais contaminados, nos termos previstos pelo art. 22;

f) multa de 50\$ a 200\$ para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, com desobediência ao prescrito no parágrafo único do art. 16.

CAPÍTULO IV

ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades, como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento.

Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.

Art. 30. Em torno da zona declarada infestada, nos termos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que assim o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 27, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 32, deste regulamento.

Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

Art. 32. Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo do Ministério da Agricultura, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricul-

tura expedir, cuja aplicação lhes fôr determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes fôrem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total de lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1.º Quando as plantas ou matas, cuja destruição fôr ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2.º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3.º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

§ 4.º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

Art. 35. O Governo Federal poderá entrar em acôrdo com o Governo do Estado ou do Município, em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvisinho ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1.º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Independente da conclusão de qualquer acôrdo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se tratar de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

Art. 36. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competirá, principalmente, aos governos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto às medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

Art. 37. Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá o Ministério da Agricultura equipará-la as de que tratam os artigos 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

Art. 38. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não possa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, solicitando-lhe que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura verificará preliminarmente se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida; se é realmente útil à lavoura da região;

c) se a área indicada é suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1.º O Ministério da Agricultura convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a

qualquer título de estabelecimentos sítos na área na qual se pretende dar combate à doença ou praga a cooperarem voluntariamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2.º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a este regulamento para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em apêço.

§ 3.º O Ministério da Agricultura por intermédio dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4.º No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes fôrem exigidas dentro do prazo cominado, deverá o Ministério da Agricultura praticá-las compulsoriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo se forem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para esse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza e disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinaria e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reunirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvizinhanças, terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura puder proporcionar.

Art. 41. O Governo da União entrará em acôrdo com os governos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

Art. 42. Fica proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sem a apresentação da "permissão de trânsito" passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 20 e parágrafos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, usar o "certificado de sanidade" disposto no art. 19, em substituição à "permissão de trânsito".

Art. 43. Em nenhum caso, as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 44. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas, poderá o Ministério da Agricultura determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacaria vasia, outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

Art. 45. As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 200\$ a 1:000\$, aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 27, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

b) multa de 300\$ a 3:000\$ para os proprietários de vegetais e partes de vegetais e objetos suscetíveis de disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 32 e parágrafo único;

c) multa de 200\$ a 1:000\$ aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas em zona interdita, que se negarem a executar as medidas de combate constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, nos termos do art. 33 e parágrafo único;

d) multa de 100\$ a 1:000\$ para os que infringindo os §§ 3.º e 4.º, do art. 39, deixarem de executar as medidas de combate determinadas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) multa de 200\$ a 2:000\$ para os particulares, empresas e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas facilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfecção ou expurgo, conforme prescrevem o art. 32 e parágrafo único e os arts. 42 e 44.

Art. 46. Nas instruções complementares a este capítulo, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máximo e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

CAPÍTULO V

EXPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 47. O Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, concederá a quantos desejarem exportar para o estrangeiro, vegetais ou partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, flores, etc., o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos produtos a serem exportados.

§ 1.º Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modelos aprovados pelo ministro da Agricultura.

§ 2.º Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência, por acordo ou convenção internacional.

Art. 48. Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o artigo anterior, deverão requerer com a necessária antecedência, ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtos que tencionem exportar.

§ 1.º Nessas condições deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal: uma da sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra por ocasião do embarque ou transporte dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2.º Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para esse fim designados pelo Ministério da Agricultura.

§ 3.º O certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e partes de vegetais, inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

Art. 49. Serão comunicados aos representantes dos governos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, e com função nos diferentes portos, as assinaturas dos funcionários técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aos quais competirá firmar certificados.

Art. 50. O Ministério da Agricultura concederá o certificado de desinfecção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas b e c do art. 79 deste regulamento, para os produtos vegetais destinados à exportação ou mesmo ao comércio no país.

Parágrafo único. Tais atestados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sobre as condições de sanidade dos produtos.

Art. 51. Será aplicada a multa de 100\$000 a 1:000\$000, ao exportador de vegetais e partes de vegetais, que procurar eximir-se das exigências estabelecidas neste capítulo e em instruções completamente relativas à exportação, independentemente de outras sanções a que possa ficar sujeito.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS COM APLICAÇÃO NA LAVOURA

Art. 52. Os fabricantes, importadores ou representantes de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não poderão vendê-los ou expô-los à venda, sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos ou preparados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, nos termos dos artigos subsequentes.

Art. 53. Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes, importadores ou representantes autorizados, apresentar ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

a) amostras dos produtos ou preparados;
b) certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço;

c) instruções para uso;

d) indicação da sede da fábrica ou estabelecimento;

e) marca comercial, si tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1.º O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais.

§ 2.º O registro será válido por cinco anos, devendo os interessados renová-lo obrigatoriamente, decorrido esse prazo.

§ 3.º Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigará a novo pedido de registro.

§ 4.º Para os efeitos deste regulamento, ficam equiparadas as firmas comerciais às associações cooperativas reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 54. Verificado que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade, praticabilidade, eficácia e composição declarada, serão os mesmos registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sendo expedida a licença para efeito do art. 52.

§ 1.º Será negada licença aos produtos ou preparados que, embora, inocuos, estejam por sua composição, em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes.

§ 2.º — A licença expedida de acordo com este artigo não exime os produtos ou preparados das exigências do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 55. O serviço de Defesa Sanitária Vegetal procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto a praticabilidade e eficácia dos produtos e preparados, solicitando, sempre que for conveniente, a colaboração científica do Instituto de Biologia Vegetal e de outras repartições.

§ 1.º — Havendo necessidade de ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a esse fim.

§ 2.º Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 53, poderá o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, si previr demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no artigo anterior, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

Art. 56. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos à venda sem que tragam externamente, em etiquetas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

a) nome e marca comercial do produto ou preparado;

b) declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens;

c) peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;

d) doses e indicações relativas ao uso;

e) firma e sede dos fabricantes e importadores;

f) declaração de registro de acordo com o art. 59, deste regulamento;

g) emblema exigido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública para as substâncias tóxicas.

§ 1.º Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto à eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2.º Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma.

§ 3.º Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores, embalagem condizente com os interesses do agricultor, à juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 57. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 53, cobrará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por produto ou preparado, a taxa fixa de 100\$000.

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 58. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, submeter a novo exame o produto ou preparado.

Art. 59 — Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão "Registra-

do em... de..... 193.... sob o n..... pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal".

Art. 60. Os produtos químicos ou substâncias de uso generalizado nas indústrias e outros mistéres, quando destinados a venda como inseticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata este capítulo.

Art. 61. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ouvido o Instituto de Química Agrícola, determinará, oportunamente, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas á venda como inseticidas ou fungicidas.

Art. 62. Os produtos químicos vendidos ou expostos á venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprego não podem trazer outra denominação sinão a usual, científica ou vulgar.

Art. 63. As funções atinentes á fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para esse fim designados.

Art. 64. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, nos termos do artigo anterior, procederá, sempre que for necessário, á tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos á venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para a posterior fiscalização dos mesmos, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Instituto de Química e de outras repartições.

Parágrafo único. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em sua função fiscalizadora, tomará conhecimento de toda e qualquer infração á este regulamento, que lhe for comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

Art. 65. Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura poderão ser executados, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acordos com os respectivos Governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises serão seguidos os métodos indicados pelo Instituto de Química e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura.

Art. 66. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda si contiverem quaisquer substâncias nocivas ás plantas, independentemente das sanções previstas neste regulamento.

Art. 67. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder á apreensão, inutilização ou destruição, nos termos do artigo anterior, sendo lavrado um termo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal desde que, paga a multa, se responsabilize o proprietário a dar-lhe o destino que for indicado.

Art. 68. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 69. Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data da publicação deste regulamento, será concedido um prazo de 3 a 12 meses para o cumprimento das exigências deste capítulo, findo o qual ficarão sujeitos ás penalidades estabelecidas no artigo 72 letra a.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas e fungicidas de marcas a serem introduzidas no mercado posteriormente á publicação deste regulamento, os quais deverão ser previamente registrados e licenciados.

Art. 70. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação da car-

teira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, terão entrada livre nas fábricas, armazens, depósitos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução do presente regulamento.

Art. 71. O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura e bem assim pará as matérias primas empregadas no preparo dos mesmos.

§ 1º. Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes, na data da importação, os importadores de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, cujos nomes figurarem no registro de que trata este capítulo.

§ 2º. O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos termos deste artigo, comunicando ao Ministério da Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, além da imposição de outras penalidades.

Art. 72. As infrações á este capítulo serão sujeitas ás seguintes penalidades:

a) — multa de 100\$000 a 1:000\$000 a quem vender ou expuser á venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem o necessário registro de licenciamento;

b) — multa de 100\$000 a 1:00\$000 aqueles que expuserem á venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem as declarações constantes do art. 56 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo;

c) — multa de 500\$000 a 5:000\$000 aos que falsificarem venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto a natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto á sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que pelo uso pertençam a outras substâncias;

d) multa de 500\$ a 5:000\$ aqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados, em virtude deste regulamento;

e) multa de 500\$ a 3:000\$ aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, que se opuserem ao cumprimento do disposto no rt. 70;

f) multa de 100\$ a 500\$ aos que auxiliarem os infratores, ou de qualquer outra forma infringirem as disposições deste capítulo.

Art. 73. A critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata este capítulo.

Art. 74. Independentemente das sanções estabelecidas nos artigos 72 e alíneas e 73, poderão os funcionários encarregados da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder, no caso do art. 66, e em outros casos especiais, á imediata apreensão, inutilização ou destruição dos produtos ou preparados que infringirem os dispositivos deste capítulo, sem que ao infrator assista direito á indenização.

Art. 75. Poderá o Governo Federal entrar em entendimento e assinar acordos com os governos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura.

CAPÍTULO VII

DESINFECÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 76. Ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfecção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

Art. 77. Fica estabelecida a obrigatoriedade da desinfecção ou expurgo dos cereais, grãos leguminosos e sementes do algodão, destinados á exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos ser acompanhados do respectivo certificado expedido de conformidade com o disposto no § 1º do art. 79.

§ 1º. Para iso, o Ministério da Agricultura promoverá a criação e regulará o funcionamento de estações ou postos

de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do país.

§ 2.º A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para esses trabalhos, os portos ou centros comerciais do país e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3.º O Ministério da Agricultura poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do parágrafo anterior.

Art. 78. As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfecção ou expurgo obrigatório, nos termos do artigo anterior, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

Art. 79. As estações ou postos de que trata o § 1.º do art. 77, deverão ser registrados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, podendo ser:

a) estabelecimentos federais, diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura;

b) estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Governo Federal;

c) estabelecimentos funcionando por concessão do Ministério da Agricultura às empresas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, associações comerciais em empresas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfecção ou expurgo, de acordo com este regulamento.

§ 1.º Somente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 77, as estações e postos de desinfecção de plantas e produtos agrícolas federais e os estabelecimentos compreendidos nas letras b e c do art. 79, devidamente registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.º As concessões e delegações de que cogitam as letras b e c deste artigo, não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura.

Art. 80. O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquemas das instalações e conter informações completas sobre a capacidade das mesmas, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 81. Aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no país na data da publicação deste regulamento, será dado um prazo de 3 a 12 meses para requererem o registro e fiscalização necessários à validade dos certificados de desinfecção ou expurgo.

Art. 82. Para a obtenção do registro deverão as estações ou postos de desinfecção ou expurgo, preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas neste regulamento.

Art. 83. As câmaras de desinfecção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários estão isentas de registro, ficando, porém, sujeitas à fiscalização e à observância das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente artigo será gratuita, devendo no entanto, os proprietários facultarem as inspeções e esclarecimentos necessários.

Art. 84. O Ministério da Agricultura fixará prévia e periodicamente as taxas de registro e fiscalização a serem cobradas das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no país.

§ 1.º A taxa de registro será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente e relativa ao movimento de cada mês anterior, incidindo sobre os trabalhos de desinfecção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2.º As estações ou postos dos governos estaduais e municipais ficam sujeitos unicamente a taxa de fiscalização.

§ 3.º Fica isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria via feita pelos governos estaduais e municipais.

Art. 85. As rendas provenientes das taxas de registro e fiscalização e as arrecadadas pela Estação de Desinfecção de Plantas e Produtos Agrícolas no Distrito Federal e por outras federais, serão recolhidas aos cofres públicos.

Art. 86. As estações ou postos de que cogita o art. 79 serão classificadas nas classes A e B.

§ 1.º Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuserem de aparelhamento para os trabalhos de desin-

fecção ou expurgo e de beneficiamento e da classe B aqueles somente aparelhados para os trabalhos de desinfecção ou expurgo.

§ 2.º Mediante acordo com outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal, os estabelecimentos da classe A poderão ter anexa uma seção de classificação.

Art. 87. As câmaras para desinfecção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montagem, entre outros, os seguintes requisitos:

a) não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;

b) serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inseticidas, sem perigo para os operadores;

c) facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentes, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

Art. 88. Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, esta só poderá ser feita a eletricidade, obedecendo rigorosamente as exigências técnicas.

Art. 89. As câmaras devem ser localizadas à distância mínima de 50 metros de outras edificações.

Parágrafo único. Esta exigência poderá ser dispensada a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, desde que o escapamento dos gases se dê a uma altura mínima de 5 metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 metros.

Art. 90. As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

a) câmaras funcionando a vácuo;

b) câmaras sem vácuo.

Art. 91. As câmaras funcionando a vácuo devem, por sua natureza, ser constituídas com material que assegure a resistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma dessas câmaras deve obedecer, tanto quanto possível, a moldes que assegurem a homogênea distribuição da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

Art. 92. As câmaras sem vácuo poderão ser construídas de qualquer material, desde que preencham as exigências dispostas nas letras a, b e c do art. 87.

Art. 93. As câmaras, funcionando a vácuo, serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que somente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida no interior das mesmas.

Art. 94. As câmaras de funcionamento sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que a respectiva carga seja feita do exterior e após o fechamento das mesmas.

Art. 95. Para efeito do disposto na letra c do art. 87, as câmaras referidas no artigo anterior deverão ser providas de exaustores, dispensando-se esta instalação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1.º As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas, para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigência ser dispensada, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal de acordo com as condições locais.

§ 2.º Nas câmaras sem vácuo, localizadas fora dos edifícios e, pelo menos, a 50 metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a instalação de exaustores, desde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3.º Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa exaustão e arejamento, esta só poderá ser levada a efeito por duas pessoas, no mínimo, devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4.º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, todos os postos deverão possuir, pelo menos, duas máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

Art. 96. Para a expedição dos certificados de desinfecção ou expurgo, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua categoria, deverão dispor de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos arts. 87 a 95.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispor, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

Art. 97. Os armazéns onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatoriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, afim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuserem de aspiradores.

Art. 98. Os métodos de desinfecção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, com a proibição expressa de emprego de processos que não tenham sido previamente submetidos à sua aprovação.

§ 1.º Fica permitido o emprego do bisulfureto de carbono e do ácido cianídrico para a desinfecção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.º Fica igualmente permitida a desinfecção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3.º A utilização de outros processos fica dependente de prévia autorização do Ministério da Agricultura, após a verificação da conveniência do seu emprego.

Art. 99. O bisulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão e outros produtos da lavoura, deverá ter a densidade de 1,27 à temperatura de 15° C. e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

Art. 100. O ácido cianídrico, respeitadas as disposições do decreto n. 20.452, de 28 de setembro de 1931, será empregado em estado gasoso, líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1.º A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dispensada quando a produção e o emprego do gás se der em aparelhamento que o distribua diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2.º O emprego do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sobre o cianureto de sódio ou de potássio, e bem assim o do ácido cianídrico líquido, fica restrito aos estabelecimentos que dispuserem do necessário aparelhamento.

§ 3.º O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95 % de pureza e ser isento de sais alcalinos, ácido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4.º Fica proibido o uso, nas estações de desinfecção ou expurgo, do gás cianídrico obtido pelo processo chamado de "vasilha", tendo-se em vista os perigos decorrentes desse processo.

Art. 101. O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

Art. 102. Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, si houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

Art. 103. O certificado de desinfecção ou expurgo será válido pelo prazo de 90 dias, contados da data em que foi realizada a desinfecção.

Art. 104. Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar a desinfecção ou expurgo pelas infestações ou contaminações que forem verificadas dentro desse prazo nas mercadorias portadoras de certificados:

- a) quando forem depositadas com outras não tratadas;
- b) quando armazenadas em depósitos não desinfetados;
- c) quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;
- d) quando transportadas em vagões, porões de navios, etc., não desinfetados.

Art. 105. O certificado de desinfecção ou expurgo não supre nem substitui o certificado de origem e sanidade vegetal.

Art. 106. O expurgo ou desinfecção de plantas vivas, partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados, poderá também ser realizado nas estações ou postos que dispuserem do necessário aparelhamento, devendo o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal determinar o tratamento a ser efetuado.

Art. 107. Sempre que se tratar de desinfecção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar afim de que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

Art. 108. Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Esta marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sobre a costura da boca.

Art. 109. Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, ficam obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acordo com as instruções do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 110. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfecção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura e serão rixados:

- a) por saco infracionável de 60 quilos — para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;
- b) pela cubagem — para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas, engradados, encapados, amarrados, sacos, etc.;
- c) por unidade — para sacaria vasia.

§ 1.º — A taxa de armazenagem recairá sobre a mercadoria que não tiver sido retirada dentro de 48 horas após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês infracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2.º As taxas de desinfecção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativas.

§ 3.º O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marca, compreendidos na mesma remessa.

§ 4.º No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade, fixada, o peso total será apurado e dividido por 60 para a cobrança da importância respectiva.

Art. 111. As taxas de que trata o art. 110 serão cobradas pelas estações ou postos da seguinte forma:

- a) as de desinfecção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria;
- b) a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no ato da retirada da mercadoria armazenada.

Art. 112. Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfecção ou expurgo sem prévio pagamento das taxas referidas nas alíneas a e b do artigo precedente.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

Art. 113. Nenhuma mercadoria destinada a desinfecção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que, por ventura, resultem do tratamento ou beneficiamento a que for submetida.

§ 1.º No ato do recebimento a mercadoria será conferida, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2.º Será obrigatória a pesagem, no ato da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

Art. 114. A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

Art. 115. As estações ou postos, funcionando em virtude de acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura e os governos estaduais e municipais ficam, como os demais, sujeitas às prescrições deste regulamento, podendo, nos casos de delegação, ser isentadas de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acordos não importam em proibição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

Art. 116. Sempre que em determinada zona for necessária a instalação de uma estação e não convier ao Governo delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura fazê-lo ou permitir sua instalação, nos termos das letras b e c do art. 79 deste regulamento.

Art. 117. As funções afinentes à fiscalização das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para esse fim designados.

Art. 118. As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

- a) advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização, ou pelo chefe da 2.ª Seção Técnica do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;
- b) multa de 300\$ a 3.000\$000;

c) declaração, pelo diretor da Defesa Sanitária Vegetal, de invalidade dos certificados por tempo, determinado ou cancelamento definitivo da licença;

d) multa de 1:000\$ a 5:000\$ para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, expedirem os certificados de desinfecção ou expurgo estabelecidos pelo art. 77 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma das penalidades estabelecidas na alínea c deste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

Art. 119. A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no artigo anterior não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras leis, decretos e regulamentos.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AGRÍCOLA

Art. 120. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

a) estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas neste regulamento, e bem assim outras que se fizerem necessárias;

b) manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas a execução do presente regulamento;

c) julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento.

Art. 121. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1.º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

O diretor do Instituto de Biologia Vegetal;

O diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Plantas Têxteis;

O diretor do Serviço de Fruticultura.

§ 2.º Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3.º Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que for designado pelo ministro.

Art. 122. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro, ou na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

Art. 123. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

Art. 124. Sobre questões propostas ao Conselho que suscitem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na ata a ser submetida ao ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

Art. 125. O Conselho se reunirá com a maioria de seus membros e, não se tratando de assunto urgente, no caso do artigo anterior poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão a cópia da ata, para que estes manifestem a sua opinião sobre os assuntos debatidos, dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 126. As decisões tomadas, quer na forma do art. 123, quer na do 124, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos sejam hierarquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX

PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. As infrações aos dispositivos deste regulamento que não tiverem penalidades especificadas, serão punidas com a multa de 100\$000 a 1:000\$000.

Art. 128. As penalidades estabelecidas no presente regulamento não excluem a desnaturação, sequestro ou destruição dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas, da competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acordo com o Governo Federal, para a perfeita execução do regulamento.

Art. 129. As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e for responsável pela fiscalização.

Art. 130. As multas serão impostas, à vista de denúncia de particular, dada por escrito, selada, e com a firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração, lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autenticquem ou permitam suspeitar de sua procedência.

Art. 131. O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterà entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem, e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto; cumprindo, porém, que dessas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2.º Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou o responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles, declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3.º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4.º Os autos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida.

Art. 132. Iniciado o processo, terá o interessado, vista do mesmo, por cinco dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, estabelecida no local da infração ou mais próximo a ele.

Art. 133. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será ainda concedido um prazo de cinco dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio depósito, da multa, no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrado o termo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

Art. 134. Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola julgar em grau de recurso, todas as penalidades aplicadas por infrações a este regulamento.

Art. 135. Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude de infração a dispositivos deste regulamento, e, não tendo o infrator depositado previamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual, será a mesma cobrada judicialmente.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes deste regulamento, serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.º Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do citado Ministério.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo precedente, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em assuntos ao mesmo atinentes, e dele receber as devidas instruções.

Art. 137. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento, terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chacaras, jardins, depósitos, armazéns, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais, ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas, fungicidas, etc., a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução deste regulamento.

Art. 138. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabe-

lecimentos, fica o Diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

Art. 139. Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sobre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

Art. 140. São excluídos das atribuições do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal os exames e pareceres relativos à concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

Art. 141. No caso de trabalhos extraordinários executados fora da horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, e anteriormente depositadas pelos interessados.

Art. 142. Será transferido ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o registro, com o respectivo arquivo, de produtos ou preparados inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, existente no Instituto de Química Agrícola, e criado pelo decreto n. 16.271, de 19 de dezembro de 1923.

Parágrafo único. Também será transferido para o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o arquivo referente aos mesmos assuntos, existente no Instituto Nacional de Biologia Vegetal e que pertenceu ao Instituto Biológico da Defesa Agrícola.

Art. 143. Os casos omissos ao presente regulamento ou que necessitarem de posteriores instruções, serão resolvidos por portaria do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola. — *Juarez Távora*.

DECRETO N. 24.138 — DE 17 DE ABRIL DE 1934

Autoriza, sem privilégio, Frederico Fridlund a contratar a pesquisa de ouro em terrenos pertencentes a Laurentino Rodrigues dos Santos, ou a aquisição dos mesmos terrenos, situados no lugar denominado "Palmital", distrito de Ambrósio, município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná — bem como a organizar sociedade para os fins de realização das pesquisas nos terrenos acima mencionados

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os termos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934;

Decreta:

Art. 1.º. Fica autorizado, sem privilégio, Frederico Fridlund a contratar a pesquisa de ouro em terrenos pertencentes a Laurentino Rodrigues dos Santos, ou a aquisição dos mesmos terrenos, situados no lugar denominado "Palmital", distrito de Ambrósio, município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná — bem como a organizar sociedade para os fins de realização de pesquisas nos terrenos acima mencionados, mediante as seguintes condições:

I) — O prazo para a realização do contrato ou da aquisição é de seis meses, contados da data deste decreto;

II) — O prazo para organização de sociedade para os fins de realização de pesquisas é de seis meses, contados da data deste decreto, devendo ser previamente submetidas à aprovação do Governo as respectivas bases: sede, fins, capital social e previsão fixadora desse capital, reservados, no mínimo, 60 % ao capital brasileiro;

III) — A sociedade a que se refere o presente artigo não será inscrita no registro público senão depois da preenchidas as formalidades do item II deste artigo;

IV) — Realizado o contrato ou a aquisição, o concessionário, ou a sociedade que organizar para os fins de pesquisas, deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo a que se referem os itens I e II deste artigo, e para aprovação, certidão do mencionado contrato ou traslado ou pública forma de escritura pública de compra, bem como um mapa, em tela e cópia, dos terrenos contratados ou adquiridos, com a indicação dos afloramentos das jazidas e uma relação das áreas em hectares.

Art. 2.º. O concessionário ou a sociedade que organizar para os fins de pesquisas deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de três meses, contados da data de aprovação dos documentos exigidos no item IV do art. 1.º, um plano de pesquisas dos terrenos acima aludidos, para ser submetido a exame e aprovação.

I) — Os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados somente depois da aprovação do plano a que se refere este artigo;

II) — Somente depois de obtida do Ministério da Agricultura a certidão de que os terrenos estão satisfatoriamente pesquisados e que foi revelada a existência de jazida, é que o concessionário, ou a sociedade que organizar para os fins de pesquisas, poderá promover a sua lavra, para o que deverá requerer ao Governo a necessária autorização;

III) — O Governo Federal fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo intervir, se o julgar necessário, para orientar a marcha dos trabalhos;

IV) — De todo o minério extraído nos trabalhos de pesquisa, o concessionário, ou a sociedade que organizar para os fins de pesquisas, poderá utilizar-se apenas de cinco toneladas, para os fins de análises, estudos de tratamento metalúrgico e outros que se fizerem necessários;

V) — A inobservância de qualquer das obrigações constantes do presente decreto de autorização determinará a caducidade do mesmo.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 17 de abril de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

(C-765-3-5-34-78\$500.)

DECRETO N. 24.160 — DE 23 DE ABRIL DE 1934

Suprime o cargo de agente e cria o de tesoureiro na Agência Postal-Telegráfica de Barra do Rio dos Bugres, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Mato Grosso

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs o Departamento dos Correios e Telégrafos e tendo em vista o que dispõe o artigo 19 do decreto n. 21.758, de 23 de agosto de 1932, decreta:

Artigo único. Fica suprimido o cargo de agente e criado o de tesoureiro na Agência Postal-Telegráfica de Barra do Rio dos Bugres, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Mato Grosso, este último com a gratificação anual de setecentos e vinte mil réis (720\$000).

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

José Americo de Almeida

DECRETO N. 24.181 — DE 27 DE ABRIL DE 1934

Altera a alínea "a" da cláusula II, a cláusula VI e o § 3.º desta última cláusula do contrato de arrendamento autorizado pelo decreto n. 22.282, de 30 de dezembro de 1932

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.598, de 11 de novembro de 1930, atendendo ao que requereu o "Touring Club do Brasil" e tendo em vista os pareceres prestados:

Decreta:

Artigo único. A alínea a da cláusula II, a cláusula VI e o § 3.º desta última cláusula, do contrato de arrendamento da estação de passageiros do cais do porto do Rio de Janeiro, autorizado pelo decreto n. 22.282, de 30 de dezembro de 1932, passarão a ter a seguinte redação:

"Alínea a — assentar, entre os pontos "a", "b" e "c" marcados na planta a que se refere a cláusula I e com um portão de 5 metros de largura em frente à estação, um gradil de ferro igual ao que fecha, atualmente, a frente da avenida Rodrigues Alves e praça Mauá, sendo este retirado e, em seu lugar, permanecendo a soleira existente, em toda a extensão do gradil."

Cláusula VI — O Touring Club do Brasil se utilizará da sala n. 14 do 1.º pavimento e dos 2.º e 3.º pavimentos do edifício principal da estação de passageiros, para seus serviços, de

acôrdo com as conveniências e finalidades de interesse público desses serviços. No 1º pavimento do mesmo edificio o pavilhão de entrada, serão sublocados espaços, ou compartimentos por iniciativa própria do mesmo club e sob sua immediata fiscalização, respeitados os contratos de locação vigentes, relativos aos compartimentos ns. 15 e 16 que lhe serão transferidos regularmente pela Companhia Brasileira de Portos e bem assim, os compartimentos ocupados pelos Correios e Telégrafos e posto de previsão do tempo instalado pelo Ministério da Agricultura na torre da estação de passageiros."

"§ 3.º A área não sublocada do 1º pavimento do edificio principal ficará, totalmente, livre para uso do público, mas sob a fiscalização do Touring Club do Brasil, que será exercida de acôrdo com um regulamento que o mesmo Club organizará e submeterá à aprovação da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. No jardim e pergolas do mesmo edificio poderão ser colocadas, a título precário, mesas à disposição do público, desde que a sua utilização não fique subordinada ao uso do bar que fôr instalado no 1º pavimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

(C — 766 — 3-5-934 — 51\$000)

DECRETO N. 24.182 — DE 27 DE ABRIL DE 1934

Eleva a 575:462\$000 o orçamento para construção do prédio destinado à sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôs o diretor geral dos Correios e Telégrafos no offcio n. 3.630, de 9 de março do corrente ano, decreta:

Art. 1.º Fica elevado a quinhentos e setenta e cinco contos e quatrocentos e sessenta e dois mil réis (575:462\$000) o orçamento aprovado pelo decreto n. 21.843, de 16 de setembro de 1932, para a construção do prédio destinado à sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí.

Parágrafo único. A diferença entre o primitivo orçamento e o que consta do presente decreto, na importância de cinquenta contos e novecentos e quarenta e cinco mil réis (50:945\$000), correrá por conta da sub-consignação própria da verba 2ª do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas para o exercício de 1934-1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.183 — DE 27 DE ABRIL DE 1934

Suprime o cargo de agente e cria o de tesoureiro na agência do Correio de Belmonte, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs o Departamento dos Correios e Telégrafos e tendo em vista o que dispõe o art. 19 do decreto n. 21.758, de 23 de agosto de 1932, decreta:

Artigo único. Fica suprimido o cargo de agente e criado o de tesoureiro na agência do Correio de Belmonte, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco, este último com a gratificação anual de setecentos e vinte mil réis (720\$000).

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 24.185 — DE 30 DE ABRIL DE 1934

Altera dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Decreta:

Artigo 1º — Os Tribunais Superiores dos Estados admitirão a inscrição, para o efeito do art. 2º do decreto n. 21.592 de julho de 1932, os profissionais que, na conformidade das legislações estaduais, estavam exercendo a advocacia e que não se tinham inscrito, por motivos imperiosos, até a data do início da vigência do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931, observado, para isso, o prazo de noventa dias.

Artigo 2º — Fica acrescido ao artigo 22 do decreto número 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, o seguinte parágrafo:

§ 6º — A Fazenda Estadual é facultada a representação, nos processos administrativos, inclusive de falências, nos juízos de fora da capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse efeito, o disposto no artigo 10, n. V, deste decreto.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República. — Getúlio Vargas. — Francisco Antunes Maciel.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 30 de abril findo, foram designados, interinamente, na Secretaria de Estado: o 2º oficial, bacharel Otávio Carlos Soares, o 3º oficial, bacharel Afonso Ferraz de Miranda e o auxiliar do Arquivo Nacional, José da Silva Pires, para substituírem durante o impedimento dos efetivos, respectivamente: 1º oficial, bacharel Lourenço de Sá e Albuquerque Filho, 2º oficial, bacharel Otávio Carlos Soares e 3º oficial, bacharel Afonso Ferraz de Miranda.

— Por decretos de 30 de abril último:

Foi nomeado o Dr. Nelson Lemos Furtado, a partir de 7 de abril do corrente ano, para substituir o 1º tenente médico da Polícia Militar do Distrito Federal, Dr. Paulo Gomes Calaza, licenciado por dois meses para tratamento de saúde.

Foi nomeado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do decreto n. 24.032, de 22 de março findo e art. 6º das respectivas instruções, o 1º sargento mestre de oficina do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Augusto Batista Lage, para o cargo de 2º tenente, encarregado do tráfego e auxiliar do engenheiro, sem acêso, da mesma corporação.

Foram reformados na Polícia Militar do Distrito Federal:

No posto e com o soldo de 2º tenente, o 1º sargento amantense Manuel Saldanha Marinho.

No posto e com o soldo de 3º sargento, o cabo de esquadra Pedro Alves da Cunha e o cabo corneteiro Anibal de Oliveira Mira.

No posto e com o soldo de cabo de esquadra, o anspeçada graduado Genésio Rafael do Nascimento.

Com os vencimentos integrais, o soldado Boaventura Fontoura Fontes.

Foram reformados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

No posto e com o soldo de cabo de esquadra, o cabo de esquadra graduado Jaime André Salgado.

Com 8 vigésimas partes do soldo de bombeiro de 3ª classe, o soldado José Casentino.

Foram aposentados na Polícia Civil do Distrito Federal, com os vencimentos a que tiverem direito:

O 1º fiscal da Inspetoria do Tráfego, Antenor de Moraes Cortez.

O 1º fiscal da Guarda Civil, Rodolfo Evaristo de Oliveira.

Os guardas civis de 1ª classe, João Francisco de Assiz, João da Cruz Andrade, Alvaro Pereira Lima e Américo da Fonseca.

Foi exonerado do cargo de delegado de 2ª classe da Polícia Civil do Distrito Federal, o bacharel Alvaro Conceição de Oliveira.

Por decretos de 30 de abril findo, foram nomeados: Armando Ferreira Veloso, para o lugar de oficial de justiça da 2ª Pretoria Criminal do Distrito Federal; Stela Bismas, para exercer, interinamente, o lugar de guardiã da Divisão Feminina do Instituto Sete de Setembro, durante o impedimento da efetiva, Silvana Alves Franco, a quem foram concedidos dois meses de licença, para tratamento de saúde; Custódio Dias Brasil, para o lugar de maquinista do Instituto Sete de Setembro do Distrito Federal, como contratado; João de Oliveira Barreto, para servir, interinamente, o ofício de escrivão de casamento e anexos do 1º termo da comarca do Rio Branco, no Território do Acre, durante o impedimento do efetivo, Jorge Felix Lavocat, a quem foi concedido um ano de licença, para tratar de seus interesses; o bacharel Benedito de Castro Frade, para o lugar de 1º suplente do substituto do juiz federal no município de Belém, sede da Seção do Pará, por tempo de 4 anos, na forma da lei.

— Por outro, da mesma data, foi declarado sem efeito o decreto de 2 de abril findo, em virtude do qual foi nomeado o bacharel Benedito Lobão Pereira, para o lugar de 1º suplente do substituto do juiz federal no município de Belém, sede da Seção do Pará.

— Ainda por outro, da mesma data, foi revogado o decreto de 6 de fevereiro de 1933, em virtude do qual foi expulso do território nacional o italiano Massera Oswald.

— Também por decretos de 30 de abril findo e à vista dos pareceres do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, foram comutadas para seis e sete anos, respectivamente, as penas de 15 e 11 anos de prisão celular a que foram condenados pelas justiças do Rio Grande do Sul os sentenciados Teodoro Schaffer e Francisco José da Silva.

Por decretos de 30 de abril findo, foram nomeados:

SEÇÃO DO CEARÁ

Município de Tamboril

- 1º suplente, José Jorge de Sousa;
- 2º suplente, Onor Lúrio de Holanda Paulo;
- 3º suplente, Aprígio José de Melo;
- Ajudante do procurador da República, Inocêncio Vêras Sampaio;

SEÇÃO DE PERNAMBUCO

Município de Barreiros

- 1º suplente, Aluísio Camboim de Vasconcelos,
- 2º suplente, Apolônio Vilela Dutra;
- 3º suplente, Antônio Bernardino Sobrinho;
- Ajudante do procurador da República, José Cavalcanti Lopes;

Ministério da Fazenda

Por decretos de 30 de abril findo foram nomeados:

- Antônio Rodrigues de Carvalho, coletor das rendas federais em Jaicós, no Piauí;
- Gil Fortes Castelo Branco, coletor das rendas federais em Pedro II, no Piauí;
- Cosme Tomaz de Oliveira, coletor das rendas federais em José de Freitas, no Piauí.

Por outros da mesma data foram exonerados:

- Joaquim Leão da Silva Duarte, de coletor das rendas federais em José de Freitas, no Piauí;
- Domingos Mourão Filho, de coletor das rendas federais em Pedro II, no Piauí;
- Constâncio Lopes dos Reis, de coletor das rendas federais em Jaicós, no Piauí;
- Bernardo Otávio Spinola, de escrivão da coletoria das rendas federais em Joaquim Távora, no Piauí.

Ministério da Marinha

(*) Por decreto de 26 de abril findo, foi transferido, para a reserva de primeira classe, conforme pediu, o capitão de mar e guerra, contador naval, Alberto Augusto de Moura, no mesmo posto e com o respectivo soldo, percebendo mais onze quotas de cinco por cento, sobre o dito soldo anual, visto contar trinta e seis anos, quatro meses e dias de serviço.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 17 de abril próximo findo, foi declarado sem efeito o ato de 26 de dezembro de 1933, que nomeou o professor, em disponibilidade, do curso complementar anexo à Fazenda Modelo de Criação em Santa Monica, do extinto Serviço de Indústria Pastoral, José Baltazar da Silveira, para exercer, interinamente, o cargo de escrevente dactilógrafo da Inspeção Regional em Fortaleza, da Diretoria de Defesa Sanitária Animal, da Diretoria Geral de Indústria Animal, por ter sido nomeado efetivamente para outro cargo, pelo Ministério da Guerra.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria do Interior

Expediente de 3 de maio de 1934

Ato do Sr. ministro

Por portaria da presente data, foram concedidos dois meses de licença, de acordo com o art. 21 do decreto núme-

ro 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a compositora do 4º classe, mensalista, da Imprensa Nacional, Lídia Frontino da Costa.

— Por outra da mesma data, foram concedidos dois meses de licença, para tratamento de saúde, à aprendiz de 2ª classe da Imprensa Nacional, Noêmia da Silva Cunha.

Diretoria da Contabilidade

Aditamento ao expediente de 28 de abril de 1934

atos do SR. MINISTRO

Segunda Seção

Avisos:

1º Fazenda:

N. 773 — Este Ministério, em aviso n. 5.377, de 10 de dezembro de 1928, comunicou ao diretor da Casa de Correção que a produção de calçados da fábrica existente nessa Penitenciária, não está sujeita ao imposto de consumo, nem a fábrica aos impostos federais e municipais, pois é a mesma de propriedade do Estado, sendo apenas a direção das oficinas confiada, mediante ajuste, a diferentes firmas, que se foram su-

cedendo e que, por fim, a transmitiram à Companhia de Calçados Bordalo. Foi em virtude dessa declaração peremptória, que o Conselho de Contribuintes, por todos seus membros, inclusive, portanto, os representantes do Governo, deu provimento ao recurso daquela Companhia, da autuação por falta de pagamento do imposto de consumo, que nunca fora pago anteriormente. Muito embora essa resolução unânime, esse ministério não se conformando com ela, reformou-a para manter o auto e aplicar a multa embora reduzida à metade. Ora, diante da resolução deste ministério, declarando oficial aquela fábrica, como sempre fora considerada, essa decisão do ministério a cargo de V. Ex. vem colocá-lo em situação muito delicada, havendo grande dificuldade material de manutenção da ordem e da disciplina se forem suspensos os trabalhos naquelas oficinas, exatamente no momento em que este ministério está em entendimento com os da Guerra e da Marinha para fornecer-lhes o calçado necessário às forças armadas, uma vez que são insuficientes os fornecimentos apenas para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Além dos prejuízos materiais que decorrerão para o Governo da paralisação dos maquinismos per-

tencentos daquela Penitenciária e dos prejuízos pecuniários para os sentenciados que ficarão sem trabalho e o Estado sem receita. Assim, transmitindo a V. Ex. a inclusa petição, documentada, da Companhia Calçado Bordado, solicito seu deferimento.

Expediente de 30 de abril de 1934

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 775 — Declarou-se a resolução de indeferir o pedido de reimpressão da Obra Evolução Constitucional da República.

— Ao ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 776 — Solicitou-se a organização e remessa das folhas relativas às remunerações que, no período de 1 de agosto a 2 de setembro de 1933, competem a Jarbas dos Aymorés Carvalho e Braz Corrêa Sampaio.

Primeira secção

Ato do Sr. diretor geral:

Offícios:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí:

N. 574 — Solicitou-se informação sobre si estavam vagos os cargos de porteiro contínuo e de servente da secretaria do Tribunal, quando foram nomeados os que exercem os cargos interinamente.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 575 — Solicitou-se a remessa de 30 exemplares do *Diário Oficial*, que publica as tabelas do orçamento da despesa para o exercício de 1934-1935.

— Ao diretor da Diretoria de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 576 — Transmitiu-se a cópia do aviso n. 2.077, solicitando-se a Fazenda fosse posta à disposição do diretor geral da secretaria da Assembléia, bacharel Adolfo Gigliotti a importância de 762:000\$000, para pagamento de ajudas de custo aos Deputados.

Segunda secção

Ato do Sr. ministro:

A Fazenda:

Aviso n. 777 — Solicitou-se a entrega ao bacharel Guilherme Catrambi a importância de 3:600\$000, para as despesas de pronto pagamento e de passagens, nos meses de maio e junho.

Segunda secção

Ato do Sr. diretor geral:

Offícios:

Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras do ministério:

N. 571 — Solicitou-se o exame para instalação de armários nesta secretaria e respectivo orçamento.

— Ao diretor da Diretoria do Domínio da União.

N. 572 — Transmitiu-se o mapa de inventário do material da extinta Revista do Supremo Tribunal Federal.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 573 — Solicitou-se a remessa da 2ª via do mapa de inventário do material remanescente da extinta Revista do Supremo Tribunal Federal, bem como dos volumes que se acham nos armazéns da Alfândega.

Monte-pio:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 59 — Transmitiu-se o processo de D. Albertina de Jesus Canabarro e outros com a exigência satisfeita.

Aditamento ao expediente de 27 de abril de 1934

Ato do Sr. ministro:

Despacho:

Conferentes efetivos do *Diário Oficial*, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Mantenho o despacho de fls. 33, pelo qual tão somente por equidade, resolvi deferir aos suplicantes o abono da diferença entre as gratificações.

Imprensa Nacional

Expediente de 3 de maio de 1934

Offícios:

N. 1.134 — Inspetor federal de Obras contra as Secas — Informando que foi feito o registro da assinatura do *Diário Oficial*. (V. 30.298-34).

N. 1.135 — Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Comunicando que nenhuma encomenda existe em elaboração para esse Tribunal.

N. 1.136 — Presidente da Caixa de Aposentadorias e Pensões da Imprensa Nacional — Comunicando que não é possível o acréscimo da quota. (P. número 61.618-34).

N. 1.137 — Delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Norte. — Comunicando que José Rosalvo de Abreu não é mais assinante do *Diário Oficial*. (F. 20.911-34).

N. 1.138 — Diretor da Estrada de Ferro de Goiás — Comunicando que se acha exgotado o número do *Diário Oficial* solicitado. (V. 30.389-34).

N. 1.139 — Sebastião Vilaça — Idem, idem, idem. (P. 60.949-34).

Requerimentos despachados

Dia 2

Euclides Alves Barreto, Clodoaldo dos Santos e Astério Dias. — Certifique-se. Armando Gonzaga. — Averbese e certifique-se.

Dia 3

Fernando Alves Pereira, Manuel da Costa Júnior, Olímpio Cerqueira, Manuel do Amaral Vergueiro, Timóteo Eglem de Araújo, Artur Irineu de Barros, Lucio Bartolomeu de Assunção, Tezera de Jesus dos Santos Lima, José Calado Bandeira de Albuquerque. — Certifique-se.

Valdemar Rodrigues Gomes, João Cordeiro de Araújo, Alvaro Alvares de Almeida, Neves e Antônio José de Meireles. — Averbese e certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portarias de 3 de maio de 1934, do Sr. ministro, foram designados:

Coronel Elpidio Campos Amaral para, nos termos do decreto n. 20.846 A, de 20 de setembro de 1932, exercer, em comissão e a partir de 1 de abril do corrente ano, as funções de oficial de gabinete, com a remuneração mensal de réis 1:600\$000.

Dr. Hermes Lima, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, para, nos termos do art. 29 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, exercer as funções de membro do Conselho Técnico Administrativo da mesma Faculdade.

Dr. Edgardo de Castro Rebelo, professor catedrático da mesma Faculdade, para, nos termos do citado art. 29, continuar a exercer as funções de membro do Conselho acima referido.

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 2 de maio de 1934

Sr. diretor geral de Assistência a Psicopatas:

N. 145-M — Remetendo a folha de pagamento do Sr. Francisco Imperial, encarregado do material do Hospital de Clínicas, relativa ao mês de abril ches — São Francisco — Estado de Santa Catarina.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria Geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Por portaria de 27 de abril corrente, foram concedidos três meses de licença, a partir de 1, de acordo com o art. 20, n. I, do decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao servente de primeira classe do Hospital S. Francisco de Assis, Vitor Ferreira Viana.

— Por outra da mesma data, foi concedido um mês de licença, a partir de 23, de acordo com o art. 20, n. I, do decreto 19.560, de 5 de janeiro de 1931, combinado com o art. 8º, n. I, do decreto 14.663, de 1º de fevereiro de 1921 a Iracema das Neves do Nascimento, auxiliar de escrita do Hospital São Francisco de Assis.

Expediente de 30 de abril de 1934

Remeteram-se:

Ao senhor embaixador dos Estados Unidos da América do Norte, os documentos

referentes ao pedido de registo de diploma do cirurgião dentista Henrique Feio Galvão, que se diz formado pela Universidade de Pensilvânia, para que sejam dados esclarecimentos sobre a validade e idoneidade do mesmo (officio E. 1.313).

Ao senhor diretor geral da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública do Estado de São Paulo, o laudo de inspeção de saúde a que foi submetido o professor Olenio de Arruda Veiga, adjunto do Grupo Escolar de Serrote, em Piracicaba nesse Estado (officio E. 1.318).

Ao senhor diretor geral de Informações, Estatística e Divulgação, o relatório dos trabalhos realizados pelo Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, durante o mês de março último (officio E. 1.311).

Ao senhor diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, os documentos relativos a aparelhos cloradores "Paradont", não sendo de ser o respectivo material retirado da Alfândega (officio E. 1.308).

— Comunicou-se:
Ao senhor primeiro secretário do Sindicato Médico Brasileiro, que o doutor Euripedes Garcez do Nascimento, que figurou na relação enviada, como diretor da Saúde Pública do Estado do Paraná, já foi substituído pelo doutor Otávio Silveira (officio E. 1.316).

— Requerimentos despachados:
Luiz Teixeira, pedindo ser licenciado como dentista prático. — Na forma dos pareceres não posso atender requerimento n. 2.070).

— Pelo senhor diretor do Expediente:
José Fausto de Araújo Júnior, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se (requerimento n. 34-312-3).

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Dia 2 de abril de 1934

Requerimentos despachados

N. 1.837-34 — Paulo Tavares Júnior. — Deferido.

N. 1.489-34 — Antônio Paulo de Sousa. — Deferido.

N. 1.106-34 — Eduardo Sucena. — Deferido.

N. 1.846-34 — Paula Veiga. — Deferido.

N. 1.422-34 — Ana Martins e Silva. — Deferido.

N. 1.409-34 — Rodolfo de Lima Furtado. — Deferido.

N. 1.353-34 — Lúzia Albuquerque Saraiva. — Deferido.

N. 1.290-34 — Amélia de Moraes. — Deferido.

N. 1.651-34 — Lourenço Bernardes Gil. — Deferido.

N. 1.602-34 — Maria Aurora da Rocha. — Deferido.

N. 1.268-34 — Samuel de Macedo Soares. — Deferido.

N. 1.768-34 — Genaro Ciribelli. — Deferido.

N. 1.360-34 — Raul Gaspar. — Deferido.

N. 1.709-34 — Orlando da Fonseca Rangel. — Deferido.

N. 1.594-34 — José Nunes de Oliveira. — Deferido.

N. 1.710-34 — Antenor da Fonseca Rangel. — Deferido.

N. 2.014-34 — Monclar de Lima Rocha. — Deferido.

N. 1.141-34 — João Huet Bacelar Pinto Guedes. — Deferido.

N. 1.142-34 — João Huet Bacelar Pinto Guedes. — Deferido.

N. 1.797-34 — Horácio Pereira Santiago. — Deferido.

Dia 27

N. 7.716-33 — C. Emílio Carrano. — Compareça nesta Inspeção.

N. 2.352-34 — Paul J. Christoph. — Deferido, depositando o selo para a transferência.

N. 7.926-33 — Laboratórios Cortical. — Compareça nesta Inspeção.

N. 182-34 — Murilo T. da Silva. — Compareça nesta Inspeção.

N. 655-34 — Maurélio Chiorboli. — Compareça nesta Inspeção.

N. 2.946-34 — Dr. Arnaldo Flávio da Rocha e Silva. — Deferido.

N. 2.424-34 — Art de Oliveira. — Deferido.

N. 2.322-34 — Júlio Eduardo da Silva Araújo. — Compareça nesta Inspeção.

N. 1.589-34 — Agostinho Fernandes dos Santos. — Indeferido.

N. 7.521-33 — Alvaro de Meneses. — Deferido.

N. 7.522-33 — Nelson Torres de Magalhães. — Deferido.

N. 565-34 — Piper Meneses de Lacerda. — Compareça nesta Inspeção.

Dia 28

N. 1.108-34 — Oto Serpa Granado. — Deferido.

N. 861-34 — Anita Tibiriça. — Deferido.

N. 7.562-33 — Nicanor Franco. — Deferido.

N. 7.798-33 — Celeste da Mata Bacelar. — Deferido.

N. 331-34 — Carlos Kern & Comp. — Compareçam nesta Inspeção.

N. 7.619-34 — A. S. Correia. — Compareça nesta Inspeção.

N. 1.038-34 — Oto de Melo Marcondes Machado. — Compareça nesta Inspeção.

N. 2.221-34 — Jair de Carvalho. — Certifique-se.

N. 3.100-33 — Ascânio Augusto Frias Vilar. — Deferido.

INSPETORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 27 de abril de 1934

Requerimentos despachados

N. 179 — J. Chermion. — Concedo 90 dias, improrrogáveis.

N. 182 — Gerschon Zwersling. — Concedo 60 dias.

Dia 30

N. 184 — Amália de Orsi de Stefano. — Concedo 90 dias.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Dia 27 de abril de 1934

Eurídice Sousa, Miguel C. Barros, Antônio L. Esmeraldo, Manuel Ferreira, Jaime A. Ferreira, João M. Macedo, Martinho Silva, Rosa L. Duarte, José Lima, Artur Gomes Meneses, Antônio M. Almeida, Manuel J. Aguiar, Paulo Nazareth, Manuel F. da Silva, José A. Silva, coronel Mendes de Moraes. — Deferido.

Jaime A. Santos e Carolina P. Lima. — Certifique-se.

Antônio C. Gouvêa. — Compareça a Seção de Expediente.

Valentim M. Matos. — Certifique-se.

Jarbas O. Guimarães. — Compareça ao 4º Distrito.

Antônio Júlio Moutinho. — Compareça a Seção de Lançamentos.

Nagib Elias Elabras. — Compareça ao 6º Distrito.

Clarinda R. Vasconcelos. — Compareça ao 1º Distrito.

Alvós Filho. — Compareça a Seção de Hidrômetros.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 3 do corrente foram concedidos 60 dias de licença para tratamento de saúde ao conferente da Mesa de Rendas Federais de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul Américo Cabral.

— Por portarias de igual data foram concedidas licenças para tratamento de saúde em prorrogação:

Por 90 dias ao 2º escrivão da Delegacia Fiscal no Estado de Goiás, Floriano Leopoldino de Azeredo.

Por 60 dias ao agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Ceará, João Thonuz da Costa.

Por 60 dias ao 4º oficial da Seção do Imposto de Renda no Maranhão, Nadir Pires de Castro.

— Por outra ainda de igual data foi concedida permissão ao escrivão da coletoria das rendas federais em Pindamonhangaba, Estado do Rio de Janeiro, Ulisses Durans, para se afastar do cargo por um ano.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

N. 22.799, de 1934 — Moacir de Vasconcelos Bezerra, pedindo registro de sua nomeação, para arguidor do Club Nacional, com sede em Belém, Estado do Pará. — Satisfaca as exigências contidas no parecer do Sr. superintendente de clubs de mercadorias.

N. 26.347, de 1934 — Francisco de Oliveira Rodrigues, pedindo seu aproveitamento em cargo do Tesouro Nacional. — Complete a selagem dos documentos indicados na informação n. 1.

N. 24.347, de 1934 — Emílio Moreira da Silva, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de abril de 1934

Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 120 — Comunicando que o senhor ministro, atendendo ao que solicitou a Associação Comercial de São Paulo, resolveu determinar a publicação, em tempo oportuno, do anteprojeto de decreto, que foi organizado pela Comissão presidida pelo Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, para nova regulamentação dos serviços dos despachantes aduaneiros, afim de que possam os interessados apresentar sugestões.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 40 — Recomendando que, por ocasião de ser encaminhado à Diretoria Geral do Tesouro Nacional, algum pedido de licença de agente fiscal do imposto de consumo, seja sempre observada a circular da mesma diretoria n. 2 de 6 de fevereiro de 1933.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 68 — Declarando que o senhor ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que Joaquim Cavalcanti da Cunha Vasconcelos pede revisão do processo de sua aposentadoria, resolveu indeferir o pedido, para manter o despacho anterior.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 181 — Declarando haver o senhor ministro resolvido que deve aguardar oportunidade o 3º escritório da Delegacia Fiscal em São Paulo, Raulindo Leopoldino de Sousa, que pediu sua transferência para o Tribunal de Contas ou outra repartição de Fazenda do Distrito Federal.

N. 182 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o requerimento em que o ex-guarda da pólvora aduaneira da Alfândega de Santos, Brasil G. I. pede sua nomeação para o mesmo cargo, resolveu indeferir o aludido requerimento, visto haver o peticionário excedido o limite de idade estabelecido pelo art. 4º do decreto n. 23.336, de 8 de novembro de 1933.

Dia 2 de maio

Ao Sr. diretor da Recbedoria do Distrito Federal:

N. 72 — Comunicando que foi designado o 2º escrivão do Tesouro Nacional, Otávio Maria de Mesquita, para servir como ajudante da fiscalização da Loteria durante o mês de maio corrente.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de maio de 1934

Ofícios:

Ao Sr. Dr. 1º procurador da República:

N. 6 — Remetendo para cobrança executiva 35 certidões de dívidas de taxa de pena d'agua de 1931, ns. 9.044 a 9.078, F. P., na importância de 2:007\$785.

— Ao inspetor da Alfândega de Florianópolis:

N. 7 — Restituindo para o fim indicado na informação o processo fichado sob n. 24.727, deste ano, em que são interessados João Kuss, Carlos Link, Ltda. e Keil & Comp.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.301 — De acordo com o despacho restitue o processo fichado sob n. 21.124, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

N. 1.306 — Comunicando, que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 26.125, do vigente ano, em que a Companhia Química Rodia Brasileira pede, de conformidade com o decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano preterito, autorização para desembaraçar nessa Alfândega um (1) volume contendo injeções medicinais, proferiu, por delegação, em 27 do mês proximo findo, o seguinte despacho: — Autorizado, pagando direito simples, à vista do resolvido no processo número 254231-34, última alinea. De-se ciência à Alfândega.

N. 1.307 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 25.903, do vigente ano, em que a Companhia Usina Nacionais, pede, de conformidade com o decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano preterito, autorização para desembaraçar nessa alfândega um (1) volume contendo xaropes não medicinais, proferiu, por delegação, em 27 do mês proximo findo, o seguinte despacho: — Autorizado, pagando direitos simples, à vista do resolvido no processo número 25.231-34, última alinea. De-se ciência à Alfândega.

— Ao delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 208 — Transmitindo, nos termos da informação, processo fichado sob número 11.151, deste ano, em que é interessada a firma Wilson Sons & Comp.

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de maio de 1934

Ordens:

Ao Sr. delegado fiscal em Goiás:

N. 9 — Declarando, para os fins convenientes, e de acordo com o despacho do Sr. encarregado do Expediente do Ministério da Fazenda, de 17 do mês findo, que as quantias depositadas em dinheiro, segundo o art. 16 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, vencem os juros de 3 1/2 %.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 5 — Declarando que, segundo comunicou a Casa da Moeda, foram ali recebidas e encontradas exatas, na importância de 1:260\$, as moedas de prata remetidas àquele estabelecimento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 5 — Remetendo a segunda via do termo enviado pela Casa da Moeda e relativo à remessa de moedas de cobre e alumínio, na importância de 50:000\$000.

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil:

N. 516 — Comunicando haver o Tribunal de Contas resolvido, por despacho proferido em sessão de 7 de março último, julgar comprovada a aplicação do adiantamento de 6:350\$, recebido pelo assistente técnico daquele Instituto, Sálvio de Almeida, em 10 de outubro de 1933, com exclusão, porém, da importância de 171\$400, correspondente a despesas efetuadas antes do recebimento do dito adiantamento, e pedindo providências no sentido de ser o responsável con-

vidado a recolher, com a possível urgência, a aludida quantia, glosada pelo Tribunal.

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 291 — Solicitando informações sobre a possibilidade de ser a Delegacia Fiscal em Pernambuco suprida de moedas de prata do novo cunho, na importância de 20:000\$000.

N. 292 — Solicitando informações sobre a possibilidade de ser a Delegacia Fiscal no Maranhão suprida de moedas de prata do novo cunho, na importância de 10:000\$000.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 293 — Solicitando providências no sentido de ser o cartorário daquele Instituto autorizado a receber os documentos da Segunda Pagadoria do Tesouro Nacional, relativos ao exercício de 1933.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de abril de 1934

Processos:

N. 10.290, de 1934 — Ofício n. 90, do Administração do Domínio da União na Delegacia Fiscal no Estado de Minas, encaminhando um requerimento dos funcionários da mesma Administração, — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de abril de 1934

Ofícios:

N. 17.764, de 1934 — Ofício n. 185, de 9 de março de 1934, da Delegacia Fiscal do Rio de Janeiro, encaminhando o processo relativo ao terreno de marinha n. 1.049, desmembrado do de n. 109, da rua Coronel Tamarindo, vendido por Dona Joana Repetto a Reginaldo Charles Shell. — Pagos os emolumentos devidos, autorizo o fornecimento da planta.

Dia 2 de maio de 1934

Ofícios:

Ao Sr. Dr. segundo procurador da República:

N. 1.108 — Declarando que o prédio e terreno situados à rua Bráulio Cordeiro n. 159, não fazem parte do acervo da antiga Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, por não terem sido incluídos na escritura de 12 de outubro de 1932 que transferiu para o domínio da União o referido acervo. (Processo n. 26.564, de 1934).

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.109 — Solicitando providências no sentido de ser esta Diretoria informada se estão ou não descontando em folha, as prestações a que estão obrigados, o agente de classe, João Batista Escobar e condutor de trem, Artur José Pereira, como adquirentes, respectivamente, dos próprios nacionais à avenida Frontin rs. 63/64 e avenida 1ª de Maio ns. 49/12, na Vila Marechal Hermes. (Processo 20.729, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 1.110 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob n. 56, de 29 de agosto de 1928, com a qual foi encaminhado àquele Delegacia,

o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha situado na fazenda da fazenda "Jauá", no município de Abrantes, naquele Estado, requerido por Dona Maria da Glória Fonseca. (Processo n. 6.630, de 1928).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 1.111 — Transmittindo o processo referente a alugueis de próprios nacionais ocupados por funcionários do Patronato Agrícola "Wencéslau Braz", em Caxambu, naquele Estado. (Processo n. 8.556, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.112 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à Administração local do Domínio da União, o processo em que Manuel Gonçalves de Andrade requer, por aforamento um terreno na Serra da Estrela, naquele Estado. (Processo 29.253, de 1924).

— Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas, em Tutóla, Estado do Maranhão:

N. 1.113 — Recomendando providências no sentido de serem prestados a esta Diretoria, com a possível urgência, os esclarecimentos solicitados pela Sub-diretoria dos Serviços de Engenharia, constantes da informação e parecer, por cópia apenas, e referente ao pedido feito pelo interventor federal naquele Estado, da cessão de uma lancha de propriedade da Fazenda Nacional, existente naquela cidade. (Processo 16.186, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Espírito Santo:

N. 1.114 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob número 5, de 5 de março de 1927, com a qual foi encaminhado àquela delegacia, o processo relativo ao aforamento de terreno de marinha, sito em Santo Antônio, naquela Capital, requerido por José Corrêa Sobrinho. (Proc. 3.692, de 1927.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Piauí:

N. 1.115 — Recomendando as necessárias providências para que seja feita, a esta Diretoria, nova remessa dos papéis de que tratou o ofício da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob n. 611.059, de 26 de outubro de 1931, o qual foi respondido pelo daquela delegacia, n. 279, de 26 de outubro de 1932. (Proc. 64.460-32.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 1.116 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob número 120, de 15 de outubro de 1928, com a qual foi encaminhado àquela Delegacia, o processo relativo ao aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, anexos à propriedade denominada "Barra de Serinhãem", sitos no município do mesmo nome, requerido por Manuel Ribeiro Nogueira e outros. (Processo 35.598-28.)

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1.117 — Declarando que o processo fichado sob n. 45.393, de 1923, referente a terras do lugar denominado "Mangaratiba", em que é interessada dona Dolores Fetez de Macedo, viúva de José Gomes de Macedo, acha-se atual-

mente no Centro Agrícola, em Santa Cruz. (Proc. 74.651-33.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.118 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo em que dona Elvira Ferreira da Rocha requer, por aforamento, um prazo de terra situado na Raiz da Serra de Petropolis, naquele Estado. (Proc. 56.226-23.)

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1.119 — Transmittindo o processo referente ao aluguel do barracão existente atrás da antiga sede do Centro Agrícola em terras de Santa Cruz, ocupado pelo enfermeiro do mesmo Centro, Francisco Canuto Duarte, desde 1 de dezembro do ano p. passado. (Processo 2.875-34.)

N. 1.120 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo em que Julio Sinões protesta contra o arrendamento dos terrenos contíguos ao de n. 880, da rua Visconde do Rio Branco, naquela Capital. (Proc. 36.572-28.)

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de maio de 1934

Precatórios despachados:

Juízo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$ (trescentos mil réis) a favor de Mair Cerqueira. — Cumpra-se.

Juízo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$ (trescentos mil réis) a favor de Mair Cerqueira. — Idem.

Juízo da 7ª Vara Criminal entrega de 700\$ (setecentos mil réis) a favor de Silvério Martins Wilches. — Idem.

Juízo da 7ª Vara Criminal entrega de 349\$100 (trescentos e quarenta e nove mil e cem réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo da 7ª Vara Criminal entrega de 490\$ (quatrocentos e noventa mil réis), a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$ (trescentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$ (trescentos mil réis) a favor de Dr. Mayr Cerqueira. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$ (trescentos mil réis) a favor de Dr. Didimo Amaral Agapito da Veiga. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal entrega de 100 (cem mil réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal entrega de 100\$ (cem mil réis), a favor de Antônio Teixeira. — Idem.

Juízo de 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$ (trescentos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Idem.

Requerimentos despachados

N. 11.572 — Antônio Lopes de Figueiredo. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$ mínimo da lei.

N. 9.704 — Teixeira & Silva. — Conceda-se o registro tendo em vista os do-

cumentos apresentados pela requerente Teixeira & Silva.

N. 9.087 — Carvalho & Comp. — Declarem o fim para que desejam a certidão, uma vez que a expressão — para fins de direito — é demais vaga.

N. 9.978 — Sociedade Anônima Frigorífico Anglo. — Proceda-se de acordo com a informação. Imponho a Frank Ambrey Lambie a multa de 50\$ e a Reginaldo Spencer Bingham a de 100\$ mínimo da lei.

N. 1.519 — Adelino Castro. — De acordo com a informação e parecer, altere-se para "botequim" a classificação do negócio de que se trata para o lançamento de 1934.

N. 18.577 — Calil Moysós & Irmão. — Aguarde a devolução do processo de que se trata.

N. 6.800 — M. Martius. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 7.642 — B. Wainstock & Comp. — Idem.

N. 27.920 — Empresa do Armazens Frigoríficos. — Idem.

N. 9.156 — Hugo Frotzheim. — Idem.

N. 24.488 — Joaquim de Sá. — Em face do informado, altere-se para "botequim", a classificação do negócio de que se trata para gêneros alimentícios de 2ª classe à classificação do negócio de que se trata para gêneros alimentícios de 2ª classe à classificação do negócio de que se trata em 1934.

N. 12.967 — Maria de Araújo Jorgo. — Arquite-se.

N. 26.089 — Carlos Bastos. — Idem.

N. 9.647 — S. C. Scabra & Comp. — Idem.

N. 9.832 — Silvio Bastos. — Idem.

N. 5.969 — Nazareth & Comp. — Idem.

N. 9.528 — Consulta de W. G. Wills.

— Na forma clara e precisa do art. 1º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro último, só estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo as *essências simples* ou combinados e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matéria prima de perfumaria, estrangeira ou nacional, quando importados ou vendidos por quem ou a quem não seja fabricante de perfumarias.

N. 1.021 — Sociedade Anônima Magalhães. — Proceda-se pela forma proposta na informação e parecer.

Autos de infração:

N. 1.239, de 1933, contra Nagib & Rochid Grani. — Em face do informado às fls. 26 verso, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 766, de 1933, contra Francisco Antônio Gomes, Francisco Vicente e Dionísio Gomes. — A infração capitulada no auto de fls. está provada, não tendo a firma Dionísio Gomes apresentado defesa.

Assim, julgo procedente o aludido auto e imponho à firma Francisco Antônio Gomes e Francisco Vicente a multa de 600\$000 e a Dionísio Gomes a de 1:200\$000, mínimo e máximo do artigo 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por se ter dado, quanto à última, a hipótese do artigo 222 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento das multas, no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso den-

tro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 8º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 17, de 1934, contra Haroldo & Guimarães. — Do resultado do exame procedido na escrita da firma autuada ficou apurada a evasão do pagamento do imposto de vendas mercantis, na importância de 129\$000. Em suas razões de defesa reconhece a firma infratora a falta em que incorreu atribuindo-a a descuido de um seu empregado.

Julgo procedente o auto de fls. 47, e imponho à firma Haroldo & Guimarães a multa de 600\$000, ex-vi do artigo 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação, ainda, do pagamento do imposto devido na importância de 129\$000.

Intime-se, para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de vinte dias, para o Conselho de Julgamentos, observadas as disposições do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1, de 1934, contra Sanches Gomes & Companhia (Filial). — Do resultado do exame procedido na escrita da firma autuada conforme está bem demonstrado nos mapas, quadros e termo de fls. 2 a 6, ficou apurada a evasão do pagamento do imposto de vendas mercantis, na importância de 4:451\$000.

O fato contravindo está convenientemente explicado e reconhecido pela própria firma infratora em suas alegações de defesa.

Julgo, assim, procedente o auto de fls. 7 e imponho à firma Sanches Gomes & Companhia a multa de 13:353\$, (treze contos trezentos e cincoenta e três mil réis, ex-vi do artigo 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda, do recolhimento do imposto devido na importância de 4:451\$000.

Intime-se para pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de vinte dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos artigos 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 16, de 1934, contra J. M. Magalhães. — Do resultado do exame procedido na escrita da autuada ficou apurada a evasão do pagamento do imposto de vendas mercantis, na importância de réis 31\$000.

Não colhem os argumentos expendidos nas alegações de defesa de atribuir o fato à ignorância de um seu empregado.

Julgo procedente o auto de fls. 4 e, assim, imponho à firma J.R. Magalhães a multa de 600\$000, ex-vi do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda do recolhimento do imposto devido, na importância de 31\$000.

Intime-se para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 65, de 1934, contra C. Martinelli & Comp. — A infração de insuficiência do pagamento do imposto de vendas mercantis está materialmente apurada neste

processo e reconhecida pela própria firma infratora que atribue o caso a equivoco de um seu empregado.

Julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho à firma C. Martinelli & Comp. a multa de 100\$000, ex-vi do art. 30, parágrafo 3º, letra B, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda do pagamento da diferença devida, na importância de 6\$000.

Intime-se para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 90, de 1934, contra Moreno Castro & Comp. — Do resultado do exame procedido nas faturas apresentadas com a escrita da firma autuada, ficou apurada a evasão do pagamento do imposto de vendas mercantis, na importância de réis 66\$000, falta reconhecida nas próprias alegações de defesa.

Julgo procedente o auto de fls. 11 e imponho à firma Moreno Castro & Companhia a multa de 600\$000, ex-vi do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda do recolhimento do imposto devido, na importância de 66\$000.

Intime-se para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 94, de 1934, contra Mayer Renayon. — Do resultado do exame procedido nas faturas apreendidas com a escrita da firma autuada ficou apurada a evasão do imposto de vendas mercantis, na importância de 12\$000.

Reconhece a infratora em suas razões de defesa a falta em que incorreu, atribuindo-a a descuido do seu guarda-livros.

Julgo procedente o auto de fls. 6 e assim imponho à firma Mayer Benayon a multa de 600\$000, ex-vi do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda do recolhimento do imposto devido, na importância de 12\$000.

Intime-se para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 69, de 1934, contra Jardel Noronha Marques — Do processo está apurado que a firma autuada tinha escrituradas diversas quinzenas para pagamento do imposto de vendas mercantis e ainda outras por escriturar, sendo devedora do mesmo, na importância de 60\$000, cujo resultado foi conhecido pelo exame em sua escrita comercial.

Reconhece em suas razões de defesa a falta em que incorreu, atribuindo-a a doença de seu guarda-livros.

Julgo procedente o auto de fls. 2 e assim imponho à firma Jardel Noronha Marques a multa de 600\$000, ex-vi do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda do recolhimento do imposto devido, na importância de 60\$000.

Intime-se, para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 114, de 1934, contra M. S. Dias — Do processo está apurada a simples falta do pagamento do imposto de vendas mercantis na importância de réis 36\$000, pelo fato da firma autuada tê-lo satisfeito mensalmente e não quinzenalmente, como foi estabelecido. Reconhece a infração que praticara, alegando ignorância da sua parte.

Julgo procedente o auto de fls. 3 e assim imponho à firma M. S. Dias a multa de 100\$000, ex-vi do art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação ainda do recolhimento do imposto devido na importância de 36\$000.

Intime-se, para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do decreto número 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 690, de 1933, contra José Marques Pinto e Leandro Silva & Comp. — Achar-se provada a infração capitulada no auto de fls. 546, tendo um dos sócios da firma Leandro Silva & Comp. declarado no referido auto ter sido essa firma a engarrafadora do vinho vendido a José Marques Pinto, julgo procedente o aludido auto e imponho à firma Leandro Silva & Comp. a multa de 1:200\$000 e José Marques Pinto a de 200\$000, máximo e mínimo do art. 1º e seu parágrafo único, do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, por se ter dado, quanto à primeira, a hipótese do artigo 222, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 761, de 1933, contra J. Machado Neves e J. P. Oliveira & Comp. — Achar-se provada materialmente a infração capitulada no auto de fls. 8, julgo procedente o dito auto e imponho à firma J. P. Oliveira & Comp. a multa de 600\$000, mínimo do artigo 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

N. 21.449 — Bernardino Garcia. — Nada mais havendo que providenciar, arquite-se.

N. 2.980 — C. Fernandes. — De acordo com o parecer, inscreva-se a coleta de fls. 3.

N. 2.236 — Cesar Augusto. — Dê-se a baixa requerida. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 1.846 — D. J. Beato. — Não tendo o requerente provado o alegado, mantenho o despacho de 2-3-934.

N. 30.313 — Francisco Moraes do Souto. — Averte-se a mudança proposta. Imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 11.358 — Félix Brotech Pentes. — Faça-se a retificação, como propõe a segunda Sub-diretoria.

N. 30.297 — Marino Eugênio Alexandre Garritório. — Intime-se pessoalmente a fazer prova do alegado no prazo de oito dias.

N. 31.336 — Manuel da Silva Vidal. — Idem.

N. 30.221 — Alvaro D. Corrêia. — Idem.

N. 30.217 — Antônio Luiz da Silva. — Faça-se a transferência requerida.

N. 21.015 — Lourival Pinto dos Santos Queiroz. — Idem.

N. 21.441 — G. Teixeira Filho & Companhia. — Faça-se a transferência proposta. Imponho à firma G. Teixeira & Comp. as multas de 50\$, mínimo da lei, e de 15 % sobre os emolumentos de registro pagos, de acordo com o art. 219, § 1º, letra b, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 209 — A. Silva Júnior. — Façam-se as transferências propostas. Imponho a cada uma das firmas indicadas, A. Silva Júnior & Comp. e A. Silva Júnior a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 29.428 — Ovídio A. Teixeira. — Façam-se as transferências. Imponho a cada uma das firmas indicadas, Costa & Teixeira e Ovídio A. Teixeira, a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 23.539 — Albano de Jesus. — Faça-se a transferência proposta. Imponho a multa de 100\$, mínimo da lei.

N. 27.696 — Erasmo Dias Sodrê. — Idem.

N. 21.271 — Antônio Manuel Rodrigues. — Idem.

N. 24.497 — Augusto dos Santos. — Idem.

N. 22.933 — Vitorino Augusto da Costa. — Idem.

N. 22.068 — José de Sousa. — Idem.

N. 22.067 — Alfredo Alves Barbosa. — Idem.

N. 21.740 — J. Lopes da Costa & Companhia. — Idem.

N. 21.014 — J. Gonçalves. — Idem.

N. 15.352 — José Alvares. — Idem.

N. 28.885 — Carlos Fernandes. — Faça-se a transferência proposta. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 21.743 — Luiza Ribeiro. — Idem.

N. 21.452 — Marinoni Marques. — Idem.

N. 20.854 — José de Barros. — Idem.

N. 28.185 — Carlos de Freitas Guimarães e outro. — Idem.

Notificações:

Notificação n. 1.745, de 1933 contra Antônio Joaquim Dias da Silva. — Não tendo amparo em lei, as alegações do requerente, mantenho o despacho de 30 de setembro de 1934, por seus fundamentos legais.

Notificação n. 964, de 1931, contra F. A. Ferraz. — De acordo com a informação de 5 de abril último, às fls. 7 cobre-se o registro da firma José Pinto de Magalhães, pedido pela guia anexa n. 18.930/33.

Notificação n. 1.783, de 1933, contra Manuel Teixeira. — A vista da prova do pagamento da patente de registro em data anterior a notificação de fls. 2, desaparece a infração dos arts. 8 e 14, para subsistir a do 28, que também foi

capitulada. E assim, reconsidero o despacho de 9 outubro de 1933, para impôr a Manuel Teixeira a multa de 50\$, mínimo da lei.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 1934

Realizou-se no dia 25 de abril de 1934, às 9 horas, a 198ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Magalhães dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, Dr. Eduardo Magalhães, João Augusta Alves, Otton de Melo, Olo de Andrade Gil, Pêricles de Sousa Manso, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Galiez e Nisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Orlando Batista Bittencourt, secretário.

Aberta a sessão, foram lidas as atas das sessões extraordinárias realizadas em 16 e 18 do corrente, as quais foram aprovadas.

No expediente foram lidos os ofícios da Diretoria da Receita ns. 137 e 138, de 19, e 14, de 23 do corrente, comunicando que o Sr. ministro deu provimento aos recursos que o Sr. representante da Fazenda interps dos acordãos ns. 3.496, 3.495, 3.230 e 1.862, relativos aos recursos, respectivamente, da Metro Goldwin Mayer do Brasil, Antônio José Feital e Indústrias Reunidas F. Matarazzo, os dois últimos, de decisões das Delegacia Fiscal em Minas Gerais, Recebedoria do Distrito Federal e Alfândegas de Paranaguá e de Santos, sobre regulamento do imposto de consumo e classificação de mercadorias, para restabelecer as decisões recorridas.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.349-A — Aby Cury e Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Otton de Melo. — Tomou-se conhecimento para reaver 50% da multa, de acordo com o n. 4 do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.712-A — Vasconcelos Soares & Comp. — Vendas mercantis — Arts. 18 e 25 — Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator, Sr. Salgado Scarpa. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.976-A — José Gomes da Costa Junior — Vendas mercantis — Art. 26 — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, Sr. P. Eduardo Magalhães. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.595-A — Angelo Zontini — Imposto de consumo — Artigos 81 e 220 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Tomou-se conhecimento para reaver 50% da multa, de acordo com o n. 4, do artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.954-A — Domingos Campos e Filhos — Vendas mercantis Artigo 30 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. P. Eduardo Magalhães. — Deixou-se de tomar conhecimento por

ter sido interposto fora do prazo legal, declarando-se porém que a multa se acha relevada em face do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.941-A — Germano & Comp. — Vendas mercantis — Artigos 30 e 33 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Voluntário e "ex-officio" — Relator, Sr. Salgado Scarpa. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso voluntário e tomou-se conhecimento do "ex-officio", para restabelecer a decisão de primeira instância por ter sido o recurso desta interposto fora do prazo legal, declarando-se porém que a multa se acha relevada de 50 %, em face do artigo 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.743-A — Américo Severino da Fonseca Pinto — Vendas mercantis — Artigo 26 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. P. Eduardo Magalhães. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa, em face do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.966-A — Luiz Eduardo Pires — Vendas mercantis — Artigo 30 — Delegacia Fiscal no Maranhão — Relator, Sr. Salgado Scarpa. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, declarando-se, porém, que a multa se acha relevada de 50 % em face do artigo 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 2.698 — Ernesto Campos & Comp. — Imposto de consumo — Artigos 111, parágrafo 9º a e e 201 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Converto-se o julgamento em diligência, unanimemente.

N. 1.666-A — João Antônio Bestini — Vendas mercantis — Artigo 30 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. P. Eduardo Magalhães. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, declarando-se, porém, que a multa se acha relevada de 50 % e dispensada a revalidação do imposto, de acordo com os ns. 3 e 4, do artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.989-A — Felipe Nacif — Vendas mercantis — Artigos 24 e 30 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Voluntário e "ex-officio" — Relator, Sr. Salgado Scarpa. — Tomou-se conhecimento do recurso voluntário para dispensar a revalidação do imposto, de acordo com o n. 3 do artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, e negou-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.790-A — Companhia Estrada do Ferro São Paulo-Rio Grande — Revisão de despacho — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Nisto Vieira Filho. — Tomou-se conhecimento para mandar arquivar o processo, de acordo com o artigo 1º do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, unanimemente.

N. 1.719-A — F. Lopes de Oliveira — Vendas mercantis (Arts. 30 e 33) — Delegacia Fiscal no Amazonas (Ex-officio) — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 854-A — Samuel Sabatini — Vendas mercantis (Art. 6) — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. F. Eduardo Magalhães. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa, em face do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.433-A — Wilson, Sons & Comp. — Taxa de armazenagem — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o senhor Xisto Vieira Filho. — Deixou-se de tomar conhecimento, e mandou-se restituir o processo ao Tesouro, por não ser o assunto da competência do conselho, unanimemente.

N. 1.162-A — Otávio Gomes — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 por cento da multa em face do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.294-A — Manáus Harbour Ltd. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Amazonas — Relator, o Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento para declarar que o recorrente goza da isenção do imposto de consumo sobre as mercadorias importadas para seus serviços, unanimemente.

N. 1.514-A — Padula & Galo e Conti & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, declarando-se, porém, que a multa se acha relevada de 50 %, de acordo com o n. 4, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.503-A — Sociedade de Sorteios Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, de acordo com o n. 4, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.141-A — Maluf Mousalli & Companhia — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Péricles Manso. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, unanimemente.

N. 1.325-A — Santos Irmãos & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.501-A — Bernardo José Peçanha — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, o Sr. Oton de Melo. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, em face do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.283-A — Joaquim Rocha & Companhia — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, o Sr. Oto Gil. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, em face do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.532-A — Joaquim Lino Martins — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, o Sr. Vicente Galliez. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, em face do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 4.870 — Silva Galvão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagoas (*Ex-officio*) — Relator, o Sr. Oto Gil. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 2.696 — Barbosa & Marques Ltda. — Fiscalização bancária — Gabinete do consultor da Fazenda (*Ex-officio*) — Relator, o Sr. Vicente Galliez. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 863 — Umberto Guaspari — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Péricles Manso. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, mas declarou-se que a multa se acha relevada de 50 % de acordo com o n. 4, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 1.778 — Megue & Comp. — Faturas consulares — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Alberto Marques. — Tomou-se conhecimento para considerar relevada a multa, em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

N. 996 — Antônio Fernandes & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Péricles Manso. — Denegou-se provimento para mandar classificar no art. 612 da tarifa, sujeita a taxa de \$300 por quilo, unanimemente.

N. 119-A — Companhia Cervejaria Brahma — Imposto de consumo (Sonegação) — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Vicente Galliez. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 % da multa, de acordo com o n. 4, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1/6/1932, unanimemente.

Nota — O Sr. Xisto Vieira Filho compareceu depois do julgamento do recurso n. 1.796-A e o Sr. João Augusto Alves retirou-se do julgamento do de n. 1.162-A.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de maio de 1934

Requerimentos despachados

N. 4.662/34 — Benjamim Barbejat. — Deixo de tomar conhecimento, por haver o contribuinte reclamado fora do prazo legal.

N. 5.376/34 — Heleodoro Nava Monteiro. — Lavre-se o termo.

N. 5.904/34 — Helena Coelho Lorette. — Deferido.

N. 4.369/34 — Avelino Carvalho. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, entrada fora do prazo.

N. 4.329/34 — Manuel Decó. — Prove o total das vendas á vista e a prazo efetuadas durante o ano de 1930.

N. 2.410/34 — Crissiuma, Filho & Comp. — Lavre-se o termo de responsabilidade.

N. 4.802/34 — Francisco da Silva Ferreira. — Deixo de tomar conhecimento, que entrou fora do prazo legal.

N. 4.853/34 — Antônio Simão. — Prove o total das vendas á vista e a prazo efetuadas durante o ano de 1930.

N. 4.821/34 — J. P. dos Santos. — Deixo de tomar conhecimento, por haver o contribuinte reclamado fora do prazo legal.

N. 4.801/34 — Alberto Fontan Sanchez. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, feita fora do prazo. Aliás a dedução é inversorimil, conforme acentuei em meu despacho desta data, no processo 4.800/34, do mesmo interessado.

N. 4.901/34 — Pedro Rodrigues. — Prove o total das vendas á vista e a prazo efetuadas durante o ano de 1930. Apresente também o registro de movimento de estampilhas.

N. 8.873/34 — Albertina dos Anjos Cordeiro. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, que entrou fora do prazo.

N. 4.544/34 — Manuel Martins. — Concedo o prazo de 10 dias para ser feita a prova do alegado.

N. 4.914/34 — Carlos Américo Barbosa de Oliveira. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, que entrou fora do prazo legal.

N. 763/34 — Carlindo & Comp. Limitada. — notado, certifique-se em termos.

N. 1.903/34 — Jerônimo Máximo Romano Júnior. — Deixo de tomar conhecimento, por ter entrado fora do prazo legal. Faça-se nova notificação em quatro quotas.

N. 5.621/34 — Pinheiro Filho & Bandeira. — Declare a data em que se iniciou e apresente as declarações devidas.

N. 5.503/34 — Juan Jauquim. — Apresente as declarações de 1931 a 1934.

N. 4.927 a 4.931/34 — J. G. Pereira & Comp. — Pague os débitos.

Dia 3

N. 5.070, de 1934 — Pedro Vivaqua. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por haver o contribuinte reclamado fora do prazo regulamentar.

N. 2.699, de 1934 — Elpidio da Silva Bessa. — Proceda-se de acordo com o parecer.

N. 4.952, de 1934 — Z. M. de Andrade. — Apresente o balancete geral do livro "Razão".

N. 5.486, de 1934 — Manuel Esteves. — Preliminarmente, faça o depósito, no prazo de cinco dias, para poder subir o recurso.

N. 4.817, de 1934 — Oto Sürerus. — Deixo de tomar conhecimento, por ter entrado fora do prazo legal.

N. 5.040, de 1934 — Basílio Alves Costa. — Reconheço o direito à restituição da importância.

N. 4.861, de 1934 — Jorge Edward Williams. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por haver o contribuinte reclamado fora do prazo legal. Aliás, a reclamação não poderia mesmo ser atendida, diante do artigo 98.

N. 5.430, de 1934 — L. Dias & Companhia. — Previamente, deposite a importância, para poder subir a instância.

N. 3.764, de 1934 — Paul Heilborn. — Cancele-se a exigência da multa, á vista do que informa o lançamento.

N. 4.078, de 1934 — Anrélia Mendes da Silva. — Satisfeito que seja o débito relativo a 1932 e 1933, dê-se a certidão.

N. 3.253, de 1934 — Fonseca & Torres. — Não tendo sido prestados os esclarecimentos exigidos, não pode ser dada a certidão.

N. 3.302, de 1934 — J. M. Barbosa & Comp. — Não pode ser dada a certidão.

constante do despacho de folhas de 2 por não ter sido satisfeita a exigência constante do despacho de folhas 2 verso

N. 193-34 — Roberto Augusto Rodrigues. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 200-34 — Naim N. André. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 991-34 — James Alexander Burns. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 1.689-34 — José Coelho de Babo. — Retifique-se o lançamento.

N. 2.062-34 — Carmen Crehuet Rodrigues. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 2.181-34 — Rosa Silva de Sá. — Idem.

N. 2.579-34 — Antônio A. Muchalwat. — Indeferido, por falta de apoio legal.

N. 14.231-33 anexo 14.337-33 — Jacinto de Magalhães Costa e Antônio da Cruz Magalhães. — Indeferido. Segundo a procuração apresentada em 1932 o constante do termo de fls. do processo anexo, o contribuinte de que se trata reside em Portugal.

N. 33.248-34 Alvaro Rocha. — Retifique-se o lançamento.

N. 3.690-34 — Bernardo José Rodrigues. — Indeferido, à vista do art. 98 do regulamento. Quanto à declaração de pessoa jurídica, não há diferença a cobrar, por ser menor de \$1000.

N. 12.602-33 — Sílvio de Chermont. — Notifique-se ao contribuinte, para que recorra, se quizer, ou reclame contra o lançamento.

N. 14.437-33 — Assentino Pereira. — Cancele-se o lançamento. Exija-se do procurador uma demonstração da conta-corrente de cada um dos seus representados, nos anos de 1931 e 1933.

N. 14.709-33 — Ramadinha & Companhia. — Prossiga-se na cobrança.

N. 14.822-33 — Armando Gonçalves Cruz. — Indeferido a certidão. Glosem-se as deduções não comprovadas.

N. 3.463/34 — Othello de Alcantara Gomes. — Retifique-se.

N. 12.747/33 — João José Batista. — Em face do parecer, mantenho o lançamento suplementar. Aceite-se o fiador apresentado e lavre-se o termo.

N. 14.443/33 — Ferrari, Filhos Ltd. — Retifique-se o lançamento, afim de ser admitida a dedução a que alude o parecer retro.

N. 14.794/33 — Alice Lamberti. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 17.407/33 — Albino Sousa Cruz. — Retifique-se o lançamento, de acordo com o parecer de fls. 19, acima aludido, e intime-se novamente o interessado a recolher o imposto relativo aos juros pagos a residentes no estrangeiro, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente e com a multa regulamentar.

N. 17.718/33 — Zaque Berbara. — Mantenho o lançamento.

(Repetidos por terem saído errado).
Offícios expedidos:

N. 53 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo processo em que é interessado Hostiano Nunes.

N. 56 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, solicitando informações.

Ns. 152/155 — Ao agente da Estação D. Pedro II, requisitando passagens e transporte de bagagem.

N. 172 — Ao diretor da Receita Pública, transmitindo processo em que é interessada a firma Pinto & Comp. e prestando informações.

N. 173 — Ao diretor da Receita Pública, fazendo comunicação.

N. 590 — Ao delegado fiscal em São Paulo, apresentando funcionárias desta Diretoria.

N. 591 — Ao delegado fiscal em Minas Gerais, restituindo processo em que é interessada a firma A. Rodrigues & Comp. Ltda.

N. 592 — Ao chefe de Secção em São Paulo, remetendo processo em que é interessada a "The S. Paulo Tramway Light and Power Company Ltd".

N. 593 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, remetendo processo em que é interessado José Maria de Paiva Júnior.

N. 594 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, idem, em que é interessado Galileu Belfort de Arantes.

N. 595 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, idem, em que é interessado Cyril David Morrissy.

N. 596 — Ao chefe de Secção no Rio Grande do Norte, idem, em que é interessado Vicente Saboia de Albuquerque.

N. 597 — Ao chefe de Secção no Espírito Santo, solicitando informações.

N. 598 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, remetendo processo em que é interessada Leopoldina da Silva Marques Penido.

N. 599 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, idem, em que é interessado L. H. Deriguehem.

N. 600 — Ao chefe de Secção no Estado do Rio, fazendo comunicação.

N. 601 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio, fazendo comunicação.

N. 602 — Ao chefe de secção no Estado do Rio, prestando informações.

N. 603 — Ao chefe de secção em Minas Gerais, remetendo processo em que é interessado Cristiano Filgueiras.

N. 604 — Ao chefe de secção no Espírito Santo, solicitando informações.

N. 605 — Ao chefe de secção no Paraná, remetendo processo em que é interessado Custódio dos Reis Príncipe Júnior.

N. 606 — Ao chefe de secção no Espírito Santo, remetendo processo em que é interessado Antônio Rodrigues.

N. 607 — Ao chefe de Secção em Cuiabá, restituindo fichas de informações nas fontes.

N. 608 — Ao chefe de secção em São Paulo, idem.

N. 693 — Ao Dr. juiz de Direito da Segunda Vara Cível, transcrevendo a informação prestada pelo officio n. 563, desta Diretoria.

N. 694 — Ao Dr. juiz de Direito da Segunda Vara Cível, prestando informações.

N. 695 — Ao Dr. juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Ausentes, idem.

N. 696 — Ao chefe da Contabilidade da Inspetoria Federal das Estradas, solicitando informações.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de maio de 1934

Ao Sr. diretor geral do Ensino Naval:

N. 1.173 — Resolve que as praças (marinheiros e inferiores) do Serviço Geral de Máquinas sejam expedidas, pela Capitania dos Portos desta Capital, as cartas que lhe competirem, de acordo com o aviso n. 653, de 23 de fevereiro de 1931, até que seja regulamentado o decreto n. 23.967, de 7 de março do corrente ano, e que aos sub-oficiais condutores-motoristas seja extensivo o critério estabelecido pelo art. 536 do Regulamento das Capitânias de Portos, aprovado pelo decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, para os maquinistas.

— Ao Sr. diretor de Aeronáutica:

N. 1.174 — Altera a distribuição das unidades das Divisões da Força Aérea constantes do aviso n. 769, de 12 de abril deste ano, da seguinte maneira: No Centro de Aviação Naval de Santa Catarina:

1ª Divisão de Aviação de Observações — (1ª.D.A.O.) — 4 aviões tipo Vought O-2-U-A.

No Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro:

2ª Divisão de Aviação de Observações — (2ª.D.A.O.) — 8 aviões tipo Vought V.66.B.

N. 1.175 — Resolve suprimir os itens 12 e 13 das Regras para a execução dos serviços de voo, aprovadas pelo aviso n. 3.451, de 28 de setembro de 1931, e mandar adotar o circuito a esquerda, quer no campo de pouso terrestre, quer no marítimo.

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 1.176 — Conformando-se com o parecer do consultor geral da República, que acompanhou o officio da mesma Consultoria n. 46, de 15 de fevereiro último, resolve indeferir o requerimento em que o capitão de corveta da Reserva de 1ª classe, Paulo de Sá Castro Menezes, pede que a percentagem de 2 % por ano de fração do ano excedente de 25, que lhe foi abonada seja elevada para 5 %, de conformidade com o decreto número 22.893, de 5 de julho de 1933.

O referido officio foi transferido para a Reserva de 1ª classe por decreto de 15 de junho daquele ano, anteriormente, portanto, a lei já citada, que elevou a percentagem para 5 %, embora a publicação do referido decreto n. 22.893, tivesse sido feita em 21 de julho, depois do desligamento desse officio do serviço ativo; visto que, como opinava a referida Consultoria em sua longa exposição, no caso vertente, essa lei, pela promulgação, se tornou executória.

E, para completa elucidação do assunto recomendo a publicação no Boletim deste Ministério do parecer de que me ocupo em seguida ao presente aviso.

N. 1.177 — Dispensa o capitão tenente Olavo de Araújo, das funções de imediato do Contra-Torpedeiro "Piauí".

N. 1.178 — Manda incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, o ex-grumete Erofilo Gomes de Figueiredo.

N. 1.198 — Designa os capitães-tenentes, José Coutinho Pereira e Q. M. Rubens César de Oliveira, para exercerem, respectivamente, as funções de instrutor de artilharia especializada da Escola de Aviação Naval e de sub-chefe de máquinas do Encouraçado "Floriano".

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1.180 — Em solução ao aviso número 709, de 19 de abril findo, desse Ministério, com o qual submeteu à minha consideração cópia do ofício do Departamento de Aeronáutica Civil, referente ao pedido feito pela Transequator Inc., para executar vôos de estudos sobre o território nacional, entre a fronteira com a Venezuela e a cidade de Corumbá, com pouso em Mandus e em outros pontos julgados apropriados, informa não haver inconveniência no pedido feito pela referida companhia norte-americana, desde que faça parte da comissão um piloto militar.

N. 1.181 — Em resposta ao aviso n. 613, de 7 de abril findo, desse Ministério, com o qual me transmitiu cópia do ofício em que o Departamento dos Correios e Telégrafos trata dos inconvenientes na expedição de telegramas oficiais em um só original, para vários destinatários, em lugares diferentes, informa que as estações de rádio deste Ministério têm cumprido rigorosamente o determinado no art. 118 do regulamento da antiga Repartição Geral dos Telégrafos.

— A Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.182 — Declara que este Ministério ficou inteirado das providências que se tornam necessárias à observância do decreto n. 22.250, de 23 de dezembro de 1932, relativamente a construção de edifícios ou obras em próprios nacionais, nos Estados.

N. 1.183 — Informa que o processo relativo ao pagamento de despesas com o dique flutuante "Afonso Pena", na importância total de 3.002.744\$618, e cujas obras estiveram a cargo da firma Lage Irmão, foi remetido ao M. da Fazenda em 19 de julho próximo passado, com o ofício n. 2.423.

— Solicita os seguintes pagamentos:

N. 1.184 — De 390\$000, ao primeiro tenente Paulo Tavares Drumond.

N. 1.185 — De 215\$200, ao 1º tenente maquinista reformado, Joaquim Artur do Livramento;

N. 1.186 — De 182\$500, ao marinheiro cabo asilado, Vicente Bezerra do Nascimento;

N. 1.187 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Firmino José de Lima;

N. 1.188 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro João Calixto de Sousa;

N. 1.189 — De 93\$, ao 2º marinheiro do Depósito do Material Flutuante do

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João Florêncio Rodrigues;

N. 1.190 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João Francisco da Costa;

N. 1.191 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro João Lerma Baldez;

N. 1.192 — De 93\$, ao 2º marinheiro do Depósito do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João Lucas da Costa;

N. 1.193 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Joaquim Rodrigues Cidro;

N. 1.194 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Jorge Avelino dos Reis;

N. 1.195 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, José Fernandes Macedo;

N. 1.196 — De 224\$700, à The Amazon River Steam Navigation Company Limited;

N. 1.197 — De 149\$400, à The Amazon River Steam Navigation Company Limited.

Portarias

N. 1.170 — Concede licença ao ex-marinheiro, cabo, asilado, Aliredo de Oliveira Bastos, para transferir sua residência de Friburgo para o Estado de São Paulo, percebendo o soldo e o valor da etapa.

N. 1.171 — Concede licença ao ex-marinheiro, cabo, asilado, Nicolau Marques Bispo, para residir fora do Asilo de Inválidos da Pátria, nesta capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

N. 1.172 — Concede licença ao ex-taifeiro, asilado, Joaquim Rodrigues da Silva, para residir fora do Asilo de Inválidos da Pátria, nesta capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por despachos de 30 do mês findo:

Foram designados: no Centro de Instrução de Artilharia de Costa, capitão José Bina Machado, para sub-diretor, 1º tenente Aristóteles Domiciano dos Santos para ajudante e comandante do contingente, capitães Altamiro da Fonseca Braga e Ari Monteiro da Silveira para instrutores e Valdemar Pio dos Santos e 1º tenente Carlos Saíão Dantas para auxiliares de instrutor; para servir no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, o 1º tenente Roberto Kirchhöfer Cabral do 4º R. A. M.

— Por outros de 2 do corrente:

Foram reconduzidos no corpo docente da Escola de Saúde do Exército, por 2 anos, os seguintes oficiais.

Curso de formação — capitães Drs. Alcides Ramiro da Rosa, Emanuel Marques Porto, Helvécio Rego Monteiro, farmacêutico Eurico Brandão Gomes, para professores de "serviço de saúde em tempo de guerra", "cirurgia de guerra", "epidemiologia militar", e de "serviço de farmácia em tempo de paz e de guerra", respectivamente; primeiros tenentes, Drs. Virgílio Alves Bastos, para auxiliar de ensino de "educação física", Ernestino Gomes de Oliveira, para professor de "serviço de saúde em tempo de paz", farmacêutico Virgílio Lucas para professor de "química farmacêutica"; major Dr. Murilo de Sousa Campos para professor de "clínica psiquiátrica"; capitães Luiz Vaz Lobo da Camara Leal, Augusto Marques Torres, Francisco Rodrigues de Oliveira, para professores de "clínica cirúrgica", de "clínica médica" e de "clínica radiológica", respectivamente, capitão Dr. Evergisto Souto Maior, para instrutor de "trabalhos práticos de cirurgia de guerra"; primeiros tenentes Drs. Carlos de Paiva Gonçalves e Otávio José do Amaral para professores de "clínica oftalmológica" e de "clínica oto-rinolaringológica", respectivamente;

Curso de enfermeiros: capitães doutores Arídio Fernandes Martins, para professor da 4ª cadeira (elementos de higiene e prática hospitalar); Emanuel Marques Porto, para professor da 3ª cadeira (elementos de patologia e práticas cirúrgicas); Evergisto Souto Maior, para professor da 1ª cadeira (elementos de anatomia e fisiologia humanas) e 1º tenente Dr. Francisco de Carvalho Nobre Filho, para professor da 2ª cadeira (elementos de patologia e práticas médicas).

Foram designados, por dois anos, ainda para o mesmo estabelecimento, o capitão Dr. Arnaldo Nunes Serqueira, para professor de higiene e educação física; o 2º tenente farmacêutico Donaldson de Medina Quintela, para auxiliar de ensino de bromatologia e química biológica do curso de formação e o major Júlio Mário de Castro Pinto, para professor da 5ª cadeira, organização do serviço de saúde em tempo de paz, do curso de enfermeiros.

— Por outros de 3 do mesmo mês:

Foram designados: o tenente-coronel Alberto Pequeno e o capitão Francisco Afonso de Carvalho para chefe do serviço de material bélico regional e adjunto do mesmo serviço, respectivamente, na 4ª Região Militar.

Foi rebaixado a 2º sargento, por não existir o posto de 1º sargento no quadro de enfermeiros veterinários, o sargento ferrador Sebastião Paulino, do 2º R. C. D.

Foi mantida a transferência do capitão farmacêutico Artur Pereira de Melo para a 8ª Região Militar, ficando sem efeito o despacho de 24-4-34, exarado no ofício n. 687, de 7 do mesmo mês, da D. M. B.

RETIFICAÇÕES

Foram, por conveniência absoluta do serviço, as designações dos segundos tenentes comissionados Otávio Camilo de Oliveira e José Alves Moço para o serviço de transmissões da 7ª e da 5ª Regiões Militares, respectivamente.

Foi considerada por dois anos a designação do 2º tenente veterinário Lourival Bittencourt para a Escola de Veterinária do Exército.

Nas cartas patentes dos oficiais abaixo mencionados, foram lavradas as seguintes apostilas:

O 1º tenente Claudionor Macário dos Santos, de quem trata esta carta patente, reverteu ao serviço ativo do Exército em virtude do decreto número 23.674 de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— P. Góes Monteiro.

O 1º tenente veterinário Benedito Bruno da Silva, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do Exército em virtude do decreto número 23.674, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— P. Góes Monteiro.

O 1º tenente Eduardo Augusto de Bastos, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do Exército em virtude do decreto número 23.674, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— P. Góes Monteiro.

O 1º tenente Nelson Felício dos Santos, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do Exército em virtude do decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— P. Góes Monteiro.

Em face do despacho de 25 de abril findo, ao general de Brigada reformado Marcos Evangelista da Costa Vilela Júnior, de quem trata esta carta-patente devem ser abonadas as vantagens pecuniárias nos termos do aviso deste ministério de 4 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— P. Góes Monteiro.

E Eloi Massel Oliveira de Menezes o nome do 1º tenente da arma de cavalaria, de quem trata esta carta-patente, conforme foi mandado retificar por despacho de 25 do corrente.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— P. Góes Monteiro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de abril de 1934

Ao Sr. ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da quantia de 2:250\$000 ao general de divisão da Reserva de 1ª Linha, João Álvares de Azevedo Costa. (Aviso 504).

Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pedindo providências afim de ser posto à disposição do Ministério da Guerra o auxiliar do Departamento de Estatística João Carlos de Melo Filho, para colaborar na organização desse Serviço, na Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, continuando, porém, o referido funcionário a perceber seus vencimentos pela verba própria do orçamento do Ministério do Trabalho. (Aviso 7).

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o coronel Euclides Freuri de Sousa Amorim, é designado, por absoluta conveniência do serviço, para o cargo de chefe da 3ª C. R. (Av. 286).

Por determinação do Sr. chefe do Governo Provisório, que o major Silvio

Raulino de Oliveira e o capitão Edmundo de Macedo Soares e Silva, são dignos de elogio pelo brilhante concurso prestado aos trabalhos da Comissão Nacional de Siderurgia, onde revelaram inteligência de escol, elevada competência profissional, aliada a um bom entendimento e sincero sentimento nacionalista. (Av. 287).

Que os capitães Armando Cattani e Heitor Mendonça Carneiro da Cunha, são postos, por um ano, à disposição do governo de Alagoas. (Av. 288).

Ao Sr. diretor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, declarando que o inspetor de alunos do mesmo Colégio Anibal Lobo Câmara Bethlem, é posto à disposição do Ministério da Educação e Saúde Pública. (Av. 4).

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1934 — N. 285 — Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

O presidente da Comissão de Promoções de sub-tenentes da 1ª Divisão de Infantaria, em ofício de 6 do corrente, consulta se deverão ser propostos sub-tenentes para as terceiras companhias dos Batalhões dos três Regimentos de Infantaria e dos três Batalhões de Caçadores da mesma Divisão.

Em solução, declaro-vos que, tendo sido organizadas as referidas companhias, estas devem ser dotadas de sub-tenentes, de acordo com o decreto n. 22.837, de 17-6-33, e regulamento aprovado pelo de n. 23.347, de 13 de novembro do mesmo ano, cumprindo ao comandante da 1ª Região Militar fazer as respectivas propostas. — P. Góes.

QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 348, DESTA DATA

Categorias	Vencimentos		
	Mínimos	Máximos	Atuais
1 agente de 5ª classe.....	350\$000	600\$000	390\$000
1 telegrafista de 5ª classe.....	250\$000	600\$000	290\$000
1 guarda-chaves de 3ª classe.....	200\$000	300\$000	224\$000

Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, Diretoria Geral de Expediente, 25 de abril de 1934. — J. B. de Macedo Guimarães, diretor geral, interino. (C-901-3-5-31-43\$900)

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 30 de abril de 1934

Avisos:

N. 719 — Ao Ministério da Fazenda, pedindo seja paga, ao agente do correio de Mosquito Trombudo, no Estado de Santa Catarina, Francisco Reuter, a quantia de 70\$000, proveniente de gratificação, que deixou de receber no mês de dezembro de 1931. (N. 5.079-34).

N. 720 — Ao mesmo, pedindo seja paga ao escrivão de 2ª classe da E. F. Central do Brasil, Luiz Carlos Noronha da Mota, a quantia de 1:892\$500, relativa à diferença de vencimentos entre os cargos de escrivãos de 3ª e

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Portaria n. 348

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul e de acordo com os pareceres prestados, resolve autorizar a elevação à categoria de estação de 5ª classe, com a denominação de "Engenheiro Luiz Englert", da atual parada "Desvio Araújo", situada no km. 395,108, da Linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, bem como aprovar o respectivo quadro de pessoal, que com esta baixa, rubricado pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1934.
— José Americo de Almeida.

2ª classes do quadro efetivo e entre os de auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e escriturário de 2ª classe, em disponibilidade. (Número 6.484-34).

N. 721 — Ao Tribunal de Contas, transmitindo, por cópia, o decreto número 24.069, de 31 de março do corrente ano, que abre a este ministério o crédito especial de 11.206:800\$000, papel, para financiamento das obras a executar com a construção de um aeroporto para dirigíveis no Rio de Janeiro. (N. 6.706/34).

Offícios:

N. 1.588 — Aos Correios e Telégrafos, comunicando que o Sr. ministro a

proposito do pedido de preferência deste ministério para o carburante nacional "Alcool motor", feito pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, proferiu o seguinte despacho: "Ao Departamento dos Correios e Telégrafos para proceder à experiência de modo a verificar a possibilidade da aplicação do alcool-motor, sem dano para o material e sem prejuizo para os serviços". (N. 3.808, de 1934.)

N. 1.589 — Aos mesmos, respondendo à consulta formulada pelo officio n. 17.181, de 7 de novembro de 1932, sobre a interpretação do decreto número 20.768, de 10 de dezembro de 1931, cujo artigo único permite, excepcionalmente, às praças de pref. reformadas que, atualmente, exerçam empregos públicos civis, acumular a remuneração destes com a reforma até o limite de 200\$000, mensais, declara que o disposto no referido decreto é aplicável, apenas aos condutores de malas contratados na forma do art. 7º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928. (N. 5.294-34.)

N. 1.590 — Aos mesmos, solicitando, antes de ser homologada a folha de pagamento do mês de abril do ano findo, constante da inclusa comprovação do adiantamento de 10:146\$600, recebido pelo inspetor de 2ª classe desse departamento, a devolução da portaria de 11 de abril de 1933, que aprovou a folha de diárista a que se refere o officio número 3.900, de 22 de março do mesmo ano, dessa repartição, afim de ser corrigido o número de diáristas contratados para os serviços da construção do prédio destinado à agência postal telegráfica da cidade de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, bem como seja esclarecido o motivo porque não foram pagas a alguns pedreiros, pintores, carpinteiros e serventes de pedreiro as diárias constantes da folha aprovada pela citada portaria. (N. 3.246-34.)

N. 1.591 — A I. F. das Estradas, devolvendo, em duas vias devidamente rubricadas pelo D. G. do Expediente, os inclusos projeto e orçamento para construção de uma casa para moradia do engenheiro da 7ª Residência da R. V. Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em Alegrete, os quais foram aprovados pelo decreto n. 24.123, de 13 de abril do corrente ano. (N. 6.770-34.)

N. 1.592 — A mesma, idem, idem, para execução de diversas obras na mesma Rede, os quais foram aprovados pelo decreto n. 24.121, de 4 de janeiro último. (N. 6.766-34.)

N. 1.593 — A mesma, idem, idem, para execução de diversas obras na mesma rede, aprovadas pelo decreto n. 24.034, de 16 de janeiro de 1934. (N. 6.757-34.)

N. 1.594 — A mesma — Solucionando o officio n. 120-Z, de 28 de fevereiro último, relativo ao pagamento da ajuda de custo e diárias, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, comunica que o Sr. ministro resolveu que as despesas já realizadas deverão ser liquidadas por conta da verba do orçamento da Fazenda, destinada à liquidação de exercícios encerrados. Quanto às despesas a se realizarem, no corrente exercício, recomenda o Sr. ministro reduzi-las, quanto possível, afim de evitar excesso de despesa além da dotação própria. (N. 3.930, de 1934.)

N. 1.595 — A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Referindo-se ao officio n. 59-V, de 10 de março próximo findo, comunica que o Sr. ministro, atendendo às razões expostas naquele officio, autoriza a efetuar a despesa, até o máximo de 2.000\$, necessária ao pagamento de extraordinários ao pessoal que for incumbido do serviço, fora das horas do expediente, de organização das novas tabelas de preços de passagens, dessa Estrada. (N. 4.656, de 1934.)

N. 1.596 — A Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, um requerimento do Sindicato Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, nesta Capital. (N. 6.442, de 1934.)

N. 1.597 — A Caixa Beneficente dos Amanuenses do Exército — Acusando o recebimento de officio em que se comunica posse da nova diretoria dessa sociedade. (N. 6.508, de 1934.)

N. 1.598 — Ao Centro dos Empregados do Cais do Porto — Idem, idem. (Número 6.509, de 1934.)

N. 1.599 — A Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo — Remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, um requerimento do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, em São Paulo. (N. 6.636, de 1934.)

Requerimentos despachados

Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, propondo a locação, ao Governo Federal, de parte do primeiro andar do prédio da Avenida Rio Branco n.º 9 (Casa Mauá), do aluguel mensal de 5:000\$. — A proposta não satisfaz às necessidades dos serviços a cargo deste Ministério. (N. 592, de 1934.)

José Ferreira de Sales, ex-1º official desta Secretaria de Estado, pedindo anulação do ato que o exonerou do referido cargo, por abandono de emprego. — Mantenho o ato de demissão, em vista do parecer do consultor jurídico. (Número 4.915, de 1933.)

Maria Quitéria Pinto, viúva do ex-funcionário da E. F. C. B. Alfredo Fiock Pinto, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo. (N. 5.737, de 1934.)

Zeno do Amaral Palmeira, ajudante da agência postal da Luz, em São Paulo, pedindo promoção ao cargo de ajudante da agência postal-telegráfica de Santos, no mesmo Estado. — A vaga já foi preenchida. (N. 4.845, de 1934.)

Diretoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Dia 2 de maio de 1934

Juraci Pinto Moreira, reversão de pensão de montepio. — Prove a inexistência de Odete, Sirene, Olga e René, que têm o mesmo direito à reversão; prove o pagamento do onus a que estava obrigada a falecida pensionista.

Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. — Compareça, por seu representante, à 3ª secção de Expediente, afim de providenciar sobre o pagamento do selo e da publicação de dois decretos expedidos a seu favor (2ª chamada).

Estrada de Ferro Sorocabana. — Idem, idem, sobre a publicação, por sua conta, de um decreto expedido a seu favor (idem).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Rubem Lima, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo médico.

João Pio de Sousa, Crispim Ferreira, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com o atestado médico.

Valdemar Reis, Nair Santos da Silva, Bernardino José dos Reis, Antônio Lima Castro Filho. — Compareçam à secretaria.

Adílio de Oliveira, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo médico.

Manuel Bueno da Rocha, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença, de acordo com o laudo médico.

Carlos Junqueira, João Machado Borges, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo médico.

Antônio Leandro, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo médico.

Pedro Pereira Pinto e Joaquim Barbosa, pedindo permuta. — Indeferido, tendo em vista as informações.

José Maria da Cruz, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença, de acordo com o atestado médico.

José Luiz da Rocha, pedindo licença. — Concedo três meses de licença, de acordo com o laudo médico.

Geraldo Avila, pedindo admissão. — Deferido, nos termos da informação da chefia da 4ª Divisão.

Carlos Lourenço da Cunha, pedindo licença. — Concedo dois meses de licença, de acordo com o laudo médico.

Condoroil & Paint, pedindo autorização para fazer demonstração prática de seus produtos. — Deferido.

Augusto Januário, pedindo licença. — Concedo três meses de licença, em prorrogação, de acordo com o atestado médico.

José de Carvalho, pedindo passe. — Atendendo o motivo alegado, devidamente comprovado com o atestado médico, autorizo a concessão solicitada, até 31 de maio próximo futuro, devendo o requerente apresentar novo documento em que conste o prazo necessário para o tratamento do seu filho, afim de obter maior prazo.

Manuel de Oliveira, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o atestado médico.

José Piconcelli e Alberto Mendes Palricas, pedindo licença. — Concedo um mês de licença, de acordo com o atestado médico.

Inspetoria Federal das Estradas

SECÇÃO DE ESTATÍSTICA E RELATÓRIO

Por ato do Sr. inspetor foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde, a diáristas da E. F. São Luiz a Terezina:

De um mês, em prorrogação, com dois terços da diária, a Justino Cruz;

De um mês, em prorrogação, com dois terços da diária, a Marcelino Reis;

De um mês, com dois terços da diária, a Benedito Ferreira dos Santos;

De um mês, com dois terços da diária, a Nicolau Rêgo;

De um mês, com dois terços da diária, a Francisco de Sales Irineu;

De três meses, com a metade da diária, a Anacleto Brito.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

O diretor da Diretoria do Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Agricultura:

Resolve que o serviço de expedição de avisos e ofícios de todas as secções, em vez de ser feito como até aqui, em cada secção, fique centralizado no protocolo geral.

A numeração de tais avisos e ofícios será seguida.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — José Solano C. da Cunha.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de abril de 1934

Mário Aguiar Pereira, pedindo, em carta dirigida ao Sr. ministro, providências sobre o pagamento dos seus vencimentos de disponibilidade e o seu aproveitamento. — Sele o documento acima referido ou dirija-se ao Sr. ministro por meio de requerimento, querendo. (DEC 5.708-34).

Departamento Nacional de Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de abril de 1934

Requerimento despachado

João José Caldas, contínuo da Diretoria Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, pedindo sua promoção para o cargo de porteiro da mesma repartição. — Aguarde oportunidade.

Dia 20

Edson de Carvalho, José Benedito Martins Guimarães e Henrique Teixeira de Carvalho, pedindo concessão para explorar a indústria de destilação do chisto betuminoso e outras conexas, dentro de um plano que apresentam. — Indeferido. Requeira, querendo, de acordo com o parecer do D. N. P. M.

Acácio Pereira da Silva Fonseca, pedindo lhe sejam fornecidos passes para 8 pessoas e transportes de 1.500 kgs. de bagagem, até a estação de Leopoldo Bulhões, Goiaz, para uma expedição que organizou afim de explorar ouro, diamantes, etc., na região do Tocantins, Estado de Goiaz. — Indeferido por não dispôr a S. F. P. M. de verba especial para o fim que pretende o peticionário.

Emílio Wemderlich, pedindo autorização para explorar mina de ouro e outros metais dentro do perímetro compreendido pelas colônias S. Miguel e Maratá, Estado de Santa Catarina, de propriedade da firma colonizadora Max Metzler & Comp. — Indeferido. Remetam-se instruções ao interessado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

Dia 24 de abril de 1934

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 713 — Tendo-se reunido nesta data a comissão instituída afim de examinar os documentos apresentados pelos candidatos a promoção, por merecimento, ao cargo de 1º escriturário existente no Departamento traz ao seu conhecimento, para que se digne resolver, uma dúvida levantada de início na 1ª reunião da referida comissão, relativa a interpretação do art. 68, do regulamento dessa Secretaria de Estado, constante da ata junta.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo:

N. 714 — Pede providências afim de que seja procedida "in loco", a inspeção de saúde, do engenheiro Silvio Couto Fernandes, sub-assistente técnico interino, do Serviço de Águas, para efeito da licença que requereu.

— Ao Sr. José Puntigam:

N. 715 — Convida a comparecer à Imprensa Nacional, afim de satisfazer diretamente ou por intermédio de qualquer representante o pagamento de que depende a publicação do decreto número 24.131, de 17 do corrente, no *Diário Oficial*.

— Sr. Américo René Giannotti, Minas Gerais:

N. 716 — Convida-o a comparecer à Imprensa Nacional afim de satisfazer diretamente ou por intermédio de qualquer representante o pagamento de que depende a publicação do decreto número 24.140, de 17 do corrente, no *Diário Oficial*.

— Ao Sr. Frederico Fridlunds, Paraná:

N. 717 — Convida-o a comparecer à Imprensa Nacional afim de satisfazer diretamente ou por intermédio de qualquer representante o pagamento de que depende a publicação do decreto número 24.138, no *Diário Oficial*.

— Ao Sr. diretor da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 718 — Solicita providências no sentido de serem restituídos à Diretoria Geral os processos relativos a distribuição dos créditos de 3:000\$000 e 2:264\$000, ouro, à Delegacia Fiscal do Tesouro em Londres, que se acha fichado nessa repartição sob o n. D. E. C. 5.104, de 1934.

N. 719 — Em resposta ao seu ofício n. 738, de 16 do corrente, comunica que a portaria suspendendo o porteiro Arnaldo da Rocha Miranda, não o fez a partir do dia 15, e sim por ter o mesmo faltado à repartição, sem participação escrita, a partir daquele dia. Remete para melhor elucidação do assunto, uma cópia da informação prestada pela funcionária encarregada da confecção da folha do pagamento da Diretoria Geral do Departamento.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 720 — Em aditamento ao ofício n. 712, de 23 do corrente, remete devidamente apostilados, os decretos de nomeação do pessoal do Departamento, abaixo relacionados.

Henrique Caper Alves de Sousa, assistente (interino) do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

José Ferreira Gomes, sub-adjunto (interino) do Serviço de Águas.

Melciades Ipiranga dos Guimarães, sub-assistente (interino) do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Afonso Cesário de Faria Alvim, assistente (interino) do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Eugênio Bourdot Dutra, assistente (efetivo) do Serviço de Águas.

Mário Barbosa de Moura, assistente (efetivo) do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Marcos Antônio Inglês de Sousa, assistente (efetivo) da Escola Nacional de Química.

Departamento Nacional de Produção Mineral

Dia 30 de janeiro de 1934

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral resolve dispensar, a partir de 25 do corrente, o bacharel José Pompeu de Sousa Brasil, das funções de auxiliar de gabinete do diretor geral, em virtude de sua nomeação para o cargo de assistente-jurídico da Diretoria Geral deste Departamento.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de abril de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 48 — Remetendo, devidamente informado, o recurso n. 2.817, de 1933, do Conselho de Contribuintes, desse Ministério.

N. 49 — Reiterando providências solicitadas em o aviso n. 40, deste ministério, de 26 de março último, no sentido de ser posta à disposição da Pagadoria deste Ministério a importância de réis 2.461:8548, para as despesas da Diretoria do Serviço Técnico do Café, do primeiro trimestre do corrente ano.

— Ao Sr. ministro, interino, das Relações Exteriores:

N. 50 — Agradecendo a remessa da cópia da nota n. 61, da Legação da Hungria, nesta capital, e comunicando que este Ministério vê-se privado de aceitar no momento o convite para se fazer representar no Congresso de Agricultura, a se realizar em Budapeste, devido às reduções sofridas na dotações orçamentárias para o corrente exercício.

Requerimentos despachados

José Maria Praxedes. — Indeferido, por não haver vaga.

Rui de Aires Belo. — Aguarde melhor oportunidade.

Juvencio Gomes Ferreira. — Concedido e arrolado em um mês de vencimentos.

Joaquim Rodrigues de Lima. — Concedido e arrolado em um mês de vencimentos.

Antenor da Cunha Bastos. — Indeferido, por não haver vaga.

Sebastião Ribeiro. — Indeferido, por não haver vaga.

Elias de Oliveira. — Indeferido, por não haver vaga.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.266 — Solicitando providências no sentido de serem requisitadas da Imprensa Nacional 11 assinaturas do "Diário Oficial", da relação junta.

N. 1.267 — Comunicando que José Rabelo Cidade, nomeado servente desta Diretoria Geral, tomou posse e entrou em exercício do referido cargo em 15 do mês findo, tendo provado perante esta Diretoria Geral ter prestado serviço militar.

N. 1.268 — Remetendo a demonstração das despesas empenhadas por conta da verba 2ª, dos decretos ns. 22.509 e 22.978, de 27 de fevereiro e 20 de julho de 1933, e 23.736, de 13 de janeiro de 1934.

N. 1.269 — Solicitando providências no sentido de serem apostilados 35 decretos de nomeação, conforme relação junta, dos funcionários da Diretoria do Fomento Agrícola, que passou a denominar-se Serviço de Fomento e Produção Vegetal.

Ao Sr. diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 1.270 — Solicitando providências no sentido de ser transferido para o Serviço de Defeza Sanitária o endereço telegráfico "Agrivigila", do antigo Serviço de Vigilância Sanitária Vegetal.

Ao Sr. diretor do Campo de Sementes de São Lagôas — Minas:

N. 1.271 — Comunicando que o requerimento em que o Sr. Raimundo Gonçalves Vieira pede inscrição no Registro de Lavradores acha-se retido por falta de uma estampilha federal de 1\$000 e um selo de educação de \$200.

Ao Sr. José Mara da Silva — Petrópolis:

N. 1.272 — Idem, idem.

A Sra. Júlia A. da Silva Moraes — Minas:

N. 1.273 — Idem, idem.

Ao Sr. José Gonçalves de Moraes Pernambuco — Minas:

N. 1.274 — Idem, idem.

Ao Sr. ministro:

N. 1.275 — Comunicando que hoje segue para São Paulo, em serviço desta Diretoria.

Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.276 — Idem, idem.

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Produção Animal:

N. 1.277 — Apresentando o sub-assistente do Instituto de Química Agrícola, agrônomo Eumenes Marcondes de Melo e o químico industrial Omar Viana, que vão servir na seção de alimentação animal.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 20 de abril de 1934.

Antônio Rabelo de Oliveira. — Indeferido.

Mário Vieira da Costa. — Indeferido, por haver ex-funcionários do ministério com mais direitos ao aproveitamento requerido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.278 — Solicitando providências no sentido de ser publicado no Diário Oficial, de 21 do corrente, o edital só-

bre concurso para provimento dos cargos técnicos do Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café:

N. 1.279 — Comunicando que já foram tomadas providências junto à Pagadoria deste ministério para transferir para as agências do Banco do Brasil, em Juiz de Fora e Campos, 13:741\$900 e 24:066\$600.

Ao Sr. Ataliba Corrêa:

N. 1.280 — Autorizando a remeter ao agrônomo José Ferreira Veloso, do Serviço Técnico do Café, em Campos, a importância de 24:066\$600.

N. 1.281 — Idem, idem, de 13:471\$900 ao agrônomo Izidro Gil, do Serviço Técnico do Café, em Juiz de Fora.

Ao Sr. diretor do Expediente e Contabilidade:

N. 1.283 — Remetendo, devidamente processada por exercícios findos, a conta de Cândido Belesa, na importância de 309\$800, de fornecimentos feitos à Estação Experimental de Piracicaba, em 1931.

N. 1.284 — Remetendo os documentos comprobatórios e conta corrente das despesas efetuadas por Archibaldo Smith, da extinta Diretoria do Ensino Agrônomo, com o adiantamento de 20:121\$000.

N. 1.285 — Remetendo as demonstrações das despesas empenhadas por conta da verba 2ª "Diretoria Geral de Agricultura", cujos pagamentos não foram requisitados até 31 de março último.

N. 1.286 — Remetendo os documentos comprobatórios e conta corrente das despesas efetuadas com o adiantamento de 1:000\$000, feito ao Sr. Archibaldo Smith, da extinta Diretoria do Ensino Agrônomo.

N. 1.287 — Remetendo 23 decretos de nomeação, dos funcionários da Diretoria do Fomento Agrícola, afim de serem apostilados.

N. 1.288 — Idem, idem, dos funcionários da relação junta, da Diretoria Geral de Agricultura.

N. 1.289 — Idem, idem, de 38 decretos de nomeação dos funcionários do Instituto de Biologia Vegetal.

N. 1.290 — Remetendo a demonstração das despesas empenhadas por estimativa no exercício de 1933, da verba 2ª da Diretoria Geral de Agricultura.

N. 1.291 — Remetendo os decretos de nomeação da relação junta, dos funcionários do Laboratório Central da Diretoria Geral de Agricultura, no sentido de serem apostilados.

N. 1.292 — Idem, idem, de 17 decretos de nomeação dos funcionários da Diretoria do Serviço Agrônomo, da relação junta.

Ao Sr. inspetor agrícola do 2º distrito — Pará:

N. 1.293 — Remetendo o certificado de inscrição referente ao requerimento que acompanhou o seu ofício n. 97, de 23 do mês de março último.

Ao Sr. inspetor agrícola do 3º distrito — Piauí:

N. 1.294 — Idem, idem, de um ofício n. 167, de 20 do mês de março último.

Ao Sr. inspetor agrícola do 11º distrito — Paraná:

N. 1.295 — Idem, idem, de seu ofício n. 438, de 27 de março último.

Ao Sr. inspetor agrícola do 12º distrito — Rio Grande do Sul:

N. 1.296 — Idem, idem, de seu ofício n. 323, de 22 de março último.

Ao Sr. diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 1.297 — Solicitando providências no sentido de ser restituído ao Sr. Armando Rodrigues Brandão, a importância de 1:000\$, em apólices da Dívida Pública, que depositou para garantia da apresentação de proposta de concorrência pública realizada nesta Diretoria Geral, em 11 de dezembro de 1933.

Circulares:

Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura:

N. 42 — Comunicando, que dentro dos créditos orçamentários, podem contratar, de conformidade com o artigo n. 7 do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, o pessoal variável necessário aos diversos trabalhos desse Serviço, devendo, porém, o quadro ser nominal.

Idem a todas Diretorias subordinadas a este Departamento.

Dia 23 de abril de 1934

Ao Sr. ministro:

Offícios:

N. 1.299 — Comunicando que, nesta data, passou a responder pelo expediente deste Departamento, em virtude do afastamento do Sr. diretor geral.

Ao Sr. diretor do Expediente e Contabilidade:

N. 1.300 — Idem, idem.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de abril de 1934

Requerimentos despachados

Sérgio Bernardo de Oliveira. — Indeferido, em virtude das informações da D.G.P.C.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

Ao Sr. Ataliba Corrêa:

N. 1.301 — Solicitando providências para ser posta à disposição dos chefes de Seção da Diretoria do Serviço Técnico do Café, em Pernambuco, e Baía, por intermédio das agências do Banco do Brasil, as importâncias de 6:711\$900 e 12:895\$900.

N. 1.302 — Idem, idem, ao agrônomo Mário Câmara Canto, chefe da Seção do Serviço Técnico do Café em São Paulo, a importância de 30:482\$449.

Ao Sr. diretor do Serviço Técnico do Café em S. Paulo:

N. 1.303 — Comunicando que já foram tomadas as providências necessárias, em solução aos seus ofícios ns. 405, 447, 461 e 460.

N. 1.304 — Idem, idem, de seus ofícios n. 458 e 459.

Ao Sr. diretor do Serviço de Fruticultura:

N. 1.305 — Comunicando que o Sr. Nabuchodonozir José Ruiz, encarregado do material dessa Diretoria, continuará ainda, por algum tempo a disposição desta Diretoria Geral, até nova resolução.

Ao Sr. ministro:

N. 1.306 — Remetendo a cópia da ata da reunião da Comissão de Promoção dos cargos vagos na Seção de Expediente desta Diretoria Geral.

— Ao Sr. chefe da Seção do Expediente e Contabilidade da extinta Diretoria Geral de Pesquisas Científicas:

N. 1.307 — Solicitando providências no sentido de serem enviadas a esta Diretoria Geral, três Bureaux com respectivas cadeiras, uma máquina de escrever, com respectiva mesa cadeira, e três tinteiros duplos, Paragaut, que estavam a serviço dos funcionários dessa repartição, que passaram a pertencer a esta Diretoria Geral.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 20 de abril de 1934

Sindicato dos Condutores de Veículos, com sede na capital do Estado de São Paulo, pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 4.951, de 1934). — Assinei a carta de reconhecimento.

Departamento Nacional do Trabalho, propondo seja publicado novamente no *Diário Oficial*, o despacho proferido pelo Sr. ministro em 10 de fevereiro de 1934, relativamente ao processo D. G. E. 1.081, de 1934 (D. N. T. 790, de 1934), em que Estevão Tosti Buarque reclama férias contra a firma "Gruta do Norte" (D. G. E. 4.942, de 1934). — Publico-se. (O despacho de 10 de fevereiro de 1934 é do teor seguinte: "Tem-se discutido em face da doutrina e da jurisprudência, quando a solução está no nosso direito positivo. Não só o decreto 21.486, de 1932, artigo 13 parágrafo único, inclui os empregados de hotéis no regulamentar o trabalho no comércio, deixando de mencioná-los entre os que estão excluídos de suas determinações, como o decreto n. 22.033, de 1932, expressamente compreende entre os que exercem sua profissão no comércio, aqueles que prestam serviços na cozinha e na copa (artigo 6, parágrafo único, II, letra i). Isto posto, seja processado o pedido e resolvido como de direito, resolvida como fica a prejudicial levantada").

Dia 28

Tenente coronel Sebastião Fontes, solicitando reconsideração do despacho proferido pelo Sr. ministro no recurso n. 1.931, de 1934). (D. G. E. 5.007, de 1934). — Junte-se ao processo: ao Dr. consultor

Departamento Nacional do Povoamento, transmitindo o memorial em que Hilda Salgado Gomes, pede para regressar à repartição a que pertence. (D. G. E. 5.006, de 1934). — A medida foi ordenada por conveniência do serviço, que ainda persiste.

Operários da Cerâmica de Barão de Angra, reclamando contra a falta de cumprimento da lei de oito horas. (D. G. E. 5.003, de 1934). — Ao Sr. inspetor regional.

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e ofícios despachados

Dia 20 de abril de 1934

Schering Kahlebaum Ltda., pedindo licença para importar uma máquina de colocar comprimidos em tubos (D. G. E. 2.075-1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Este despacho se refere ao seguinte: "Com apoio em lei e dada a natureza da máquina em apreço, o pedido poderá ser deferido").

Société des Sucreries Brésiliennes, pedindo licença para desembarcar 3 volumes contendo válvulas e pertences para purgadores, alcoômetros e demais material descrito na relação apresentada, vindos pelo vapor "Belle Isle" e destinados aos seus engenhos centrais de Vila Raffard e Piracicaba e ao seu armazém geral em São Paulo (D. G. E. 4.943-1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "Com fundamento no art. 5º do dec. 23.486, de 1933, o pedido poderá ser deferido").

A mesma, pedindo licença para o desembarcar 29 volumes contendo peças de substituição e demais material, vindos pelo vapor "Gaasterland" e destinados ao seu Engenho Central de Piracicaba, conforme a descrição apresentada (D. G. E. 4.946-1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Este despacho se refere ao seguinte: "Trata-se de acessórios e sobressalentes e não de máquinas propriamente. O pedido tem apoio no art. 3º do decreto 23.486, de 1933, pelo que poderá ser deferido").

A mesma, pedindo licença para o desembarcar de 24 volumes vindos pelo vapor "Jamaïque" e contendo um quadro de controle para alternador, um alternador, uma turbina e demais material, destinados aos engenhos de sua propriedade, em Piracicaba, Porto Feliz e Vila Raffard, conforme a relação exibida (D. G. E. 4.947-1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (O despacho alude ao seguinte: "A importação do material em apreço poderá ser permitida, pois encontra apoio no art. 5º do dec. 23.486, de 1933").

A mesma, pedindo autorização para desembarcar 4 volumes pelo vapor "Jamaïque" e contendo guarnições metálicas e demais material descrito na relação apresentada, destinada ao seu Engenho Central de Piracicaba. (D. G. E. 4.949-1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Refere-se ao seguinte este despacho: "Com apoio no art. 5º do decreto 23.486, de 1933, a importação do material em apreço poderá ser autorizada").

Perlin & Doctors, pedindo lhes seja permitido importar uma máquina circular "Jacquard", para tecidos de malha de fantasia, destinada à substituição

de outra, similar, que se tornou menos conveniente (D. G. E. 4.948-1934). — Defiro, nos termos em que propõe o senhor diretor geral inferino. (Este despacho alude ao seguinte: "A lei permite a substituição pedida. A prova da equivalência está feita com o doc. de fls. 8. A importação poderá ser autorizada, satisfeitas as exigências dos arts. 1º e 2º do parágrafo 1º do art. 3º do decreto 23.486").

Henry Rogers, Sons & Co. of Brazil Ltd., pedindo autorização para importar uma meadeira dupla, destinada à Companhia Fiação e Tecidos de Pedreira (D. G. E. 4.944-1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Refere-se ao seguinte este despacho: "Não há como incluir na produção a máquina em apreço, pelo que, com apoio em lei, o pedido poderá ser deferido").

Gebara Irmãos Limitada, pedindo seja permitido importar 10 leites e demais o material que descreva na relação exibida, destinados à fabricação de veludo (D. G. E. 4.945-1934). — Defiro, em vista das informações. (Este despacho alude ao seguinte: "Os leites em apreço são de tipo especializado e cujo mecanismo não permite a fabricação de tecidos lisos. A indústria em que se aplicam não está declarada em superprodução. As outras máquinas são acessórios, com função no respectivo acabamento. Assim, o pedido poderá ser deferido com fundamento legal").

Beltramo & Comp., pedindo licença para importar uma retorteadeira de anéis e uma espuladeira (D. G. E. 4.950-1934). — Defiro, em face das informações e parecer. (Este despacho alude ao seguinte: "São máquinas que, por sua natureza, não poderão exercer influência na respectiva produção. A sua importação poderá ser autorizada com apoio em lei").

Dia 24

Conselho Nacional do Trabalho, encaminhando a justificativa apresentada pelo 2º adjunto do procurador geral relativamente ao despacho ministerial exarado no processo concernente ao recurso de José Sotero Angelo, e no qual foi estranhada a demora havida na emissão do parecer daquele funcionário. (D. G. E. 4.960-1934). — Arquivo-se.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de abril de 1934

Avisos:

N. 1 C-178 — Ao ministro da Fazenda — Solicitando reconsideração do despacho pelo qual não foi atendido o pagamento de gratificação ao delegado técnico deste ministério nos centros europeus, coronel Guilherme Gaelzer Neto, para o fim de ser efetuado o aludido pagamento, na importância de réis 1:800\$000, ouro, isto é, 18:000\$000, na sua equivalência em papel.

N. 1 C-179 — Ao mesmo — Solicitando providências no sentido de ser posto à disposição da Delegacia do Tesouro em Londres o crédito de réis 60:000\$000, destinado à ajuda de custo concedida ao diretor do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Afonso de

Toledo Bandeira de Melo, por ter sido nomeado para chefiar a delegação governamental do Brasil junto à 18ª Conferência Internacional do Trabalho.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 23 de abril de 1934

Offícios:

N. 1 C-947 — Ao gerente da Western Telegraph Co. Ltd. — Solicitando providências para a expedição de dois telegramas.

Dia 24

N. 2 C-948 — Ao diretor da Imprensa Nacional — Solicitando providências para o fornecimento de uma assinatura do *Diário Oficial* à 13ª Inspeção Regional, com sede em Niterói.

N. 1 C-949 — Ao inspetor da 16ª Inspeção Regional — Comunicando ter sido autorizado o pagamento das diárias a que fez jus o auxiliar fiscal Cid Vieira, em janeiro último.

N. 1 C-950 — Ao D. G. do D. N. do Trabalho — Comunicando já terem sido solicitadas providências ao Ministério da Fazenda, no sentido de ser posta à disposição do Tesouro Nacional em Londres a importância de réis 60:000\$000, que foi arbitrada pelo Sr. ministro como ajuda de custo, ao mesmo inspetor, por ter sido nomeado chefe da Delegação Governamental do Brasil na 18ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra.

Requerimentos despachados

N. 4.835/34 — Humberto Alves, correio desta Secretaria de Estado, pedindo permissão para gozar férias interpoladamente. — Deferido.

N. 4.806/34 — José Barbosa dos Santos, servente desta Secretaria de Estado, pedindo permissão para gozar férias seguida ou interpoladamente. — Deferido.

Departamento Nacional do Trabalho

Dia 24 de abril de 1934

EXPEDIENTE DO INSPECTOR-CHEFE

Requerimentos despachados

N. 9.429 — De Samuel Jurkiewicz, à rua Senador Euzébio n. 47. — De acordo com o parecer.

É o seguinte o parecer que se refere o Sr. inspetor-chefe:

"Penso que o presente contrato de trabalho pode ser aprovado por esta Inspeção, tendo em vista que, estipulando prazo para o contrato, vem sanar, em parte, a dificuldade com que luta este Departamento nos casos relativos à demissão.

Empregador e empregado contrairam, pela cláusula 4ª a respeitarem as leis relativas ao trabalho.

Não há por ele qualquer prorrogação do trabalho efetivo, valendo tão somente para salvaguarda dos direitos de ambos os contratantes por seu intermédio, e uma forma que se deveria generalizar. Proponho a sua aprovação."

Consulta de Mário Ferrez Filhos.

A interpretação da lei deve ser orientada por um espírito de equidade que evite os prejuízos decorrentes de uma rigorosa interpretação.

Neste sentido, estou de pleno acordo com o parecer do Dr. inspetor.

É o seguinte o parecer que se refere o Sr. inspetor-chefe:

"O art. 8º do decreto 23.152, de 15 de setembro de 1933, dispõe que a duração normal do trabalho efetivo dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 5 horas consecutivas de trabalho, em cabine, durante o funcionamento cinematográfico. Que esse período de trabalho é acrescido de uma hora, no máximo, para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção ou revisão de filmes.

Quer isso dizer que a lei reguladora do trabalho dos operadores e ajudantes admite a atividade do operário durante seis horas, no máximo. Ora, se o operador e ajudante podem trabalhar seis horas continuadas, sendo uma hora para revisão de filmes, limpeza e lubrificação, não vejo como se negar a prorrogação do serviço de projeção por meia hora, desde que o trabalho do ajudante ou operador não ultrapasse das seis horas indicadas no decreto 23.152.

O operário que trabalha mais de meia hora para completar o programa tem, apenas, meia hora para os serviços especificados acima.

E não se diga que isso é prejudicial ao operário. Pelo contrário, ele tem remuneração especial na meia hora e não se altera o período, desde que este fica limitado às seis horas.

Não se deve dar na execução da lei o rigorismo que contraria a sua aplicabilidade.

Não é possível dar no caso referido na consulta o intervalo de duas horas, nem é recomendada a toma de um operador para concluir o programa por meia hora, às horas tardias da noite.

Assim penso que não se alterando o prazo de seis horas, pode o operador ou ajudante prorrogar a exibição por meia hora, reduzindo-se em casos tais o tempo de limpeza, lubrificação e revisão de filmes à meia hora.

É o meu parecer, salvo melhor juízo do Sr. inspetor-chefe."

Termos de verificação

N. 5.423 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Manuel Leite da Silva Júnior. — Julgo procedente o termo de fls. para impor, como imponho, à firma em apêço a multa de cem mil réis (100\$000) por infração do art. 1º do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 375-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, João Pais Loureiro. — A defesa confessa a infração. Imponho à firma a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 10º do referido decreto.

N. 367-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Alberto Sestini & Comp. Ltd. — A defesa não destrói os fundamentos do termo. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto número 23.152, de 15/7/33, por infração dos arts. 8º, letra A-B e 6º do referido decreto.

N. 232-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuados, Mário Cunha & Comp. — As alegações da defesa não procedem. Imponho a multa de 100\$, mínimo do ar-

tigo 31 do decreto n. 22.033, por infração do art. 32º, letra A e B do referido decreto de 29/10/32.

N. 748-33 — Autuante, Mossias José Teles; autuados, Emílio Moraes & Companhia. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto número 22.033, de 29/10/32, por infração do art. 32º, letra A do referido decreto.

N. 814-F — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$000, por infração dos arts. 1º e 32 A-B do decreto n. 22.033, de 29/10/32.

N. 832-F — Autuante, Leonel Cordeiro; autuado, S. Moraes. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 32º, letras A-B do referido decreto.

N. 893-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, Dias & Soares. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, por infração dos arts. 1, 31 e 32 letra B do decreto n. 22.033 de 29/10/32.

N. 815-F — Autuante, José Ferreira; autuado, A. Marques Rodrigues. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 32º letras A-B do referido decreto.

N. 847-F — Autuante, José Ferreira; autuado, Manuel Rodrigues. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 32º letra B do referido decreto.

N. 824-F — Autuante, José Ferreira; autuado, Avineli. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto número 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 32º letra B do referido decreto.

N. 970-F — Autuante, Mossias José Teles; autuado, E. Vertuli. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 23.152, de 15/7/32, por infração do art. 6º do referido decreto.

N. 904-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Manuel Teixeira Coelho. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º, 10º, § 1º e 31º do referido decreto.

N. 918-F — Autuante, Leonel Cordeiro; autuado, Manuel da Costa Santos. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 32º, do referido decreto.

N. 919-F — Autuante, Leonel Cordeiro; autuados, Otávio Jorge & Irmão. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 32º, letras A-B do referido decreto.

N. 927-F — Autuante, Vítor do Espírito Santo; autuados, M. Martins & Cardoso. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto número 22.033, de 29/10/32, por infração do art. 32, do referido decreto.

N. 928-F — Autuante, Vítor do Espírito Santo; autuado, Luiz Pinto. — A

defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º e 32º do referido decreto.

N. 826-F — Autuante, Messias José Teles; autuado, Manuel Augusto Martins. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º, 31º e 32º, do referido decreto.

N. 1.358 — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, Lázaro & Isabel. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração do art. 32, do referido decreto.

N. 1.317-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, J. M. de Almeida. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração do art. 32º, letra A, do referido decreto.

N. 504-F — Autuante, Messias José Teles; autuado, Luiz Martins. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração dos arts. 1º, 10º e 31º, do referido decreto.

N. 1.284 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Manuel Luiz de Barros. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29/10/32, por infração do art. 32, do referido decreto.

N. 672-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Camilo Gorga. — A defesa não destrói os fundamentos do termo. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do artigo 15 do decreto n. 23.152 de 15-7-33, por infração dos arts. 3º e 8º, parágrafo 2º do referido decreto.

N. 1.500 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Manuel Lopes. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 8º e 32, letras A-B, do referido decreto.

N. 677-F — Autuante, Vitor do Espírito Santo; autuados, Maria do Carmo e Antônio da Silva Teles. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 611-F — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, João Ferreira Ramos. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letra A, do referido decreto.

N. 615-F — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Valeiro & Couto. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1º e 10, parágrafo único, 16, 31 e 32, alínea B, do referido decreto.

N. 642-F — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Valeiro & Couto. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 200\$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 31 do referido decreto.

N. 152-F — Autuante, Humberto Ferrando; autuados, Loureiro & Bacia. —

Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 do referido decreto.

N. 948-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Banco Real do Canadá. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 1:000\$000, mínimo do artigo 21, parágrafo 1º letra A, do decreto n. 20.291 de 12-8-31, por infração, do art. 5 do referido decreto.

N. 967-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Banco Hollandes para America do Sul. — Não procedem as razões da defesa. De acordo com o parecer retro, imponho a multa de 500\$000, mínimo do art. 19 do decreto n. 23.322 de 3 de novembro de 1933, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 968-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Brithis Bank of South America Ltd. — A defesa, procedendo em parte, não destrói, entretanto, os fundamentos do termo. De acordo com o parecer retro, imponho a multa de 1:000\$000, mínimo do art. 21 parágrafo 1º, letra A, do decreto n. 20.291, de 12-8-31, por infração do art. 4º, parágrafo 2º do referido decreto.

N. 691-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuada, Companhia Brasil Comercial Imobiliária. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de réis 100\$000, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.152 de 15-7-33, por infração do art. 6 do referido decreto.

N. 949-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Café Belas Artes. — Não pro a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do cedem as alegações da defesa. Imponho decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letra A, do referido decreto.

N. 676-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, L. A. Guimarães Cotia. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do artigo 15 do decreto n. 23.152 de 15-7-33, por infração do art. 8º, parágrafo 2º do referido decreto.

N. 660-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, R. Belagamba. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.152 de 15-7-33, por infração do art. 8º parágrafo 2º do referido decreto.

N. 662-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, L. A. Guimarães. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.152 de 15-7-33, por infração do art. 8º parágrafo 2º do referido decreto.

N. 682-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Manuel Marques Vieira. — A defesa não destrói os fundamentos do termo. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.152, de 15-7-33, por infração dos arts. 10 e 8º, parágrafo 2º do referido decreto.

N. 668-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, D. Vassalo Caruso. — Não pro a multa de 100\$000, mínimo do art. 15 cedem as alegações da defesa. Imponho do decreto n. 23.152 de 15-7-33, por infração do art. 8º parágrafo 2º, do referido decreto.

N. 661-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, F. Rodrigues de Araújo. — A defesa não destrói os fundamentos do termo. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.152 de

15-7-33, por infração dos arts. 3º parágrafo 2º e 8º parágrafo 2º, do referido decreto.

N. 666-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, D. Vassalo Caruso. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.152, de 15-7-33, por infração dos arts. 1º, 6º, 3º parágrafo 2º e 8º parágrafo 2º, do referido decreto.

N. 658-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuados, Silva Martinho & Comp. Ltda. — A defesa não destrói os fundamentos do termo. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.152 de 15-7-33, por infração do art. 8º parágrafo 2º do referido decreto.

N. 163 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuados, Carreira & Gil. — Arquivase.

N. 689-F — Autuante, Leonel Cordalro; autuado, A. Figueiredo. — Idem.

N. 584-F — Autuante, Leonel Cordalro; autuado, Manuel Gomes Soares. — Idem.

N. 481-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, Paiva Cerqueira & Companhia. — Idem.

N. 426-F — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, M. Domingues Lopes. — Idem.

N. 756-F — Autuante, José Ferreira; autuado, José Neto. — Idem.

N. 116-F — Autuante, Vitor do Espírito Santo; autuado, Agostinho Fernandes. — Idem.

N. 572-F — Autuante, Messias José Teles; autuado, D. V. Caruso. — Idem.

N. 677-33 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Antônio Ferreira Gonçalves. — Idem.

N. 920-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Armando Lebreiro Ferreira. — Idem.

N. 1.201 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Luiz Morelli. — Idem.

N. 926-F — Autuante, Eustórgio Vanderlei; autuada, Georgina de Araújo Pagan. — Idem.

N. 293-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuado, Edgard Raja Gabaglia. — Idem.

N. 786-F — Autuante, Jaci Magalhães; autuados, Natan Salen & Irmão. — Idem.

N. 496-F — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, Coelho, Rio Tinto & Irmão. — Arquivase.

N. 616-F — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuado, Armando Pereira. — Idem.

Nacionalização:
Requerimento despachado:
De Aço Roechiling Bruderns do Brasil, Ltd. — Indeferido por infringir o artigo 5º do decreto n. 20.291, de 12-8-31.

Terceira Secção

Dia 25 de abril de 1934

Requerimentos despachados

Reclamações de férias apresentadas contra a Companhia Brasileira de Portos, por: Elpidio Gomes (proc. 523-E, de 1933), Euclides Raimundo (proc. 513-E, de 1932), Euthimio Brasiliano de Santana (proc. 515-E, de 1932), Mário dos Santos Andrade (proc. 1.223-M, de 1932), Manuel Joaquim Luiz Vieira (proc. 1.225-M, de 1932), Manuel Júlio Michilhes (proc. 1.227-M, de 1932), Manuel Francisco Carrico (proc. número 1.229-M, de 1932), Manuel de Moura (proc. 1.231-M, de 1932), e Ernesto Vitoriano de Sousa (proc. 517-F, de 1933). — Juntam as cadernetas.

Proc. n. 10.453, de 1934 — Coleto-ria Federal de Manhuassu, enviando os

processos anexos; "Pedido de Inscrição" de Percilio Nogueira da Silva (proc. 6.298, de 1933), Gastão Barros Wagner (proc. 6.303, de 1933), Nantalla Augusto (proc. 6.305, de 1933), 6.309, de 1933, de Pedro Barbosa de Oliveira, T. Pinheiro & Comp. Ltd., (proc. 6.310, de 1933), Antônio Pinho Simião (proc. 6.313, de 1933), Sahid Chequer Bou-Habih (proc. 6.314, de 1933), S. Izahia & Ferreira (proc. 6.316, de 1933), Joaquim Lucas (proc. 6.317, de 1933), Bento Alves Costa (proc. 6.318, de 1933), A. Bastós & Comp. (proc. 6.320, de 1933), Sousa Pimentel & Comp., (proc. 6.322, de 1933), Raulino Alves Caldeira (proc. 6.323, de 1933). — Arquivo-se.

Proc. n. 10.424, de 1934 — Ofício 1-E-1.290 da Diretoria Geral de Expediente do Ministério do Trabalho, encaminhando cópia da exposição feita pelo Lloyd Nacional Soc. Anônima, acerca das vantagens para operários e empregados em férias. — Arquivo-se.

Proc. n. 529-E, de 1933 — Estácio Silva, contra a Companhia Brasileira de Portos. — Compareça o reclamante a este Departamento, afim de legalizar o seu requerimento e apresentar a sua caderneta de férias.

Proc. n. 271-D, de 1932 — Damião José dos Santos contra a Companhia Brasileira de Portos. — Idem.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Société de Sucreries Brésiliennes (Proc. 1.016/34). — Complete a documentação de seu requerimento.

Conselho Nacional do Trabalho

Segunda secção

Expediente de 24 de abril de 1934

Rec. 694/33 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente, Horácio Paiva de Sá, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação; e recorrida, a Junta Administrativa da mesma Caixa:

Horácio Paiva de Sá recorreu, em 19 de dezembro de 1932, para este Conselho, do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, que lhe indeferiu o pedido de inscrição do sua filha viúva Carolina Augusta de Paiva, como sua única herdeira.

Atendendo à solicitação deste Conselho, por ofício de fls. 6, a Caixa enviou o original do processo em questão.

Instruindo o seu pedido, o requerente juntou os documentos necessários, como se vê a fls. 8, 13, 14 e 18.

A Caixa baseou a sua decisão no fato da legislação vigente só mandar inscrever as filhas solteiras do associado.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não possui os herdeiros que se acham capitulados no § 1º do art. 31 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que o § 3º do mesmo art. 31 faculta aos associados, nesses

casos, o direito de instituir seu herdeiro, para o fim do pagamento da pensão por seu falecimento outro parente do sexo feminino, até o 3º grau, devidamente comprovado, que viva sob sua exclusiva economia, mediante declaração expressa de seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo;

Considerando que, cumprindo rigorosamente todas as exigências previstas no § 3º do art. 31 do decreto n. 20.465, o recorrente provou que a sua filha, a quem deseja instituir sua herdeira, é viúva e vive exclusivamente às suas expensas;

Considerando que não pôde prevalecer o argumento da decisão denegatória da Junta da Caixa, de que, em face do decreto n. 20.465, só é permitido às filhas solteiras dos associados receber pensão, pois, tendo os mesmos, pelo citado § 3º do art. 31 o direito de escolher qualquer parente do sexo feminino até o 3º grau, para esse fim, seria absurdo que ficassem impossibilitados de inscrever suas filhas, que vivem sob sua exclusiva economia, máxime, sendo viúvas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para ordenar que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação aceite a inscrição de D. Carolina Augusta de Paiva, na qualidade de herdeira do associado Horácio Paiva de Sá.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente. — Vicente Galliez, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Rec. 787/33 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente: Antônio Fiuza Caminha, ex-empregado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede de Viação Cearense; e recorrida a Junta Administrativa da mesma Caixa, que lhe negou restituição das contribuições pagas durante o tempo em que pertenceu ao respectivo quadro de associados:

Considerando que o recorrente foi demitido do cargo de porteiro da Caixa recorrida, em 31 de maio de 1931; não por medida de economia, conforme alega, mas sim em virtude do decreto número 19.579, de 7 de janeiro de 1931, que proibiu a acumulação de funções remuneradas;

Considerando que a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, vigente naquela época, vedava rigorosamente a restituição das contribuições arrecadadas (artigo 11), sendo certo, por outro lado, que tal preceito foi mantido pelo decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, em seu art. 16; assim,

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente. — Americo Ludolf, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Proc. 2-5.498/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light e Jardim Botânico e S/A do Gaz, comunica ter requisitado o funcionário da "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltd., Sr. Carlos del Valle, dando-lhe a exercer as funções de "Auxiliar da Gerên-

cia", com os vencimentos mensais de 1:500\$000, e consulta, em face do artigo 53 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo decreto número 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, qual a situação desse funcionário, bem como de que maneira deverá o mesmo contribuir para a referida Caixa, de vez que ele é considerado seu associado compulsório:

Considerando que, por acórdão de 14 de setembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 14 de novembro do mesmo ano, resolveu este Conselho converter em diligência o julgamento do presente processo, afim de:

a) que a empresa informasse se o Sr. Carlos del Valle é ou foi seu empregado, se ele demitiu-se ou se foi demitido do respectivo cargo; e, bem assim, efetuasse a remessa, em original ou por cópia autêntica, do inquérito administrativo a que se referira o Sr. superintendente geral, na carta transcrita na ata de fls. 3 a fls. 4;

b) que a Caixa propusesse, pelos meios legais, a criação do cargo de "Auxiliar da Gerência", demonstrando a necessidade dessa função, uma vez que lhe não era facultado aumentar o quadro de seus funcionários à revelia deste Conselho, tendo, ainda, em consideração o acórdão de 10 de agosto de 1933. (Rec. 755/33), pelo qual fora mandado reintegrar o secretário geral, doutor Georgino Avelino;

Considerando que, pelo ofício de fls. 26, a Empresa informou:

a) que o senhor Carlos Del Valle, suspenso por 120 dias, pela superintendência da Companhia, conformou-se com essa penalidade, não tendo sido concluído o inquérito instaurado para a verificação da pena que lhe deveria ser definitivamente aplicada;

b) que, requisitado pela presidência da Caixa, e tendo a Companhia concordado com essa requisição, aceita também pelo senhor Carlos Del Valle, foi o mesmo posto à disposição da Caixa, em 24 de março de 1933, desde quando deixou de figurar na folha de pagamento da Empresa;

Considerando que a Caixa, cumprindo, por sua vez, aquele acórdão, declarou que pelo seu ofício n. 140-33, de 28 de dezembro de 1933, requereu a aprovação deste Conselho para a seu ato, criando o cargo de "auxiliar da gerência", ofício esse que está atuando sob n. C. 15.005-33, e apenso ao presente processo;

Isto posto:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, atendendo a que há necessidade de outros elementos para melhor subsidiar o estado do caso, converter o presente julgamento em diligência, para o efeito de ordenar:

a) que seja apenso a este processo os autos do orçamento da Caixa da Light, para o exercício de 1934, em cujo processo existe o pedido de reconsideração feito pela mesma Caixa, para que seja autorizada a criação do cargo de "auxiliar da gerência", com os vencimentos mensais de 1:500\$000, sem que esta medida acarrete aumento de despesa, pois foi extinto o cargo de "secretário geral", com 2:000\$000 por mês;

b) que a Companhia Light and Power informe: 1º, qual o tempo de serviço efetivo do seu funcionário, Sr. Carlos Del Valle, o qual o ordenado que o mesmo vença quando foi posto à disposição

da Caixa; 2º, se, após a determinação ao Sr. Carlos Del Vale para ir à Caixa, ela, empresa, continuou a concorrer para a mesma Caixa com a contribuição correspondente ao mesmo Sr. Del Vale;

c) que o Sr. inspetor junto à Caixa, após as diligências que julgar necessárias, informe se, efetivamente, o desenvolvimento dos serviços da instituição exige a criação do questionado cargo de "auxiliar da gerência".

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel L. Bernardes*, relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 3-7.678/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana remete cópia do processado de aposentadoria de Euclides Gonçalves da Silva, e, bem assim, o recurso que este interpôs da decisão revisora de sua aposentadoria:

Euclides Gonçalves da Silva recorreu para o Conselho Nacional do Trabalho do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Sorocabana que, no processo de aposentadoria do recorrente, resolveu excluir do seu tempo de serviço cinco anos, um mês e dezessete dias, em que o mesmo trabalhou no Arsenal de Marinha, em virtude de haverem os fiscais José Gomara e José Bandeira de Melo, que procederam à inspeção nos serviços da referida Caixa, referente ao ano de 1930, impugnado esse tempo de serviço.

Alega o recorrente que o tempo cortado foi prestado em caráter todo ele de operário e não como praça de pret, e como o Arsenal de Marinha funciona só exclusivamente para material marítimo, parecia ao recorrente que os seus operários deviam ser considerados portuários, os quais também estão beneficiados com os favores da aposentadoria.

Ouvidos os fiscais que impugnaram o aludido tempo de serviço, informaram os mesmos que assim procederam baseados no fato de ter o recorrente trabalhado cinco anos, um mês e dezessete dias no cargo de torneiro das oficinas do Arsenal de Marinha e não poder esse serviço ser contado como serviço de caráter ferroviário ou portuário, para o fim da aposentadoria (lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926).

Salientam os citados fiscais que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 30 de julho de 1931, examinando o recurso 343/31, de Manuel Alves da Fonseca, negou provimento ao mesmo para que não fosse contado o tempo de serviço no Arsenal de Marinha porque esse serviço não estava incluído na lei n. 5.109, já citada.

A Dra. 2ª adjunta do procurador geral, examinando o processo, opinou que fosse dado provimento ao mesmo porque, estando os portuários beneficiados com os favores da aposentadoria, deveria ser aceito o tempo de trabalho do recorrente no Arsenal de Marinha, uma vez que o serviço fora prestado em uma oficina unicamente com material marítimo, sendo, pois, justo considerá-lo portuário.

Isto posto, e Considerando que o tempo de serviço em questão, prestado no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, não pode ser contado para obtenção do favor da aposentadoria ou pensão; pois.

Considerando que os trabalhos do Arsenal de Marinha não podem ser tidos como serviços portuários, porque os mesmos não se relacionam com os de exploração de portos;

Considerando, assim, que é perfeitamente procedente a impugnação feita pelos fiscais, maxime diante do que foi resolvido por este Conselho em sessão de 30 de julho de 1931, ao decidir o recurso n. 343/31, em que é recorrente Manuel Alves da Fonseca:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso de Euclides Gonçalves da Silva, para o efeito de confirmar a revisão feita pela Caixa recorrida no respectivo processo de aposentadoria.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Vicente Galliez*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-11.371-32 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante, Vespasiano Moura Santos, funcionário aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande; e reclamada, a mesma Caixa;

Vespasiano Moura dos Santos reclama a este Conselho contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo-Rio Grande, alegando possuir longos anos de serviço e estar sofrendo coação para o fim de solicitar a sua aposentadoria.

Em petição de fls. 6, pediu ainda o reclamante ao Sr. ministro do Trabalho que se dignasse nomear uma comissão afim de examinar os motivos que determinaram a sua aposentadoria, para que pudesse ele agir em defesa dos seus direitos, por contar mais de 21 anos de serviços prestados à referida Estrada de Ferro.

A requerimento da Procuradoria foram solicitadas informações à Caixa, que as prestou por ofício de fls. 10, no qual afirma que o reclamante foi aposentado, como seu funcionário, por estar há mais de um ano com "parafrenia fantástica", que o incapacita para o exercício de suas funções de escriturário.

Acha-se, ainda, junto aos autos o laudo médico pelo qual a Junta da Caixa considera o reclamante incapacitado para o exercício das funções e isso depois de o ter observado durante um mês.

A Dra. 2ª adjunta do procurador geral, examinando o processo, emitiu parecer, opinando que não se tomasse conhecimento do caso por não ter sido interposto recurso regular por intermédio da Caixa.

Isto posto e, Considerando que, pelo laudo do exame médico de fls. 13 e 14, se verifica que a aposentadoria do reclamante foi resolvida pela Junta Administrativa da Caixa, por estar o mesmo absolutamente incapacitado de exercer as suas funções;

Considerando que a aposentadoria não lhe foi imposta por coação, e, sim, como consequência lógica do seu estado de saúde;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho arquivar a presente reclamação. Rio de Janeiro, 1 de março de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Vicente Galliez*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 1934.

Presidente *Fernandes Couto* — Diretor *Dr. Izidoro Campos*

Presentes o presidente, *Fernandes Couto*, os deputados *Teixeira, Porto, Leite, Burlamaqui, Bráulio, Eugênio* e o diretor da secretaria, *Dr. Izidoro Campos*, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente: Ofício do juiz da Sexta Vara Cível, comunicando a falência da firma *J. Gonçalves da Costa*. — Inscreva-se, anote-se e arquite-se.

Requerimentos: Da Companhia Química Merck Brasil S. A., para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido.

Do Banco de Crédito Geral, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (diminuição do capital). — Deferido.

Do Banco Boavista, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária aprovação de contas e eleição do Conselho fiscal e suplentes. — Deferido.

Da Companhia de Seguros Luso Brasileira Sagres, para o arquivamento do *Diário Oficial* (cessação das operações). — Deferido.

Da Empresa Elétrica de Caravelas, para o arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária (auterização à diretoria para resolver a questão que a sociedade tem com a municipalidade de Caravelas). — Deferido.

Da S. A. Philips do Brasil, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (substituição de um sub-diretor). — Deferido.

Da Companhia Matadouros Modelos, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (apresentação e aprovação de contas, eleição do conselho fiscal, etc). — Deferido.

Da Companhia Moínho de Ouro, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (eleição de nova diretoria). — Deferido.

Da Companhia Brasil Comercial e Imobiliária, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas, etc). — Deferido.

Da S. A. Monitor Mercantil, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido.

Da S. A. Imobiliária Globo, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas, eleição da diretoria, etc). — Deferido.

Da Rural, Sociedade Anônima, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas, eleição de diretoria, etc). — Deferido.

Da Usinas Santa Luzia S. A., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (prestação de contas, eleição do conselho fiscal, etc). — Deferido.

Do Consórcio Profissional Cooperativo de Operários e Empregados da Fábrica de Tecidos da Gavea, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Do Consórcio Profissional Cooperativo dos Agricultores de Campo Grande, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Companhia Administradora e Construtora, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido, pelo parecer.

Da Civilização Brasileira S. A., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (prestação de contas, etc). — Cumpra a exigência.

Da Sociedade Anônima Magalhães, para o arquivamento do "Diário Oficial" (decreto autorizando o funcionamento). — Aguarde oportunidade.

De Perret & Braunde, Tepengauzer & Mester, Ferreira, Ribeiro & Comp. Ltda., J. C. Gonçalves & Comp., J. Cajueiro & Irmão, Empresa Brasileira de Expansão e Propaganda Limitada, Laboratório Lúcia Limitada, Nogueira & Fernandes, Paiva & Figueiredo, M. Rosas Pereira & Companhia, J. Coelho & Almeida, Azera Sobrinho & Comp., Restaurante Gaiata Limitada, Ferreira & Cucco, Galo, Barata & Fonseca, Limitada, Companhia Importadora de Materiais Limitada, Pinho & Santiago, Custódio, Diniz & Martins Limitada, Senos & Carvalhais, Gomes & Esteves, Lins, Pereira & Ramalho Limitada, Arpad & Kotler, Guilhermino & Torres, Sérgio, Filhos & Comp. Ltda., Azevedo & Franco, Benedito & Salgado, Cruz & Paiva Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Fernando de Pinho & Comp., A. Ramalho & Filho, Angelo & Comp. Ltda., Sestelo & Esteves, Teixeira & Comp., para o arquivamento de seus contratos. — Cumpram as exigências.

De A. Barros & Comp., para o arquivamento de seu contrato social. — Modifique a firma.

De Jarbas Ramos & Comp. Ltda., L. Pinto Ribeiro & Comp., Laboratório Brasileiro de Quimioterapia Limitada, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Veiga & Chaves, Alfredo Nunes & Comp., Valeiro & Filho, Gil & Barros, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos. Cancele-se os registros das firmas modificadas.

De Henrique Magalhães & Comp., J. Rodrigues & Ribeiro, Amadeu Soares & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Indeferidos, pelos pareceres.

De Joaquim da Silva Cardoso & Comp. Ltda., para o arquivamento de sua transferência de cotas. — Cumpra a exigência.

De J. Fernandes & Augusta, A. Nascimento & Irmão, Pereira Almeida & Irmão, Leal, Fontes Limitada, J. de Almeida & Cardoso, Brando & Fernandes, Rômulo de Vasconcelos & Comp. M. Vieira & Pereira, Azera Sobrinho & Aguiar, L. P. Santos & Comp. Ltda., Pereira & Barata, Trotta & Smarrito, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De Marques & Ciuffo, para o arquivamento de seu distrato social. — Indeferido, pelo parecer.

De Confiança Predial Limitada, Antônio Augusto da Costa Braga, Schroeter & Schlude Limitada, Carvalho Irmão & Companhia, Edmundo Sutter, Moisés Abraão, J. Costa Machado, J. P. de Azevedo, Alfredo Dias de Medeiros, Guilherme Soehnehen, Antônio Teixeira Lopes, L. Giorgi, Artur Faria & Comp. Ltda., M. J. Marmeleiro & Marmeleiro, Elias Hakimé & Comp., Usina de Tintas Industrial Limitada, A. Padrão & Comp., Lorenzo & Garcia, Irmãos Marques Limitada, Gaia & Cruz, José Alves da Silva & Comp., Júlio N. de Sousa & Comp., para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De João Dias para o registro de sua firma. — Indeferido, pelo parecer.

De Leonídio Gomes & Comp., J. Chibante & Nogueira, Armando Alves de Príncipe e Silva, S. Pinto & Martins Limitada, A. Malfitano, Edmundo Gomes, A. Ramalho, Laboratório Politerápico Limitada, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigências.

De Ernesto Kopschitz, pedindo nomeação de tradutor "ad-hoc" para documento em grego. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Tomás Otton Leonardos, pedindo registro de uma procuração. — Registre-se.

De Artur Rodrigues das Neves, pedindo registro de seu diploma de contador. — Registre-se.

De Carlos Sartou, pedindo registro de seu imposto de indústrias e profissões, de tradutor (1934). — Registre-se.

De Paládio Tupinambá, pedindo registro de seu imposto de indústrias e profissões de leiloeiro (1934). — Registre-se.

De Leilnitz Miranda, pedindo registro de nomeação de gerente. — Registre-se.

De José Fernandes de Carvalho Seabra, pedindo registro da autorização para comerciar, de sua senhora, D. Vera Vianna de Carvalho Seabra. — Cumpra-se a exigência.

Da Companhia Metropolitana de Armazéns Gerais, para o arquivamento de novas tarifas. — Arquive-se.

Da Companhia de Armazéns Gerais Santana, para o arquivamento do balanço de armazéns gerais (1934). — Arquive-se.

Da Companhia de Armazéns Gerais de S. Paulo, para o arquivamento da modificação nas tarifas. — Arquive-se.

Da Companhia Mineira de Armazéns Gerais, para o arquivamento do balanço (1º trimestre de 1934). — Arquive-se.

Da Companhia Sul Mineira de Armazéns Gerais, para o arquivamento da alteração de tarifas. — Arquive-se.

De Herculano Cunha, pedindo anotação em seu registro de firma (abertura de filial). — Anote-se.

De Nogueira & Trindade, pedindo anotação em seu registro de firma (extinção de filial). — Anote-se.

De Miguel & Irmão, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). — Arquive-se.

De Elpenor Leivas, Diamantino Lopes Marinho, Alípio de Castro, Alberto Sestini, para os cancelamentos de suas firmas. — Cancele-se.

De Ramiro Garcia Gomes, para o cancelamento de sua firma. — Cumpra as exigências.

De Domingos Manuel de Araújo Martins, para o cancelamento de sua firma. — Cumpra a exigência.

Na ata da sessão de 2. do corrente, lê-se:

"Na reclamação feita pelas Lojas Brasileiras Limitadas, contra o arquivamento da alteração dos estatutos das Lojas Brasileiras S. A., modificando a mente da alteração dos estatutos das Lojas Brasileiras S. A., a Junta Comercial deixou de tomar conhecimento da reclamação, por estar fora do prazo legal.

Contratos:

De Azevedo & Franco, firma composta dos sócios solidários, Mácio Antunes de Azevedo e Edil Azevedo Franco, pu-

ra o comércio de farmácia, à rua Estevão n. 9, com capital de 50.000\$, prazo indeterminado.

De Sérgio, Filhos & Comp., Limitada, firma composta dos sócios solidários, Carinine Sérgio, Hugo Heise Júnior, Luiz Sérgio e Alfredo Sérgio, para o comércio de indústria metalúrgica, à rua Senador Pompeu n. 162 e 164, com capital de 2.000.000\$000, prazo 6 anos.

De Guilhermino & Torres, firma composta dos sócios solidários Guilhermino Antônio Vieira de Sousa Lopes e José Maria Gonçalves Torres, para o comércio de oficina de ferreiro, serrilheiro, etc., à rua Teófilo Ottoni números 194 e 196, com capital de 40.000\$, prazo indeterminado.

De Cruz & Paiva, Limitada, firma composta dos sócios solidários, Ismael Alves da Cruz e Lindolfo Ribeiro de Assiz Paiva, para o comércio de latifúndios, à rua General Câmara n. 292, com capital de 20.000\$000, prazo 10 anos.

De Benedito & Salgado, firma composta dos sócios solidários, José Luiz

Salgado e Benedito Augusto Salgado, para o comércio de barbearia, à Avenida Rio Branco n. 133, com capital de 15.000\$000, prazo indeterminado.

De J. C. Gonçalves & Comp., firma composta dos sócios solidários, João da Costa Gonçalves, Albino da Costa Gonçalves e José Arves Pedro, para o comércio de sorveteria, leitaria, à Travessa do Ouvidor n. 49, e Haddock Lobo n. 16, com capital de 50.000\$, prazo indeterminado.

De J. Cajueiro & Irmão, firma composta dos sócios solidários, João Vasconcelos Cajueiro e Gervasio, Protásio Cajueiro, para o comércio de casa de pasto, à Estrada Intendente Magalhães n. 1.669, com capital de 10.000\$000, prazo indeterminado.

De Senos & Carvalhães, firma composta dos sócios solidários, José André Senos Júnior e Antônio Gonçalves Carvalhães, para o comércio de comissões e consignações, à rua 1º de Março n. 24, com capital de 10.000\$000, prazo indeterminado.

De Ferreira & Cucco, firma composta dos sócios solidários, Oscar Ferreira Júnior e José Cucco, para o comércio de comestíveis, frutas etc., à rua Marechal Floriano n. 10, com capital de 5.000\$, prazo indeterminado.

De Custódio, Diniz & Martins, Limitada, firma composta dos sócios solidários, Custódio Soares, Antônio Diniz Pereira e Manuel Henriques Martins, para o comércio de flores e plantas, à rua Coronel Rangel n. 2, com capital de 9.000\$000, prazo indeterminado.

De Restaurante Gaiata Limitada, firma composta dos sócios solidários, Manuel Gomes Seabra, Lino Antônio de Sousa e José Antônio de Sousa, para o comércio de restaurante, à Praça da República n. 9, com o capital de 40.000\$, prazo indeterminado.

De Companhia Importadora de Materiais Limitada, firma composta dos sócios solidários, dona Maria Garcia e Svaldo Corrêia Bloch, para o comércio de importação de materiais, com capital de 30.000\$000, prazo indeterminado.

De Perret & Brauen, firma composta dos sócios solidários, Jean Perret e Eni-

le Brauen, para o comércio de comissões, etc., à Avenida Rio Branco ns. 69 a 77, com capital de 30:000\$000, prazo indeterminado.

De Pinho & Saigo, firma composta dos sócios solidários, José Joaquim Saigo e Joaquim Alves de Pinho, para o comércio de botocum, à rua Bento Ribeiro n. 108-A, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De Empresa Brasileira de Expansão e Propaganda Limitada, firma composta dos sócios solidários, Dante Malfatti, José da Cunha e Melo, Albino Ferreira Serpa, Esequiel Ubatuba e José Celmar Machado, para o comércio de produtos brasileiros, etc., à rua do Ouvidor número 89, com capital de 25:000\$000, prazo indeterminado.

De Galo, Barata & Fonseca Limitada, firma composta dos sócios solidários, Alberto da Rocha Monteiro Galo, Fernando Barata Ribeiro e Paulo da Fonseca, para o comércio de arquitetura etc., à rua 1ª de Março n. 110, 1º andar, sala 2, com capital de 60:000\$, prazo 3 anos.

De J. Coêlho & Almeida, firma composta dos sócios solidários, Joaquim José de Almeida e Josué Coêlho Gomes, para o comércio de carpintaria e marcenaria, à Avenida Salvador de Sá n. 185, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De M. Rosas Pereira & Comp., firma composta dos sócios solidários, Manuel Rosas Pereira, Horácio Fonseca Rosas e do sócio de indústria, Antônio Campos da Silva, para o comércio de fabrico de calçados, à rua Gonçalves Dias número 82, com capital de 110:000\$, prazo indeterminado.

De Gomes & Estêves, firma composta dos sócios solidários, José Estêves e João Ventura Gomes, para o comércio de restaurante, à rua de Santa Luzia n. 206, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

Arpad & Kotler, firma composta dos sócios solidários, Jaime Kotler e Izakovics Arpad, para o comércio de tipografia, à Estrada de Santa Cruz número 209, com capital de 6:000\$000, prazo indeterminado.

De Lins, Pereira & Ramalho, Limitada, firma composta dos sócios solidários Manuel de Barros Lins, Antônio Pereira Ramalho e José da Silva Pereira, para o comércio de secos e molhados, com capital de 12:000\$, prazo indeterminado.

De Azera-Sobrinho & Comp., firma composta dos sócios solidários, Marçal da Rocha Azera Sobrinho e José Pinto Mendes, para o comércio de acougue, à rua São Pedro n. 166, com capital de 50:000\$000, prazo indeterminado.

De Laboratório Lutezia, Limitada, firma composta dos sócios solidários, Marcel Jean Layolle, Rolf Edgar Altenburg e Dolly Evaristina da Silva Ribeiro Rosa, para o comércio de especialidades farmacêuticas, à praça Mauá n. 7, com capital de 30:000\$, prazo 3 anos.

De Ferreira, Ribeiro & Comp., Limitada, firma composta dos sócios solidários João Ferreira Silvestre, Abílio Ribeiro da Fonseca, Cristiano Afonso de Aguiar e Francisco Teixeira Bastos, para o comércio de torrefação, moagem de

café, com capital de 30:000\$, prazo indeterminado.

De Tenengauzer & Mester, firma composta dos sócios solidários, Jaime Tenengauzer e Moisés Mester, para o comércio de fazendas, etc., à rua da Alfândega n. 323, com capital de 180:000\$, prazo indeterminado.

De Paiva & Figueiredo, firma composta dos sócios solidários, Alcides Rodrigues de Paiva e Armando Pereira de Figueiredo, para o comércio de transportes, à rua 1ª de Março n. 141, sobrado, com capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

Do Laboratório Brasileiro de Quimioterapia, Limitada, o capital social fica elevado a 100:000\$000.

De L. Pinto Ribeiro & Comp., retira-se o sócio David Pinto Ribeiro, recebendo a importância de 24:890\$674, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Veiga & Chaves, são admitidos como sócios os Srs. Salvador Afonso Serafini de Oliveira, Manuel Socio Rebelo e Marinho dos Santos Andrade, a firma social fica modificada para Veiga, Chaves & Comp.

De Valgiro & Couto, é admitido como sócio o Sr. Venancio Rodrigues Valeiro, retira-se o sócio Alberto José do Couto, recebendo a importância de 7:271\$550, a firma social fica modificada para Valeiro & Filho.

De Carrera & Gil, é admitido como sócio o Sr. Raimundo Barros Alvarez, retira-se o sócio Miguel Carrera Carvalho, recebendo a importância de 30:000\$000, a razão social fica modificada para Gil e Barros.

De Jarbas Ramos & Comp., o capital social fica elevado a 50:000\$000.

De Alfredo Nunes & Comp., a firma social fica modificada para Móveis Casa Nunes, Limitada, o capital social fica elevado a 1.000.000\$000.

Distratos:

De Constantino & Matias, retira-se o sócio João Matias Filho, recebendo a importância de 10:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Constantino dos Anjos Salgado, na importância de réis 10:000\$000.

De J. Fernandes & Augusta, retira-se o sócio José de Oliveira Fernandes, recebendo a importância de 5:785\$235, ficando com o ativo e passivo a sócia Maria Augusta, na importância de réis 17:075\$400.

De Lea, Fontes, Limitada, retira-se o sócio Pedro Cardoso Fontes, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Alexandre José Bitencourt Leal.

De Pereira Almeida & Irmão, retira-se o sócio Raimiro Pereira de Almeida, recebendo a importância de 750\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Luiz Pereira de Almeida, na importância de 1:000\$000.

De Brando & Fernandes, retira-se o sócio Ercosio Antônio Brando, recebendo a importância de 2:500\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Luiz Pi-

casso Fernandes, na importância de 4:700\$000.

De Romulo de Vasconcelos & Comp., retira-se o sócio Romulo de Vasconcelos, recebendo a importância de 5:827\$500, ficando com o ativo e passivo o sócio Osvaldo Silva, na importância de réis 5:827\$900.

De J. de Almeida & Cardoso, retira-se o sócio Cândido Cardoso, recebendo a importância de 16:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Pires de Almeida, na importância de 16:000\$000.

De A. Nascimento & Irmão, retira-se o sócio Albino do Nascimento, recebendo a importância de 11:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio José Joaquim Virge, na importância de réis 11:000\$000.

De Trotta & Samarito, retira-se o sócio Rafael Samarito, recebendo a importância de 1:148\$800, ficando com o ativo e passivo o sócio Errore Trotta na importância de 2:051\$200.

De Pereira & Barata, retira-se o sócio Anibal Fernandes Barata, recebendo a importância de 10:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Manoel Rosas Pereira na importância de réis 10:000\$000.

De L. P. Santos & Comp., Limitada, retiram-se os sócios Luiz Pedro dos Santos e dona Aracy Borges Dias, recebendo o primeiro a importância de 5:100\$ e o segundo a importância de 5:281\$300.

De Azera Sobrinho & Aguiar, retira-se o sócio Salvador Martins de Aguiar, recebendo a importância de 10:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Marçal da Rocha Azera Sobrinho na importância de 10:000\$000.

De M. Vieira & Pereira, retiram-se os sócios Manuel Alves Vieira, recebendo a importância de 10:000\$ e Luiz da Silva Pereira a importância de réis 30:000\$000.

Firmas individuais:

De L. Giorgi, para o comércio de carneiras para chapéus, rua dos Ourives n. 97, sobrado, com capital de 8:000\$000.

De Antônio Teixeira Lopes, para o comércio de botocum e leiteria, à avenida Suburbana n. 2.024, com capital de 20:000\$000.

De Guilherme Seenenchen, para o comércio de ferragens, à rua Mayrink Veiga n. 4, com capital de 10:000\$000.

De Alfredo Dias de Medeiros, para o comércio de artigos de perfumarias, à rua Teresa Guimarães n. 23, com capital de 5:000\$000.

De Moysés Abrahão, para o comércio de bomba de gasolina, à Estrada da Ilha, n. 500, com capital de 10:000\$000.

De J. P. de Azeredo, para o comércio de fazendas, perfumarias, etc., rua Arquias Cordeiro n. 228, com capital de 50:000\$000.

De J. Costa Machado, para o comércio de fazendas e armazém, à rua Arquias Cordeiro n. 143, com capital de 5:000\$000.

De Edmundo Sutter, para o comércio de negócios bancários, à rua da Quitanda n. 83, com capital de 50:000\$000.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DESPACHOS DO SR DIRETOR

Expediente do dia 7 de abril de 1934

Habilitações a pecúlios

N. 2.149 — Contribuinte Carlos Guimarães Bittencourt. — Ao Conselho Administrativo.

N. 1.969 — Contribuinte Antônio José de Alencar. — Arquite-se.

N. 2.160 — Contribuinte Eloy Tertuliano de Almeida Lins. — Proceda-se na forma do parecer.

N. 2.183 — Contribuinte Leopoldo de Sousa Leite. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 2.184 — Contribuinte Armindo Antunes dos Santos. — Oficie-se, nos termos do pedido da auditoria, a fls. 19.

N. 2.187 — Contribuinte Firmino José dos Santos. — Expeça-se telegrama, nos termos do pedido.

N. 2190 F-100 — Contribuinte Pedro Paulo das Neves Vieira. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 2.110 — Contribuinte Gabriel Ferraz Régio. — A Seção de Expediente, para officiar novamente, tendo em vista o officio de fls. 21.

N. 2.189 — Contribuinte Amauri da Silva Brum. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 2.188 — Contribuinte Otávio Ferreira da Silva Junior. — Retifique-se, tendo em vista a certidão de fls. 6.

Carta de fiança

N. 7/1.960 — Raul de Soroa. — Cancele-se a carta de fiança n. 7/1.960, a partir de 1 de março proximo passado.

N. 1.924 — Artur Cesar. — Cancele-se a carta de fiança n. 1.924, de fls. 5, nos precisos termos do parecer de fls. retro.

N. 7/1.988 — Carmo Gonçalves dos Santos. — Cancele-se a carta de fiança de fls. 7, a partir de 1 do corrente.

N. 1.874 — Abelardo de Freitas Barros. — Cancele-se a carta de fiança de fls. 5, a partir de 1 de março findo.

Inscrições a pecúlios

N. 40.387 — Contribuinte João de Arruda Cabral. — Cancele-se a presente inscrição, *ex-vi* do parágrafo único do art. 31 do decreto n. 19.646, de 1931.

N. 14.982 — Contribuinte Lúcio Pereira Monteiro. — Restitua-se a importância de nove mil e quatrocentos réis.

N. 29.619 — Contribuinte Waldemar José do Nascimento. — Sendo ambas as declarações, a da inscrição a pecúlio de fls. 2 e a da certidão de nascimento de fls. 7, feita de acordo com o decreto 19.710, espontâneas do contribuinte, indefiro o pedido de retificação de idade. Quanto à certidão de casamento, não é documento habilitado como prova de idade.

Habilitações a pecúlios

N. 1.131 — Contribuinte Galdino Dias de Almeida.

N. 2.083 — Contribuinte Luiz Roland Ruggi.

N. 2.094 — Contribuinte Manuel Ribeiro da Silva.

— Ao Conselho administrativo.

Funeral e luto

N. 239 — Artur Pires. — Ao Conselho Administrativo.

Fatura

Jorge C. da Silva. — Pague-se.

Processo

N. 53 "S" 34 — Requerimento de Sara Muniz Freire. — Apresente atestado médico do Instituto.

Habilitações a pecúlios

N. 1.589 — Contribuinte Artur Vital de Albuquerque;

N. 2.096 — Contribuinte Francisco Firmino de Oliveira Bastos.

— Ao Conselho Administrativo.

Carteira Hipotecária

Processo 71 "O" 34 — N. 15 — Parecendo viável a operação, deve o interessado pagar a taxa de avaliação, afim de ser ultimado o estudo da proposta.

Expediente de 9 de abril de 1934

Carteira Hipotecária

Processo 50 "S" 34 — N. 18 — A vista da avaliação procedida duas vezes, não é viável a operação proposta. Poder-se-ia conceder o empréstimo na base da avaliação de 80:000\$, pelo prédio e respectivo terreno. Autorizo a devolução dos documentos.

Processo 161 "M" 34 — N. 12 — A vista das avaliações é inviável a concessão do empréstimo solicitado. Poderia entretanto o Instituto conceder o crédito para financiamento, mediante a hipoteca, até o máximo de 22:000\$000.

Processo 57 (P) 34 — N. 17 — Em face da avaliação, julgo viável a operação proposta. Deve o interessado entrar com a taxa da avaliação para ser ultimado o estudo da proposta.

Processo 328 "A" 34 — N. 14 — Ao Conselho Administrativo.

Habilitações a pecúlios

N. 2.126 — Contribuinte Manuel José da Costa;

N. 2.148 — Contribuinte Pedro Leoncio de Sousa.

N. 2.129 — Contribuinte Antônio Soares de Almeida.

N. 1.265 — Contribuinte Oscar Celestino de Carvalho;

N. 200 — Contribuinte Eugenio de Souza Jordão;

N. 2.079 — Contribuinte Salvador Pereira Dias. — Pague-se.

N. 2.194 — Contribuinte João de Oliveira Mota. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 2.191 — Contribuinte Manuel da Cunha Freitas. — Expeça-se telegrama, na forma do pedido.

N. 2.195 — Contribuinte Sergio Luiz de Matos. — A Contadoria, para providenciar.

N. 2.086 — Contribuinte João Gomes dos Santos. — A vista da informação da auditoria, autorizo o pagamento do pecúlio líquido, na forma dos cálculos de fls. 14 e 15.

N. 2.193 — Contribuinte Domiciano Pedro da Cunha. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 2.192 — Contribuinte Antenor José Ferreira Gedeão. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 2.042 — Contribuinte Francisco José de Oliveira. — Reiterem-se os termos do n/telegrama de fls. 15.

N. 2.146 F-97 — Contribuinte Clínio Tavares Brandão. — Proceda-se de acordo com o parecer.

N. 402 — Contribuinte José Conde. — Ao Conselho Administrativo.

Inscrição a pecúlio

N. 15.356 — Contribuinte Olavo Diogo dos Santos. — Ao Conselho Administrativo.

Habilitações a pecúlios

N. 2.173 — Contribuinte Orlando da Silva Dias;

N. 2.172 — Contribuinte Artur Rodrigues Torres;

N. 1.999 — Contribuinte Iracema Gomes Cruzeiro;

N. 1.889 — Contribuinte Lourenço Reinaldo;

N. 2.112 F-94 — Contribuinte Lino Ezelino da Silva;

N. 2.144 — Contribuinte Erasmo Alves Borges;

N. 2.128 — Contribuinte Waldemar Costa da Silva Porto;

N. 1.944 — Contribuinte José Pascoal Spinelli.

— Ao Conselho Administrativo.

Inscrições a pecúlios

N. 46.823 — Contribuinte Hilto Antônio Alves. — Restitua-se a importância de trinta mil e quatrocentos réis.

Ns. 48.344 — 48.345 — 48.346 — 48.450 — 48.839 — 48.911 — 48.916 — 48.971 — 48.984 — 48.985 — 48.993 — 48.994 — 49.003 — 49.040 — 49.050 — 49.051 — 49.052 — 49.176 — 49.179 — 49.197 — 49.198 — 49.200. — Inscrevam-se.

Empréstimos

N. 12.923 — Contribuinte Manuel João Rota. — A vista das informações nada há que deferir quanto ao pedido de fls. 6.

Rio Grande do Sul — 286.

Santa Catarina — 163.

Ceará — 437 — 439.

São Paulo — 611 — 614 — 616 — 617 — 619 — 620 — 628 — 624 — 629. — Deferido. Oficie-se.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Secretaria Geral

Diretoria de Contabilidade

Término do contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Saúde Pública e a Fundação Rockefeller para a execução do Serviço de Combate e Defesa contra a febre amarela em todo o território nacional até 31 de dezembro de 1934.

Aos dois (2) dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e quatro (1934), compareceu no Departamento Nacional de Saúde Pública o senhor doutor Fred Lowe Soper, representante da Fundação Rockefeller, devidamente autorizado, e declarou que a referida Fundação se obrigava a executar o Serviço de Combate e Defesa contra a febre amarela em todo o território nacional até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, mediante as condições seguintes:

Primeira — O Serviço encerrará em seu programa medidas profiláticas e estudos epidemiológicos da febre amarela em todo o Brasil, inclusive o Distrito Federal, qualquer que seja o ponto indicado;

Segunda — O representante da "Divisão Sanitária Internacional" será o inspetor geral do Serviço de Febre amarela, sendo de sua atribuição a escolha do pessoal e estipulação das condições a que o mesmo ficará sujeito, com a aprovação do diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública;

Terceira — As duas autoridades a que se refere a cláusula anterior designarão, em virtude de informações e dos resultados de investigações epidemiológicas, as áreas em que as medidas anti-larvárias serão adotadas no combate à febre amarela;

Quarta — A campanha anti-larvária do Serviço de febre amarela será, principalmente, dirigida contra as *aedes aegypti* (Stegomia) e qualquer outra espécie que por ventura seja de provada importância epidemiológica na transmissão da febre amarela, ficando ao critério do inspetor geral do Serviço a adoção de medidas acessórias contra a outras espécies como o "Culex" e o "Anopheles", obedecidas, porém, as restrições instituídas em outras cláusulas deste contrato;

Quinta — No Distrito Federal, além da campanha anti-larvária contra o transmissor da febre amarela será mantido pela Fundação Rockefeller de colaboração com o Departamento Nacional de Saúde Pública, um serviço de combate às outras espécies de culicídeos — menos o anopheles — tão completo quanto o permitirem os recursos disponíveis;

Sexta — Nos prédios e seus terrenos todos os trabalhos referentes à campanha anti-larvária serão efetuados exclusivamente pelo pessoal do Serviço de Febre Amarela;

Sétima — Nos terrenos baldios, o Departamento colaborará na campanha anti-larvária, sendo que todo o serviço de galerias, ralos e boeiros, ficará a seu cargo, exclusivo;

Oitava — O Departamento fará o controle de todo o serviço por meio de turmas organizadas com pessoal efetivo selecionado;

Nona — Na execução do serviço anti-larvário e dos estudos epidemiológicos para orientar tal serviço, o Serviço de Febre Amarela terá autoridade para aplicar o Regulamento Sanitário em vigor, no que diz respeito à produção de mosquitos, à notificação de óbitos, guias para enterramentos, exames de cadáveres e efetuação de autópsias nos casos necessários;

Décima — Os médicos do Serviço de Febre Amarela terão franquia postal e telegráfica e passes nas ferrovias da União, em objeto de serviço, podendo requisitar todas essas concessões em favor dos funcionários encarregados de postos onde o Serviço não mantiver médicos residentes;

Os referidos médicos poderão requisitar às Estradas de Ferro da União, passagens para o pessoal subalterno em serviço e transportes do material necessário.

Décima primeira — Para execução dos serviços ora contratados a União concorrerá com a importância de nove mil contos de réis (9.000.000\$000) e a Fundação Rockefeller com a de cento e oitenta e sete mil quinhentos dólares (187.500), incluindo nesta cifra o valor do material que a Divisão Sanitária Internacional fornecer;

I) A fixação desta última importância será feita de acordo com as taxas cambiais que vigorarem na época em que o pagamento das despesas for sendo efetuado pela Fundação;

II) A quota federal será depositada adiantadamente ao crédito do representante da Divisão Sanitária Internacional da Fundação no Banco do Brasil, revertendo em favor do Tesouro Nacional os juros que forem produzidos;

III) As despesas que forem sendo efetuadas serão pagas pela contribuição federal e pela Fundação, obedecida a proporção de setenta por cento (70) % para a primeira e trinta por cento (30 %) para a segunda;

IV) Se, devido à modificação na taxa cambial, a contribuição da Fundação se esgotar antes de finda a vigência deste contrato, as despesas passarão a ser custeadas, exclusivamente, por conta da União, até o máximo de nove mil contos de réis (9.000.000\$000), fixado na presente cláusula;

V) A Fundação Rockefeller prestará contas das despesas totais que forem efetuadas com o Serviço de Febre Amarela, de modo que se possa verificar se está sendo observada no custeio a proporção estabelecida no n. III.

Décima segunda — Os ordenados e despesas de viagem do pessoal estrangeiro que possa vir ao Brasil, para o Serviço de Febre Amarela e as despesas do Laboratório de Febre Amarela, presentemente instalado no Baía, serão pagas pela Fundação Rockefeller, achando-se, portanto, fora do regimen instituído na cláusula décima primeira deste termo.

do-se, portanto, fora do regimen instituído na cláusula décima primeira deste termo.

Décima terceira — A despesa a que se refere a cláusula décima primeira do presente contrato, celebrado de acordo com o decreto n. 23.657, de 28 de dezembro de 1933, correrá por conta do crédito aberto em virtude do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, tendo sido deduzida nesta data.

Décima quarta — Serão remetidos ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, além das informações que forem requisitadas, relatórios mensais sobre o serviço.

Décima quinta — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma si aquele instituto denegar o registro.

E por estarem assim acordes lavrou-se o presente termo de contrato que, lido e achado conforme, vai assinado pelos senhores doutores Raul d'Almeida Magalhães, diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, pelo Dr. Fred Lowe Soper, representante da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller, e pelas testemunhas Armando de Oliveira Flores e Alberto Alves Ribeiro que assistiram ao ato.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— Dr. Raul d'Almeida Magalhães.
— Por procuração do Dr. Fred Lowe Soper, David Bruce Wilson.

Testemunhas: — Armando de Oliveira Flores. — Alberto Alves Ribeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS

RETIFICAÇÃO DA ATA PUBLICADA NO "DIÁRIO OFICIAL DE 19 DE ABRIL DE 1934 PAGINA 7.607

Ata n. 43 — Sessão de 21 de março de 1934

Processos relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

De tomadas de contas:

N. 25.699, em recurso de revisão, de Manuel do Vale e Silva, coletor das Rendas Federais em Itacaré, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1929 a 31 de dezembro de 1931. — O Tribunal resolveu admitir o requerimento como recurso de revisão e como tal ser devidamente informado.

O Sr. auditor relator Ernesto Claudino foi, de acordo com o escriturário examinador, contrário à admissão do pedido, de compensação, como pedido de revisão, o pelo fundamento de que não podendo haver interpretação extensiva em matéria de interposição de recursos, não havia como aceitar como tal o simples pedido de compensação, não revendo os requisitos predeterminados na lei para o recurso de revisão.

ATA N. 57 — SESSÃO ORDINÁRIA, EM 16 DE ABRIL DE 1934

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira, Thompson Flores e Otávio Tarquínio de Sousa e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Marinha:

Aviso n. 1.018, de 9 deste mês, solicitando reconsideração da decisão do tribunal que recusou registro ao crédito especial de R. 125.600\$, aberto pelo decreto n. 24.051, de 27 de março findo, para atender ao pagamento de despesas decorrentes da construção do navio-escola "Almirante Saldanha". — O tribunal deixa de ordenar o registro do crédito especial de que se trata, por já estar encerrado o ano fiscal de 1933.

— Relatado pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ofício n. 1.927, de 7 de novembro de 1933, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Piauí, transmitindo documentos que deixaram de acompanhar o ofício n. 1.994, de 6 do dito mês, referentes a despesas realizadas na tesouraria da mesma repartição, em março do dito ano de 1933. — Tratando-se de despesas registradas sob protesto, nada mais há que deliberar.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 18 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

ATA N. 58 — SESSÃO ORDINÁRIA, EM 18 DE ABRIL DE 1934

Presidência do Sr. ministro Monteiro de Barros Lima — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira, Thompson Flores, Otávio Tarquínio de Sousa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadorias:

A José Luiz Soares Nogueira, primeiro oficial da extinta Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santos;

A José Simões dos Reis, 3º faroleiro do farol de São Francisco do Norte, no Estado de Sergipe;

A Gustavo Pinto Paça, carteiro de 1ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo.

Foram julgadas legais as concessões de que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministro Camilo Soares:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 744, de 11 do mês atual, transmitindo cópia da rescisão do contrato celebrado com Adolfo Ernesto Garcia Gredilha, para servir na qualidade de auxiliar técnico da fiscalização e propaganda do crédito popular e agrícola da extinta Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas. — O tribunal resolveu que se faça a devida anulação, de acordo com os pareceres.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria a Miguel da Silva Melo, cabineiro de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. — O tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 10-458, de 18 de agosto de 1933, solicitando seja posto à disposição do presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a importância de 500.000\$, para custeio e instalação do mesmo instituto. — O tribunal resolveu que se devolva o processo ao Tesouro Nacional, por se achar encerrado o ano fiscal de 1933.

— Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 709, de 7 do mez atual, solicitando reconsideração da decisão que recusou registro ao acordo celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Norte, para execução dos serviços públicos, relativos à Defesa Sanitária Animal, no território do mesmo Estado, por inobservância da letra c do art. 767, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. — O Tribunal reconsiderou a sua anterior decisão, para o fim de dar registro ao termo de acordo do que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Luiz Gonzaga de Andrade Brandão, agente postal de São Leopoldo, subordinado à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul;

De monte-pio civil a D. Adolfa Maria Magaraia Lisboa e outras, viúva e filhas menores de Carlos Antônio Lisboa, porteiro da Caixa de Amortização.

Foram julgadas legais as concessões.

Ofício n. 14, de 14 do mês atual, da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, encaminhando o processo

relativo ao termo de contrato, firmado na Delegacia Fiscal no Ceará, entre a Fazenda Nacional e o Sr. Joaquim Landim, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia elétrica. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do contrato.

— Relatados pelo Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa:

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Pedro Holanda de Vasconcelos, foguista do Serviço Central de Transporte do Exército. — Julgou-se legal a concessão.

De revisão de aposentadoria de Carlos Piquet Carvalhosa, conferente de descarga de 2ª classe da Alfândega do Rio de Janeiro. — O Tribunal resolveu julgar legal a concessão constante da apostila feita no título de aposentadoria de que se trata.

De monte-pio militar a D. Maria Teixeira de Carvalho, viúva do 3º sargento do Exército, Carlos Vieira de Carvalho. — Converteu-se em diligência o julgamento, para o fim de ser feita a retificação de que tratam os pareceres.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Pedro Nolasco de Almeida, servente do Hospital Militar de Porto Alegre;

A D. Emillana Gaspar Gonçalves, compositora de 2ª classe da Imprensa Nacional;

De meio soldo a D. Lídia de Oliveira Proença e outra, viúva e filha do major reformado da Brigada Policial do Distrito Federal, José Geofre de Proença.

Foram julgadas legais as concessões.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro-presidente designou o dia 20 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, recebeu o seguinte telegrama:

João Pessoa (Paraíba), 2 — Exmo. Sr. Presidente Getúlio Vargas — Rio. Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que reassumi hoje a interventoria, tendo encontrado o Estado em perfeita ordem. Respeitosas saudações. — Gratuliano Brito, interventor federal.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 2 de maio de 1934

Previsões para o período de 18 horas o dia 2 às 18 horas do dia 3

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom com nebulosidade. Temperatura: Estável à noite e em elevação de dia. Ventos: De norte a leste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebulosidade. Temperatura: Estável à noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosidade, salvo no Rio Grande do Sul, onde se instabilizará com chuvas. Temperatura: Em elevação até Paraná; estável em Santa Catarina, declinando no Rio Grande do sul. Ventos: De norte a leste, frescos, rondando para o sul, no Rio Grande do Sul, com rajadas possivelmente fortes.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro previne que o litoral entre o Rio da Prata e Rio Grande do Sul, está sujeito a ventos fortes, rondando para o quadrante sul.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 1 às 14 horas do dia 2

O tempo decorreu bom durante todo o período, com nevoeiro pela manhã e nevoa seca, após 12 horas. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 27.7 e mínima 19.1, e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 26.4 e mínima 20.5, respectivamente, às 12 horas e 10 minutos e às 6 horas e 15 minutos. Os ventos foram variáveis, predominando os do quadrante sul, frescos.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 2 de maio de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X).....															
Terezina (X).....															
Fortaleza (P. Orangeaba) (X).....															
Quixeremobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal.....	759.7	—	25	—	S	2	9b	P. vgs.	1	30	22	2	1	B	lo
João Pessoa.....	57.9	—	26	—	SE	2	9b	—	1	30	22	2	B	1	lo
Campina Grande....	60.0	0.5	22	-3	SE	2	9b	—	1	30	20	0	B	B	1
Recife (Olinda) (X)...															
Pesqueira.....	58.9	—	22	—	S	2	9b	—	1	29	18	—	B	B	lo
Goiânia (X).....															
Garanhuns (X).....															
F. Noronha.....	59.6	-0.1	28	1	E	2	5b	Chão	B	28	25	0	B	B	B
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju (X).....															
Propriá (X).....															
S. Salvador (X).....															
B. do Rio Grande (X)															
Caeté (X).....															
Ilhéus (X).....															
Caravelas.....	62.5	-0.9	25	2	SE	2	5b	Tranq.	1	25	19	12	A ☉	1	lo
Belo Horizonte.....	63.4	-2.3	20	3	C	0	2a	—	B	26	15	0	B	1	B
Januária.....	60.0	-1.0	25	2	E	2	2a	—	B	32	19	0	B	1	B
Teófilo Otoni.....	61.7	-1.1	22	1	SE	2	9b	—	1	25	19	0	B	1	1
São Lourenço.....	63.5	-0.3	19	-2	C	0	5a	—	B	24	11	0	Bx	1	1
Cambuquira.....	65.3	0.5	14	-3	SE	2	—	—	B	23	11	0	1	1	1
Passa Quatro.....	64.5	—	14	—	NW	2	0	—	B	24	10	0	B	1	1
Poços de Caldas....	63.4	-0.3	16	-1	E	2	2e	—	B	23	7	0	B	1	1
Juiz de Fora.....	65.9	-0.5	16	-1	E	2	—	—	B	20	14	0	1	1	1
Olinda.....	62.9	0.6	24	1	SE	2	2a	—	B	32	17	0	B	1	1
Catalão (X).....															
Cuiabá.....	760.0	-0.4	25	2	C	0	0	—	B	34	20	0	B	B	B
Corumbá.....	59.2	—	25	—	E	2	9a	—	B	34	21	0	B	B	B
Aquidaua.....	58.9	-0.7	25	2	NE	2	0	—	B	31	19	0	B	B	B
Bela Vista.....	57.4	—	23	—	NE	2	0	—	B	28	13	0	B	B	B
G. G. Carneiro (X)															
Vitória.....	63.8	-0.9	25	2	C	0	5b	Tranq.	1	26	20	0	B	1	1
C. Itapemirim.....	65.1	—	21	1	C	0	2b	—	B	26	16	0	1	1	1

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 2 de maio de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	64.6	-1.2	21	1	NW	2	2b	P. vgs.	B	26	20	0		B	B
Campos.....	63.9	-2.0	23	4	C	0	2b	—	B	23	18	7	Ac	B	B
Curitiba.....	65.2	-0.5	15	-2	C	0	2b	—	B	18	10	4	le	B	B
Petropolis.....	63.9	—	18	0	C	0	—	—	B	19	11	0	B	B	B
Rezende.....	64.1	-0.6	19	-1	C	0	9b	—	B	26	17	0	B	B	B
Terezopolis.....	64.4	-0.2	14	-2	C	0	—	—	B	20	11	0	—	B	B
Canoa Fria.....	64.4	-1.7	22	2	NE	2	—	Chão	B	21	17	5	lo	B	B
Angra dos Reis.....	64.0	—	22	0	S	2	2b	anq.	B	25	20	0	—	B	B
S. Paulo.....	64.5	0.2	16	-2	NE	2	9b	—	B	29	15	0	B	B	B
Santos.....	63.7	-1.3	21	2	C	0	2b	Espel.	B	26	17	0	—	B	B
Ribeirão Preto.....	64.1	0.0	19	-1	C	0	—	—	B	26	13	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Faxina.....	64.4	-0.4	18	-1	SE	2	5b	—	B	29	10	0	B	B	B
Campinas.....	65.1	—	19	—	C	0	—	—	B	27	14	0	B	B	B
Campes do Jordão (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba.....	65.9	-0.9	14	-1	C	0	9b	—	B	21	12	0	B	B	B
Paranaguá.....	64.5	-1.4	18	0	W	2	—	Espel.	B	24	15	0	B	B	B
Guarapuava.....	62.2	-1.6	16	2	NE	2	—	—	B	22	9	0	B	B	B
Palmas.....	63.3	-0.4	9	-3	C	0	—	—	B	22	7	0	B	B	B
Florianópolis.....	63.3	-2.9	20	2	N	0	—	Chão	B	23	17	0	B	B	B
Lages.....	63.7	-1.2	13	-1	NE	2	5b	—	B	18	12	0	B	B	B
Iterval Novo.....	65.1	-1.2	10	-2	C	0	5e	—	B	24	7	0	B	B	B
S. Francisco.....	63.6	-1.9	20	-7	SW	2	—	Chão	B	24	17	0	B	B	B
Xanxerê.....	60.8	-1.6	18	2	C	0	—	—	B	24	7	0	B	B	B
Porto Alegre.....	62.8	-2.6	18	2	—	0	—	—	B	27	13	0	B	B	B
Uruguaiana.....	58.5	-3.4	19	4	NE	2	2a	—	B	28	18	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga.....	61.1	-1.7	20	3	NE	2	2a	—	B	28	15	0	B	B	B
Santa Vitória.....	59.9	—	18	—	N	2	9b	—	B	25	16	0	B	B	B
Montevideu.....	58.1	-3.7	19	3	N	4	9b	—	B	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	58.0	-2.0	16	0	SE	2	9b	—	Mo	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Curitiba e Corumbá com 34° C

A temperatura mínima verificou-se em Xanxerê outras localidades com 7° C.

Observações — Estado do céu : em décimo de céu encoberto : de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobada; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos : (O) chuva; T, trovoadas; C, chuviosos; OO, nevoa seca; ==, nevoeiro; ▲, granizo; K, trovoadas com relâmpagos; <, relâmpagos; III, ventania; Δ, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar; ar, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 1 às 9 horas do dia 2

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido à falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom em Mato Grosso e instável, com chuvas fracas e esparsas nos demais Estados. Às 9 horas de hoje, o tempo era bom. A temperatura foi estável. Os ventos sopraram de norte a leste, com fraca intensidade. Não é feita a sinopse do Estado de Goiás, devido à deficiência de informações meteorológicas.

Zona Sul — O Nas 24 horas o tempo decorreu bom e assim continuava hoje, às 9 horas. A temperatura foi estável. Os ventos sopraram de norte a leste, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açúcar	Saenz Pena	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima	23.2	(X) 26.0	26.0	28.4	(X) 24.8	—	—	—	—	29.2	28.5	—
Mínima	17.9	18.7	18.2	20.2	19.4	—	—	—	—	18.9	17.8	—
Chuva	—	0.0	0.0	0.0	0.0	—	—	—	—	0.0	0.0	—

(X) Significa a máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva às 7 horas de hoje

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 1:			Rio Paraíba do Sul — Dia 2:		
Esperança	11.90	0.10	Guararema	1.52	-0.10
S. P. Olivença (X)			Jacarei	1.01	-0.07
Fonte Boa (X)			Caçapava	1.20	-0.08
Tefé. (X)			Pindamonhangaba	1.90	0.06
Manaus (X)			Guaratinguetá	2.06	0.06
Pôrto Velho (X)			Rezende	0.56	0.00
Itacoatiara	—	—	Barra Mansa	1.66	0.00
Parintins	8.82	0.04	Barra do Pirai	1.52	0.00
Obidos	6.47	0.05	Paraíba do Sul	0.93	—
Santarém (X)			Anta	1.04	0.09
P. Nacional (X)			Pôrto Novo	0.74	-0.02
Carolina	—	—	São Fidélis	2.64	0.02
Boa Vista (X)			Campos	7.47	0.09
Imperatriz	5.43	0.03	Rio Itajaí-Assú — Dia 2:		
Conceição de Araguaia (X)			Barracão	0.28	0.00
Cruzeiro do Sul	10.95	0.27	Taló (X)		
S. Felipe (X)			Rio do Sul (X)		
Rio Branco (X)			Hansa	1.30	-0.06
Labrea (X)			Subida	1.60	—
S. Gabriel (X)			Aquidaban	1.38	-0.07
Humaitá (X)			Indaial	1.64	-0.08
Maués	9.27	0.03	Passo Manso	1.20	-0.05
Major Amarante	2.10	-0.04	Blumenau		
Itaituba (X)			Gaspar	2.12	—
Arumanduba	4.39	-0.26	Ihota	2.50	-0.10
Alta Mira (X)			Rio Belmonte Pardo — Dia 2:		
Rio São Francisco — Dia 2:			Arassuaí	1.66	-0.28
Pirapóra	0.70	-0.01	Barra Pontal	1.60	-0.40
S. Francisco	0.92	-0.02	Itinga	2.60	-0.11
Januária	0.60	-0.08	Itaobim (X)		
Carlinhanha	1.10	-0.15	São Pedro	2.29	0.09
Rio Branco	—	—	Bacia Paraná Paraguai — Dia 1:		
Barra do Rio Grande	2.34	-0.18	Três Lagoas	2.40	-0.14
Remanso	2.06	0.20	Presidente Epitácio (X)		
Joazeiro (X)			Guaíra (X)		
Cabrobó (X)			Pôrto Mendes (X)		
Paulo Afonso (X)			Fóz Iguassú (X)		
Piranhas (X)			Cuiabá	2.64	-0.42
Propriá (X)			S. Luis Cáceres (X)		
			Corumbá (X)		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 1 — Baixando em M. Amarante e Arumanduba. Subindo nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 2 — Continuará em ascensão entre Remanso e Joazeiro e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 2 — Continuará em ascensão entre Anta e Campos e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte-Pardo — Dia 2 — Continuará em ascensão em S. Pedro e em declínio no resto do curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 1 — Estacionário em Três Lagoas e baixando nas demais estações.

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1,000	1,500	2,000	3,000	4,000	5,000	Máxima
Fernando Noronha (XX)	10 hs									
Quilacabon (X)	9.30									
Natal (XX)	9.30									
Oitinda (X)	9.30									
Muceló (X)	9.30									
S. Salva (X)	9.30									
Culabá (X)	7.30									
Caraveas (XX)	9.30	E 3	ENE 8	E 3	ENE 6	NNE 4	WNW 8	NW 10	—	4.500 ms.
R. Horizonte	9.30									
Vigra (X)	9.30									
Campos	9.30	W 2	WSW 2	ESE 1	NE 4	—	—	—	—	1.80 s.
San Pedro	9.30	NW 3	N 1	N 2	NNE 3	N 3	NW 5	NW 10	W 8	6.000 ms.
Rio de Janeiro	13.0	SSE 2	N 1	NW 3	NNW 4	NW 6	WNW 7	WNW 7	W 10	5.100 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	21.00									
Santos	9.30	2	NW 2	NE 2	NE 4	NW 5	WNW 8	W 8	W 8	8.100 ms.
Curitiba	9.30	NW 3	WNW 3	NN 3	W 5	—	—	—	—	2.550 ms.
Florianópolis	9.30	NW 3	WNW 6	NNW 6	N 5	NNW 4	SW 3	S 3	SSW 5	5.040 ms.
Porto Alegre	9.30	NW 5	WNW 7	NNW 6	SW 3	SSW 9	SW 4	WNW 4	WNW 4	10.200 ms.

(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 3 de maio de 1934

Previsões para o período de 18 horas do dia 3 às 18 horas do dia 4

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, passando a instável, ao correr do dia. Temperatura: Noite fresca e ligeira ascensão de dia. Ventos: Variáveis, predominando os de sul a leste.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, passando a instável, ao correr do dia, salvo a leste, onde se conservará bom durante todo o período. Temperatura: Estável à noite e ligeira ascensão de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbar-se-á com chuvas até Paraná e perturbado com chuvas nos demais Estados. Temperatura: Estável em S. Paulo e em declínio nos demais Estados. Ventos: Variáveis, predominando os de sul a leste, em S. Paulo, e do quadrante sul nos demais Estados, com rajadas fortes.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, confirmando o seu aviso anterior, previne que os ventos fortes, do quadrante sul, reinantes no extremo sul, deverão propagar-se, atingindo o litoral de Santa Catarina.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 2 às 14 horas do dia 3

O tempo decorreu bom durante todo o período, com nevoa seca à tarde e nevoeiro iráco e alto pela manhã de hoje. A temperatura foi estável à noite e sofreu ligeira ascensão de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 30,2 e mínima 19,1 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 28,6 e mínima 20,7, respectivamente, às 12 horas e 40 minutos e às 7 horas e 35 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, frescos, a princípio.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 3 de maio de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....															
Belém(X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajaú (X).....															
Terezina.....	760,1	—	24	—	NW	2	9b	—	I	31	22	0	I	B	B
Fortaleza (Poranga- ba).....	60,3	—	25	—	C	0	9b	—	M ☉	32	22	44	B	B	lo
Quixeramobim (X)...															
Sobral.....	59,8	—	25	—	C	0	9a	—	B	32	23	0	B	B	I
Iguatú.....	60,1	—	25	—	C	0	9b	—	M ☉	31	23	0	B	I	A ☉
Natal (X).....															
João Pessoa(X).....															
Campina Grande (X)															
Recife (Olluda).....	61,3	—	26	—	SE	5	9b	P. vgs.	I	28	23	9	Ao°	Ao°	Ao°
Pesqueira.....	58,7	-0,2	22	0	W	2	9b	—	lo	26	18	5	lo	I	I
Goiana (X).....															
Garanhuns(X).....															
P. Noronha.....	60,1	0,5	26	-2	NW	2	9b	P. Vgs.	Mo	29	23	40	B	B	Ao
Maceió (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	61,8	—	28	—	SE	5	5b	—	I	29	25	0	B	B	B
Propriá.....	62,0	—	29	—	SE	2	5b	—	I	30	15	1	I	I	A ☉
S. Salvador.....	62,4	—	28	—	C	0	2b	Chão	B	29	23	0	B	B	B
B. do Rio Grande(X)															
Caetité.....	62,1	—	22	—	E	5	5a	—	B	28	16	0	B	B	I
Ilhéus.....	62,1	—	—	—	C	0	5b	Tranq.	I	28	21	6	B	I	lo
Caravelas.....	63,4	0,9	24	-1	N	2	9b	Tranq.	I	28	20	3	I	B	lo
Belo Horizonte.....	63,3	-0,1	21	1	NE	2	2a	—	B	28	15	0	B	∞	B
Januária (X).....															
Teófilo Otoni.....	62,3	0,6	21	-1	S	2	4b	—	I	2	17	0	B	B	B
São Lourenço.....	64,9	1,4	18	-1	C	0	2a	—	B	26	7	0	B	B	B
Cambuquira.....	64,2	-1,1	18	4	SE	2	0	—	B	25	11	0	B	≡	B
Passa Quatro(X).....															
Poços de Caldas(X).															
Juiz de Fora.....	64,6	-1,3	19	3	N	2	9e	—	B	25	14	0	B	B	B
Goiaz (X).....															
Catalão.....	61,2	—	22	—	E	2	0	—	B	27	16	0	B	B	B
Cuiabá (X).....															
Corumbá.....	759,5	0,3	24	-1	C	0	2a	—	B	34	21	13	lo	I	B
Aquidauan (X).....															
Bela Vista(X).....															
G. G. Carneiro(X).....															
Vitória.....	63,6	0,0	27	2	C	0	2b	Tranq.	B	27	21	0	B	B	I
C. Itapemirim.....	64,4	-1,4	24	3	C	0	5b	—	B	28	16	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 3 de maio de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	63.4	-1.2	22	1	N	2	2b	P. vgs.	B	26	21	0	B	∞	B
Campos.....	63.7	-0.2	26	3	N	2	9b	—	B	30	20	1	B	B	B
Friburgo.....	64.8	-0.4	15	0	C	0	9b	—	B	24	11	0	B	B	B
Petropolis.....	63.6	-0.3	16	0	C	0	2a	—	B	22	11	0	B	B	B
Rezende.....	63.1	-1.1	21	2	C	0	2b	—	B	27	16	0	B	B	B
Terezopolis.....	63.3	-1.1	16	2	N	2	2b	—	B	24	11	0	B	B	B
Cabo Frio.....	63.4	1.0	21	2	NE	2	0	Chão	B	26	19	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	62.8	-1.2	22	2	S	2	0	Chão	B	25	20	0	B	B	B
S. Paulo.....	62.5	-2.0	22	5	NW	2	0	—	B	25	9	0	B	B	B
Santos.....	61.9	1.8	22	1	C	0	0	Espel.	B	26	15	0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	63.9	-0.2	18	-1	C	0	0	—	B	28	12	0	B	B	B
S. C. do Pinhal.....	62.5	—	20	—	SE	2	0	—	B	27	12	0	B	B	B
Faxina.....	63.6	-8	18	-0	C	0	0	—	B	28	9	0	B	B	B
Campinas.....	64.6	-0.5	18	-1	C	0	0	—	B	27	11	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)	63.6	-1.3	13	-1	C	0	2a	—	B	23	7	0	B	B	B
Curitiba.....	61.9	2.6	19	3	C	0	0	Tranq.	B	26	15	0	B	B	B
Paranaguá.....	59.9	-2.3	19	3	N	2	5a	—	B	24	13	0	B	B	B
Guarapuava.....	63.2	-2.1	10	1	N	5	2e	—	B	24	6	0	B	B	B
Palmas.....	60.1	-3.2	0	0	N	5	6a	Chão	B	25	13	0	B	B	B
Florianopolis.....	63.5	-1.6	12	2	C	0	0	—	B	28	9	0	B	B	B
Lages (X).....	61.2	2	18	-2	SW	2	5a	Tranq.	B	25	16	0	B	B	B
Herval Novo.....	61.4	-4	14	-4	C	0	9b	—	B	26	10	0	B	B	B
S. Francisco.....	60.7	-2.1	19	1	NW	2	9b	—	B	29	8	8	B	B	B
Xanxerê.....	60.2	-0.9	17	-3	NE	2	9b	—	B	30	16	0	B	B	B
Porto Alegre.....	65.1	7.0	13	-6	SW	2	9b	—	B	22	13	10	B	B	B
Uruguaiana (X).....	65.1	7.0	13	-6	S	3	2a	—	B	—	—	—	—	—	—
S. Luiz Gonzaga.....	65.1	7.0	13	-6	S	3	2a	—	B	—	—	—	—	—	—
Santa Vitória.....	65.1	7.0	13	-6	S	3	2a	—	B	—	—	—	—	—	—
Montevideu.....	65.1	7.0	13	-6	S	3	2a	—	B	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires (X)...	65.1	7.0	13	-6	S	3	2a	—	B	—	—	—	—	—	—

A temperaturas máxima verificou-se em Corumbá com 34° C

A temperaturas mínima verificou-se em Castro com 5° C.

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto; de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação. I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuvas; T, trovoadas; C, chuviosos; ∞ nevoa seca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; K trovoadas com relâmpagos, < relâmpagos; u ventania; ∪ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar; ai, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mappas mensaes.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 2 às 9 horas do dia 3

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido a deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom, excepto em um ou outro ponto do Estado do Rio, Espírito Santo e Minas, onde foi instável, com chuvas fracas. Às 9 horas, hoje, o tempo era bom. A temperatura manteve-se estável. Os ventos predominaram de norte a leste, fracos. Não é feita a sinopse de Mato Grosso, devido a falta de informações meteorológicas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu instável, com chuvas e trovoadas esparsas, no Rio Grande do Sul e bom nos demais Estados. Às 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se perturbado com chuvas e chuviscos esparsos no Rio Grande do Sul e bom nos demais Estados. A temperatura foi estável, salvo em alguns pontos do Rio Grande do Sul, onde sofreu ligeiro declínio. Os ventos foram variáveis e fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 hs.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açúcar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipameri	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima.....	27.5	(X) 25.9	28.	—	(X) 25.3	31.7	—	—	—	32.1	32.3	—
Mínima.....	18.1	18.8	18.5	—	10.1	8.5	—	—	—	20.3	18.9	—
Chuva.....	—	0.0	0.	—	0.0	0.0	—	—	—	0.0	0.1	—

(X) Significa máxima da vespera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas às 14 horas e a chuva em 7 horas de dia.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 2			Rio Paraíba do Sul — Dia 3:		
Esperança (X).....			Guararema.....	1.60	0.0
S. P. Olivença(X).....			Jacareí.....	1.02	0.01
Ponte Boa (X).....			Caçapava.....	1.12	0.
Tefé (X).....			Pindamonhangaba.....	1.86	0.01
Manaus.....	26.65	—	Guaratiningueta.....	2.03	9.0
Porto Velho (X).....			Rezende.....	0.57	0.0
Itacoatiara.....	—	—	Baixa Mansa.....	1.63	0.00
Parintins (X).....			Baixa do Pirai.....	1.52	0.00
Obidos.....	6.51	0.09	Paraíba do Sul.....	0.1	0.0
Santarém.....	5.42	0.02	Anta.. (X).....		
P. Nacional (X).....			Porto Novo.....	0.1	-0.01
Carolina.....			São Fidelis.....	3.6	0.0
Boa Vista (X).....			Campos.....	7.5	0.08
Imperatriz.....	5.34	-0.0	Rio Itajaí-Assú — Dia 3		
Conceição Araguaia.....	3.37	-0.01	Barraçã (X).....		
Cruzeiro do Sul (X).....			Taió (X).....		
S. Felipe (X).....			Rio do Sul (X).....		
Rio Branco (X).....			Ilansa.....	1.24	0.0
Labrea (X).....			Subida.....	1.56	0.01
S. Gabriel (X).....			Aquidaban.....	1.32	-0.0
Humaitá (X).....			Indaial.....	1.0	0.14
Maués (X).....			Passo Manso.....	1.2	-0.08
Mjr. Aularante.....	2.10	0.00	Blumenau.....		
Itaitoba (X).....			Gaspar.....	1.94	-0.11
Arumanduba.....	4.2	-0.07	Ilhota.....	2.41	-0.10
Altamira (X).....			Rio Belmonte Pardo — Dia 3		
Rio São Francisco — Dia 3:			Arassuaí.....	1.6	0.10
Pirapóia.....	0.66	-0.04	Barra Pontal.....	1.14	-0.46
São Francisco.....	1.00	0.03	Itinga.....	2.41	-0.2
Januária.....	0.90	0.30	Itaobim.....	1.5	0.3
Carlinhanha.....	1.07	-0.03	São Pedro.....	2.06	-0.21
Rio Branco.....			Bacia Paraná Paraguai — Dia 2:		
Barra Rio Grande.....	2.16	-0.18	Três Lagoas.....	1.93	0.00
Remanso.....	2.06	0.00	Presidente Epitácio.....	2.20	0.0
Caçapava (X).....			Guaira (X).....		
Cabrobó (X).....			Porto Mendes (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Foz Iguaçu (X).....		
Piranhas (X).....			Cuiabá.....	7.5	-0.05
Propriá.....	0.20	0.0	S. Luis Cáceres (X).....		
			Corumbá (X).....		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 2. Subindo em Obidos e Santarém. Baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 3 — Continuará em declínio entre Carlinhanha e B. do Rio Grande, em ascensão entre Remanso, Cabrobó e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 3 — Entrará em declínio em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 3 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 3 — Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 2 — Estacionário em Três Lagoas, Baixando P. Epitácio e Cuiabá.

Sondagens meteorológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes									
		200	300	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima	
Vernando Noronha (XX)	10.00										
Juixeramobim (X).....	9.30										
Jatã (X).....	9.30										
Olinda (X).....	9.30										
Maceió (X).....	9.30										
B. Salvador	9.30	ESE 6	E 2	E 7	ESE 8	SE 10	ENE 5	ENE 3	SE 4	5.100 ms.	
Cuiabá.....	9.30	N 5	NNE 7	NNE 6	NE 5	NE 6	NNW 2	WNW 5	—	4.850 ms.	
Caravelas (XX).....	9.30										
Belo Horizonte	9.30	E 3	ENE 5	E 3	E 5	NE 1	NW 4	NW 9	—	4.350 ms.	
Vitória	9.30	N 3	NNE 4	N 6	NNE 5	NNE 4	N 5	W 8	W 7	9.150 ms.	
Campos (XX).....	9.30										
Rio de Janeiro	9.30	NNW 3	NNW 6	NNW 6	NNW 5	NNW 9	WNW 8	—	—	3.450 ms.	
Rio de Janeiro	13.00	NW 2	WNW 5	NW 7	NNW 9	NW 12	NW 8	NNW 4	—	4.800 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X),.	21.00										
Santos.....	9.30	NW 5	WNW 6	W 3	SSW 6	SSW 6	NNW 6	WNW 4	—	4.800 ms.	
Curitiba.....	9.30	NW 6	NW 10	NNW 4	NW 10	W 7	—	—	—	2.800 ms.	
Florianópolis	9.30	SW 6	NW 6	WNW 10	WNW 8	WNW 5	—	—	—	2.850 ms.	
Porto Alegre.....	9.30	WSW 5	W 11	WNW 9	WNW 9	—	—	—	—	1.800 ms.	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatório Meteorológico

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Comparação da renda
Geral Exclusive depósitos

Arrecadada em 2 de maio de 1934.	126:903\$400	121:648\$800
Em 3 de maio de 1934....	1.063:979\$100	1.061:116\$600
Total.	1.190:882\$500	1.182:765\$400
Em igual período de 1933.	232:706\$100	220:118\$100
Diferença para mais em 1934.	958:176\$400	962:647\$300
Arrecadada de 1 de abril a 3 de maio de 1934....	25.434:730\$300	24.979:635\$600
Em igual período de 1933.	18.805:823\$200	18.319:449\$500
Diferença para mais em 1934.	6.628:907\$100	6.660:186\$100

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadado de 2 a 28 de abril de 1934.....	16.542:044\$200
Em 30 de abril de 1934.....	560:510\$600
Total.	17.102:554\$800
Em igual período de 1933.....	11.824:696\$300

Diferença para mais em 1934.....	5.277:828\$500
Arrecadado de 1 de julho de 1933 a 30 de abril de 1934.	173.092:593\$600
Em igual período de 1933.....	112.015:774\$120
Diferença para mais pela Recebedoria.....	61.076:819\$480

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 28 de abril de 1934.....	16.448:091\$300
Em 30 de abril de 1934.....	557:010\$600
Total.	17.005:101\$900

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Em papel

Receita do dia:

2 de maio de 1933.....	1.258:609\$200
2 de maio de 1934.....	799:857\$000

Receita global:

De 2 de janeiro a 2 de maio de 1933.....	126.574:694\$600
De 2 de janeiro a 2 de maio de 1934.....	122.288:731\$300

Diferença da receita arrecadada para menos em 1934.	4.285:963\$300
--	----------------

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e títulos fixadas pela Câmara Sindical de Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	A vista
Sobre Londres	4 7/256	3 255/256
Valor da libra	59\$592,62	60\$058,651
Sobre Paris	—	\$785
Sobre Itália	—	1\$015
Sobre Alemanha	—	4\$680
Sobre Portugal	—	\$552
Sobre Bélgica (papel)	—	\$555
Sobre Bélgica (ouro)	—	2\$775
Sobre Espanha	—	1\$625
Sobre Suíça	—	3\$850
Sobre Suécia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Síria e Palestina	—	—
Sobre Tchecoslováquia	—	\$500
Sobre Nova York	—	11\$750
Sobre Montevideu	—	6\$600
Sobre Buenos Aires (papel)	—	3\$525
Sobre Buenos Aires (pêso ouro)	—	—
Sobre Holanda	—	8\$062
Sobre Japão	—	3\$730
Sobre Rumânia	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	81\$500
Escudo (papel)	\$775
Lira (papel)	1\$345

Bolsa

Apólices:

Apólices uniformizadas de 1.000\$, 5 %	838\$000
Apólices empréstimo nacional de 1903, port.	840\$000
Apólices diversas emissões de 5 %, miúdas, nom.	820\$000
Apólices diversas emissões de 1.000\$, 5 %, nom.	838\$000
Apólices diversas emissões de 1.000\$, 5 %, port.	841\$000
Obrigações rodoviárias de 1.000\$, 5 %, nom.	800\$000
Apólices empréstimo municipal de 1914, port.	156\$500
Apólices empréstimo municipal de 1917, port.	150\$500
Apólices empréstimo municipal de 1920, port.	156\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	195\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	193\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	174\$000
Apólices empréstimo municipal de 1931, port.	199\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 %	202\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %	505\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1.000\$, 9 %	1.013\$000
Apólices Rio de Janeiro de 1.000\$, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	900\$000

Ações de Bancos:

Banco dos Funcionários Públicos	46\$500
Banco do Brasil	400\$000

Debentures:

Companhia Antártica Paulista	191\$000
Companhia Docas de Santos	200\$000

Vendas por alvará:

5 apólices diversas emissões de 1.000\$, 5 %, nom.	837\$000
---	----------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 2

Café

	Sacos
Entradas	722
Saídas	11.218
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	3
Existência	719.538
Mercado firme	—
Bonificação, 10 %	224
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	17\$700
Tipo 4	17\$400
Tipo 5	17\$100
Tipo 6	16\$800
Tipo 7	16\$500
Tipo 8	16\$200

Açúcar

	Sacos
Entradas	6.504
Saídas	4.352
Existência	139.589
Mercado firme	—
Preços por saco com 60 quilos:	
Branco cristal	50\$000 a 51\$000
C/ amarelo	44\$500 a 45\$500
Mascavinho	38\$000 a 45\$000
Mascavo	35\$000 a 36\$500

Algodão

	Fardos
Entradas	537
Saídas	209
Existência	3.021

Mercado, calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	41\$000 a 41\$500
Tipo 4	40\$000 a 40\$500

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	38\$500 a 39\$000
Tipo 5	35\$500 a 36\$000

Ceará:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	34\$000 a 35\$000
Tipo 5	32\$000 a 33\$000

Paulista:

Tipo 3	34\$000 a 36\$000
Tipo 5	32\$000 a 33\$000

O síndico, Bento Dias Perreira.

Dia 3 de maio de 1934

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Meses	Prêço de abertura	Prêço de fechamento	Total de vendas
	Vende- dor	Compra- dor	Sacos
Maio	16\$475	16\$400	16\$450
Junho	16\$675	16\$675	16\$700
Julho	16\$850	16\$750	16\$800
Agosto	16\$700	16\$650	S/vend.
Setembro	16\$700	16\$600	16\$900
Outubro	16\$500	16\$475	16\$725
Vendas	13.500 sacas	15.500 sacas	29.000 sacas

Mercado estável no pregão de abertura; mercado firme no pregão de fechamento.

Mercado disponível

Preço do tipo 7, 16\$500 por 10 quilos,
Mercado calmo.
Vendas, 2.399 sacas.

sindico, Bento Dias Pereira.

SOCIIDADES CIVIS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES
DOS MARÍTIMOS

MOVIMENTO DA TESOUREARIA

Em 2 de maio de 1934

Saldo anterior 6.151:560\$718

Recolhimentos:

A tesouraria, na sede 32:796\$400

Ao Banco do Brasil, nos Es-
tados 448:213\$379 151:009\$779

Total 6.282:570\$497

Pagamentos \$

Saldo existente 6.282:570\$497

Resumo:

Em cofre 96:198\$140

No Banco do Brasil 6.486:372\$357

6.282:570\$497

José Libório Bulcão, contador.

Em 3 de maio de 1934

Saldo anterior 6.282:570\$497

Recolhimentos:

A tesouraria, na sede 1:730\$100

Total 6.284:300\$597

Pagamentos 57:928\$700

Saldo existente 6.226:371\$897

Resumo:

Em cofre 13:652\$740

No Banco do Brasil 6.212:719\$157

6.226:371\$897

José Libório Bulcão, contador.

SOCIIDADES ANÔNIMAS

BANCO HESPANHOL DO BRASIL

Capital autorizado Rs. 5.657:300\$000
Capital realizado Rs. 2.828:650\$000

Sede: Rua 1ª de Março n. 43

BALANÇETE EM 30 DE ABRIL DE 1934

Ativo

Títulos descontados 1.201:992\$405

Contas correntes garantidas 888:454\$950

Correspondentes 24:529\$617

Imóveis 70:000\$000

Ações e terrenos de propriedade do Banco 119:260\$000

Títulos em cobrança 119:747\$700

Títulos vinculados 155:042\$100

Valores em garantia 796:200\$000

Valores em depósito 48:805\$000

Ações caucionadas 40:000\$000

Diversas contas 3.049:415\$935

Caixa:

Em moeda corrente 40:283\$461

Em bancos 111:749\$136 152:032\$597

6.665:480\$304

Passivo

Capital 2.828:650\$000

Contas correntes movimento 216:134\$780

Depositantes títulos em cobrança 119:747\$700

Depositantes valores em garantia 796:200\$000

Depositantes títulos vinculados 155:042\$100

Depositantes valores em depósito 48:805\$000

Caução da diretoria 40:000\$000

Diversas contas 2.460:900\$724

6.665:480\$304

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — Manuel Conde Lo-
renzo, presidente. — Angel Colmenero Suarez, gerente. —
José Fernandes, contador.

(C. 697—3-5-1934—50\$000).

THE ROYAL BANK OF CANADA

Inc. (1869)

Capital autorizado \$ 50.000.000,00

Capital realizado \$ 35.000.000,00

Fundo de reserva \$ 20.000.000,00

BALANÇETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE
DE ABRIL DE 1934

Ativo

Letras descontadas 10.661:220\$198

Letras e efeitos a receber por conta própria
do exterior 277:320\$200Letras e efeitos a receber em cobrança do
exterior 16.695:750\$000Letras e efeitos a receber em cobrança do
interior 12.305:513\$900

Empréstimos em contas correntes 26.305:537\$659

Valores caucionados 33.925:361\$470

Valores depositados 48.602:487\$570

Filiais 5.428:026\$793

Correspondentes no exterior 170:049\$000

Correspondentes no interior 674:714\$800

Títulos e fundos pertencentes ao banco.... 2.533:827\$135

Caixa:

Em moeda corrente no
banco 11.160:569\$246Em outras espécies no
banco 2:561\$700

No Banco do Brasil 15.309:444\$527

Em outros bancos 209.512\$071 26.682:087\$544

Diversas contas 4.444:680\$000

188.707:176\$269

Passivo

Capital 3.933:080\$000

Depósitos em conta corrente com juros... 47.658:537\$178

Depósitos em conta corrente sem juros... 6.725:287\$167

Depósitos a prazo fixo 1.764:318\$800

Títulos em caução e em depósito..... 82.527:849\$040

Filiais 7.141:319\$716

Correspondentes no exterior 266:318\$937

Correspondentes no interior 288:210\$270

Diversas contas 9.400:991\$261

Letras em cobrança 29.001:263\$900

188.707:176\$269

Pelo The Royal Bank of Canada. — C. G. Hayes, geren-
te. — H. M. A. Eberhng, contador.

(C. 764—3-5-1934—71\$100.)

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

BALANÇO DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM
30 DE ABRIL DE 1934

Prédios de propriedade do Banco.....	2.839.168\$500
Diversas contas	518.953\$550
Total do ativo	219.917.285\$060

Ativo

Letras descontadas	13.471.057\$506
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior	5.134.341\$100
Letras e efeitos a receber por conta própria do interior	242.851\$540
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	19.391.490\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	16.074.981\$718
Valores em liquidação	4.179.343\$376
Empréstimos em contas correntes.....	27.414.203\$431
Valores caucionados	26.798.606\$175
Valores depositados	52.738.713\$300
Agências e filiais no exterior.....	73.300\$552
Agências e filiais no interior.....	8.671.473\$018
Correspondentes do exterior	55.141\$240
Correspondentes do interior	2.661.057\$863
Títulos e fundos pertencentes ao Banco...	995.734\$500
Caixa:	
Em moeda corrente no Banco	17.051.337\$010
Em outras espécies	28.926\$000
No Banco do Brasil	18.345.548\$741
Em outros Bancos	3.231.055\$940
	38.656.867\$691

Passivo

Capital para o Brasil.....	9.000.000\$000
Capital para outras filiais.....	4.550.000\$000
Capital para esta filial.....	4.450.000\$000
Depósito em conta corrente com juros....	4.826.668\$645
Depósito em conta corrente limitada.....	11.530.718\$170
Depósito em conta corrente sem juros....	62.403.553\$498
Depósito a prazo fixo.....	733.566\$900
Depósito em conta de cobrança do exterior.	1.514.809\$100
Depósito em conta de cobrança do interior.	1.629.351\$600
Títulos em caução e em depósito.....	115.003.791\$193
Caixa matriz	2.111.963\$255
Agências e filiais no exterior.....	907.271\$014
Agências e filiais no interior.....	5.471.545\$023
Correspondentes do exterior	151.568\$727
Correspondentes do interior	1.174.740\$286
Letras a pagar	3.435.131\$600
Letras re-descontadas no exterior.....	3.347.563\$100
Diversas contas	1.195.012\$949
Total do passivo	219.917.285\$060

S. E. ou O.

The National City Bank Of New York.— M. E. Squires,
gerente.— Curt Leibinger, contador.

(C. 767 — 3-5-34 — 66\$300)

S. A. "O LIVRO VERMELHO DOS TELEFONES"

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 24 de abril último, pag. 7.928, por essa sociedade, lêa-se, no "Ativo" rubrica "Lucros e Perdas", 82:691\$800, e não como saiu.

COMPANHIA UNIAO INDUSTRIAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 1934

Aos três dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e quatro, às dez horas, no prédio da rua do Rosário 88, reunidos os senhores acionistas em número legal, representando a totalidade do capital social, como consta no livro de presença e sob a presidência do senhor diretor-presidente doutor Paulo Vinelli de Moraes e escolhidos os senhores Edgard de Carvalho e Silva e Henrique Marques Porto para completarem a mesa como primeiro e segundo secretários, realizou-se a presente assembléia geral ordinária. O Sr. presidente da assembléia ordena que se faça a leitura do anúncio de convocação no *Diário Oficial* de vinte e oito de abril, que é do teor seguinte: — "Companhia União Industrial — Assembléia geral ordinária. Para conhecerem do parecer do Conselho Fiscal, relatório da Diretoria, exame, discussão e deliberação sobre inventário, balanço e contas dos administradores, relativos ao ano social findo em trinta de dezembro de 1933, são convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se em 3 de maio, às dez horas, no escritório desta Companhia, à rua do Rosário n. 88. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934. — A Diretoria." Em seguida o senhor presidente

declara que vai mandar proceder à leitura do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e balanço do exercício de 1933, o que é feito pelo senhor segundo secretário e consta na publicação que será feita no *Diário Oficial* em que será publicada a presente ata. O senhor presidente põe em discussão a matéria e não havendo quem se quisesse manifestar, submete à aprovação, que é unânime, tendo-se absterido de votar o senhor José Pereira Soares, diretor-gerente. Declara então o senhor presidente da assembléia, aprovados as contas, balanço, relatórios apresentados e referentes ao exercício terminado em trinta de dezembro de 1933. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente dá por encerrados os trabalhos às doze horas e trinta minutos, agradecendo a presença dos senhores acionistas, mandando lavrar a presente ata que lida e achada conforme, é assinada pela mesa que presidiu os trabalhos e por todos os senhores presentes.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934. — Dr. Paulo Vinelli de Moraes. — Edgard de Carvalho e Silva. — Henrique Marques Porto. — José Pereira Soares. — Dr. Olympio R. Soares. — José Pereira Soares Filho. — Dr. Alberto Couto de Souza. — Delio Maia. — Fernando Portella. — Aloysio R. Soares.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas — Cumprindo as determinações da lei e dos estatutos da Companhia, temos a satisfação de apresentar a VV. SS. o balanço anual encerrado em 30 de dezembro de 1933, o qual, juntamente com os documentos que ora sujeitamos à apreciação dos prezados acionistas, demonstram detalhadamente a situação da Companhia, assim como o resultado obtido durante esse exercício da nossa gestão. Levamos a fundo de re-

serva a importância de 12:306\$333, distribuído de dividendo a importância de 60:000\$000.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934. — A diretoria.

COMPANHIA UNIAO INDUSTRIAL

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. acionistas—Na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Companhia União Industrial, examinamos toda a escrituração, contas e documentos relativos ao exercício de 1933, tudo encontrando em perfeita ordem e clareza. Assim, pois, somos de parecer que sejam aprovados os atos da diretoria e todas as contas apresentadas, e que, com os nossos agradecimentos pela escrupulosa e inteligente forma porque foram dirigidos os negócios sociais, lhe seja consignado em ata um voto de louvor.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934. — Dr. Alberto Couto de Souza. — Dr. Olympio Ramagem Soares. — José Gomes Sena.

RESUMO DO BALANÇO PROCEDIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo	
Imóveis.....	603.524\$968
Caução da diretoria....	10.000\$000
Promissórias a receber	
Debentures.....	7.000\$000
Maquinismos e acessórios.....	1.039.913\$610
Matéria prima e materiais.....	521.051\$000
Obrigações a receber....	401.185\$900
Depósitos.....	32.215\$600
Móveis e utensílios....	200\$000
Caixa.....	6.118\$400
Freguezes da praça....	154.906\$830
Manufatura.....	275.456\$000
	3.052.972\$808

Passivo	
Capital.....	1.000:000\$000
Títulos caucionados....	10:000\$000
Fundo de depreciação...	614:931\$361
Fundo de reserva.....	312:306\$333
Lucros em suspenso....	258:758\$185
Gratificações.....	4:400\$000
Contas a pagar.....	6:711\$200
Contas correntes.....	244:024\$529
Títulos em cobrança...	414:229\$000
Saques a pagar.....	127:612\$200
Dividendos a distribuir	60:000\$000
	3.052:972\$808

Diretor-gerente, J. P. Soares. —
Guarda-livros, Edgard de Carvalho e Silva.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS DO BALANÇO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1933

A lucros e perdas:	
De manufatura.....	1.415:015\$420
De juros.....	24:651\$820
	1.439:667\$240

Lucros e perdas:	
A fórmulas.....	420:112\$000
A honorários.....	30:000\$000
A ordenados.....	60:000\$000
A alugueis.....	4:800\$000
A força elétrica.....	87:146\$300
A combustível.....	12:557\$400
A concertos e reparos...	65:635\$000
A fretes e carretos....	89:165\$302
A impostos e licenças..	16:229\$400
A comissões e descontos	146:309\$634
A despesas gerais.....	195:034\$088
A lucros e perdas.....	91:393\$350
A seguros.....	43:222\$600
A dividendos a distribuir.....	60:000\$000
A fundo de depreciação — 10 % sobre o valor da conta de maquinismos e acessórios	103:991\$254
A imóveis — Depreciação de 5 % sobre o valor desta conta.....	31:761\$472
Fundo de reserva.....	12:306\$333
	1.439:667\$240

Diretor-gerente, J. P. Soares. —
Guarda-livros, Edgard de Carvalho e Silva.

C. 902 — 3-5-934 — 161\$200)

COMPANHIA UNIÃO INDUSTRIAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 1934

Aos tres dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e quatro, na loja do prédio n. 88 da rua do Rosário, reuniram-se os acionistas da Companhia União Industrial, inscritos no livro de presença, representando a totalidade do capital social. O Sr. José Pereira Soares, diretor-gerente da companhia, declarando haver número legal, pede aos Srs. acionistas se dignem indicar quem deva presidir os trabalhos desta assembleia. Foi aclamado presidente o Exmo. Sr. Dr. Alberto Couto de Sousa. Este agradeceu a sua indicação e convida para secretários os Srs. Edgard de Carvalho Silva e Henrique Marques Porto. Instalada a mesa, o Sr. presidente pede ao primeiro secretário procedesse a leitura do edital da convocação, publicado no *Diário Oficial* de 28 de abril e que é do teor seguinte: "Com-

panhia União Industrial — São convidados os Srs. acionistas desta companhia a se reunirem em 3 de maio próximo, às quatorze horas, na sede social, a rua do Rosário n. 88, para, de conformidade com os estatutos, artigo quarto, proceder-se à eleição da diretoria e conselho fiscal. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934. — José Pereira Soares, diretor-gerente." Conhecido deste modo o objectivo da presente assembleia, informa o Sr. presidente ir-se proceder à eleição dos novos membros da diretoria e conselho fiscal, efetivos e suplentes. Feita a eleição foi apurado o seguinte resultado. Para diretor-presidente, Dr. Paulo Vinelli de Moraes, com 850 votos; e para diretor-gerente o Sr. José Pereira Soares, com 900 votos; e para o conselho fiscal, como membros efetivos, Dr. Alberto Couto de Sousa, com 800 votos; Sr. José Pereira Soares Filho, com 750 votos; e Dr. Olympio R. Soares, com 700 votos; e como membros suplentes Edgard de Carvalho e Silva com 800 votos; Fernando Portella com 800 votos e Aloisio R. Soares com 800 votos. Nada mais havendo o tratar-se e não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente deu os trabalhos por encerrados e o Sr. secretário manda lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, assina, com todos os acionistas presentes.

Itio de Janeiro, 3 de maio de 1934. — Dr. Alberto Couto de Sousa. — Edgard de Carvalho e Silva. — Henrique Marques Porto. — José Pereira Soares. — Dr. Olympio R. Soares. — Dr. Paulo Vinelli de Moraes. — Delio Maia. — Fernando Portella. — Aloisio R. Soares. — José Pereira Soares Filho.

(C-903-3-5-934-45\$900)

COMPANHIA ACUCAREIRA VIEIRA MARTINS, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, EM SEGUNDA CONVOCACÃO, DA COMPANHIA ASSUCAREIRA VIEIRA MARTINS, S. A.

Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, na sede social, a rua General Câmara n. 19, 3º andar, nesta Capital, presentes os acionistas abaixo assinados, Srs. Dr. U. V. Woolman, Dr. Rafael d'Avila Crisóstomo de Oliveira, Dr. Alcindo Vieira, Dr. Jarbas de Carvalho Dr. Eduardo Dias de Moraes Neto, Dr. Deusdedit Borges, Milton Edward Newman, Gregório Luciano Tumang, Paulo Pereira da Silva, José Vieira Martins Filho, Dr. Flávio de Carvalho Leão Teixeira, por sua esposa e pela menor Lígia Vieira Martins, pelo Dr. U. V. Woolman, presidente da companhia, foi aberta a sessão, tendo sido convidado um dos acionistas presentes para presidir a assembleia, sendo aclamado o acionista Dr. Rafael d'Avila Crisóstomo de Oliveira, que assumiu a presidência e convidou o acionista Dr. Eduardo Dias de Moraes Neto para secretário. Pelo Sr. presidente foi declarado que sendo a segunda convocação, estava a assembleia com número legal para deliberar, e então pediu ao Dr. Woolman, presidente da companhia que procedesse a leitura do relatório, do parecer do conselho fiscal e do balanço. Pediu a palavra o Dr. U. V. Woolman, que declarou ir proceder à leitura do relatório e do parecer do conselho fiscal, que, aliás, já era do conhecimento da assembleia por ter sido distribuído em impresso aos acionistas. Terminada a leitura, o Sr.

presidente submeteu à aprovação o relatório e o parecer do conselho fiscal, assim como o balanço, tendo sido, sem que ninguém pedisse a palavra, aprovados, unanimemente. O Sr. presidente declarou então que se ia passar, em seguida, à segunda parte da ordem do dia, isto é, a eleição do conselho fiscal e suplentes. Suspensa a sessão por 15 minutos, para ser transformada em colégio eleitoral, foi ela reaberta e procedida a chamada pelo livro de presença, sendo apuradas doze cédulas, tendo o Sr. presidente, de acordo com os estatutos, ordenado que se apurasse um voto por cada grupo de dez ações, ficando apurado o seguinte resultado: — Para o conselho fiscal, Paulo Pereira da Silva, 7.094 votos; Dr. Eduardo Dias de Moraes Neto, 500 votos; Dr. Alcindo Vieira, 7.043 votos; Milton Edward Newman, 541 votos; José Martins de Sousa, 7.591 votos. Para suplentes: — Dr. Rafael d'Avila Crisóstomo de Oliveira, 6.591 votos; Dr. Edgard de Moraes Neto, 1.000 votos; Milton Edward Newman, 6.097 votos; Gregório Luciano Tumang, 1.497 votos; Dr. Jarbas de Carvalho, 7.062 votos; doutor Deusdedit Borges 512 votos. O senhor presidente declarou eleitos os mais votados e, desta forma, empossados, em seus respectivos cargos. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. presidente encerrou a sessão, agradecendo a presença de todos, tendo sido levantada a sessão por 30 minutos para ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi lida e aprovada e assinada por todos os presentes. E eu, Eduardo Dias de Moraes Neto, secretário fiz lavrar a presente ata que, assim com todos os acionistas presentes. — Eduardo Dias de Moraes Neto. — Raphael d'Avila Crisóstomo de Oliveira. — U. V. Woolman. — Paulo Pereira da Silva. — José Vieira Martins Filho. — Deusdedit Borges. — Jarbas de Carvalho. — Gregório Luciano Tumang. — Milton E. Newman. — Alcindo Vieira, por Lígia Vieira Martins e por D. Maria Antonieta Martins Leão Teixeira. — Flávio de Carvalho Leão Teixeira.

(C-903-3-5-34-64\$300).

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendencia da Guerra

COMISSÃO DE COMPRAS

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 2

(Retificação do edital)

No edital publicado no *Diário Oficial* de 23-IV-934, a páginas n. 7.838 cláusula XIII, onde se lê matéria prima 56 dias; deve-se ler: 1/3 do total em 60 dias, outro 1/3 em 90 dias e o 1/3 restante em 120 dias; onde se lê artigo confeccionado 81 dias; deve-se ler: 1/3 do total no fim de 90 dias; outro 1/3 no fim de 120 dias e o outro 1/3 restante no fim de 150 dias.

Nota: Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 23-4-934, às páginas ns. 7.837 a 7.838.

Capital Federal, 26 de abril de 1934. — Miguel Ney de Carvalho, coronel, presidente.

Segunda Bateria do Sexto Grupo de Artilharia de Costa e Fôrço do Cigala

Mapa comparativo dos preços obtidos na concorrência administrativa n. 1, do corrente ano

Numero de ordem	Artigos — unidade	Licitantes					
		F. R. Moreira	R. Velga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Açúcar e de Alcool
							G. Pereira Cardoso & Co. p.
Primeiro Grupo							
1	Alcool a 36°, lata.....			42\$000			
2	Idem idem, litro.....			2\$900			
3	Algodão em rama, quilo.....			4\$487			
4	Arco de pua, um.....			28\$000			
5	Brocas para arco de pua n. 0 a 12, um.....			3\$900			
6	Cola da Baía, quilo.....			3\$300			
7	Gesso, quilo.....			\$900			
8	Goma laca, quilo.....			16\$400			
9	Lixa para madeira, diversas folhas, folha.....			\$090			
10	Palha n. 1, chicote.....			11\$500			
11	Idem n. 2, c icote.....			11\$000			
12	Pregos de 10 x 10, quilo.....			3\$800			
13	Idem de 12 x 12, quilo.....			2\$960			
14	Idem de 15 x 15, quilo.....			2\$700			
15	Idem de 16 x 18, quilo.....			2\$500			
16	Idem de 16 x 24, quilo.....			2\$500			
17	Idem de 17 x 21, quilo.....			2\$400			
18	Idem de 17 x 27, quilo.....			2\$400			
19	Idem de 18 x 30, quilo.....			2\$300			
20	Idem de 19 x 36, quilo.....			2\$360			
21	Idem de 17 x 17, quilo.....			2\$000			
22	Pernas de serra de p. p, de 3 x 3, metro.....						
23	Pernas de peroba 3 x 3, metro.....						
24	Taboas de p. p, de 1 x 30, uma.....						
25	Taboas de p. p, de ferro, uma.....						
26	Taboas de peroba rosa para forro, uma.....						
27	Caibros de pin o, um.....						
28	Idem de pe oba, um.....						
29	Colchões cheios de capim com forro de 1°, de 1m,85 x 0,70, um.....				13\$800		10\$580
30	Colchões cheios de capim, com forro de 2°, de 1m,85 x 0,70, um.....						10\$180
31	Idem idem com forro de 1°, de 1m,85 x 0,80, um.....				11\$800		13\$040
32	Idem idem com forro de 2°, de 1m,85 x 0,80, um.....				14\$500		12\$340
33	Idem idem de cr na com forro de 1°, de 1m,85 x 0,70, um.....				13\$500		15\$920
34	Idem idem de crina vegetal c/forro de 2°, de 1m,8 x 7, um.....				21\$500		12\$220
35	Idem idem idem com forro de 1°, de 1m,85 x 0,80, um.....				19\$500		19\$520
36	Idem idem idem com forro de 2°, de 1m,80 x 0,80, um.....				22\$000		18\$620
37	Dobradiças com junta de parafusos, de 2 1/2, par.....						
38	Idem de met l com parafusos de 2", p. r.....			\$780			
39	Idem de ferro, diversas, par.....			3\$000			
40	Idem de metal, diversas, par.....						
41	Idem de pivot, par.....			1\$400			
42	Espelho niquelado para gaveta, um.....			\$450			
43	Esquadro de ferro, um.....			12\$000			
44	Fechaduras de ferro, um.....			6\$300			

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
45	Fechaduras Gorges para gaveta de armário de ferro e chaves niquelada, uma.....	—	—	4\$900	2\$250	—	—	1\$900
46	Idem para bureau-ministre, uma.....	—	—	6\$400	2\$100	—	—	1\$780
47	Idem para secretária, uma.....	—	—	6\$9 0	5\$500	—	—	3\$560
48	Limas, qualquer feito, bastardas ou merças de 3 a 16, uma....	—	—	9\$000	4\$700	—	—	3\$500
49	Lima triangular para serrote, uma.....	—	—	1\$100	3\$800	—	—	2\$450
50	O'leo de linhaça, litro.....	—	—	3\$800	2\$950	—	—	2\$200
51	Pedra para afiar, média, uma.....	—	—	11\$000	—	—	—	—
52	Parafusos de ferro ns. 1 a 2, 1/2, groza.....	—	—	4\$900	—	—	—	—
53	Idem, idem com porcas de ns. 1 a 7, um.....	—	—	—	—	—	—	—
54	Ripas de pinho, uma.....	—	—	—	—	—	—	—
55	Sarrafos de pinho de Riga, um.....	—	—	—	—	—	—	—
56	Táboas de pinho para assoalho, uma.....	—	—	—	—	—	—	—
57	Idem de peroba para assoalho, uma.....	—	—	—	—	—	—	—
58	Travessieiros de capim, com fôrro de 1 ^a , de 0,60 x 0,40, um.....	—	—	—	—	—	—	—
59	Idem com fôrro de 2 ^a , um.....	—	—	—	—	—	—	—
60	Idem de algodão com fôrro de 1 ^a , um.....	—	—	—	—	—	—	—
61	Idem com fôrro de 2 ^a , um.....	—	—	—	—	—	—	—
62	Idem de crina vegetal com fôrro de 1 ^a , um.....	—	—	—	—	—	—	—
63	Idem com fôrro de 2 ^a , um.....	—	—	—	—	—	—	—
64	Vernis Flatting, um.....	—	—	—	—	—	—	—
65	Vernis extra, panela, litro.....	—	—	12\$000	—	—	—	—
66	Vernis nacional, litro.....	—	—	—	—	—	—	—
Segundo grupo								
67	Aglhas para sapateiro, dúzia.....	—	—	1\$500	1\$800	—	—	—
68	Atacadores, dúzia.....	—	—	—	—	—	—	—
69	Cola para sapateiro em rôdo, um.....	—	—	—	—	—	—	—
70	Colchas brancas, Sofia, uma.....	—	—	—	11\$800	10\$900	—	1\$530
71	Fronhas de cretone, superior, uma.....	—	—	—	2\$500	—	—	7\$530
72	Lençóis de cretone para solteiro, um.....	—	—	—	8\$500	8\$500	—	—
73	Sola do Rio Grande, eng. de 1 ^a , meio.....	—	—	59\$000	9\$900	—	—	—
74	Sola do Rio Grande, eng. de 1 ^a , quilo.....	—	—	—	—	—	—	—
75	Corda, quilo.....	—	—	7\$800	—	—	—	—
76	Couro de bezerro, superior, quilo.....	—	—	—	8\$500	—	—	—
77	Bico de suvela, um.....	—	—	\$500	\$600	—	—	—
78	Faca para sapateiro, uma.....	—	—	6\$800	7\$ 00	—	—	—
79	Fio patente, branco, novêlo.....	—	—	1\$400	1\$500	—	—	—
80	Cerol para corrieiro, rodela.....	—	—	\$150	\$400	—	—	—
81	Groza para sapateiro, uma.....	—	—	6\$400	7\$400	—	—	—
82	Ilhois, dúzia.....	—	—	—	—	—	—	—
83	Linha de carretel para sapateiro, um.....	—	—	6\$400	5\$200	—	—	—
84	Lata de graxa preta, grande, uma.....	—	—	5\$500	1\$300	—	—	—
85	Ponta de Paris, quilo.....	—	—	4\$800	5\$100	—	—	—
86	Pregos para salto quilo.....	—	—	4\$900	—	—	—	—
87	Pelica preta quilo.....	—	—	—	8\$500	—	—	—
88	Suvelas para sapateiro, dúzia.....	—	—	—	16\$000	—	—	—
89	Tachas amarelas de latão, quilo.....	—	—	—	7\$400	—	—	—
90	Idem de ferro, quilo.....	—	—	—	—	—	—	—
91	Idem n. 0, quilo.....	—	—	—	—	—	—	—
92	Idem n. 1, quilo.....	—	—	—	—	—	—	—
93	Idem n. 2, quilo.....	—	—	—	—	—	—	—

Número de ordem	Artigos	Licitantes					
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Supupira	Instituto de Açúcar e Alcool
94	Tinta preta «Universal», lata			6\$500	x 5\$300		
95	Idem idem idem, garrafa			3\$400	x 4\$800		
96	Sola Paulista, quilo			9\$800	x 8\$800		
97	Sola de Santos A. A., quilo			9\$800	x 8\$800		
98	Idem idem B. B., quilo			9\$800	x 8\$800		
99	Barbante para sapateiro, novelo						
100	Colcha caqui (no tipo do Exército), uma					7\$500	
Terceiro Grupo							
101	Corda de linho de 1/2 polegada, quilo			7\$500			
102	Cabo de manilha de uma polegada, quilo			6\$500			
103	Forquetas para escalér, par						
104	Ancoretas de 10 quilos, um						
105	Remos de 10 pés, um						
106	Remos de palamenta, par						
107	Baldes de madeira para escalér, um						
108	Loua para toldo, metro						
109	Pecas para Chevrolet						
Quarto Grupo							
110	Gazolina Texas ou Standard, litro						
111	Idem idem idem, lata						
112	Idem idem idem, caixa						
113	Idem idem (tonéis de 200 litros), um						
114	Querozene, litro						
115	Idem, lata						
116	Idem (tonéis de 200 litros), um						
117	Mobiloil, lata						
118	Óleo Mersa Extra Herwey, lata						
119	Alcool motor, lata						
120	Óleo Mersa fino, lata						
121	Graxa Texaco (lata de 25 libras), uma						
122	Vaselina branca, quilo						
123	Alcool motor (lambores de 200 litros), um						
124	Griffon Domigracasa (lata de 5 libras), uma						
125	Griffon Phenix Diesel Clincher Oil (quarola de 200 litros), uma						
126	Vaselina branca, quilo						
127	Carvão de pedra nacional, quilo						
128	Carvão Cardiff, quilo						
129	Carvão para forja, quilo						
130	Coque, quilo						
Quinto Grupo							
131	Almotolias para maquina de escrever, uma						
132	Idem para carimbo, uma						
133	Barbante fino, novelo						
134	Idem grosso, novelo						
135	Borracha Faber n. 210, uma						
136	Borracha pão, uma						
137	Idem para maquina de escrever, uma						

8875

6\$900

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Aquecimento de Aço	G. Pereira Cardoso
191	Tão do fio p/ artono n/ o do dimensão, u. a.							
192	Envelpe de pano com 15 cms X 35 cm mostrador de Culoide, u. a.	3000	25400					
193	Papel vegetal, u. a.		25800					
194	Idem idem, peça		25800					
195	Idem idem, peça		25800					
196	Idem idem, peça		25800					
	Cópias he logáficas n. 2		25800					
	Sexto grupo							
197	Abat-jour de p/relana de 8, um.	3000	25400					
198	Idem idem de 1, um.		25800					
199	Idem idem de 1, um.		25800					
200	Idem idem de 1, um.		25800					
201	Idem idem de 1, um.		25800					
202	Idem idem de 1, um.		25800					
203	Idem idem de 1, um.		25800					
204	Idem idem de 1, um.		25800					
205	Idem idem de 1, um.		25800					
206	Idem idem de 1, um.		25800					
207	Idem idem de 1, um.		25800					
208	Idem idem de 1, um.		25800					
209	Idem idem de 1, um.		25800					
210	Idem idem de 1, um.		25800					
211	Idem idem de 1, um.		25800					
212	Idem idem de 1, um.		25800					
213	Idem idem de 1, um.		25800					
214	Idem idem de 1, um.		25800					
215	Idem idem de 1, um.		25800					
216	Idem idem de 1, um.		25800					
217	Idem idem de 1, um.		25800					
218	Idem idem de 1, um.		25800					
219	Idem idem de 1, um.		25800					
220	Idem idem de 1, um.		25800					
221	Idem idem de 1, um.		25800					
222	Idem idem de 1, um.		25800					
223	Idem idem de 1, um.		25800					
224	Idem idem de 1, um.		25800					
225	Idem idem de 1, um.		25800					
226	Idem idem de 1, um.		25800					
227	Idem idem de 1, um.		25800					
228	Idem idem de 1, um.		25800					
229	Idem idem de 1, um.		25800					
230	Idem idem de 1, um.		25800					
231	Idem idem de 1, um.		25800					
232	Idem idem de 1, um.		25800					
233	Idem idem de 1, um.		25800					
234	Idem idem de 1, um.		25800					
235	Idem idem de 1, um.		25800					
236	Idem idem de 1, um.		25800					
237	Idem idem de 1, um.		25800					
238	Idem idem de 1, um.		25800					

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sacupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
241	Box reto de 1, 1/2, um.....	—	86500					
341	Idem idem de 2, um.....	—	134000					
242	Idem idem de 2, 1/2, um.....	—	184000					
243	Idem idem de 3, um.....	—	354000					
244	Idem curvo de 1/2, um.....	—	14500	14200				
245	Idem idem de 5/8, um.....	—	14500	x				
246	Idem idem de 3/4, um.....	—	24500	x				
247	Box curvo de 1, um.....	—	44500	x				
248	Idem idem de 1, 1/2, um.....	—	—					
249	Idem idem de 2, um.....	—	—					
250	Idem idem de 3, um.....	—	—					
251	Buchos de ebonite, um.....	—	\$150					
252	Idem de porcelana (entradas) de 3/8, uma.....	—	\$160					
253	Idem idem de 1/2, uma.....	—	\$200					
254	Idem idem de 5/8, uma.....	—	—					
255	Idem idem de 3/4, uma.....	—	—					
256	Idem idem de 1, uma.....	—	—					
257	Idem idem de 1, 1/2, uma.....	—	—					
258	Idem idem de 2, uma.....	—	—					
259	Idem idem de 3, uma.....	—	—					
260	Idem idem de 3, uma.....	—	—					
261	Cabo de linho de 3/8, uma, metro.....	—	—					
262	Idem idem de 1/2, uma, metro.....	—	—					
263	Idem idem de 5/5, uma, metro.....	—	—					
264	Idem de cobre isolado n. 0, met. ou kg.....	—	164000	x				
265	Idem idem n. 2, met. ou kg.....	—	164000	x				
266	Idem idem n. 4, met. ou kg.....	—	164000	x				
267	Idem idem n. 6, met. ou kg.....	—	164000	x				
268	Idem idem n. 8, met. ou kg.....	—	164000	x				
269	Idem idem n. 10, met. ou kg.....	—	164000	x				
270	Idem flexível para fone, metro.....	—	24500					
271	Idem idem para aparelho de aquecimento, metro.....	x	—	x				
272	Caixa d. ferro de 4 X 12, uma.....	x	—					
273	Idem idem de 4 X 4, para interruptor, uma.....	—	—					
274	Idem idem de 6 X 4 uma.....	—	—					
275	Canoneira de ferro de qualquer dimensão, quilo.....	—	—					
276	Idem idem idem galvanizada, quilo.....	—	—					
277	Capacho de côco de 0,60 X 1,00, um.....	—	54000	384000				
278	Chave monofásica até 30 amp., uma.....	—	48500	61800				
279	Idem idem até 50 amp., uma.....	—	754000					
280	Idem idem até 100 amp., uma.....	—	98000	144000				
281	Idem idem trifásica até 30 amp., uma.....	x	409000					
282	Idem idem até 5 amp., uma.....	—	854000					
283	Idem idem até 100 amp., uma.....	—	1204000					
284	Idem idem até 150 amp., uma.....	—	—					
285	Idem diversível até 50 amp., uma.....	—	—					
286	Idem idem até 150 amp., uma.....	—	—					
287	Cilto com parafusos (de porcelana), par.....	x	\$190	\$350				
288	Craveira de aço (escala inglesa), uma.....	—	—					
289	Idem idem escala numérica, uma.....	—	—					
290	Canive e Rodger para electricista, 3, 1/2, um.....	—	—	114000				
291	Canonite de 1/2, metro.....	x	14200	24200				
292	Idem de 5/8, metro.....	x	14400	24400				

Número de ordem	Artigos - Unidade	Licitantes				
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira
						Instituto de Aço e de Alcool
						G. Pereira Cardoso
293	Canonite de 3/4, metro.....	29000	—	39400		
294	Idem de 1, metro.....	39000	—	39900		
295	Curva para tubo electrico de 1/2 c., uma.....					
296	Idem de 3/4, uma.....	29000				
297	Idem de 3/4, uma.....	39000				
298	Idem de 1, uma.....	49000				
299	Cronometro, um.....	79500				
300	Canonite de 1, 1/2, uma, metro.....	89000				
301	Idem de 2, metro.....	209000				
302	Idem de 2, 1/2, metro.....					
303	Idem de 3, metro.....	39500				
304	Cadearço de algodão de 1/2, peça.....	99500				
305	Idem de linha de 1/2, peça.....	109000	69000			
306	Cambric de 1/2, peça.....		x			
307	Escada de abrir de qualquer tamanho, preço p. de partindo de 6.....					
308	Idem idem idem simples.....					
309	Idem de co. ter. 2 pernas, 18 degraus, uma.....					
310	Escovas p/ dinãno de 10 vs. jogo, uma.....	9650		19400		
311	Espelho p/ tomada simples niquelada um.....	29800	9900	29300		
312	Idem idem dupla niquelado, um.....		—			
313	Escapulas d. metal de 1ª, duzia, uma.....					
314	Idem de 1, 1/2, uma.....					
315	Idem de 2, uma.....					
316	Idem de 2, 1/2, uma.....					
317	Idem de 3, uma.....					
318	Idem de 4, uma.....					
319	Idem de 5, uma.....					
320	Idem de ferro p/ tubo de 1/2 duzia, uma.....					
321	Idem de 3/4, uma.....					
322	Idem de 1, uma.....					
323	Idem de 2, uma.....	49000				
324	Fio flexivel de amp. (chumbo), carretel.....	49000				
325	Idem idem de 6 carretel.....	49000				
326	Idem idem de 10 carretel.....	49000				
327	Idem de 15 carretel.....	49000				
328	Idem de 20 carretel.....	49000				
329	Idem de 30 carretel.....	39500				
330	Idem de 50, metro.....	4950				
331	Idem branco, parafinado, n. 14, tip. Rio, metro.....	9600	9380			
332	Idem idem idem c/ 3 isolamentos tipo Rio, metro.....	9860	9790			
333	Idem idem n. 10, metro.....	19000	9900			
334	Idem preto c/ 3 isol. n. 8, tipo Rio, metro.....	9750	9730	9950		
335	Idem idem n. 10, metro.....	9570	9600	9750		
336	Idem idem n. 12, metro.....	9414	9380	9650		
337	Idem idem n. 14, metro.....	9316	9300	9450		
338	Idem idem n. 16, metro.....	19970	29100	39600		
339	Idem duplo c/ revestimento de chumbo, metro.....	19580	19700	29600		
340	Idem n. 12, metro.....	19076	19200	19800		
341	Idem n. 14, metro.....	69000	69500			
342	Idem de cobre, nf, n. 6, quilo.....	69000	69500			
343	Idem n. 8, quilo.....	69000	69500			
344	Idem n. 10, quilo.....	69000	69500			
345	Idem n. 14, quilo.....	69000	79200			

Número de ordem	Descrição	Licitantes					
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Supicira	Instituto de Açúcar e do Alcool
346	Fio flexível n. 14, (algodão), metro.....	\$600	x	1\$400			G. Pereira Cardoso
347	Idem n. 16 metro.....	\$400	x	1\$100			
348	Idem n. 18, metro.....	\$350	x	\$600			
349	Fio W. P. c/ capas n. 6, quilo.....	6\$00	x				
350	Idem n. 8, quilo.....	6\$00	x				
351	Idem n. 10, quilo.....	6\$ 00	x	7\$800			
352	Idem n. 12, quilo.....	6\$000	x	7\$800			
353	Fita de cambic de 3/4, rôlo c/1/2 jard. rôlo X.....	1\$000	x				
354	Idem de borracha de 3/4, «Leader», peça.....	—		7\$000			
355	Idem isolante preta «Leader», peça.....	4\$400	x	1\$600			
356	Fusíveis caruchos de 1 a 30 amp., um.....	\$600					
357	Idem, idem de 30 a 60 amp., um.....	\$630					
358	Idem tipo rolha, de 6 a 10 amp., (mudança), um.....	1\$100	x	1\$200			
359	Fio duplo n. 16 mc/revest. de seda, metro.....	\$750					
360	Idem, idem, idem n. 18, metro.....	1\$500	x				
361	Fôle de mão, um.....	\$800	x	24\$000			
362	Fio magneto n. 24, quilo.....	13\$700	x				
363	Idem n. 22, quilo.....	11\$800	x				
364	Idem n. 20, quilo.....	10\$750	x				
365	Idem n. 18, quilo.....	10\$000	x				
366	Idem n. 16, quilo.....	9\$350					
367	Idem n. 14, quilo.....	9\$000					
368	Idem n. 26, builo.....	15\$600					
369	Idem n. 28, quilo.....	18\$000					
370	Idem n. 30, quilo.....	21\$200	x				
371	Globo de vidro de 2, 1/2 de boca, por 6 de diametro, um.....	—	17\$700				
372	Interruptor pèra de metal, um.....	3\$000		4\$900			
373	Idem, idem de madeira, um.....	1\$400		1\$800			
374	Idem rotativo de 5 amp., um.....	24\$00	x	2\$800			
375	Idem, idem, idem 10 amp., um.....	4\$000	x				
376	Idem de imbutir de 1 S H e H, um.....	3\$000	x				
377	Idem, idem 2 S H e H, um.....	10\$000		12\$700			
378	Idem, idem 3 S H e H, um.....	10\$000	x	13\$000			
379	Isoladores de porcelana marrom, c/haste reta galvanizada de 1/2", um.....	2\$750		4\$400			
380	Idem, idem, idem de 5/8, um.....	2\$350	x	4\$900			
381	Idem, idem, idem de 3/4, um.....	3\$800	x				
382	Idem, idem, idem de 1, um.....	—					
383	Idem, idem, idem de 1/2, um.....	2\$750		4\$400			
384	Idem, idem, idem de 5/8, um.....	2\$350		4\$900			
385	Idem, idem, idem de 3/4, um.....	3\$800					
386	Idem, idem, idem de 1, um.....	—					
387	Isoladores de porcelana marrom c/haste curva, de 1/2" rosca de madeira, um.....	30\$000	x	25\$000			
388	Idem, idem, idem, idem de 5/8, um.....	1\$000		1\$100			
389	Idem, idem, idem, idem de 1, um.....	2\$750	x	2\$700			
390	Lanterna elétrica tamanho, médio, uma.....	2\$750	x	3\$390			
391	Lampadas para lanterna elétrica, uma.....	6\$300	x	7\$800			
392	Lampadas Osrau ou Philips de 15, 25, 40, 120 volts, uma.....	14\$000	x	17\$400			
393	Idem, idem de 60 w, uma.....	—		29\$900			
394	Idem, idem de 100x120, uma.....	—					
395	Idem, idem de 200x120, uma.....	—					
396	Idem, idem de 400x120, uma.....	—					

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
397	Lâmpadas Osram ou Philips de 15, 25, 40 X 120 W., uma.....	36000	x	23900		33700		
398	Idem idem de 60 X 22 W., uma.....	36000	x	23900		33700		
399	Idem idem de 100 X 23 W., uma.....	63300	x	51670		73800		
400	Idem idem de 200 X 220 W., uma.....	14000	x	129600		173400		
401	Idem idem de 40 X 220 W., uma.....	—		—		295900		
402	Luvas para tubo electrolítico de 1/2", uma.....	19000						
403	Idem idem idem de 5/8, uma.....	15700						
404	Idem idem idem de 3/4, uma.....	29000						
405	Idem idem idem de 1, uma.....	—						
406	Máquina de furar, portátil, eléctrica, para bôca, até 1/2" 22 W. alternada e continua, uma.....	—	750000					
407	Parafina, quilo.....	89000				85400		
408	Pilhas secas Red Sea ou Colúmbia, uma.....	3700	x	74500		115000		
409	Fins p/ tomada de porcelana ou ebonite, um.....	48000	x	5600		15200		
410	Plafonier de metal de 4", um.....	60000		60000				
411	Idem idem de 6", um.....	60000		80000				
412	Idem idem de 8", um.....	108000		120000				
413	Receptáculo para forro (metal), um.....	36500		24500	x	13400		
414	Idem idem de porcelana, um.....	36000		—				
415	Roseta para forro, uma.....	15200	x	13300		13700		
416	Roseta para elite, uma.....	15200	x	13300				
417	Solda em fio (com breu), lata.....	208000		149000				
418	Suporte alemão, com chave, um.....	18600	x	13440		23200		
419	Idem idem s/ chave, um.....	3800	x	3550		15200		
420	Idem americano com chave, um.....	24000		25500		34400		
421	Idem idem s/ chave, um.....	28200		19800		23900		
422	Idem de porcelana para tempo, um.....	50000		26500		83000		
423	Idem idem com rosca para tubo de 3/8", um.....	30000		33500				
424	Tomada (e corrente) de resca, uma.....	18600	x	15200		18800		
425	Idem idem de pino base de porcelana, uma.....	8800		15200		13700		
426	Idem idem idem de ferro, uma.....	185500	x	45500				
427	Transformador para campainha (1 ampère), um.....	—		120000				
428	Idem idem idem (2 ampères), um.....	—		280000				
429	Tulipas de vidro, uma.....	14500	x	13350				
430	Idem de cristal, uma.....	89000	x	75500				
431	Tubo electrolítico de 1/2", metro.....	—		25500				
432	Idem idem de 5/8, metro.....	38000	x	24500				
433	Idem idem de 3/4, metro.....	40000	x	35500				
434	Idem idem de 1, metro.....	68000	x	45500				
435	Tubos de espaquete, tubo.....	18000	x	5600				
436	Tomada de embutir, simples, uma.....	38000	x	19800				
437	Idem idem trifásica, uma.....	—						
438	Vernis Royal branco, galão.....	708000	x	554000				
439	Idem idem preto, galão.....	558000		620000				
440	Idem isolante preto, litro.....	—		120000				
441	Idem idem idem, galão.....	—		380000				
442	Ventiladores oscilantes c/ cortina 220 v. de 14", um.....	—		3000000				
443	Idem idem idem 2 v. de 16", um.....	—		3200000				
444	Idem idem idem c/ alternada 110 v. de 14", um.....	—		2900000				
445	Idem idem idem 10 v. de 16", um.....	—		3100000				
446	Box reto americano de 1/2", um.....	3200000	x	—				
447	Idem idem de 5/8, um.....	8850						
448	Idem idem de 3/4, um.....	18700						
		23000						

Número de ordem	Artigo: Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães S. Cupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
449	Idem de 1, um	4\$300						
450	Idem de 1 1/2 box r. to. africano, um	7\$500						
451	Idem de 2, um	10\$000						
452	Idem curvos de 3/8, um	3\$000						
453	Idem de 3/4, um	5\$000						
454	Idem de 1, um	8\$000						
455	Idem de 1 1/2, um	16\$500						
456	Idem de 2, um	20\$000						
457	Cabo isolado para tempo, qualquer número, quilo	5\$800						
458	Cabo de cobre isolado com borracha n. 0, metro	5\$600						
459	Idem idem n. 2, metro	3\$600						
460	Idem idem n. 4, metro	2\$440						
461	Idem idem n. 6, metro	1\$770						
462	Idem idem n. 8, metro	1\$190						
463	Idem idem n. 19, metro	\$920						
Grupo sétimo								
464	Aguilhas para bola, uma				\$900			
465	Bandeiras para juiz, uma				16\$800			
466	Capa de couro para bola n. 5 (fu eból), uma				27\$500			
467	Idem idem n. 6, uma				37\$000			
468	Camara de ar para bola n. 5, uma				7\$000			
469	Idem idem n. 6, uma				8\$000			
470	Cronômetro, um							
471	Enfiador, um				4\$500			
472	Melas para futebol, par							
473	Rêde para goul, uma				18\$800			
474	Chuteiras, par				15\$000			
475	Trena de 50 metros, uma				16\$500			
476	Ternozeiras, par				17\$000			
477	Caneleiras, par				27\$000			
478	Joelheiras, par							
479	Carre ilhas para prender rêde, par				26\$000			
480	Capa de couro para bola (voleiból), uma				95\$000			
481	Rêde, uma							
482	Capa de couro para bola (barqueteból), uma							
483	Camara de ar para bola, uma							
484	Rêde para cesta, uma							
485	Bolas para tenis, duzia							
486	Raque Spalding, um							
487	Idem nacional, uma							
488	Sapatos de tenis, par							
489	Corda para cabo de guerra, uma							
490	Casque branco, um							
491	Camisa de meia branca, artigo de 1ª, uma							
492	Calções brancos de 1ª, um							
493	Disco estrangeiro, um							
494	Dardo estrangeiro, um							
495	Distintivo do escudo do R. E., um							
496	Lona, metro							
497	Sapatos lustrados para corridas, par							
498	Rêde para tenis, uma							

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes				
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira
						Instituto de Açúcar e de Alcool
						G. Pereira Cardoso
499	Trena de 10 metros, uma.....	—	—	x 34000	42000	
500	Vara para salto, uma.....	—	—	—	82000	
501	Espada para esgrima, uma.....	—	—	—		
502	Florete para esgrima, um.....	—	—	—		
503	Mascara para esgrima, uma.....	—	—	—		
504	Mascara de arame reforçada, uma.....	—	—	—		
505	Pesos de 5 quilos para arremesse, um.....	—	—	—	20000	
506	Pesos de 7, 225, um.....	—	—	—	38000	
507	Alteres de 45 quilos, uma.....	—	—	—	30000	
508	Bola de voleibol, uma.....	—	—	—	65000	
509	Bola de basquetebol, uma.....	—	—	—		
510	Bola de futebol, uma.....	—	—	—		
511	Bola de water-polo.....	—	—	—		
512	Graxa amarela para couro.....	—	—	4000		
Oitavo Grupo						
513	Alvaide de zinco, quilo.....	—	—	2000		
514	Azul ultramar, quilo.....	—	—	11000		
515	Oca, quilo.....	—	—	700		
516	Pó de sapato, quilo.....	—	—	1900		
517	Secante, quilo.....	—	—	1900		
518	Agua rás, litro.....	—	—	14000		
519	Azul R. U. nacional, quilo.....	—	—	9000		
520	Alvaide de chumbo, quilo.....	—	—	3800		
521	Auto-oxido, quilo.....	—	—	1000		
522	Ancinho de ferro com 4 dentes, um.....	—	—	1000		
523	Adriça para banheira, metro.....	—	—	700		
524	Argola de ferro, para cadeado, par.....	—	—	11000		
525	Alicate vasador para couro, um.....	—	—	5000		
526	Arestas diversas, quilo.....	—	—	5000		
527	Balde de zinco pequeno, um.....	—	—	3600		
528	Brocha para caiação diversos tamanhos, uma.....	—	—	3600		
529	Idem de cabelos, francesa, de ns. 2 a 18, uma.....	—	—	3000		
530	Cal para reboco, saco 60 quilos.....	—	—	17000		
531	Cal para caiação, saco 60 quilos.....	—	—			
532	Cimento Portland, saco 42 quilos.....	—	—			
533	Idem nacional, quilo.....	—	—	400		
534	Cravador de aço, um.....	—	—			
535	Cadeado Yale, grande, um.....	—	—			
536	Idem idem médio, um.....	—	—			
537	Idem idem pequeno, um.....	—	—			
538	Idem comum, pequeno, um.....	—	—	3800		
539	Idem idem comum médio, um.....	—	—	5800		
540	Idem idem grande, um.....	—	—	9000		
541	Colher para pedreiros, grande, uma.....	—	—	9800		
542	Idem idem média, uma.....	—	—	8400		
543	Idem idem pequena, uma.....	—	—	6000		
544	Colatudo, tubo.....	—	—	2400		
545	Capacho de côco de 40x50, um.....	—	—			
546	Idem idem de 50x100, um.....	—	—	27000		
547	Cóla de Hamburgo, quilo.....	—	—	2900		
548	Coleção de algarismos para marcas, uma.....	—	—			
549	Idem idem de zinco, um.....	—	—	6000		

Número de ordem	Artigos - Unidade	Licitante						
		F. R. Moreira	R. Vaiga	J. Ceu eiro	Sa vador Gu dês	Ma alhães Succipira	In ti tuto de Aquear e de Al. O. I	G. Percira Cardoso
530	Corda franc sa fina, para barracas, quilo.....	—	—	x	75400			
531	Idem de manilha, grossa, quilo.....	—	—	x	63400			
532	Idem idem média, quilo.....	—	—	x	63400			
533	Idem idem fina, quilo.....	—	—	x	53500			
534	aól para limpeza de metais, lito.....	—	—	x	48900			
535	Compasso para carpinteiro, um.....	—	—	x	73000			
536	Chave de fenda com catra a, uma.....	—	—	x	83000			
537	Chave de fenda p ra arco de pua, uma.....	—	—					
538	Chave universal, uma.....	—	—	x	\$700			
539	Cabos sortidos para formão, um.....	—	—	x	425000			
560	Diamantes para corta vidros, um.....	—	—	x	224000			
561	Escovão pa a lavagem, um.....	—	—	x	125000			
562	Enxó n. 2, uma.....	—	—	x	35500			
563	Esquadro de a o de 6" x 12", um.....	—	—					
564	Escareador um.....	—	—	x	1700000			
565	Esquadro de ferr om serrrote, um.....	—	—	x	35500			
566	Filtro Fiel, um.....	—	—	x	35500			
567	Filtro de barro, pequeno, um.....	—	—	x	450000			
568	Filtro de barro, grande, um.....	—	—	x	180000			
569	Fóle pequeno de mão, um.....	—	—	x	75500			
570	Folhas de serras, diversas, uma.....	—	—	x	68800			
571	Formões diversos um.....	—	—	x	190000			
572	Fecharura p porta, c/trinco, maçareta e chave, uma.....	—	—	x	25400			
573	Idem Gerge, para porta, uma.....	—	—	x	25400			
574	Fec adura para gaveta, uma.....	—	—	x	13100			
575	Idem ara armarios, uma.....	—	—	x	55500			
576	Ferrolho de ferro, um.....	—	—	x	\$000			
577	Foice para capim uma.....	—	—	x				
578	Ferro de plaina, diversos, um.....	—	—	x	75500			
579	Canara de ar, nacional diversos tamanhos, uma.....	—	—	x	58900			
580	Formão para carpinteiro, um.....	—	—	x	63500			
581	Ferro de pua, americano de 3 a 16, um.....	—	—	x	290000			
582	Ferr de cepo para carpinteiro, um.....	—	—	x	300000			
583	Ferro de extensão p ra uí, um.....	—	—	x	280500			
584	Goiveta para carpinteiro, zm.....	—	—	x	115000			
585	Goiveta ôstandard 55, uma.....	—	—	x	680000			
586	Gsamineo pa a carpinteiro, logo, um.....	—	—	x				
587	Goiva de carpinteiro, logo, uma.....	—	—	x	65400			
588	Goiva de diverso, tam nhos, uma.....	—	—	x	65400			
589	Groza para madeira de 12", uma.....	—	—	x	245000			
590	Groza fina, ma.....	—	—	x	35300			
591	Grosa grossa, um.....	—	—	x	5400			
592	Garlopa com leta, uma.....	—	—	x	\$390			
593	nal de cromo, quilo.....	—	—	x	\$450			
594	Lapis para carpinteiro, um.....	—	—	x	550000			
595	Lixa esmeril para ferro, folha.....	—	—	x	15100			
596	Lixa esmeril p ra madeira, folha.....	—	—	x				
597	Lam arina de soldar á gasolina, uma.....	—	—	x				
598	Limas triangulares ara serrrote, uma.....	—	—	x				
599	Lima da me a ana, uma.....	—	—	x				
600	Lima paralela bastarda, uma.....	—	—	x				
601	Limas arredondos, um.....	—	—	x				
602	Filt, leão, um.....	—	—	x	345900			

Numero de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
603	Martelo de carpinteiro, um.....	—	—	12\$000				
604	Idem idem médio, um.....	—	—	14\$000				
605	Idem idem grande, um.....	—	—	18\$000				
606	Idem de unha, um.....	—	—	12\$000				
607	Machados, um.....	—	—	22\$000				
608	Metro duplo de madeira, um.....	—	—	6\$800				
609	Metro duplo de alumínio, um.....	—	—	14\$000				
610	Metro flexível de madeira, um.....	—	—					
611	Metro de aço, um.....	—	—					
612	Nível de ferro com prumo, um.....	—	—	3\$800				
613	Óleo de linhaça, litro.....	—	—					
614	Pincéis de cabelo de 1 a 10, um.....	—	—					
615	Idem de 12 a 20, um.....	—	—					
616	Idem de 22 a 30, um.....	—	—					
617	Pa. el. higienico, pacote, um.....	—	—	1\$700				
618	Palheta de ferro para carpinteiro, uma.....	—	—	3\$400				
619	Platina Guilherme n. 10, 1/2, uma.....	—	—	64\$000				
620	Platina de volta, uma.....	—	—	4\$800				
621	Pé da cabra, pequeno, um.....	—	—	9\$000				
622	Idem médio, um.....	—	—	14\$000				
623	Idem grande, um.....	—	—	38\$000				
624	Platina de ferro, pequena, uma.....	—	—	48\$000				
625	Idem média, uma.....	—	—	98\$000				
626	Idem grande, uma.....	—	—	12\$000				
627	Pedra de afiar, uma.....	—	—					
628	Parafusos para banco de carpinteiro, sort., dúzia.....	—	—	7\$800				
629	Polia para transmissão, metro.....	—	—	7\$800				
630	Pá de bico para aterro, uma.....	—	—	6\$400				
631	Pá quadrada de aço, uma.....	—	—	18\$000				
632	Rebites de terra de varias dimensões, quilo.....	—	—	1\$400				
633	Raspadores americanos, um.....	—	—	1\$400				
634	Rôxo rei, quilo.....	—	—	1\$250				
635	Rôxo rei, quilo.....	—	—	1\$050				
636	Sabão virgem de primeira, quilo.....	—	—	\$340				
637	Idem idem de segunda, quilo.....	—	—	58\$000				
638	Idem idem de terceira, quilo.....	—	—	1\$800				
639	Saponaceos, um.....	—	—					
640	Sapoleo, caixa.....	—	—					
641	Serra de fita de volta, metro.....	—	—					
642	Serrrote de traçar, um.....	—	—					
643	Sargento tulhos, um.....	—	—					
644	Serra de volta, uma.....	—	—	1\$500				
645	Tijolo de arear, um.....	—	—	22\$000				
646	Tinta esmalte, quilo.....	—	—	5\$500				
647	Tela de arame para armario, metro.....	—	—					
648	Torquês de diversos tamanhos, uma.....	—	—					
649	Trincha para carpinteiro, uma.....	—	—	7\$800				
650	Travador para serrrote, um.....	—	—	4\$800				
651	Talhadeira de aço, grande, uma.....	—	—					
652	Tesoura de aço, grande, uma.....	—	—	3\$800				
653	Verde Belga, quilo.....	—	—	3\$300				
654	Verde Londres, quilo.....	—	—	9\$000				
655	Verde Paris, venenoso, quilo.....	—	—	15\$000				
656	Verde nativo alemão, quilo.....	—	—					

Artigos — Unidade		Licitantes						
		P. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Stcupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
617	Vezeira, lavado, quilo.....	—	—	x				
618	Verão, lha, frascos, quilo.....	—	—	x				
619	Verão, preto, japonês, quilo.....	—	—	x				
620	Verão, sortidos, jogo, uma.....	—	—	x				
621	Verão com im, p. v. draga, quilo, um.....	—	—	x				
622	Verão de verões para viração, caixa.....	—	—					
623	Verão, um.....	—	—					
624	Zarcão, quilo.....	—	—	x				
625	Tinta azul, quilo.....	—	—					
626	Tinta amarela, quilo.....	—	—					
627	Cabo de manilha, quilo.....	—	—	x				
Oficina mecânica:								
628	Aço em barra, qualquer dimensão, quilo.....	—	—					
629	Aço em chapa, qualquer dimensão, quilo.....	—	—					
630	Aço para ferramenta de 1/4 até 1/2, quilo.....	—	—					
631	Aço em vergalhão, qualquer diâmetro, quilo.....	—	—					
632	Alcatraz de bico, redondo, de 6", um.....	—	—					
633	Alcatraz de bico redondo, de 4", um.....	—	—					
634	Idem idem de bico chato, de 4", um.....	—	—					
635	Idem idem de 6", um.....	—	—					
636	Almotolha de cobre de 250 grs., uma.....	—	—	x				
637	Idem idem de 500 grs., uma.....	—	—	x				
638	Idem idem de 1.000 grs., uma.....	—	—	x				
639	Alumínio de chapa, qualquer dimensão, quilo.....	—	—	x				
640	Alumínio em vergalhão qualquer dimensão, quilo.....	—	—	x				
641	Amianto em folha, qualquer dimensão, quilo.....	—	—	x				
642	Amianto em ferro, quilo.....	—	—	x				
643	Arame de aço, qualquer número, quilo.....	—	—	x				
644	Arame de ferro doce, qualquer número, quilo.....	—	—	x				
645	Arame ferro galv., qualquer número, quilo.....	—	—	x				
646	Aço de serra de 1/4", quilo.....	—	—					
647	Aruelas de metal de qualquer diâmetro, dúzia.....	—	—					
648	Arame de ferro doce, qualquer número, quilo.....	—	—					
649	Idem de borraça, para caixa automática, dúzia.....	—	—					
650	Alcatraz de 1" para tombeiro, um.....	—	—					
651	Arco de pua, com catraca, um.....	—	—					
652	Acido cloídrico, litro.....	—	—					
653	Bracelete, uma.....	—	—					
654	Brocas americanas, de 1/16 a 1/4 em 1/64, jogo, um.....	—	—					
655	Idem idem 1/4 a 1/2, de 1/64 a 1/64, jogo, um.....	—	—					
656	Idem idem 1/2 a 1, de 1/8 em 1/8, jogo, um.....	—	—					
657	Idem idem para catraças de 1/4 a 1/2, de 1/8 em 1/8, jogo, um.....	—	—					
658	Bomba para desentupir (manual), uma.....	—	—	x				
659	Braceletes em lençol, qualquer espessura, quilo.....	—	—					
660	Idem idem com lona, qualquer espessura, quilo.....	—	—					
661	Caucho de couro de 1/2", um.....	—	—					
662	Idem de 5/8", um.....	—	—					
663	Idem de 3/4", um.....	—	—					
664	Idem de 1", uma.....	—	—					
665	Cabo flexível de aço de 1/4 diâmetro, metro.....	—	—					
666		—	—					
667		—	—					
668		—	—					
669		—	—					
670		—	—					
671		—	—					
672		—	—					
673		—	—					
674		—	—					
675		—	—					
676		—	—					
677		—	—					
678		—	—					
679		—	—					
680		—	—					
681		—	—					
682		—	—					
683		—	—					
684		—	—					
685		—	—					
686		—	—					
687		—	—					
688		—	—					
689		—	—					
690		—	—					
691		—	—					
692		—	—					
693		—	—					
694		—	—					
695		—	—					
696		—	—					
697		—	—					
698		—	—					
699		—	—					
700		—	—					
701		—	—					
702		—	—					
703		—	—					
704		—	—					
705		—	—					

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes				
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupl.a
						Instituto de Açuca e de Alc. ol
						G. Pereira Cardoso
706	Fio flexível de aço, 3 8" de diâmetro, metro.....	—	—	x	24500	
707	Idem idem de 1/2", metro.....	—	—	x	15740	
708	Cabo de ipê para mar-elo, um.....	—	—	x	15740	
709	Cano de ferro até 1", galvanizado, quilo.....	—	—	x	64800	
710	Cano de ferro galvanizado, de 1 a 2", quilo.....	—	—	x	24900	
711	Idem idem de 2 a 3", quilo.....	—	—	x	5780	
712	Cano de chumbo para água, até 1", quilo.....	—	—	x	364000	
713	Idem de 1 a 2", quilo.....	—	—	x	274000	
714	Chapa de cobre, qualquer dimensão, quilo.....	—	—	x	114000	
715	Idem idem para calha, quilo.....	—	—	x	354000	
716	Idem de ferro zincado, qualquer número, quilo.....	—	—	x	264000	
717	Cave em bruto, para trinco, uma.....	—	—	x	53480	
718	Chave de boca, 1/4 a 1/2, jogo de 1/16 — 1/16, um.....	—	—	x	34200	
719	Idem idem de 1/2 a 1/2, jogo, um.....	—	—	x	64800	
720	Chave grifina de 18", uma.....	—	—	x	34400	
721	Idem idem de 12", uma.....	—	—	x		
722	Idem idem de 6", uma.....	—	—	x		
723	Idem inglesa de 18", uma.....	—	—	x		
724	Idem idem de 12", uma.....	—	—	x		
725	Idem idem de 6", uma.....	—	—	x		
726	Contrá-pinos de ferro, qualquer dimensão, quilo.....	—	—	x		
727	Correia de couro, de 2 1/2 de argura, metro.....	—	—	x		
728	Idem idem de 1 1/2 de largura, metro.....	—	—	x		
729	Chave de lenda com catraia, uma.....	—	—	x		
730	Idem idem sem catraia, uma.....	—	—	x		
731	Curvas de ferro galvanizado de 1/2", uma.....	—	—	x		
732	Idem idem idem de 5/8, uma.....	—	—	x		
733	Idem idem idem de 1/2, uma.....	—	—	x		
734	Idem idem idem de 1, uma.....	—	—	x		
735	Idem idem idem de 1 1/4, uma.....	—	—	x		
736	Idem idem idem de 2, um.....	—	—	x		
737	Idem idem idem de 2 1/2, uma.....	—	—	x		
738	Idem idem idem de 3, uma.....	—	—	x		
739	Idem idem idem de 4, uma.....	—	—	x		
740	Café, 140.....	—	—	x	44800	
741	Co. passo de ponta, pe na de 5", um.....	—	—	x	34300	
742	Idem idem idem de 8, um.....	—	—	x	54500	
743	Idem idem de 12, um.....	—	—	x	84000	
744	Idem idem de volta, ponta de 5 um.....	—	—	x		
745	Idem idem idem de 8, um.....	—	—	x		
746	Idem idem idem de 12, um.....	—	—	x		
747	Idem idem idem de 16, um.....	—	—	x		
748	Carvão mineral em pedra, para forja, tonelada.....	—	—	x	144000	
749	Co. ta o frio, um.....	—	—	x		
750	Copos de graxa, com rosca de 3/8", um.....	—	—	x		
751	Idem idem idem de 1/2, um.....	—	—	x		
752	Idem idem idem de 2/8, um.....	—	—	x		
753	Desandador para macho até 1/4 um.....	—	—	x		
754	Idem idem de 1/2 a 1", um.....	—	—	x		
755	Escada de aço de 12", uma.....	—	—	x	74500	
756	Esmeril em pa. ta. fino e grosso, lata.....	—	—	x		
757	Esquadro de aço de 12", um.....	—	—	x	144.00	
758	Esmeril re orçado, de mão, com pedra de 6 X 1 1/2", um.....	—	—	x		

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes				
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzcero	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira
						Instituto de Açúcar e de Alcool
						G. Pereira Cardoso
759	Estante, quilo.....			x 24.000		
760	Engranação para forja de campanha, jogo, um.....					
761	Ferro em barra, qualquer dimensão, quilo.....					
762	Idem em chapa, qualquer dimensão, quilo.....					
763	Idem em vergalhões, qualquer diâmetro, quilo.....					
764	Folha de campanha, uma.....					
765	Flanges de ferro galvanizado de 3/4 um.....					
766	Idem idem idem de 1 um.....					
767	Idem idem idem de 1 1/4 um.....					
768	Idem idem idem de 2 um.....					
769	Idem idem idem de 3 um.....					
770	Idem idem idem de 4 um.....					
771	Cacha de algodão, qualquer dimensão, quilo.....					
772	Cacheta de algodão, qualquer dimensão, quilo.....					
773	Graxa de b, uma.....					
774	Lamparina «Primus» de 3/4 de litro, uma.....					
775	Idem idem de 1/2 litro, uma.....					
776	Laminas de serpa «Griffin» de 10" duzia.....					
777	Idem idem idem de 12" duzia.....					
778	Limas para telas bastardas ou mursa de 4", uma.....					
779	Idem idem idem de 6", uma.....					
780	Idem idem idem de 8" m.....					
781	Idem idem idem de 10", uma.....					
782	Idem idem idem de 12", uma.....					
783	Idem idem idem de 14", uma.....					
784	Lima faca, uma.....					
785	Lima meia cana, bastarda ou mursa de 4", uma.....					
786	Idem idem idem de 8", uma.....					
787	Idem idem idem de 10", uma.....					
788	Idem idem idem de 12", uma.....					
789	Idem idem idem de 14", uma.....					
790	Limas redondas bastardas ou mursos de 3/16", um.....					
791	Idem idem idem de 1/4", um.....					
792	Idem idem idem de 3/16", um.....					
793	Idem idem idem de 3/8", um.....					
794	Idem idem idem de 5/8", um.....					
795	Idem idem idem de 3/4", um.....					
796	Idem idem idem de 7/8", um.....					
797	Idem idem idem de 1", um.....					
798	Idem idem idem de 1 1/4", um.....					
799	Idem idem idem de 1 1/2", um.....					
800	Idem idem idem de 1 3/4", um.....					
801	Idem idem idem de 1 1/2", um.....					
802	Idem idem idem de 5/5", um.....					
803	Idem idem idem de 3/4", um.....					
804	Idem idem idem de 1", um.....					
805	Idem idem idem de 4", um.....					
806	Idem idem idem de 6", um.....					
807	Limas triangulares de 8", uma.....					
808	Idem idem de 10", uma.....					
809	Idem idem de 12", uma.....					
810	Lixa esmele, qualquer número, folha.....					
811	Idem para madeira, qualquer número, folha.....					
812	Escova para lama, uma.....					

Numero de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Velga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
812	Luva de ferro galvanizado de 1/2", uma							
813	Idem, idem, idem de 5/8, uma							
814	Idem, idem, idem de 3/4, uma							
815	Idem, idem, idem de 1, uma							
816	Idem, idem, idem de 1, 1/2, uma							
817	Idem, idem, idem de 2, uma							
818	Idem, idem, de 2, 1/2, uma							
819	Idem, idem de 3", uma							
820	Idem, idem de 4", uma							
821	Mosquetões de ferro, um							
822	Idem de metal, nm							
823	Máquina de furar de coluna, p/broca até 1", uma							
824	Macharico de gasolina de 1/2 litro, um							
825	Idem, idem de 3/4 de litro, um							
826	Mangueira de borracha e lona com pontas de arame de 1/2", metro							
827	Idem, idem, idem de 5/8", metro			36900				
828	Idem, idem, idem de 1", metro			46800				
829	Idem, idem, idem de 1, 1/2, metro			99000				
830	Martelo p/mecânico, peso 1 quilo, um							
831	Idem, idem de 750 gramas, um			149800				
832	Idem, idem de 500 gramas, um			124200				
833	Idem, idem, idem de 250 gramas, um			116000				
834	Idem, idem, idem de 125 gramas, um			99800				
835	Machos de 1/16" até 1/4, de 1/64 em 1/64, jogo, cm			84400				
836	Idem de 1/2 até 1", de 1/32 em 1/32 jogo, um							
837	Metal patente, quilo			176000				
838	Metal, latão, em chapa, qualquer espessura, quilo							
839	Metal, latão, em barra, qualquer espessura, quilo							
840	Metro duplo de alumínio, um			149000				
841	Nível de ferro de 8", um							
842	Idem, idem de 1/2", um							
843	Idem, idem de 5/8", um							
844	Idem, idem de 3/4", um							
845	Idem idem de 1", um							
846	Idem, idem de 1, 1/4", um							
847	Idem idem de 2", um							
848	Idem idem de 2, 1/2", nm							
849	Idem, idem de 3", um							
850	Idem, idem de 4", um							
851	Peso de chumbo para caixa automática um			36400				
852	Papelão abesto qualquer dimensão, m2			889000				
853	Idem, idem, hidráulico alta pressão, m2			956000				
854	Parafuso de ferro com fenda de 1/2x4", grossa			16600				
855	Idem, idem de 1/2x5", grossa							
856	Idem, idem de 1/2x6", grossa							
857	Idem, idem de 1/2x7", grossa							
858	Idem, idem de 3/4x4", grossa							
859	Idem, idem de 3/4x5", grossa							
860	Idem, idem de 3/4x6", grossa							
861	Idem, idem de 3/4x7", grossa							
862	Idem, idem de 3/4x8, grossa			16900				
863	Idem, idem de 1x4, grossa			26400				

Numero de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes					
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sacupira	Instituto de Açúcar e de Alcool
804	Parafuso de ferro com fenda de 1X5, grossa.....			x 23500			
805	Idem idem de 1X6, grossa.....						
806	Idem idem de 1X7, grossa.....						
807	Idem idem de 1X8, grossa.....						
808	Idem idem de 1X9, grossa.....						
809	Idem idem de 1,1/2X5, grossa.....						
810	Idem idem de 1,1/2X6, grossa.....						
811	Idem idem de 1,1/2X7, grossa.....						
812	Idem idem de 1,1/2X8, grossa.....						
813	Idem idem de 1,1/2X9, grossa.....						
814	Idem idem de 1,1/2X10, grossa.....						
815	Idem idem de 2X5, grossa.....						
816	Idem idem de 2X6, grossa.....						
817	Idem idem de 2X7, grossa.....						
818	Idem idem de 2X8, grossa.....						
819	Idem idem de 2X9, grossa.....						
820	Idem idem de 2X10, grossa.....						
821	Idem idem de 2X12, grossa.....						
822	Idem idem de 3X7, grossa.....						
823	Idem idem de 3X9, grossa.....						
824	Idem idem de 3X10, grossa.....						
825	Idem idem de 3X12, grossa.....						
826	Idem idem de 4X7, grossa.....						
827	Idem idem de 4X8, grossa.....						
828	Idem idem de 4X9, grossa.....						
829	Idem idem de 4X12, grossa.....						
830	Idem idem de 5X8, grossa.....						
831	Idem idem de 5X10, grossa.....						
832	Idem idem de 5X12, grossa.....						
833	Idem idem de 5X14, grossa.....						
834	Idem idem de 5X16, grossa.....						
835	Idem de metal com fenda de 1/2X4, grossa.....						
836	Idem idem de 1/2X5, grossa.....						
837	Idem idem de 1/2X6, grossa.....						
838	Idem idem de 3/4X4, grossa.....						
839	Idem idem de 3/4X5, grossa.....						
840	Idem idem de 3/4X6, grossa.....						
841	Idem idem de 3/4X7, grossa.....						
842	Idem idem de 1X4, grossa.....						
843	Idem idem de 1X5, grossa.....						
844	Idem idem de 1X6, grossa.....						
845	Idem idem de 1X7, grossa.....						
846	Idem idem de 1X8, grossa.....						
847	Idem idem de 1,1/2X5, grossa.....						
848	Idem idem de 1,1/2X6, grossa.....						
849	Idem idem de 1,1/2X7, grossa.....						
850	Idem idem de 1,1/2X8, grossa.....						
851	Idem idem de 1,3/4X6, grossa.....						
852	Idem idem de 1,3/4X7, grossa.....						
853	Idem idem de 1,3/4X8, grossa.....						
854	Idem idem de 1,3/4X9, grossa.....						

Numero de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes				
		F. R. Moreira	R. Velg	J. Cruzeiro	Salva'or Guedes	Magalhães Sucupira
						Instituto de Açúcar e de Alcool
						G. Pereira Cardoso
918	Parafuso de metal com fenda de 2 x 8, prosa.....					
919	Idem idem de 3 x 7, grossa.....					
920	Idem idem de 3 x 7, grossa.....					
921	Idem idem de 3 x 8, grossa.....					
922	Idem idem de 3 x 9, grossa.....					
923	Idem idem de 4 x 7, grossa.....					
924	Idem idem de 4 x 8, grossa.....					
925	Idem idem de 4 x 9, grossa.....					
926	Idem idem de 4 x 10, grossa.....					
927	Idem de ferro e cabeça oitavada até 1/4", qualquer comprimento.....					
928	Idem idem de 1/2 a 1", quillo.....					
929	Idem idem de 1/2 a 1", quillo.....					
930	Idem de metal, cabeça sextavada até 1/4", qualquer comprimento.....					
931	Idem idem de 1/4 a 1", quillo.....					
932	Idem idem de 1/4 a 1", quillo.....					
933	Idem idem de 1/4 a 1", quillo.....					
934	Pedra de amolar de 6 cm s. x 10 x 0, uma.....					
935	Idem idem carbúndum para esmeril 6 x 1, 1/2, uma.....					
936	Pinceis redondos ou chatos cabeça de porca n. 20, um.....					
937	Idem idem idem de 2", um.....					
938	Idem idem idem de 8", um.....					
939	Idem idem idem de 30", um.....					
940	Pitões e meais de 3/8", duzia.....					
941	Idem idem de 1/2", duzia.....					
942	Idem idem de 5/8", duzia.....					
943	Idem idem de 3/4", duzia.....					
944	Idem idem de 7/8", duzia.....					
945	Idem idem de 1", duzia.....					
946	Idem idem de 1, 1/2", duzia.....					
947	Pixe, lata de 18 litros, uma.....					
948	Placa unive sal, para torno de 150m, uma.....					
949	Pasta para soldar, 1 t. peq.....					
950	Pregos diversos, quillo.....					
951	Rodução de ferro ga vani ado de 1/2 x 3/8", quillo.....					
952	Idem idem de 5/8 x 1/2", uma.....					
953	Idem idem de 3/4 x 1/2", uma.....					
954	Idem idem de 1 x 1/2", uma.....					
955	Idem idem de 1, 1/4 x 1/2, uma.....					
956	Idem idem de 2 x 1/2, uma.....					
957	Idem idem de 3 x 1/2, uma.....					
958	Idem idem de 4 x 1/2, uma.....					
959	Idem idem de 1 x 5/8, uma.....					
960	Idem idem de 1, 1/2 x 5/8, uma.....					
961	Idem idem de 2 x 5/8, uma.....					
962	Idem idem de 2, 1/2 x 5/8, uma.....					
963	Idem idem de 3 x 5/8, uma.....					
964	Idem idem de 4 x 5/8, uma.....					
965	Idem idem de 1 x 3/4, uma.....					
966	Idem idem de 2 x 3/4, uma.....					
967	Idem idem de 2, 1/2 x 3/4, uma.....					
968	Idem idem de 2, 1/2 x 3/4, uma.....					

Número de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes					
		F. R. Moreira	R. Velga	J. Cruzado	Sobrinho Queiroz	Magnães Sacupira	Instituto de Aço e de Alcatraz
969	Redução de ferro galvanizado de 3" X 3/4", uma.....						
970	Idem idem de 1 1/4" X 1", uma.....						
971	Idem idem de 2" X 1", uma.....						
972	Idem idem de 2 1/2" X 1", uma.....						
973	Idem idem de 3" X 1", uma.....						
974	Idem idem de 4" X 1", uma.....						
975	Idem idem de 2 1/2" X 1 1/2", uma.....						
976	Idem idem de 2" X 1 1/4", uma.....						
977	Idem idem de 3" X 1 1/4", uma.....						
978	Idem idem de 4" X 1 1/4", uma.....						
979	Idem idem de 2 1/2" X 1 1/4", uma.....						
980	Idem idem de 3" X 2", uma.....						
981	Idem idem de 4" X 2", uma.....						
982	Idem idem de 2 1/2" X 1 1/4" 3" X 2 1/2", uma.....						
983	Idem idem de 4" X 2 3/4", uma.....						
984	Idem idem de 4" X 3", uma.....						
985	Idem idem de 4" X 3 1/2", uma.....						
986	Idem de metal de 3/8" X 1/4", uma.....						
987	Idem idem de 1/4" X 3/8", uma.....						
988	Idem idem de 1/2" X 3/8", uma.....						
989	Idem idem de 5/8" X 1/2", uma.....						
990	Idem idem de 3/4" X 5/8", uma.....						
991	Idem idem de 1" X 3/4", uma.....						
992	Registro de metal para jardive de 1 1/2", um.....						
993	Idem idem de 3/4", um.....						
994	Idem idem de 1", um.....						
995	Idem de metal de passagem macho, 1 1/2", um.....						
996	Idem idem de 5/8", uma.....						
997	Idem idem de 3/4", um.....						
998	Idem de passagem de rosca de 1", um.....						
999	Idem idem de 1 1/2", um.....						
1.000	Idem idem de 5/8", um.....						
1.001	Idem idem de 3/4", um.....						
1.002	Idem idem idem de 1", um.....						
1.003	Registro de ferro galvanizado de 1 1/2", um.....						
1.004	Idem idem de 5/8", um.....						
1.005	Idem idem de 3/4", um.....						
1.006	Idem idem de 1", um.....						
1.007	Idem idem de 1 1/4", um.....						
1.008	Idem idem de 2", um.....						
1.009	Idem idem de 2 1/2", um.....						
1.010	Idem idem de 3", um.....						
1.011	Idem idem de 4", um.....						
1.012	Idem de metal de 1 1/2", uma.....						
1.013	Idem idem de 5/8", uma.....						
1.014	Idem idem de 3/4", uma.....						
1.015	Idem idem de 1", uma.....						
1.016	Sêbo de boi, quilo.....						
1.017	Solda forte granulada, quilo.....						
1.018	Solda amarela especial, quilo.....						
1.019	Solda de estanho, quilo.....						
1.020	Solda cromada, meio.....						
1.021	Solda de Santos, meio.....						

79800

79500

Número de ordem	Artigos -- Unidade	Licitantes						
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Açúcar e de Alcool	G. Pereira Cardoso
1.021	Sifão de chumbo de 1, 1/4, um.....	—	x 9\$000					
1.022	Sifão de zinco de 1, 1/4, um.....	—						
1.024	Torno de bancada de 8", u.....	—	x 78\$000					
1.025	Trena de fita de 30 metros, uma.....	—	x 120\$000					
1.026	Idem de 50 metros, uma.....							
1.027	Idem de aço de 30 metros, um.....							
1.028	Idem de 50 metros, uma.....							
1.029	Toca-pinos de 4", um.....							
1.030	Idem idem de 6", um.....							
1.031	Idem idem de 8", um.....							
1.032	Talha patente e 500 quilos, uma.....							
1.033	Idem idem de 1 000 quilos uma.....							
1.034	Tarracha para parafuso rosca inglesa de 1/16" a 1/4" de 1/6", com machos, jogo.....	—	20\$000					
		—	280\$000					
1.035	Idem idem idem 1/4 a 1/2-1/16 em 1/16, jogo.....	—						
1.036	Idem idem idem, de 1/2 a 1", com machos, jogo.....	—						
1.037	Tarugo de bronze fosforoso de qualquer diametro, quilo.....	—		x 8\$400				
1.038	Idem de latão fosforoso, quilo.....							
1.039	Idem idem de latão, quilo.....							
1.040	Toca-pinos de 8", um.....							
1.041	Tês de ferro galvanizado de 1/2", um.....							
1.042	Idem idem idem de 5/8", um.....							
1.043	Idem idem idem de 3/4", um.....							
1.044	Idem idem idem de 1", um.....							
1.045	Idem idem idem de 1, 1/4", um.....							
1.046	Idem idem idem de 2", um.....							
1.047	Idem idem idem de 2, 1/2", um.....							
1.048	Idem idem idem de 3", um.....							
1.049	Idem idem idem de 1/4", um.....							
1.050	Torneiras de boca de 3/8", uma.....							
1.051	Idem idem de 1/2, uma.....							
1.052	Idem idem de 5/8, uma.....							
1.053	Idem idem de 3/4, uma.....							
1.054	Idem de latão de pressão de 1/2, uma.....							
1.055	Idem idem de 5/8, u. a.....							
1.056	Idem idem de 3/4, uma.....							
1.057	Idem idem de 1", uma.....							
1.058	Idem de macho de pressão de 1/2, uma.....							
1.059	Idem idem idem de 5/8, uma.....							
1.060	Idem idem idem de 1", uma.....							
1.061	Idem idem idem de 3/4, uma.....							
1.062	Tenaz de ferro, bico chato 12" comprimento, uma.....							
1.063	Idem idem de ferro 16", uma.....							
1.064	Idem idem idem de 20", uma.....							
1.065	Idem idem de 24", uma.....							
1.066	Idem idem idem de 12", uma.....							
1.067	Idem idem idem de 14", comprimento 1/2, uma.....							
1.068	Idem idem idem de 16 x 3/4, uma.....							
1.069	Idem idem idem de 16 x 1", uma.....							
1.070	Idem idem idem de 16 x 1/2, uma.....							
1.071	Idem idem idem com ponta em angulo reto 1", uma.....							
1.072	Idem idem idem de 1", uma.....							
1.073	Idem idem idem de 18", uma.....							

6\$400
8\$000
11\$000

x x x

Número de Ordem	Artigos = Unidade	Licitantes				
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Guedes	Magalhães Sucupira
						Instituto de Açúcar e de Alcool
						G. Pereira Cardoso
1.074	Talhadelas de aço de 6" x 1/2, uma.....					
1.075	Idem idem de 6 x 3/4, uma.....					
1.076	Idem idem de 6 x 1, uma.....					
1.077	Idem idem de 6 x 1 1/2, uma.....					
1.078	Idem idem de 8 x 3/4, uma.....					
1.079	Idem idem de 8 x 1, uma.....					
1.080	Idem idem de 10 x 3/4, uma.....					
1.081	Idem idem de 10 x 1, uma.....					
1.082	Idem idem de 11 x 1 1/2, uma.....					
1.083	Idem idem de 14 x 3/4, uma.....					
1.084	Idem idem de 14 x 1, uma.....					
1.085	Idem idem de 14 x 1 1/2, uma.....					
1.086	Idem idem de 16 x 1, uma.....					
1.087	Tesoura de aço para cortar folha, uma.....			19:000		
1.088	União de ferro galvanizado de 1/2, uma.....					
1.089	Idem idem de 5/8, uma.....					
1.090	Idem idem de 3/4, uma.....					
1.091	Idem idem de 1", uma.....					
1.092	Idem idem de 1 1/2, uma.....					
1.093	Idem idem de 2", uma.....					
1.094	Idem idem de 3", uma.....					
1.095	Verrum s. de 1/16 x 1/4, de 1/6 em 1/16, jogo.....					
1.096	Velas de espinhete, pacote.....			3\$800		
1.097	Vasador de 1/2", um.....					
1.098	Idem de 5/8, um.....					
1.099	Idem de 3/4, um.....					
1.100	Idem de 1", um.....					
1.101	Idem de 1 1/4, um.....					
1.102	Idem de 2", um.....					
1.103	Vidro c/rota esmerilhada de 250 grs., um.....					
1.104	Idem idem de 500 grs.....					
1.105	Clareto de calcio quilo.....					
1.106	Fechara com trisco, uma.....			19:000		
1.107	Idem idem comum, uma.....			4\$-00		
1.108	Trincos, um.....			2\$800		
1.109	Rechos, um.....			1\$400		
1.110	Tremorio, um.....			4\$800		
1.111	Vidr. ca. pé queb. ado, um.....					
1.112	Vidro martelado pé queb. ado, um.....					
Nono grupo						
1.113	Estopa branca de 1", quilo.....			3\$700		
1.114	Sap. o. "Raduma", pás.....			\$440		
1.115	Sap. o. Palo, pás.....					
1.116	Sap. o. Jaspel, pás.....			\$330		
1.117	Sabao especial, quilo.....			1\$650		
1.118	Soda caustica Gigant ou Pyramid, quilo.....					
1.119	Escovão com cabo para lavagem, um.....			2\$400		
1.120	Vassoura de piassava, uma.....			2\$200		

Numero de ordem	Artigos — Unidade	Licitantes					
		F. R. Moreira	R. Veiga	J. Cruzeiro	Salvador Quedes	Magalhães Sucupira	Instituto de Açúcar e do Alcool
1.121	Rodo de borracha, um.....						
1.122	Caol, litro.....			1800			
1.123	Soda caustica marca Caveira, lata.....			4800			
1.124	Vassourinha de piassava, duzia.....			38300			
1.125	Toalha Normand lavavel Indantihren, uma.....			4800			
1.126	Pano de mesa de feltro, diversas cores, um.....						
1.127	Idem, idem, idem de 3,00x1,50, um.....						
1.128	Blombo de 3 folhas coberto com tecido japonês com dobra-dica val-ven, um.....				580000		
1.129	Coluna de madeira p/abat-jour grande c/entertampa, uma.....						
1.130	Tapete Tapeire 1,13x1,83, um.....						
1.131	Capacho Gittermatte, um.....						
1.132	Tapete Tapetuz Calcútá ext. div. dimensões, um.....						
1.133	Almofada de pano, uma.....						
1.134	Chuveiro electrico, para 170 volts, um.....						
1.135	Tapete de borracha para Ford, um.....						
1.136	Pneu Good-year c/camara de ar, um.....						
1.137	Parabrisa Standard para Ford, um.....						
1.138	Cama patente, uma.....						
1.139	Idem, idem tipo popular, uma.....				95000		
1.140	Colchão de crina, um.....				28000		
1.141	Aparelhos de janitar.....						
1.142	Pecas para automovel.....						
Décimo grupo							
1.143	Algodão hidrofilo, quilo.....						
1.144	Ataduras de cambra.....						
1.145	Gaza hidrofila, metros.....						
1.146	Fspadrappo, carretel.....						
1.147	Vidros c/rolha esmeril de 150 grs.....						
1.148	Idem boca longa rolha de esmeril, 250 grs.....						
1.149	Baril de vidro c/capacidade p/5 lts.....						
1.150	Tubo de borracha para irrigador, metro.....						
1.151	Pêra de borracha p/pulverizador.....						
1.152	Pasta Universal.....						
1.153	Óleo de cedro, gramas, grama.....			2000			
1.154	Alcool, litro.....						
1.155	Querozene, litro.....						
1.156	Toalhas felpudas p/enxugar mãos, uma.....			3800			
1.157	Idem de cestone fino p/ascutação, uma.....				38500		

Observações

O sinal x determina o preço inscrito.

Quartel no Leme, 4 de abril de 1934. — Nylson Mineiro dos Santos Silva, 1º tenente, almoxarife-pagador.

1º REGIMENTO DE INFANTARIA

Mapa de concorrência administrativa realizada em 24 do corrente para

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araujo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
<i>Aparelhos de iluminação e acessórios</i>						
1	Aranhas de metal para suporte, uma.....	—	—	8850	8500	—
2	Alicate isolado para 5.000 volts., um....	—	—	88200	78800	—
3	Alicate isolado para 3.000 volts., um....	—	—	58800	78800	—
4	Box americano reto, um.....	—	—	28200	18200	—
5	Box americano curvo, um.....	—	—	68800	18800	—
6	Botão para campainha, um.....	—	—	18700	18800	—
7	Conduit americano, qualquer diâmetro, quilo	—	—	—	98000	—
8	Chave monofásica, qualquer amperagem, um	—	—	98900	—	—
9	Chave trifásica, qualquer amperagem, uma	—	—	498600	118000	—
10	Chave de fenda c/catraca, média, uma....	—	—	158600	98000	—
11	Cleats c/ parafuso, par.....	—	—	8340	8260	—
12	Fio para tempo, qualquer número, quilo..	—	—	108800	78800	—
13	Fio flexível verde e amarelo, duplo, metro.	—	—	8490	8490	—
14	Fita isolante de pano, peça.....	—	—	58900	38300	—
15	Fusíveis de rolha de 3 a 30 ampéres, um..	—	—	8670	8600	—
16	Fusíveis de rolha de 40 a 60 ampéres, um.	—	—	—	—	—
17	Fusíveis de cartucho de 11 a 30 ampéres, um	—	—	18300	18200	—
18	Fusíveis de cartucho de 40 a 60 ampéres, um	—	—	28700	18700	—
19	Fusíveis de cartucha de 75 a 100 ampéres, um	—	—	88200	68000	—
20	Interruptor rotativo de metal, um.....	—	—	38200	28600	—
21	Interruptor rotativo de louça, um.....	—	—	48600	28400	—
22	Isolador c/pino reto, médio, um.....	—	—	28800	18980	—
23	Isolador c/pino curvo, médio, um.....	—	—	28900	18980	—
24	Lâmpadas "Philips" de 16 a 50 v., 120 volts., uma	—	—	88360	88600	—
25	Lâmpadas "Philips" de 50 v. 1/2 watt, 120 volts., uma	—	—	88360	—	—
26	Lâmpadas "Philips" de 200 v. 1/2 watt, 120 volts., uma	—	—	88800	78600	—
27	Lâmpadas "Philips" de 500 v. 1/2 watt, 120 volts., uma	—	—	228400	228400	—
28	Lâmpadas "Philips" de 1.000 v. 1/2 watt, 120 volts., uma.....	—	—	298200	298000	—
29	Pilha seca "Columbia", uma.....	—	—	98520	88000	—
30	Pilha seca "Gaillard", uma.....	—	—	68600	78000	—
31	Receptáculo para linha aberta, um.....	—	—	—	28000	—
42	Roseta para fôrro, uma.....	—	—	28200	18900	—
33	Roldana de porcelana para fio flexível, uma	—	—	8120	8250	—
34	Suporte alemão, c/chave, um.....	—	—	18800	18900	—
35	Suporte alemão, s/chave, um.....	—	—	18600	18300	—
36	Tomadas de corrente, uma.....	—	—	18800	18900	—
37	Tomadas de corrente para suporte, uma..	—	—	18800	28500	—
<i>Artigos diversos</i>						
38	Acetileno, quilo	—	—	—	18530	—
39	Aço em barra, quilo	—	—	38800	28600	—
40	Aço em chapa, quilo	—	—	48800	38500	—
41	Aço em vergalhão, quilo	—	—	88800	28200	—
42	Agulha de aço para empalhador, uma....	—	—	28900	18900	—
43	Agulha para corrieiro, papel.....	—	—	28800	28500	—
44	Agulha para máquina de costura, papel....	—	—	58000	38000	—
45	Água raz "Pratts", quilo.....	—	—	58800	58500	—
46	Alicate universal, médio, um.....	—	—	38600	58800	—
47	Alicate para sapateiro, um.....	—	—	58800	48000	—
48	Alicate para vidraceiro, um.....	—	—	198600	68000	—
49	Alvalade de chumbo, quilo.....	—	—	48800	38500	—
50	Alvalade de zinco, quilo.....	—	—	28280	28400	—
51	Amianto em corda, quilo.....	—	—	228400	188200	—
52	Amianto em folha, quilo.....	—	—	68900	78600	—
53	Ancinho de aço, c/cabo, de 14 dentes, um	—	—	48900	—	—
54	Arame de ferro galvanizado, qualquer grossura, quilo.....	—	—	—	88800	—
55	Arame de aço, qualquer grossura, quilo...	—	—	28800	28100	—
56	Arame farpado, rôlo.....	—	—	88600	183000	—
57	Arroiate de corrente, uma.....	—	—	398400	298000	—
58	Arco de serra para cortar ferro, médio, um	—	—	98200	—	—
		—	—	128500	58800	—

de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
Artigos diversos						
59	Azul R. U., legítimo, quilo.....	—	—	138800	128900	—
60	Azul nativo, quilo.....	—	—	78900	128900	—
61	Azul ultramar, quilo.....	—	—	78700	118900	—
62	Arestas de ferro, qualquer dimensão, pacote	—	—	88100	48000	—
63	Assadeira de ferro esmaltado "Selecta", quilo.....	—	—	68600	48400	—
64	Atanado especial, quilo.....	—	—	288400	98000	—
65	Atanado negro de Campos, quilo.....	—	—	268200	—	—
66	Anti-óxido, quilo.....	—	—	68900	78600	—
67	Balde de ferro zincado de 16", um.....	—	—	—	88500	—
68	Balde de ferro zincado de 14", um.....	—	—	88400	48800	—
69	Balde de ferro zincado de 12", um.....	—	—	68800	48000	—
70	Bomba para flit, uma.....	—	—	38500	28900	—
71	Bronze em vergalhão, quilo.....	—	—	68400	78900	—
72	Botões rápidos, groza.....	—	—	88300	—	—
73	Broca americana de 1/8", uma.....	—	—	8570	8500	—
74	Broca americana de 5/32", uma.....	—	—	8650	8700	—
75	Broca americana de 7/32", uma.....	—	—	8880	8800	—
76	Broca americana de 3/16", uma.....	—	—	8770	8730	—
77	Broca americana de 1/4", uma.....	—	—	8990	8900	—
78	Broca americana de 7/8", uma.....	—	—	18800	18900	—
79	Broca americana de 3/4", uma.....	—	—	98900	98500	—
80	Broca americana de 1/2", uma.....	—	—	48800	48000	—
81	Broca americana de 5/8", uma.....	—	—	78400	88000	—
82	Broca americana de 1", uma.....	—	—	168500	188000	—
83	Broca americana de 3/8", uma.....	—	—	28200	38600	—
84	Breu em pedra, quilo.....	—	—	18800	18500	—
85	Breu em pó, quilo.....	—	—	58900	18600	—
86	Brocha A. P., legítima, n. 4, uma.....	—	—	38700	58600	—
87	Brocha A. P., legítima, n. 6, uma.....	—	—	48400	68800	—
88	Brocha A. P., legítima, n. 8, uma.....	—	—	58900	98800	—
89	Brocha A. P., legítima, n. 10, uma.....	—	—	78900	128000	—
90	Brocha A. P., legítima, n. 12, uma.....	—	—	108800	168000	—
91	Brocha A. P., legítima, n. 14, uma.....	—	—	138800	228000	—
92	Brocha A. P., legítima, n. 16, uma.....	—	—	238200	378000	—
93	Brocha A. P., legítima, n. 18, uma.....	—	—	—	488000	—
94	Brocha grande, nacional, de cabelo, para caiação, uma.....	—	—	78800	28400	—
95	Brocha média, nacional, de cabelo, para caiação, uma.....	—	—	68200	28200	—
96	Brocha de pita, para caiação, uma.....	—	—	18380	28000	—
97	Brocha nacional, para óleo, n. 4, uma..	—	—	38100	28800	—
98	Brocha nacional, para óleo, n. 6, uma..	—	—	48200	48000	—
99	Brocha nacional, para óleo, n. 8, uma..	—	—	58500	58500	—
100	Brocha nacional, para óleo, n. 10, uma..	—	—	78500	68800	—
101	Brocha nacional, para óleo, n. 12, uma..	—	—	108500	88600	—
102	Brocha nacional, para óleo, n. 14, uma..	—	—	138200	128600	—
103	Brocha nacional, para óleo, n. 16, uma..	—	—	—	158000	—
104	Brocha nacional, para óleo, n. 18, uma..	—	—	—	228000	—
105	Bule grande de alumínio, um.....	—	—	398900	288000	—
106	Cano de chumbo para água, quilo.....	—	—	88800	18400	—
107	Cano de chumbo para gaz, quilo.....	—	—	8840	18400	—
108	Cano de borracha, revestido de arame, metro	—	—	68200	88200	—
109	Curvas de ferro galvanizado, quilo.....	—	—	—	68600	—
110	Cal de marisco, quilo.....	—	—	8300	8300	8200
111	Cal de pedra, quilo.....	—	—	8350	8300	8200
112	Cimento americano, saco de 42 1/2 quilos, um.....	—	—	—	128000	—
113	Cimento nacional, saco de 42 1/2 quilos, um.....	—	—	8900	118400	148000
114	Cabo de ipê, para enxada, um.....	—	—	8780	8900	—
115	Caçarola grande, de alumínio, c/23 c/m. de diâmetro, uma.....	—	—	—	168500	—
116	Caçarola grande, de ferro esmaltado, "Se- lecta", quilo.....	—	—	68600	38500	—
117	Caldeirão de ferro esmaltado, "Selecta", quilo.....	—	—	68600	38500	—
118	Caldeirão de alumínio c/ 30 c/m. de diâ- metro, um.....	—	—	—	388000	—
119	Colher de pedreiro, grande, uma.....	—	—	58800	68200	—
120	Colher de pedreiro média, uma.....	—	—	58400	48500	—

N. 6	N. 7	N. 8	N. 9	N. 10	N. 11	Proposta aceita
A. de Freitas Ribeiro.	Villas Bóas & Cia.	Veiga & Cia.	Souza Batista & Cia.	Freitas Couto & Cia.	Fred Figner	
12\$000	---	---	---	10\$700	---	Freitas Couto & Cia.
10\$000	---	---	---	8\$000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	10\$200	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	5\$500	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	3\$580	---	Freitas Couto & Cia.
10\$000	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
8\$000	---	---	---	8\$400	---	Ferreira, Seixas & Cia.
6\$500	---	---	---	8\$000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
4\$000	---	---	---	4\$500	---	Freitas Couto & Cia.
6\$000	---	---	---	3\$500	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	4\$800	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	8\$000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	3\$100	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	3\$80	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	4\$00	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	7\$00	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	5\$80	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	8\$80	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	11\$500	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	7\$800	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	3\$400	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	5\$400	---	Freitas Couto & Cia.
2\$000	---	---	---	13\$400	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	2\$100	---	Freitas Couto & Cia.
5\$000	---	---	---	1\$800	---	Fontes Garcia & Cia.
6\$000	---	---	---	2\$200	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	3\$700	---	Não houve desempate.
7\$500	---	---	---	5\$300	---	Ferreira, Seixas & Cia.
14\$000	---	---	---	6\$800	---	Ferreira, Seixas & Cia.
18\$000	---	---	---	8\$500	---	A. de Freitas Ribeiro.
22\$000	---	---	---	12\$500	---	Ferreira, Seixas & Cia.
36\$000	---	---	---	16\$000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
6\$000	---	---	---	22\$900	---	A. de Freitas Ribeiro.
---	---	---	---	30\$000	---	Freitas Couto & Cia.
4\$000	---	---	---	3\$700	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	3\$000	---	Fontes Garcia & Cia.
3\$000	---	---	---	1\$400	---	Ferreira, Seixas & Cia.
2\$000	---	---	---	2\$800	---	A. de Freitas Ribeiro.
2\$500	---	---	---	3\$450	---	A. de Freitas Ribeiro.
---	---	---	---	4\$700	---	Freitas Couto & Cia.
4\$000	---	---	---	6\$000	---	A. de Freitas Ribeiro.
5\$000	---	---	---	7\$800	---	A. de Freitas Ribeiro.
6\$000	---	---	---	9\$900	---	A. de Freitas Ribeiro.
7\$000	---	---	---	14\$000	---	A. de Freitas Ribeiro.
20\$000	---	---	---	23\$000	---	Fontes Garcia & Cia.
1\$900	---	---	---	29\$900	---	A. de Freitas Ribeiro.
---	---	---	---	18\$40	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	18\$40	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	3\$350	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	---	---	Sampaio Vieira.
---	---	---	---	---	---	Sampaio Vieira.
---	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	11\$500	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	8\$00	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	18\$000	---	Fontes Garcia & Cia.
4\$000	---	---	---	3\$350	---	Freitas Couto & Cia.
4\$000	---	---	---	3\$350	---	Fontes Garcia & Cia.
40\$000	---	---	---	44\$000	---	Fontes Garcia & Cia.
8\$000	---	---	---	6\$000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	5\$000	---	Fontes Garcia & Cia.

Número do ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 Salvador Guedes	N. 2 Marques Araújo & Cia.	N. 3 Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 Fontes Garcia & Cia.	N. 5 Sampaio Vieira
121	Colher de pedreiro, pequena, uma.....	—	—	3\$800	7\$000	—
122	Chuveiro de cobre, completo, um.....	—	—	20\$600	15\$000	—
123	Cadeado "Yale", de metal, grande, c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	46\$400	29\$000	—
124	Cadeado "Yale", de metal, médio, c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	36\$600	22\$000	—
125	Cadeado "Yale", de metal, pequeno, c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	26\$000	18\$000	—
126	Cadeado de metal "888", grande, c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	8\$900	—	—
127	Cadeado de metal, "888", médio, c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	6\$900	—	—
128	Cadeado de metal "888", pequeno, c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	5\$400	—	—
129	Cadeado "Yale", de ferro, grande c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	9\$300	16\$000	—
130	Cadeado "Yale", de ferro, médio, c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	4\$900	9\$700	—
131	Cadeado "Yale", de ferro, peq., c/ 2 cha- ves, um.....	—	—	4\$200	6\$000	—
132	Caixa automática, completa, uma.....	—	—	32\$800	25\$000	—
133	Capacho grande, metro quadrado.....	—	—	62\$000	33\$000	—
134	Capacho de côco, metro quadrado.....	—	—	58\$800	32\$000	—
135	Capacho de arame, metro quadrado.....	—	—	63\$600	33\$000	—
136	Carrinho de mão, de ferro tubular, n. 1, um	—	—	47\$600	60\$000	—
137	Carrinho de ferro tubular, n. 2, um.....	—	—	62\$400	58\$000	—
138	Cera virgem, quilo.....	—	—	7\$800	6\$500	—
139	Chaleira de alumínio para 5 litros, uma	—	—	—	21\$000	—
140	Chave inglesa, grande, uma.....	—	—	22\$400	18\$000	—
141	Chave inglesa, média, uma.....	—	—	13\$800	14\$000	—
142	Chave inglesa, pequena, uma.....	—	—	9\$400	12\$000	—
143	Chave de fenda "Stanley", grande, uma...	—	—	13\$600	6\$000	—
144	Chave de fenda "Stanley", média, uma...	—	—	9\$900	4\$000	—
145	Chave de fenda "Stanley", pequena, uma..	—	—	4\$400	2\$800	—
146	Compasso de aço, um.....	—	—	17\$800	—	—
147	Chicára de granito, nacional, c/pires, para chá, uma.....	—	—	1\$300	\$800	—
148	Chicára de alumínio c/pires, para chá, uma	—	—	9\$000	3\$000	—
149	Carrinho de mão, de ferro tubular, n. 3, um	—	—	84\$400	49\$000	—
150	Chicára de granito inglês, c/pires, para café, uma.....	—	—	1\$200	\$900	—
151	Chicára de granito nacional, c/pires, para café, uma.....	—	—	—	\$840	—
152	Colher de metal branco para sopa, dúzia..	—	—	28\$200	22\$000	—
153	Colher de metal branco para arrôz, dúzia..	—	—	98\$600	105\$000	—
154	Colher de metal para café, dúzia.....	—	—	10\$000	8\$000	—
155	Colher de metal branco para chá, dúzia..	—	—	8\$400	10\$000	—
156	Concha de ferro estanhado, grande, uma...	—	—	3\$800	2\$000	—
157	Concha de ferro estanhado, média, uma...	—	—	\$800	1\$500	—
158	Concha de ferro estanhado, pequena, uma..	—	—	\$200	\$740	—
159	Concha de metal branco para assucareiro, uma.....	—	—	\$100	1\$430	—
160	Concha de metal branco para terrina, uma	—	—	10\$800	9\$800	—
161	Contrapino de ferro, quilo.....	—	—	16\$800	18\$000	—
162	Chave em bruto para fechadura de porta, uma.....	—	—	\$800	\$630	—
163	Chave em bruto para fechadura de armá- rio, uma.....	—	—	\$500	\$380	—
164	Copo de vidro reforçado para água, um...	—	—	\$860	\$480	—
165	Copo de alumínio n. 4 (Redud), um.....	—	—	—	3\$000	—
166	Compasso de volta, médio, um.....	—	—	24\$000	8\$800	—
167	Compasso de centro, médio, um.....	—	—	24\$000	8\$800	—
168	Compasso de interior, médio, um.....	—	—	24\$000	8\$800	—
169	Corda de canhamo, quilo.....	—	—	5\$400	4\$500	—
170	Corda de linho, quilo.....	—	—	4\$900	7\$600	—
171	Corda para barrigueira, quilo.....	—	—	6\$400	5\$900	—
172	Couro cru, quilo.....	—	—	18\$600	—	—
173	Correia de sola, reforçada, para polia, quilo	—	—	—	—	—
174	Carneira especial, uma.....	—	—	44\$000	—	—
175	Cêrda, maço de 6, um.....	—	—	\$800	—	—
176	Crômo preto, pele.....	—	—	—	—	—
177	Carvão para forja, tonelada.....	—	—	252\$000	240\$000	—
178	Carvão vegetal, saco de 20 quilos.....	—	—	12\$800	22\$000	—

Sexta-feira 4

DIÁRIO OFICIAL

Maio de 1934 5589

N. 6	N. 7	N. 8	N. 9	N. 10	N. 11	Proposta aceita
A. de Freitas Ribeiro	Vilas Bôas & Cia.	Veiga & Cia.	Souza Batista & Cia.	Freitas Couto & Cia.	Fred Figner	
48000	—	—	—	48000	—	Ferreira, Seixas & Cia.
228000	—	—	—	198000	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	—	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	368800	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	208000	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	98000	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	78000	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	58500	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	68400	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	58000	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	48400	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	328500	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	458000	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	428000	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	348000	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	348000	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	388000	—	Freitas Couto & Cia.
88000	—	—	—	68800	—	Fontes Garcia & Cia.
288000	—	—	—	228500	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	118000	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	58500	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	38800	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	48900	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	38900	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	28800	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	48800	—	Freitas Couto & Cia.
18000	—	—	—	18500	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	48840	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	478000	—	Freitas Couto & Cia.
18000	—	—	—	—	—	Fontes Garcia & Cia.
8890	—	—	—	8850	—	Fontes Garcia & Cia.
188000	—	—	—	218000	—	A. de Freitas Ribeiro.
858000	—	—	—	138000	—	Freitas Couto & Cia.
78500	—	—	—	68800	—	Freitas Couto & Cia.
88500	—	—	—	88500	—	Ferreira, Seixas & Cia.
18500	—	—	—	38800	—	A. de Freitas Ribeiro.
18000	—	—	—	18200	—	A. de Freitas Ribeiro.
8800	—	—	—	8750	—	Fontes Garcia & Cia.
28500	—	—	—	18500	—	Fontes Garcia & Cia.
188000	—	—	—	108000	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	228000	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	8700	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	8400	—	Fontes Garcia & Cia.
18200	—	—	—	8500	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	88000	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	188000	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	108000	—	Fontes Garcia & Cia.
68000	—	—	—	38600	—	Freitas Couto & Cia.
108000	—	—	—	48800	—	Freitas Couto & Cia.
78000	—	—	—	58900	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	—	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	—	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	—	—	Fontes Garcia & Cia.
—	—	—	—	—	—	Ferreira, Seixas & Cia.

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
179	Cravo sueco para ferradura, milheiro.....	—	—	39\$900	29\$800	—
180	Cravo paulista para ferradura, milheiro..	—	—	27\$800	28\$000	—
181	Creolina Cruzvaldina, lata.....	—	—	2\$460	2\$200	—
182	Creolina Pearson, lata.....	—	—	9\$400	7\$800	—
183	Cabo de sovela, um.....	—	—	1\$600	1\$000	—
184	Canivete c/2 folhas, médio, um.....	—	—	13\$400	6\$000	—
185	Cêra Royal para assoalho, lata de 4 quilo, uma.....	—	—	8\$400	4\$900	—
186	Cêra Royal para assoalho, lata de 5 quilos, uma.....	—	—	41\$200	32\$000	—
187	Cêra Unic para assoalho, lata de 2 1/2 quilos, uma.....	—	—	14\$800	—	—
188	Cêra para lustro de calçado, qualquer cor, dúzia.....	—	—	8\$200	—	—
189	Depósito de ferro galvanizado para lixo, n. 3, um.....	—	—	14\$400	11\$000	—
190	Depósito de ferro galvanizado para lixo, n. 4, um.....	—	—	18\$900	13\$500	—
191	Depósito de ferro galvanizado para lixo, n. 5, um.....	—	—	21\$000	15\$500	—
192	Depósito de ferro galvanizado para lixo, n. 6, um.....	—	—	26\$600	20\$400	—
193	Dobradilha de ferro para junta, polegada.	—	—	\$190	\$400	—
194	Dobradilha de metal para junta, polegada.	—	—	1\$180	1\$100	—
195	Dobradilha de vae-vem, par.....	—	—	16\$800	15\$000	—
196	Diamante para cortar vidro, um.....	—	—	42\$400	32\$000	—
197	Enxada Jacaré c/cabo, uma.....	—	—	10\$600	14\$000	—
198	Espanador de penas, grande, um.....	—	—	9\$400	7\$400	—
199	Espanador de penas, médio, um.....	—	—	7\$200	5\$700	—
200	Espanador de penas, pequeno, um.....	—	—	4\$900	4\$500	—
201	Escóva de piassava, uma.....	—	—	1\$400	1\$170	—
202	Escóva de raiz, uma.....	—	—	1\$900	1\$430	—
203	Estêira de palha, uma.....	—	—	2\$000	2\$900	—
204	Espumadeira de ferro estanhado, média, uma.....	—	—	1\$800	1\$800	—
205	Espátula de aço para pintor, média, uma.	—	—	4\$900	4\$000	—
206	Escala articulada de 2 metros, Zig-Zag, uma.....	—	—	7\$200	7\$000	—
207	Escala articulada de 1 metro, Zig-Zag.	—	—	3\$600	4\$000	—
208	Estôpa de algodão, alvejada, de primeira, quilo.....	—	—	2\$770	4\$500	—
209	Estôpa de algodão, de cor, superior, quilo.....	—	—	2\$600	2\$190	—
210	Enxada Jacaré, c/cabo, um.....	—	—	8\$600	7\$800	—
211	Estanho Carneiro, em verguinhas, quilo...	—	—	21\$800	21\$000	—
212	Faca para sapateiro Blanchard, uma.....	—	—	7\$900	18\$000	—
213	Faca c/cabo de alumínio, para mesa, dúzia	—	—	18\$810	19\$000	—
214	Faca c/cabo de metal niquelado, para mesa, dúzia.....	—	—	72\$000	19\$000	—
215	Faca grande "Revolier", para cortar capim, uma.....	—	—	11\$800	4\$800	—
216	Faca para serrotar capim, uma.....	—	—	7\$400	3\$900	—
217	Faca-punhal para cosinha, grande, uma...	—	—	24\$400	30\$000	—
218	Farinheira grande, de madeira, uma.....	—	—	5\$800	6\$000	—
219	Farinheira de alumínio, "Rochedo" c/capac. para um litro, uma.....	—	—	—	12\$000	—
220	Fechadura Gorge, para armário, uma.....	—	—	2\$400	1\$900	—
221	Fechadura Gorge, para caixa, uma.....	—	—	4\$800	3\$500	—
222	Fechadura Gorge, para porta, c/trinco e maçaneta, uma (f. dour).....	—	—	13\$400	16\$000	—
223	Fechadura Gorge, para porta, regular, uma.....	—	—	6\$800	1\$990	—
224	Ferro em chapa, preta, quilo.....	—	—	1\$900	1\$640	—
225	Ferro em barra, quilo.....	—	—	1\$300	1\$230	—
226	Ferro estanhado, em chapa, quilo.....	—	—	2\$200	1\$890	—
227	Ferro em vergalhão, quilo.....	—	—	1\$300	1\$190	—
228	Ferro Sueco em barra, (para fechadura, tonelada.....	—	—	1:348\$000	1:360\$000	—
229	Ferro frisado para fechadura, tonelada...	—	—	660\$000	—	—
230	Fio patente HB, n. 12 pacote.....	—	—	26\$300	24\$000	—
231	Frigideira de ferro estanhado "Selecta", quilo.....	—	—	6\$600	8\$500	—

N. 6	N. 7	N. 8	N. 9	N. 10	N. 11	Proposta aceita
A. de Freitas Ribeiro	Villas Boas & Cia.	Veiga & Cia.	Souza Batista & Cia.	Freitas Couto & Cia.	Fred. Figner	
550000	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
30500	---	---	---	20800	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	70900	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	10200	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	50400	---	Freitas Couto & Cia.
60000	---	---	---	50000	---	Fontes Garcia & Cia.
300000	---	---	---	320000	---	Não houve desempate.
---	---	---	---	140000	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	---	---	Ferreira, Seixas & Cia.
150000	---	---	---	110000	---	Fontes Garcia & Cia.
200000	---	---	---	140000	---	Fontes Garcia & Cia.
250000	---	---	---	220000	---	Fontes Garcia & Cia.
300000	---	---	---	320000	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	3200	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	10200	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	160000	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	370000	---	Fontes Garcia & Cia.
100000	---	---	---	110000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
100000	---	---	---	70600	---	Fontes Garcia & Cia.
80000	---	---	---	50900	---	Fontes Garcia & Cia.
50000	---	---	---	40700	---	Fontes Garcia & Cia.
30500	---	---	---	10100	---	Fontes Garcia & Cia.
20500	---	---	---	10400	---	Fontes Garcia & Cia.
10000	---	---	---	---	---	A. de Freitas Ribeiro.
30000	---	---	---	10100	---	Continua empate.
20000	---	---	---	30900	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	70000	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	50700	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	20000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	20200	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	80500	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	100000	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	50000	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	220000	---	Ferreira, Seixas & Cia.
---	---	---	---	470000	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	110000	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	40900	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	110000	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	40000	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	---	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	50400	---	Freitas Couto & Cia.
---	---	---	---	10050	---	Freitas Couto & Cia.
30000	---	---	---	40000	---	A. de Freitas Ribeiro.
20500	---	---	---	---	---	Ferreira Seixas & Cia.
100000	---	---	---	100000	---	Fontes Garcia & Cia.
20000	---	---	---	20000	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	10250	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	10250	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
---	---	---	---	---	---	Ferreira Seixas & Cia.
---	---	---	---	---	---	Ferreira Seixas & Cia.
---	---	---	---	---	---	Fontes Garcia & Cia.
40000	---	---	---	30550	---	Fontes Garcia & Cia.

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Aradjo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
232	Frigideira de aluminio, de 0,30 de diametro, uma.....	—	—	—	12\$000	—
233	Foice comum c/cabo, uma.....	—	—	8\$400	8\$000	—
234	Funil de folha, médio, um.....	—	—	3\$200	1\$500	—
235	Flit, galão.....	—	—	29\$600	31\$000	—
236	Fêcho de metal para porta, polegada.....	—	—	1\$200	\$900	—
237	Fêcho de ferro para porta, polegada.....	—	—	\$250	\$360	—
238	Ferro de soldar, médio, um.....	—	—	6\$400	6\$000	—
239	Faca para máquina de cortar sola, uma..	—	—	38\$400	32\$000	—
240	Faca meia lua, para corrieiro, uma.....	—	—	36\$400	18\$000	—
241	Faca cutelo, para corrieiro, uma.....	—	—	32\$600	28\$000	—
242	Fivêla de metal amarelo, para cabeçada, dúzia.....	—	—	26\$200	12\$000	—
243	Fivêla de metal branco, para cabeçada, dúzia.....	—	—	29\$700	14\$000	—
244	Fôlha de serra para cortar ferro, de 12", dúzia.....	—	—	7\$100	8\$000	—
245	Fôlha de serra para cortar ferro, de 10", dúzia.....	—	—	6\$600	7\$800	—
246	Formões "Greaves", para torneiro, c/cabo, um.....	—	—	1\$700	—	—
247	Formões "Greaves", c/cabo, um.....	—	—	—	—	—
248	Finge-ponto para sapateiro, um.....	—	—	28\$000	—	—
249	Garfo de metal branco, para mesa, dúzia..	—	—	\$900	\$800	—
250	Gêssô crê, quilo.....	—	—	14\$400	9\$900	—
251	Goma laca, quilo.....	—	—	1\$600	1\$290	—
252	Grampo para arame farpado, quilo.....	—	—	2\$300	2\$400	—
253	Graxa patente, superior, quilo.....	—	—	2\$200	2\$500	—
254	Graxa do Rio Grande, em bexiga, quilo...	—	—	—	—	—
255	Graxa para calçado, preta ou amarela, lata grande, uma.....	—	—	\$590	\$800	—
256	Groza c/cabo, para carpinteiro, uma.....	—	—	4\$400	7\$000	—
257	Goiva "Greaves" para torneiro, uma.....	—	—	18\$400	16\$000	—
258	Grampo de ferro para carpinteiro, um...	—	—	2\$760	2\$400	—
259	Jald crômo, quilo.....	—	—	—	6\$000	—
260	Joelho de ferro galvanizado, quilo.....	—	—	—	6\$800	—
261	Junção de ferro galvanizado, quilo.....	—	—	—	6\$000	—
262	Jôgo de verrumas, c/cabo de madeira, um.	—	—	9\$200	14\$000	—
263	Jôgo de ferro para máquina de furar, um.	—	—	—	—	—
264	Jôgo de pivots, para porta de armário, um.	—	—	\$900	1\$800	—
265	Kaol alemão, litro.....	—	—	5\$200	4\$500	—
266	Cola da Baía, quilo.....	—	—	2\$580	2\$700	—
267	Cola do Paraná, quilo.....	—	—	2\$800	3\$600	—
268	Cola para calção, quilo.....	—	—	2\$600	1\$990	—
269	Querosene Jacaré, lata.....	—	—	—	25\$000	—
270	Lima triangular murça, polegada.....	—	—	\$350	\$240	—
271	Lima triangular bastarda, polegada.....	—	—	\$400	\$260	—
272	Lima paralela murça, polegada.....	—	—	\$550	\$390	—
273	Lima paralela bastarda, polegada.....	—	—	\$500	\$380	—
274	Lima lanceteira bastarda, polegada.....	—	—	\$680	\$340	—
275	Lima lanceteira murça, polegada.....	—	—	\$500	\$340	—
276	Limatões quadrados, polegada.....	—	—	\$400	\$380	—
277	Limatão redondo, polegada.....	—	—	\$400	\$200	—
278	Jarro de aluminio "Rochedo" tipo marinha, um.....	—	—	—	60\$000	—
279	Lamparina "Primus" para soldar, média, uma.....	—	—	52\$000	28\$900	—
280	Lixa esmeril, em pano, para ferro, fôlha..	—	—	\$390	\$340	—
281	Lixa para madeira, fôlha.....	—	—	\$079	\$090	—
282	Linha para corrieiro, carretel.....	—	—	4\$200	3\$500	—
283	Lona c/1,40 de largura, qualquer cor, metro	—	—	19\$600	16\$000	—
284	Malho de aço, c/cabo, quilo.....	—	—	6\$900	4\$200	—
285	Martelo de unha, marca "Ferradura", grande um.....	—	—	13\$900	14\$000	—
286	Martelo de unha, marca "Ferradura", médio um.....	—	—	11\$900	12\$000	—
287	Martelo de unha, marca "Ferradura", pequeno, um.....	—	—	9\$200	9\$000	—
288	Martelo de bola, para ferreiro, grande, um.	—	—	13\$900	14\$000	—
289	Martelo para ferrador, um.....	—	—	14\$400	12\$000	—
290	Machado "Colins" c/cabo, um.....	—	—	17\$800	14\$000	—
291	Machadinha "Colins" c/cabo, uma.....	—	—	12\$700	10\$400	—
292	Metal patente, quilo.....	—	—	15\$800	3\$500	—

Número de ordem	DISCREMINAÇÃO	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5
		Salvador Guedes	Marques Aradjo & Cia.	Ferreira, Seixas & Cia.	Fontes Garcia & Cia.	Sampaio Vieira
293	Martelo para corrieiro, um.....	—	—	—	85000	—
294	Manilha reta, para esgoto de 2", uma....	—	—	—	18600	18200
295	Manilha reta, para esgoto de 3", uma....	—	—	—	18900	18500
296	Manilha reta, para esgoto de 4", uma....	—	—	—	28400	18800
297	Manilha reta, para esgoto de 6", uma....	—	—	—	38500	68000
298	Manilha curva, para esgoto de 2", uma....	—	—	—	28800	28500
299	Manilha curva, para esgoto de 3", uma....	—	—	—	38500	38000
300	Manilha curva, para esgoto de 4", uma....	—	—	—	48500	38500
301	Manilha curva, para esgoto de 6", uma....	—	—	—	68000	68000
302	Manilha junça, para esgoto de 2", uma....	—	—	—	28500	—
303	Manilha junça, para esgoto de 3", uma....	—	—	—	38400	—
304	Manilha junça, para esgoto de 4", uma....	—	—	—	58500	—
305	Manilha junça, para esgoto de 6", uma....	—	—	—	78000	—
306	Manobras de bronze, quillo.....	—	—	—	—	—
307	Naftalina, quillo.....	—	—	28500	38500	—
308	Óleo de mocotó, quillo.....	—	—	28540	28800	—
309	Óleo de peixe, quillo.....	—	—	28540	28800	—
310	Oca lavada, quillo.....	—	—	8500	8400	—
311	Oca comum, quillo.....	—	—	8430	8400	—
312	Oxigênio, metro cúbico.....	—	—	—	—	—
313	Óleo vulcânico, quillo.....	—	—	28500	—	—
314	Óleo grosso, para motor, quillo.....	—	—	28600	18780	—
315	Óleo de linhaça, genuíno, quillo.....	—	—	48200	38800	—
316	Óleo de linhaça, fervido, quillo.....	—	—	48800	38350	—
317	Óleo para máquina de escrever, vidro....	—	—	28900	3880	—
318	Parafuso de metal, para madeira, quillo..	—	—	488400	128000	—
319	Parafuso de ferro, para madeira, quillo...	—	—	148800	68800	—
320	Parafuso de ferro, o/porca, quillo.....	—	—	88600	48800	—
321	Papel igienico, pacote.....	—	—	18500	18300	—
322	Pá de aço, o/cabo, uma.....	—	—	78300	68100	—
223	Picareta o/cabo, uma.....	—	—	88600	68400	—
324	Palha para empalhar, alhoote.....	—	—	118800	98000	—
325	Pedra americana de afiar, uma.....	—	—	188400	128000	—
326	Palha de aço, pacote.....	—	—	8770	18200	—
327	Pedra pome, quillo.....	—	—	28460	18900	—
328	Pixe, quillo.....	—	—	28400	18900	—
329	Potassa, quillo.....	—	—	18400	18000	—
330	Pó de sapato, quillo.....	—	—	8820	8900	—
331	Pó leve, quillo.....	—	—	98500	78600	—
332	Pineis de cabelo para óleo (discriminar os números), um.....	—	—	—	—	—
333	Prego amarelo, para sapateiro, (n. 14), quillo.....	—	—	118600	98000	—
334	Prego de ferro, n. 14, para sapateiro, quillo.	—	—	88400	48000	—
335	Prego de 4 x 4, pacote.....	—	—	118400	78200	—
336	Prego de 6 x 6, pacote.....	—	—	98400	68200	—
337	Prego de 8 x 8, pacote.....	—	—	88900	68200	—
338	Prego de 10 x 10, pacote.....	—	—	88500	58800	—
339	Prego de 10 x 12, pacote.....	—	—	88600	58800	—
340	Prego de 12 x 12, pacote.....	—	—	78200	58200	—
341	Prego de 14 x 15, pacote.....	—	—	68400	48600	—
342	Prego de 14 x 26, pacote.....	—	—	—	48600	—
343	Prego de 15 x 15, pacote.....	—	—	68000	48300	—
344	Prego de 15 x 18, pacote.....	—	—	68000	48300	—
345	Prego de 15 x 21, pacote.....	—	—	68300	48300	—
346	Prego de 15 x 24, pacote.....	—	—	68300	48300	—
347	Prego de 15 x 36, pacote.....	—	—	—	48300	—
348	Prego de 16 x 18, pacote.....	—	—	58800	48200	—
349	Prego de 16 x 24, pacote.....	—	—	58800	48200	—
350	Prego de 17 x 21, pacote.....	—	—	58000	48000	—
351	Prego de 17 x 24, pacote.....	—	—	58800	48000	—
352	Prego de 17 x 27, pacote.....	—	—	58800	48000	—
353	Prego de 18 x 30, pacote.....	—	—	58200	38800	—
354	Prego de 18 x 26, pacote.....	—	—	58200	38800	—
355	Prego de 18 x 36, pacote.....	—	—	58200	38800	—
356	Prego de 19 x 30, pacote.....	—	—	58100	38600	—
357	Prego de 19 x 36, pacote.....	—	—	58100	38600	—
358	Prato raso, de granito nacional, um.....	—	—	8850	8800	—
359	Prato raso, de granito inglês, um.....	—	—	28200	18600	—
360	Prato raso, de alumínio "Rochado", n. 3, um.....	—	—	—	48000	—
361	Prato fundo, de granito nacional, um.....	—	—	8850	8800	—
362	Prato fundo, de granito inglês, um.....	—	—	28200	18600	—

N.º de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5
		Salvador Guedes	Marques Aradjo & Cia.	Ferreira, Seixas & Cia.	Fontes Garcia & Cia.	Sampaio Vieira
363	Prato fundo, de alumínio "Rochedo", n. 4, um.	---	---	---	---	---
364	Panela de ferro "Seleta", quilo.	---	---	5\$800	3\$500	---
365	Panela de alumínio c/0,30 de diâmetro, uma	---	---	---	72\$000	---
366	Pontã de parís, pacote.	---	---	8\$800	6\$000	---
367	Puchador de pingente, um.	---	---	---	2\$800	---
368	Pedra grande de amolar, uma.	---	---	9\$800	7\$000	---
369	Pedra turca, uma.	---	---	11\$200	12\$000	---
370	Preparado preto para calçado, lata.	---	---	5\$300	2\$500	---
371	Preparado natural para calçado, lata.	---	---	5\$800	3\$500	---
372	Cola de borracha, lata.	---	---	4\$600	6\$000	---
373	Água sanitária, garrafa.	---	---	---	---	---
374	Roscadeira de ferro para limpeza, uma.	---	---	1\$560	2\$700	---
375	Rôdo de borracha, um.	---	---	1\$400	1\$500	---
376	Rebites de cobre, quilo.	---	---	17\$200	11\$600	---
377	Rebites de ferro, quilo.	---	---	5\$800	4\$500	---
378	Rebites de alumínio, quilo.	---	---	48\$400	38\$000	---
379	Roxo rei, quilo.	---	---	---	---	---
380	Rebôlo de esmeril, bastardo de 16" x 2", um.	---	---	1\$400	1\$100	---
381	Rebôlo de esmeril, bastardo de 12" x 2", um.	---	---	359\$000	---	---
382	Rebôlo comum de 12" x 2", um.	---	---	180\$000	---	---
383	Rebôlo de esmeril murço de 16" x 2", um.	---	---	180\$000	170\$000	---
384	Rebôlo de esmeril murço de 12" x 2", um.	---	---	359\$000	---	---
385	Sabão virgem especial, quilo.	---	---	180\$000	230\$000	---
386	Sabão virgem regular, quilo.	---	---	1\$100	1\$390	---
387	Solvela para corrieiro, uma.	---	---	3970	3\$90	---
388	Solvela para sapateiro, uma.	---	---	3\$50	3\$800	---
389	Sabonete econômico, caixa.	---	---	3\$50	3\$600	---
390	Sabão líquido, litro.	---	---	5\$400	3\$600	---
391	Secante "Castelo", pacote.	---	---	4\$600	2\$800	---
392	Sapólio "Radlum", um.	---	---	3720	3\$60	---
393	Soda cáustica, lata.	---	---	3\$500	3\$390	---
394	Sola cilindrada, do Rio Grande, quilo.	---	---	2\$660	2\$700	---
395	Sola para sapateiro, quilo.	---	---	7\$400	9\$000	---
396	Sola engraxada, quilo.	---	---	6\$400	5\$900	---
397	Sola inglesa, quilo.	---	---	7\$700	9\$000	---
398	Cêbo de carneiro, quilo.	---	---	---	---	---
399	Solda forte estanhada, quilo.	---	---	9\$200	5\$500	---
400	Torneira de metal, c/pressão, de 1/2", uma.	---	---	9\$400	3\$760	---
401	Torneira de metal, c/pressão, de 1/4", uma.	---	---	3\$960	3\$500	---
402	Torneira de metal, c/pressão, de 3/4", uma.	---	---	---	5\$800	---
403	Torneira de metal, c/pressão, de 5/8", uma.	---	---	6\$600	5\$200	---
404	Torneira de metal, c/pressão, de 1", uma.	---	---	5\$600	12\$800	---
405	Torneira de 1/2", c/bola para caixa d'água, uma.	---	---	11\$400	4\$000	---
406	Torneira de 3/4", c/bola para caixa d'água, uma.	---	---	4\$400	5\$600	---
407	Torneira de 3/8", c/bola para caixa d'água, uma.	---	---	8\$900	3\$500	---
408	Torneira de 1", c/bola para caixa d'água, uma.	---	---	3\$400	14\$000	---
409	Tesoura grande para touzar, uma.	---	---	38\$800	16\$000	---
410	Tesoura de aço para funileiro, uma.	---	---	29\$400	14\$000	---
411	Tinta preparada a óleo, qualquer cor, quilo.	---	---	13\$700	3\$100	---
412	Tinta-esmalte Sapolin, quilo.	---	---	4\$600	13\$900	---
413	Taxa americana, n. 00, pacote.	---	---	19\$900	1\$700	---
414	Taxa americana, n. 0, pacote.	---	---	1\$300	1\$700	---
415	Taxa americana, n. 1, pacote.	---	---	1\$200	---	---
416	Taxa americana, n. 1 1/2, pacote.	---	---	1\$150	1\$700	---
417	Taxa americana, n. 2, pacote.	---	---	1\$100	1\$700	---
418	Taxa americana, n. 2 1/2, pacote.	---	---	1\$100	---	---
419	Taxa americana, n. 10, pacote.	---	---	4\$200	1\$100	---
420	Taxa americana, n. 12, pacote.	---	---	2\$800	1\$600	---
421	Taxa americana, n. 14, pacote.	---	---	2\$800	1\$600	---
422	Taxa americana, n. 16, pacote.	---	---	2\$800	1\$600	---
423	Taxa americana, n. 18, pacote.	---	---	2\$800	1\$600	---
424	Taxa americana, n. 20, pacote.	---	---	2\$800	---	---
425	Forquês grande, para ferrador, uma.	---	---	18\$600	13\$000	---
426	Forquês francesa, grande, uma.	---	---	22\$800	12\$000	---
427	Forquês de alumínio, uma.	---	---	24\$800	40\$000	---
428	Forquês de latão, metro.	---	---	3\$00	1\$500	---
429	Forquês de galvanizado, quilo.	---	---	---	6\$800	---

N.º de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5
		Salvador Guedes	Marques Araújo & Cia.	Ferreira, Seixas & Cia.	Fontes Garcia & Cia.	Sampaio Vieira
430	Travessa de granito inglês, grande, uma...	—	—	—	6\$800	—
431	Travessa de granito inglês, média, uma...	—	—	—	12\$000	—
432	Travessa de granito inglês, pequena, uma...	—	—	—	7\$000	—
433	Travessa de granito nacional, grande, uma...	—	—	—	3\$000	—
434	Travessa de granito inglês, média, uma...	—	—	—	10\$000	—
435	Travessa de granito nacional, pequena, uma...	—	—	—	6\$000	—
436	Trincha de cabelo, para cola, grande, uma...	—	—	—	2\$500	—
437	Trincha de cabelo, para cola, média, uma...	—	—	8\$800	8\$000	—
438	Trincha de cabelo, para cola, pequena, uma...	—	—	5\$800	6\$000	—
439	Torquês para sapateiro, média, uma.....	—	—	4\$200	—	—
440	Tinta Universal, garrafa.....	—	—	9\$800	6\$000	—
441	Oleado especial para mesa, qualquer cor, metro quadrado	—	—	3\$200	2\$500	—
442	Oleado regular, para mesa, qualquer cor, metro quadrado	—	—	28\$400	—	—
443	Telha francesa "Mesquita", milheiro.....	—	—	—	—	410\$000
444	Telha francesa "Santana", milheiro.....	—	—	—	—	340\$000
445	Telha de cumieira "Mesquita", milheiro..	—	—	—	—	800\$000
446	Tijolo para construção, milheiro.....	—	—	—	—	—
447	Tijolo de arelar, um.....	—	—	3\$790	1\$500	—
448	Tira-quina, para corrieiro, uma.....	—	—	—	2\$600	—
449	Tórno para bancada, quilo.....	—	—	7\$400	—	—
450	Travadeira para serra, uma.....	—	—	3\$500	4\$600	—
451	União de ferro galvanizado, quilo.....	—	—	—	7\$000	—
452	Urinol de ferro ágata, com tampa, grande um	—	—	—	9\$000	—
453	Verniz Copal, quilo.....	—	—	13\$600	14\$000	—
454	Verde Londres n. 1, quilo.....	—	—	2\$620	2\$340	—
455	Verde Londres n. 2, quilo.....	—	—	2\$620	2\$340	—
456	Verde Londres, composto, quilo.....	—	—	2\$460	2\$340	—
457	Verruma para arco de pua, uma.....	—	—	1\$200	4\$000	—
458	Vela de espermacete, "Brasileira", pacote.	—	—	3\$600	3\$000	—
459	Vasador de mola, um.....	—	—	8\$400	—	—
460	Vasador redondo, um.....	—	—	2\$400	—	—
461	Vasador de charneira, um.....	—	—	14\$900	—	—
462	Vermelhão nacional, quilo.....	—	—	\$490	\$440	—
463	Vermelhão francês, quilo.....	—	—	5\$700	5\$400	—
464	Vermelhão de sapateiro, quilo.....	—	—	\$500	\$400	—
465	Vasculhador de palha, um.....	—	—	6\$500	3\$600	—
466	Vassoura de piassava "Catete", uma.....	—	—	2\$200	1\$980	—
467	Vasculhador de cabelo, um.....	—	—	8\$900	—	—
468	Vassoura de piassava, redonda, uma.....	—	—	1\$900	1\$690	—
469	Vassoura de cabelo, para assoalho, uma...	—	—	11\$600	9\$800	—
470	Vassoura de piassava "Gari", uma.....	—	—	3\$600	2\$800	—
471	Vassourinha de piassava, uma.....	—	—	\$450	\$340	—
472	Verniz preto isolante, quilo.....	—	—	19\$900	16\$000	—
473	Vieux-chene, garrafa.....	—	—	1\$800	1\$350	—
474	Vidro comum para vidraça, decímetro quadrado	—	—	\$260	—	—
475	Vidro de duas grossuras para vidraça, decímetro quadrado.....	—	—	\$380	—	—
476	Vidro de três grossuras para vidraça, decímetro quadrado.....	—	—	—	—	—
477	Vidro para lampeão, com guarnição de arame, um.....	—	—	2\$479	—	—
478	Vaso sanitário de louça inglesa, um.....	—	—	67\$600	68\$000	—
479	Vaqueta especial, pele.....	—	—	85\$400	—	—
480	Verniz para couro, quilo.....	—	—	—	—	—
481	Vaselina pura, quilo.....	—	—	5\$900	—	—
482	Zarcão genuíno, quilo.....	—	—	3\$400	3\$000	—
483	Zarcão inglês, quilo.....	—	—	3\$500	4\$500	—
484	Zarcão nacional, quilo.....	—	—	—	2\$800	—
<i>Material de expediente</i>						
485	Atestado de origem, impressos, milheiro.	—	160\$000	—	—	—
486	Almofada grande para carimbo, uma.....	—	3\$700	—	—	—
487	Apagador de giz, um.....	—	3\$600	—	—	—

[illegible]

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araujo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampalo Vieira
488	Barbante pardo, novêlo grande, um.....	—	2\$400	—	—	—
489	Borracha para desenho, uma.....	—	4\$200	—	—	—
490	Borracha para dois usos, uma.....	—	2\$400	—	—	—
491	Borracha com escôva para máquina de escrever, uma.....	—	3\$900	—	—	—
492	Borracha n. 212, uma.....	—	3\$400	—	—	—
493	Buvarde de madeira, médio, um.....	—	4\$000	—	—	—
494	Bloco de papel liso em 1/4, um.....	—	\$950	—	—	—
495	Bloco de memorandum em 1/4, um.....	—	2\$803	—	—	—
496	Clips, caixa.....	—	1\$800	—	—	—
497	Caneta de madeira superior, uma.....	—	\$580	—	—	—
498	Cesta de vime para arquivo de papeis, uma.....	—	—	—	—	—
499	Cesta de vime para papeis servidos, uma.....	—	4\$700	—	—	—
500	Cartões-memoranda, impressos, cento.....	—	13\$000	—	—	—
501	Caderno escolar, qualquer número, dúzia.....	—	2\$400	—	—	—
502	Duplo-decímetro, um.....	—	8\$000	—	—	—
503	Envelope timbrado para offico de 0,24 x 0,15, milheiro.....	—	80\$000	—	—	—
504	Envelope timbrado para offico de 0,40 x 0,29, milheiro.....	—	230\$000	—	—	—
505	Envelope para offico comum, milheiro.....	—	92\$000	—	—	—
506	Envelope timbrado para memorandum, milheiro.....	—	40\$000	—	—	—
507	Envelope comercial, cento.....	—	3\$000	—	—	—
508	Escrivaninha de vidro para duas tintas, uma.....	—	30\$000	—	—	—
509	Escrivaninha de ferro com dois tinteiros, uma.....	—	—	—	—	—
510	Escrivaninha de metal com dois tinteiros, uma.....	—	7\$300	—	—	—
511	Fita para máquina de escrever, uma.....	—	385\$000	—	—	—
512	Fôlha de praça excluída e incluída, milheiro.....	—	65\$000	—	—	—
513	Guia de entrega à Tesouraria, milheiro.....	—	3\$500	—	—	—
514	Goma arábica "Unio", vidro de 250,0, um.....	—	3\$400	—	—	—
515	Goma arábica "Sardinha", vidro de 250,0, um.....	—	2\$800	—	—	—
516	Gis branco, caixa.....	—	6\$000	—	—	—
517	Gis de côr, caixa.....	—	30\$000	—	—	—
518	Grampos "Heichs", caixa.....	—	75\$000	—	—	—
519	Guia de socorrimento impressa, milheiro.....	—	52\$000	—	—	—
520	Envelope para pagamento, milheiro.....	—	3\$800	—	—	—
521	Lápis preto "Fáber", qualquer número, dúzia.....	—	—	—	—	—
Continuação — Material de expediente						
522	Lápis de borracha "Fáber", dúzia.....	—	36\$000	—	—	—
523	Lápis grafite qualquer número, dúzia.....	—	22\$000	—	—	—
524	Lápis tinta "Apolo", dúzia.....	—	9\$500	—	—	—
525	Lápis tinta "Castelo", dúzia.....	—	2\$200	—	—	—
526	Lápis bicolor, dúzia.....	—	5\$800	—	—	—
527	Lápis para lousa, dúzia.....	—	3\$300	—	—	—
528	Lacre nacional, quilo.....	—	2\$800	—	—	—
529	Lousa grande, uma.....	—	2\$300	—	—	—
530	Lousa média, uma.....	—	9\$600	—	—	—
531	Lousa pequena, uma.....	—	6\$900	—	—	—
532	Livro de 100 fôlhas c/capa de pano, form. alm., um.....	—	14\$000	—	—	—
533	Livro de 50 fôlhas c/capa de pano, form. alm., um.....	—	17\$000	—	—	—
534	Livro de 150 fôlhas c/capa de pano, form. alm., um.....	—	3\$000	—	—	—
535	Livro de 200 fôlhas c/capa de pano, form. alm., um.....	—	5\$000	—	—	—
536	Livro de 50 fôlhas, form. alm. em brochura, um.....	—	6\$300	—	—	—
537	Livro de 100 fôlhas, form. alm., em brochura, um.....	—	—	—	—	—
538	Livro de 150 fôlhas, form. alm., em brochura, um.....	—	—	—	—	—

Sexta-feira

DIARIO OFICIAL

Maio de 1934 8601

N. 6	N. 7	N. 8	N. 9	N. 10	N. 11	Proposta aceita
A. de Freitas Ribeiro	Vilas Boas & Cia.	Veiga & Cia.	Souza Batista & Cia.	Freitas Couto & Cia.	Fred. Figner	
	28500					Marques Araújo & Cia.
	38000					Vilas Boas & Cia.
	38500					Marques Araújo & Cia.
	48000					Marques Araújo & Cia.
	38500					Marques Araújo & Cia.
	38500					Vilas Boas & Cia.
	8850					Vilas Boas & Cia.
	28500					Vilas Boas & Cia.
	18500					Vilas Boas & Cia.
	8600					Vilas Boas & Cia.
	128000					Marques Araújo & Cia.
	48800					Vilas Boas & Cia.
	118500					Marques Araújo & Cia.
	28280					Vilas Boas & Cia.
	68000					Vilas Boas & Cia.
	788000					Vilas Boas & Cia.
	2108000					Vilas Boas & Cia.
	808000					Vilas Boas & Cia.
	438000					Vilas Boas & Cia.
	38000					Marques Araújo & Cia.
	268000					Não houve desempate.
	268000					Vilas Boas & Cia.
	78500					Vilas Boas & Cia.
	3988000				108000	Marques Araújo & Cia.
	598000					Marques Araújo & Cia.
	38000					Vilas Boas & Cia.
	38500					Vilas Boas & Cia.
	28400					Marques Araújo & Cia.
	58200					Vilas Boas & Cia.
	258000					Vilas Boas & Cia.
	808000					Marques Araújo & Cia.
	548000					Marques Araújo & Cia.
	38500					Vilas Boas & Cia.
	388000					Não houve desempate.
	228000					Vilas Boas & Cia.
	238000					Marques Araújo & Cia.
	238000					Vilas Boas & Cia.
	98600					Marques Araújo & Cia.
	28400					Marques Araújo & Cia.
	68000					Marques Araújo & Cia.
	38000					Marques Araújo & Cia.
	28500					Vilas Boas & Cia.
	28000					Vilas Boas & Cia.
	98800					Vilas Boas & Cia.
	78000					Marques Araújo & Cia.
	128000					Marques Araújo & Cia.
	168000					Vilas Boas & Cia.
	28900					Vilas Boas & Cia.
	48500					Vilas Boas & Cia.
	68400					Vilas Boas & Cia.
						Marques Araújo & Cia.

de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Pontes, Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
539	Livro de 200 fôlhas, form. alm., em brochura, um.	—	8\$000	—	—	—
540	Livro índice de 50 fôlhas, form. alm., capa de pano, um.	—	9\$000	—	—	—
541	Livro índice de 100 fôlhas, form. alm., capa de pano, um.	—	12\$000	—	—	—
542	Livro índice de 150 fôlhas, form. alm., capa de pano, um.	—	3\$500	—	—	—
543	Livro índice de 50 fôlhas, form. alm., em brochura, um.	—	15\$000	—	—	—
544	Livro índice de 100 fôlhas, form. alm., em brochura, um.	—	6\$700	—	—	—
545	Livro índice de 150 fôlhas, form. alm., em brochura, um.	—	8\$400	—	—	—
546	Livro conta-corrente, de 100 fôlhas, formato almasso, capa de pano, um.	—	11\$000	—	—	—
547	Livro de 25 fôlhas, 0,44 x 0,33, c/capa de pano, um.	—	37\$000	—	—	—
548	Livro de 25 fôlhas, para registro do rancho, um.	—	80\$000	—	—	—
549	Livro de 200 fôlhas, de 0,46 / 0,36, para registro de concorrência, um.	—	150\$000	—	—	—
550	Livro de 200 fôlhas, c/capa de 0,46 x 0,36, um.	—	65\$000	—	—	—
551	Mapa modelo 39, impresso, para regimento, milheiro.	—	370\$000	—	—	—
552	Mapa modelo 39, impresso, para as sub-unidades, milheiro.	—	370\$000	—	—	—
553	Mapa impresso para o efetivo da força, milheiro.	—	480\$000	—	—	—
554	Mapa modelo 40, impresso, para o regimento, milheiro.	—	480\$000	—	—	—
555	Mapa modelo 40, impresso, para as sub-unidades, milheiro.	—	480\$000	—	—	—
556	Mata borrão em tira, pacote (cento)	—	6\$800	—	—	—
557	Mata borrão superior, fôlha.	—	\$780	—	—	—
558	Mola de metal para prender papel, uma.	—	—	—	—	—
559	Papel almasso pautado de 6 quilos, resma.	—	22\$000	—	—	—
560	Papel almasso de 7 quilos, resma.	—	27\$500	—	—	—
561	Papel almasso liso, de 7 quilos, resma.	—	26\$000	—	—	—
562	Papel almasso liso, de 6 quilos, resma.	—	21\$000	—	—	—
563	Papel Holanda n. 2, caderno.	—	3\$500	—	—	—
564	Papel para embrulho, fôlha.	—	\$300	—	—	—
565	Papel absorvente, para mimiógrafo, milheiro.	—	24\$000	—	—	—
566	Papel Stencil para mimiógrafo, caixa.	—	42\$000	—	—	—
567	Papel de linho, formato officio, milheiro.	—	47\$000	—	—	—
568	Papel de 1/2 linho, formato officio, milheiro.	—	36\$000	—	—	—
569	Papel de linho formato almasso, milheiro.	—	96\$000	—	—	—
570	Papel de 1/2 linho, formato almasso, milheiro.	—	78\$000	—	—	—
571	Papel assetinado para cópia, de 1°, de 24 quilos, "Ormig", milheiro.	—	24\$000	—	—	—
572	Papel assetinado para cópia, de 2°, de 20 quilos, "Ormig", milheiro.	—	20\$000	—	—	—
573	Papel carbono hetográfico "Ormig", caixa de 200 fôlhas, uma.	—	96\$000	—	—	—
574	Papel couché, para matriz, "Ormig", milheiro.	—	57\$000	—	—	—
575	Papel impresso "Gabinete", para carta, caixa.	—	17\$000	—	—	—
576	Papel timbrado para officio, em linho, milheiro.	—	56\$000	—	—	—
577	Papel timbrado para officio, em 1/2 linho, milheiro.	—	45\$000	—	—	—
578	Pernoites impressos, milheiro.	—	41\$000	—	—	—
579	Papel carbono especial, caixa.	—	15\$000	—	—	—
580	Papel carbono duplo, caixa.	—	37\$000	—	—	—
581	Penas "Matat" n. 12, caixa.	—	12\$800	—	—	—
582	Penas "Matat", caixa.	—	9\$500	—	—	—
583	Penas "Leonard", caixa.	—	14\$800	—	—	—
584	Penas "Leonard", dourada, caixa.	—	16\$000	—	—	—
585	Percevejo de metal, caixa.	—	2\$200	—	—	—

N. 6 A. de Freitas Ribeiro	N. 7 Vilas Boas & Cia.	N. 8 Veiga & Cia.	N. 9 Souza Batista & Cia.	N. 10 Freitas Couto & Cia.	N. 11 Fred. Figner	Proposta aceita
—	8\$200	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	8\$400	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	11\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	14\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	3\$600	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	6\$800	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	8\$500	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	10\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	38\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	38\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	140\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	60\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	380\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	380\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	458\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	458\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	458\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	7\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	\$800	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	2\$500	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	23\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	24\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	23\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	22\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	2\$800	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	\$280	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	25\$000	—	—	—	36\$000	Marques Araújo & Cia.
—	39\$500	—	—	—	31\$500	Fred. Figner.
—	48\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	38\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	90\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	75\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	23\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	19\$800	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	120\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	60\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	18\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	54\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	42\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	42\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	16\$000	—	—	—	18\$000	Marques Araújo & Cia.
—	28\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	12\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	10\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	15\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	16\$500	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	1\$500	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 Ferreira, — Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio & Vieira
586	Pasta com dorso de aço, formato 1/4, uma	—	9\$000	—	—	—
587	Pasta com dorso de aço, formato carta, uma.....	—	12\$000	—	—	—
588	Pasta com dorso de aço, formato almasso, uma.....	—	15\$000	—	—	—
589	Pasta com dorso de aço, formato ofício, uma.....	—	15\$000	—	—	—
590	Pasta com dorso de aço, formato música, uma.....	—	16\$000	—	—	—
591	Pasta de oleado para mesa, grande, uma.	—	—	—	—	—
592	Pasta de oleado para mesa, média, uma..	—	—	—	—	—
593	Pasta de oleado para mesa, pequena, uma.	—	—	—	—	—
594	Pasta de couro para condução de documentos, esp., uma.....	—	—	—	—	—
595	Peso de vidro para papéis, um.....	—	—	—	—	—
596	Raspadeira-canivete "Roger" c/cabo de osso, uma.....	—	—	—	—	—
597	Régua de borracha de 0,20, uma.....	—	2\$400	—	—	—
598	Régua de borracha de 0,30, uma.....	—	2\$900	—	—	—
599	Régua de borracha de 0,40, uma.....	—	3\$400	—	—	—
600	Régua de borracha de 0,50, uma.....	—	3\$900	—	—	—
601	Régua de borracha de 0,60, uma.....	—	—	—	—	—
602	Régua de madeira graduada c/fio metálico de 0,50, uma.....	—	15\$500	—	—	—
603	Régua de madeira c/fio metálico de 0,60, (graduada), uma.....	—	17\$500	—	—	—
604	Régua de madeira graduada c/fio metálico de 0,80, uma.....	—	—	—	—	—
605	Régua de madeira graduada c/fio metálico de 1,00, uma.....	—	19\$500	—	—	—
606	Recapitulação impressa de 0,44×0,33, milheiro.....	—	270\$000	—	—	—
607	Folha de consignação de oficiais, de 0,75×0,40, imp. milh.....	—	540\$000	—	—	—
608	Talão de 100 folhas para pedido ao E. C. F. E., um.....	—	23\$000	—	—	—
609	Talão de 1.000 folhas para pedidos das oficinas, um.....	—	16\$000	—	—	—
610	Talão de 100 folhas para guia de recolhe-se das sub-unidades.....	—	55\$000	—	—	—
611	Talão de 100 folhas para guia de recolhe-se externo, um.....	—	58\$000	—	—	—
612	Talão de 100 folhas para pedido de material das sub-unidades, um.....	—	28\$000	—	—	—
613	Talão de 100 folhas para pedido de fardamento das sub-unidades, um.....	—	30\$000	—	—	—
614	Talão de 100 folhas para pedido aos fornecedores, um.....	—	14\$500	—	—	—
615	Talão de 100 folhas para mapa diário de gênero, um.....	—	19\$000	—	—	—
616	Talão de 100 folhas para pedido quinzenal de gêneros, um.....	—	23\$000	—	—	—
617	Talão de 100 folhas para pedido diário de gêneros, um.....	—	15\$000	—	—	—
618	Talão de 100 folhas para baixo ao H. C. E., um.....	—	13\$000	—	—	—
619	Talão de 100 folhas para ajuste de contas de fardamento, um.....	—	58\$000	—	—	—
620	Talão de 100 folhas para pedido de roupa de cama, um.....	—	27\$000	—	—	—
621	Talão de 100 folhas para remonte de calçado, um.....	—	14\$500	—	—	—
622	Tinta "Pelikan", para carimbo, vidro grande, um.....	—	13\$000	—	—	—
623	Tinta para carimbo, vidro.....	—	1\$500	—	—	—
624	Tinta "Pelikan" para escrever, vidro de 250 grms., um.....	—	5\$000	—	—	—
625	Tinta carmin "Sardinha", vidro de 250 grms., um.....	—	2\$900	—	—	—
626	Tinta preta "Sardinha", litro.....	—	3\$600	—	—	—
627	Tinta preta "Unic", litro.....	—	6\$600	—	—	—
628	Tinta "Blak", para mimeógrafo, lata.....	—	—	—	—	—

Sexta-feira 4

DIÁRIO OFFICIAL

Março 1904 3933

N. 6 A. de Freitas Ribeiro	N. 7 Vilas. Boas & Cia.	N. 8 Veiga & Cia.	N. 9 Souza Balista & Cia.	N. 10 Freitas Couto & Cia.	N. 11 Fred Pigner	Proposta aceita
—	—	8\$100	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	11\$000	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	13\$000	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	13\$000	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	14\$000	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	20\$000	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	18\$000	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	16\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	75\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	4\$800	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	10\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	2\$500	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	3\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	3\$500	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	4\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	16\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	18\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	—	—	—	—	—	—
—	20\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	256\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	512\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	20\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	14\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	52\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	60\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	30\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	32\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	15\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	17\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	20\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	14\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	12\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	60\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	26\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	15\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	12\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	1\$500	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	4\$500	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	3\$000	—	—	—	—	Marques Araújo & Cia.
—	8\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	6\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	16\$000	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	—	—	—	22\$000	Vilas Boas & Cia.

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
629	Tinta "Unio", para mimeógrafo, lata.....	—	15\$500	—	—	—
630	Tinteiro de vidro para carteira, um.....	—	\$800	—	—	—
631	Tinteiro de vidro comum, um.....	—	3\$800	—	—	—
632	Tinteiro de vidro duplo, um.....	—	29\$000	—	—	—
633	Tímpano rotativo, um.....	—	17\$500	—	—	—
634	Tímpano de corda, um	—	27\$000	—	—	—
635	Vales, impressos, para ração de etapas, milheiro	—	32\$000	—	—	—
636	Vales, impressos, para ração de forragem, milheiro	—	32\$000	—	—	—
637	Verniz "Edson", para mimeógrafo, vidro..	—	11\$800	—	—	—
638	Fôlha de vencimentos de oficiais, de 0,75×0,40, milh.....	—	540\$000	—	—	—
<i>Artigos de medicamentos</i>						
639	Água destilada, litro	—	—	2\$100	3\$600	—
640	Algodão em pasta, quilo.....	—	—	6\$800	2\$800	—
641	Algodão trançado, metro.....	—	—	2\$800	—	—
642	Alcool de 36°, litro	—	—	2\$900	2\$800	—
643	Alcool de 40°, litro	—	—	3\$100	2\$900	—
644	Alcool de 90°, litro	—	—	3\$200	5\$000	—
645	Alcool absoluto, litro	—	—	5\$800	5\$000	—
646	Ácido clorídrico, litro	—	—	4\$400	5\$500	—
647	Carrapatecida "Cooper", lata.....	—	—	12\$900	—	—
648	Tabaco em pó, quilo.....	—	—	3\$900	—	—
649	Vaselina pura, grama.....	—	—	\$010	—	—
<i>Material de alojamento</i>						
650	Colchão cheio de capim, para solteiro, de fazenda superior, um.....	13\$350	—	—	—	—
651	Colchão cheio de capim, para solteiro, de fazenda superior, um.....	12\$700	—	—	—	—
652	Colchão cheio de crina, de fazenda regular, um	19\$750	—	—	—	—
653	Colchão cheio de crina, de fazenda superior, um	22\$700	—	—	—	—
654	Travesseiro cheio de capim, de fazenda superior, de 0,60×0,40, um.....	2\$600	—	—	—	—
655	Travesseiro cheio de capim, fazenda regular, de 0,60×0,40, um.....	2\$350	—	—	—	—
656	Travesseiro cheio de algodão, fazenda regular, 0,60×0,40, um.....	4\$200	—	—	—	—
657	Travesseiro cheio de crina, fazenda superior, de 0,60×0,40, um.....	3\$100	—	—	—	—
<i>Roupa de cama</i>						
658	Colchas brancas de algodão, para solteiro, c/550 gms. uma.....	7\$470	—	—	—	—
659	Fronha de cretone, superior de 0,60×0,40, uma.....	2\$400	—	—	—	—
660	Fronha de cretone, regular, de 0,60×0,40, uma.....	2\$050	—	—	—	—
661	Lençol de cretone, superior, para solteiro, um.....	8\$450	—	—	—	—
662	Lençol de cretone, regular, para solteiro, um.....	7\$550	—	—	—	—
<i>Roupas diversas</i>						
663	Avental de algodão, para cosinheiro, um..	4\$650	—	—	—	—
664	Avental de linho, para médico, um.....	48\$000	—	—	—	—
665	Avental de cretone, para enfermeiro, um..	20\$500	—	—	—	—
666	Avental de zuarte, para servente de mesa, um.....	7\$500	—	—	—	—
667	Gorro de algodão, para cosinheiro, um...	2\$950	—	—	—	—
668	Gorro de zuarte, para servente de mesa, um.....	3\$600	—	—	—	—

Sexta-feira 4

DIARIO OFICIAL

Maio de 1934 8607

N. 6	N. 7	N. 8	N. 9	N. 10	N. 11	Proposta aceita
de Freitas Ribeiro	Vilas Boas & Cia.	Veiga & Cia.	Souza Batista & Comp.	Freitas Couto & Cia.	Fred. Figner	
	165000					Marques Araújo & Cia.
	8600					Vilas Boas & Cia.
	35500					Vilas Boas & Cia.
	285000					Vilas Boas & Cia.
	175000					Vilas Boas & Cia.
	265000					Vilas Boas & Cia.
	355000					Marques Araújo & Cia.
	355000					Marques Araújo & Cia.
	125000				85000	Fred. Figner.
	5125000					Vilas Boas & Cia.
						Ferreira, Seixas & Cia.
						Fontes Garcia & Cia.
						Ferreira, Seixas & Cia.
						Fontes Garcia & Cia.
						Fontes Garcia & Cia.
						Ferreira, Seixas & Cia.
						Fontes Garcia & Cia.
						Ferreira, Seixas & Cia.
						Ferreira, Seixas & Cia.
						Ferreira, Seixas & Cia.
						Ferreira, Seixas & Cia.
			135200			Souza Batista & Cia.
			125500			Souza Batista & Cia.
			195500			Souza Batista & Cia.
			225500			Souza Batista & Cia.
			25500			Souza Batista & Cia.
			25300			Souza Batista & Cia.
			45000			Souza Batista & Cia.
			35000			Souza Batista & Cia.
			85200			Salvador Guedes.
			25550			Salvador Guedes.
			25350			Salvador Guedes.
			35000			Salvador Guedes.
			85200			Salvador Guedes.
			45200			Souza Batista & Cia.
			45500			Souza Batista & Cia.
			205000			Souza Batista & Cia.
			85100			Salvador Guedes.
			25500			Souza Batista & Cia.
			15200			Salvador Guedes.

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
669	Calção de zafate, para ginástica, um.....	48400				
670	Calção de brim branco, para ginástica, um.	58270				
671	Camisa para esporte, mercerisada, uma...	28600				
672	Toalhas felpudas para rosto, artigo regular uma.	28900				
673	Toalhas felpudas para rosto, artigo superior, uma.	38800				
674	Toalhas felpudas para banho, artigo supe- rior uma	98400				
	<i>Madeiras</i>					
675	Assoalho de friso de 6, em couçoeira de 0,10 x 0,22:					
	De peroba de Campos, metro quadrado...					128500
	De peroba rosa, metro quadrado.....					108000
676	Assoalho de friso de 6, em couçoeira de 0,10 x 0,25:					
	De Peroba de Campos, metro quadrado...					118000
	De peroba rosa, metro quadrado.....					138000
677	Forro em tabuas de 5, em couçoeiras apa- relhadas:					
	De Peroba de Campos, metro quadrado...					78200
	De peroba rosa, metro quadrado.....					68400
	De pinho do Paraná, metro quadrado....					48990
678	Pernas de 3" x 3":					
	De peroba de Campos, metro linear.....					28180
	De peroba rosa, metro linear.....					18750
	De pinho do Paraná, metro linear.....					18300
	De cedro, metro linear.....					28300
	De guarabú, metro linear.....					28300
	De madeira de lei, metro linear.....					18400
679	Pernas de 2" x 3":					
	De peroba de Campos, metro linear.....					18600
	De peroba rosa, metro linear.....					18300
	De pinho do Paraná, metro linear.....					18400
	De cedro, metro linear.....					18700
	De Guarabú, metro linear.....					18700
	De madeira de lei, metro.....					18100
680	Pernas de 3" x 4":					
	De peroba de Campos, metro linear.....					28180
	De peroba rosa, metro linear.....					28650
	De pinho do Paraná, metro linear.....					28000
	De cedro, metro linear.....					38445
	De guarabú, metro linear.....					38400
	De madeira de lei, metro linear.....					28200
681	Pernas de 4" x 4":					
	De peroba de Campos, metro linear.....					48560
	De peroba rosa, metro linear.....					48200
	De pinho do Paraná, metro linear.....					48800
	De cedro, metro linear.....					58000
	De guarabú, metro linear.....					58000
	De madeira de lei, metro linear.....					38600
682	Pernas de 3" x 6":					
	De peroba de Campos, metro linear.....					48000
	De peroba rosa, metro linear.....					38500
	De pinho do Paraná, metro linear.....					28800
	De cedro, metro linear.....					48200
	De guarabú, metro linear.....					48400
	De madeira de lei, metro linear.....					28950

N. 1 A. de Freitas Ribeiro	N. 2 Vilas Boas & Cia.	N. 3 Veiga & Cia.	N. 9 Souza Batista & Cia	N. 10 Freitas Couto & Cia.	N. 11 Fred Figner	Proposta aceita
			48700			Salvador Guedes.
			59200			Souza Batista & Cia.
			38000			Salvador Guedes.
			38500			Salvador Guedes.
			38500			Souza Batista & Cia.
			108000			Salvador Guedes.
		428600				Sampaio Vieira.
		108460				Sampaio Vieira.
		133500				Sampaio Vieira.
		138500				Sampaio Vieira.
		26160				Sampaio Vieira.
		63500				Sampaio Vieira.
		48985				Veiga & Cia.
		28170				Veiga & Cia.
		18760				Sampaio Vieira.
		18430				Sampaio Vieira.
		28350				Sampaio Vieira.
		28350				Sampaio Vieira.
		18500				Sampaio Vieira.
		18650				Sampaio Vieira.
		18350				Sampaio Vieira.
		18100				Veiga & Cia.
		18750				Sampaio Vieira.
		18750				Sampaio Vieira.
		18120				Sampaio Vieira.
		38150				Veiga & Cia.
		28700				Sampaio Vieira.
		28140				Sampaio Vieira.
		38440				Veiga & Cia.
		38450				Sampaio Vieira.
		28250				Sampaio Vieira.
		48550				Veiga & Cia.
		48180				Veiga & Cia.
		58600				Sampaio Vieira.
		58500				Sampaio Vieira.
		38800				Sampaio Vieira.
		48260				Sampaio Vieira.
		88600				Sampaio Vieira.
		28860				Sampaio Vieira.
		48700				Sampaio Vieira.
		48500				Sampaio Vieira.
		28960				Sampaio Vieira.

Número de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5
		Salvador Guedes	Marques Aradjo & Cia.	Ferreira, Seixas & Cia.	Pontes Garcia & Cia.	Sampaio Vieira
683	Pernas de 2" x 2":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	18450
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	18100
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	8800
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	18390
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	18390
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	18000
684	Pernas de 0,09 x 0,07:					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	38000
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	28500
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	28000
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	38000
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	38000
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	28260
685	Pernas de 0,09 x 0,09:					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	—
686	Pernas de 0,10 x 0,12:					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	—
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	—
687	Táboas de 0,22 x 1/2":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	18900
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	18195
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	8770
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	18450
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	18470
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	8900
688	Táboas de 0,22 x 1":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	28700
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	28500
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	18200
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	38500
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	88300
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	18800
689	Táboas de 0,22 x 1 1/2":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	38800
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	38300
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	18600
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	48750
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	48590
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	28260
690	Táboas de 0,22 x 2":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	58000
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	48600
	De pinho do Paraná, metro linear.....	—	—	—	—	28600
	De cedro, metro linear.....	—	—	—	—	68000
	De guarabú, metro linear.....	—	—	—	—	48500
	De madeira de lei, metro linear.....	—	—	—	—	38300

N. 6 — A. de Freitas Ribeiro	N. 7 — Vilas Boas & Cia.	N. 8 — Veiga & Cia.	N. 9 — Souza Batista & Cia.	N. 10 — Freitas Couto & Cia.	N. 11 — Fred Figner	Proposta aceita
		18400 18150 8850 18380 18380 18100				Veiga & Cia. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Veiga & Cia. Veiga & Cia. Sampaio Vieira.
		38100 28700 28100 38300 38500 28270				Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira.
		48500 48000 58500 58500 38800				Veiga & Cia. Veiga & Cia. Veiga & Cia. Veiga & Cia. Veiga & Cia.
		58400 48800 68600 68600 48500				Veiga & Cia. Veiga & Cia. Veiga & Cia. Veiga & Cia. Veiga & Cia.
		18370 18190 8780 18460 18460 8950				Sampaio Vieira. Veiga & Cia. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Veiga & Cia. Sampaio Vieira.
		28800 28600 18290 38540 88500 18870				Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira.
		88900 88600 18800 48770 48580 28270				Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Veiga & Cia. Veiga & Cia.
		58250 48680 28870 68400 58970 88500				Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Sampaio Vieira.

	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
691	Tábuas de 0,30×1/2": De peroba de Campos, metro linear..... De peroba rosa, metro linear..... De pinho do Paraná, metro linear..... De cedro, metro linear..... De guarabú, metro linear..... De madeira de lei, metro linear.....	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —
692	Tábuas de 0,30×1": De peroba de Campos, metro linear..... De peroba rosa, metro linear..... De pinho do Paraná, metro linear..... De cedro, metro linear..... De guarabú, metro linear..... De madeira de lei, metro linear.....	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	38600 38350 19400 48000 49450 28400
693	Tábuas de 0,30×1 1/2": De peroba de Campos, metro linear..... De peroba rosa, metro linear..... De pinho do Paraná, metro linear..... De cedro, metro linear..... De guarabú, metro linear..... De madeira de lei, metro linear.....	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —
694	Tábuas de 0,30×2": De peroba de Campos, metro linear..... De peroba rosa, metro linear..... De pinho do Paraná, metro linear..... De cedro, metro linear..... De guarabú, metro linear..... De madeira de lei, metro linear.....	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —
695	Madeira, serrada em diversas dimensões: De cedro, metro cúbico..... De peroba de Campos, metro cúbico..... De peroba rosa, metro cúbico..... De pinho do Paraná, metro cúbico..... De guarabú, metro cúbico..... De madeira de lei, metro cúbico..... De óleo vermelho, metro cúbico..... De pinho de Riga, metro cúbico..... De imbuia, metro cúbico..... De canela, metro cúbico..... De jacarandá, metro cúbico.....	— — — — — — — — — — —	— — — — — — — — — — —	— — — — — — — — — — —	— — — — — — — — — — —	— — — — — — — — — — —

N. 6	N. 7	N. 8	N. 9	N. 10	N. 11	Proposta aceita
A. de Freitas Ribeiro	Vilas Boas & Cia.	Veiga & Cia.	Souza Batista & Cia.	Freitas Couto & Cia.	Fred. Figner	
—	—	2\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	1\$800	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	1\$100	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	2\$400	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	2\$350	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	1\$550	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	—	—	—	—	—
—	—	3\$700	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	3\$360	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	1\$480	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	4\$600	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	4\$460	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	2\$500	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	—	—	—	—	—
—	—	5\$400	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	4\$900	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	2\$500	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	6\$600	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	6\$500	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	3\$600	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	—	—	—	—	—
—	—	7\$200	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	6\$500	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	3\$300	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	8\$800	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	8\$500	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	5\$600	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	—	—	—	—	—
—	—	480\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	380\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	360\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	—	—	—	—	—
—	—	380\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	280\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	—	—	—	—	—
—	—	420\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	—	—	—	—	—
—	—	370\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	300\$000	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	600\$000	—	—	—	Veiga & Cia.

OBSER-

No desempate feito entre diversos fornecedores foram

Numero de ordem	DISCRIMINAÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
	<i>Aparelho de iluminação e acessórios</i>					
17	Fuzíveis de cartucho, de 10 a 30 ampères, um.....	—	—	—	—	—
27	Lâmpadas "Philips", de 500 velas, de 1/2 watt, 120 volts.....	—	—	—	—	—
34	Suporte alemão c/chave, um.....	—	—	1\$800	—	—
37	Tomada de corrente para suporte, uma...	—	—	1\$800	—	—
	<i>Artigos diversos</i>					
86	Brocha AP. legitima, n. 4, uma.....	—	—	—	—	—
134	Capacho de côco, metro quadrado.....	—	—	—	—	—
186	Cera Royal, para soalho, lata de 5 quilos, uma.....	—	—	—	—	—
203	Esteira de palha, uma.....	—	—	2\$000	—	—
204	Espumadeira de ferro estanhado, média, uma.....	—	—	—	—	—
205	Espátula de aço, para pintor, média, uma.....	—	—	—	—	—
220	Fechadura de gorges, para armário, uma.....	—	—	—	—	—
228	Ferro sueco, em barra, para ferradura, tonelada.....	—	—	1:348\$000	—	—
258	Grampo de ferro para carpinteiro, um...	—	—	—	—	—
269	Querosene Jacaré, lata.....	—	—	—	—	—
311	Oca comum, quilo.....	—	—	—	—	—
330	Pó de sapato, quilo.....	—	—	—	—	—
391	Secante Castelo, pacote.....	—	—	—	—	—
393	Soda cáustica, lata.....	—	—	2\$660	—	—
443	Telha francesa "Mesquita", milheiro.....	—	—	—	—	410\$000
444	Telha francesa "Santana", milheiro.....	—	—	—	—	340\$000
450	Travadeira para ferro, uma.....	—	—	3\$500	—	—
	<i>Material de expediente</i>					
501	Caderno escolar, qualquer número, dúzia.....	—	—	—	—	—
507	Envelope comercial, cento.....	—	—	—	—	—
522	Lápis de borracha, Faber, dúzia.....	—	—	—	—	—
536	Livro de 50 folhas, formato almasso, brochura, um.....	—	—	—	—	—
564	Papel para embrulho, folha.....	—	—	—	—	—
	<i>Madeiras</i>					
675	Assoalho de friso de 6, em couçbeira de 0,10 x 0,22:					
	De peroba-rosa, metro quadrado.....	—	—	—	—	10\$000
677	Ferro em tábuas de 5, em couçbeiras aparelhadas:					
	De peroba de Campos, metro quadrado...	—	—	—	—	7\$200
	De pinho do Paraná, metro quadrado.....	—	—	—	—	4\$990
678	Pernas de 3" x 3":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	1\$180
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	1\$750
680	Pernas de 3" x 4":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	—	—	—	—	3\$160
	De cédro, metro linear.....	—	—	—	—	3\$445

VAGÕES

apresentados os seguintes preços:

N. 6 — A. de Freitas Ribeiro	N. 7 — Vilas Boas & Cia.	N. 8 — Veiga & Cia.	N. 9 — Souza Batista & Cia.	N. 10 — Freitas Couto & Cia.	N. 11 — Fred. Figner	Proposta aceita
1\$150	—	—	—	—	—	A. de Freitas Ribeiro.
21\$500	—	—	—	—	—	A. de Freitas Ribeiro.
1\$750	—	—	—	—	—	A. de Freitas Ribeiro.
1\$750	—	—	—	—	—	A. de Freitas Ribeiro.
—	—	—	—	—	—	Não houve desempate.
—	—	—	—	—	—	Não houve desempate.
1\$950	—	—	—	1\$100	—	Não houve desempate.
1\$100	—	—	—	3\$900	—	A. de Freitas Ribeiro.
—	—	—	—	1\$850	—	Empate.
—	—	—	—	—	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	—	—	Freitas Couto & Cia.
24\$500	—	—	—	—	—	Ferreira, Seixas & Cia.
\$550	—	—	—	3\$380	—	Não houve desempate.
—	—	—	—	\$580	—	A. de Freitas Ribeiro.
—	—	—	—	\$590	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	—	—	—	—	A. de Freitas Ribeiro.
—	—	419\$600	—	—	—	Freitas Couto & Cia.
—	—	349\$500	—	3\$400	—	Ferreira, Seixas & Cia.
—	—	—	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	—	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	—	—	—	—	Freitas Couto & Cia.
—	2\$280	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	36\$000	—	—	—	—	Não houve desempate.
—	—	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	2\$900	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	\$280	—	—	—	—	Vilas Boas & Cia.
—	—	10\$460	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	7\$470	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	4\$985	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	2\$170	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	1\$760	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	3\$150	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	3\$440	—	—	—	Veiga & Cia.

Numero de ordem	DESCRIÇÃO	N. 1 — Salvador Guedes	N. 2 — Marques Araújo & Cia.	N. 3 — Ferreira, Seixas & Cia.	N. 4 — Fontes Garcia & Cia.	N. 5 — Sampaio Vieira
681	Pernas de 4" x 4":					
	De peroba de Campos, metro linear.....	==	==	==	==	4\$560
	De peroba rosa, metro linear.....	==	==	==	==	4\$200
682	Pernas de 3" x 6":					
	De madeira de lei, metro linear.....	I	I	I	I	2\$950
683	Pernas de 2" x 2":					
	De cédro, metro linear.....	==	==	==	==	1\$390
	De guarabú, metro linear.....	==	==	==	==	1\$390
684	Pernas de 0,09 x 0,07:					
	De madeira de lei, metro linear.....	I	I	I	I	2\$260
687	Tábuas de 0,22 x 1/2":					
	De peroba rosa, metro linear.....	—	—	—	—	1\$195
687	Tábuas de 0,22 x 1/2":					
	De pinho do Paraná, metro linear.....	==	==	==	==	3\$770
	De cédro, metro linear.....	==	==	==	==	1\$450
	De guarabú, metro linear.....	==	==	==	==	1\$470
689	Tábuas de 0,22 x 1 1/2":					
	De cédro, metro linear.....	==	==	==	==	4\$750
	De guarabú, metro linear.....	==	==	==	==	4\$590
	De madeira de lei, metro linear.....	==	==	==	==	2\$280
690	Tábuas de 0,22 x 2":					
	De guarabú, metro linear.....	I	I	I	I	4\$560
692	Tábuas de 0,30 x 1":					
	De peroba rosa, metro linear.....	==	==	==	==	3\$350
	De guarabú, metro linear.....	==	==	==	==	4\$450

As propostas de Artur Donato & Cia. e John Roger não foram aceitas por não satisfazerem as exigências do Quartel do 1º Regimento de Infantaria, na Vila Militar, 10 de fevereiro de 1934. — José Querino dos Santos.

Sexta-feira 4

DIÁRIO OFICIAL

Maio de 1934 8:17

N. 6 A. de Freitas Ribeiro	N. 7 Vilas Boas & Cia.	N. 8 Veiga & Cia.	N. 9 Souza Batista & Cia.	N. 10 Freitas Couto & Cia.	N. 11 Fred. Figner	Proposta aceita
—	—	48560 48180	—	—	—	Veiga & Cia. Veiga & Cia.
—	—	28980	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	18380 18380	—	—	—	Veiga & Cia. Veiga & Cia.
—	—	28270	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	18190	—	—	—	Veiga & Cia.
—	—	8780 18460 18460	—	—	—	Sampaio Vieira. Sampaio Vieira. Veiga & Cia.
—	—	48770 48580 28270	—	—	—	Sampaio Vieira. Veiga & Cia. Veiga & Cia.
—	—	88970	—	—	—	Sampaio Vieira.
—	—	88360 48460	—	—	—	Sampaio Vieira. Sampaio Vieira.

Edital de concorrência.

Capitão Intendente-Pagador.

Escola Militar

Feco saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, visto não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer neste estabelecimento, dentro do prazo de oito (8) dias, o 2º tenente em comissão Ayrton de Sousa Ramos, da arma de infantaria, que faltou ontem a esta escola, quando então devia ser desligado de adido e mandado apresentar-se ao Departamento do Pessoal da Guerra, sob pena de, findo o mesmo, ser considerado desertor na forma do artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255, e seus números, do Código de Justiça Militar.

Escola Militar em Realengo, 27 de abril de 1934. — *José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque*, general de brigada comandante.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**Escritório de Obras**

CONCORRÊNCIA PARA AS OBRAS DE MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL DO QUARTEL DOS BARBONS, SITO À RUA EVARISTO DA VEIGA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* n. 97, de 28 de abril de 1934, a pags. 8.244 e 8.245.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 30 de abril de 1934 — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbey*

Polícia do Distrito Federal**INSPETORIA DO TRAFEGO****EXAME DE MOTORISTAS**

Resultado dos exames efetuados no dia 3 do corrente:

Aprovados: Luciano Francisco Teixeira, Vicente Freire Gentil, Edgar Vieira Goulart, Arlindo Gomes da Silva, Domingos Rabelo, Angelo Mathias Raposo e José Anibal Teixeira.
Reprovados: 4.

Inspetoria do Tráfego, 3 de maio de 1934. — O inspetor geral, *Dr. Edgar Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do trânsito na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores de veículos abaixo discriminados.

Joaquim Rodrigues Torres, auto carga n. 895, art. 79, em 24-4-934.
Clemente A. Felix, idem n. 866, artigo 102, em 28-4-934.

Manuel Caldeira, idem n. 3.352, artigo 3.352, em 26-4-934.

José João Demétrio, idem n. 3.577, art. 248 L, em 28-4-934

Aleixo Mourão, idem n. 4.632, artigo 248 L, em 28-4-934.

José Fernandes, idem n. 4.850, artigo D. M., em 28-4-934.

Antônio Bandini, idem n. 6.691, artigo 143, em 27-4-934.

Alvaro Marques, idem n. 7.411, artigo 248 L, em 28-4-934.

Joaquim Carlos Sales, idem n. 7.256, art. 102, em 28-4-934.

Joaquim Carlos Sales, idem n. 7.256, art. 248 L, em 28-4-934.

Atila Neves Castro, auto experiência n. 2, art. 102, em 28-4-934.

Antônio Alves, idem n. 36, art. 144, em 28-4-934.

Companhia Comercial Marítima, idem n. 95, art. 134, em 17-4-934.

Charles H. B. Ayre, auto passeio n. 28, art. 102, em 28-4-934.

Bernardino P. Fonseca, idem n. 293, art. 248 L, em 28-4-934.

Ernesto Costa, idem 361, art. 103, em 28-4-934.

Joaquim P. Alves, idem n. 410, artigo 86, em 27-4-934.

Benedito S. Conceição, idem n. 858, arts. 248 L e 102, em 29-4-934.

Josino Rodrigues, idem n. 1.102, artigo 102, em 28-4-934.

Antônio Figueiredo, idem n. 1.138, arts. 252, 98, 159 e 144, em 13-4-934.

João Nunes da Silva, idem n. 1.681, art. 86, em 27-4-934.

Adolfo Paulo Leite, idem n. 1.710, art. 82, em 28-4-934.

Haroldo Richard, idem n. 1.741, artigo 102, em 28-4-934.

Diamantino G. Bueno, idem n. 1.884, art. 248 L, em 28-4-934.

Orlando Placido, idem n. 1.963, artigo 248 E, em 28-4-934.

Alberto Pinto Carvalho, idem número 2.008, art. 248 L, em 28-4-934.

Jaci Montenegro, idem n. 2.225, artigo 102, em 28-4-934.

Benedito O. Costa, idem n. 2.555, artigo 102, em 28-4-934.

Antônio M. de Oliveira, idem número 2.491, art. 248 L, em 28-4-934.

Romulo V. Bulhões, idem n. 2.504, art. 248 L, em 28-4-934.

José Correia de Azevedo, idem número 2.737, art. 86, em 27-4-934.

N. Zilberberg, idem n. 2.830, artigo 159, em 27-4-934.

Joaquim de Oliveira, idem n. 3.051, art. 248 L, em 27-4-934.

Aldemar Noronha, idem n. 3.058, artigo 86, em 27-4-934.

Aurélio Moraes, idem n. 3.077, artigo 248 L, em 27-4-934.

Alvaro Ferreira, idem n. 3.441, artigo 102, em 28-4-934.

Miguel Machado, idem n. 3.465, artigo 86, em 27-4-934.

José Gurgel Dantas, idem n. 3.502, art. 102, em 28-4-934.

Júlio Amaral Sobrinho, idem número 3.816, art. 86, em 27-4-934.

Domingos Góes, idem n. 3.861, artigo 102, em 28-4-934.

Francisco P. Pascoal, idem n. 3.914, art. 86, em 28-4-934.

Carlos de Brito, idem n. 4.137, artigo 100, em 28-4-934.

Firmino Pereira Rocha, idem n. 4.269, art. 102, em 28-4-934.

Antônio D. Gonçalves, idem número 4.290, art. 86, em 27-4-934.

Paulo Alberto, idem n. 4.349, artigo 248 L, em 28-4-934.

Ataulpa Lopes, idem n. 4.575, artigo 248 L, em 27-4-934.

Laurinda Quaresma, idem n. 4.662, art. 102, em 28-4-934.

Manuel Moreira Silva, idem n. 4.990, art. 102, em 28-4-934.

Felício Xavier, idem n. 5.246, artigo 102, em 28-4-934.

João M. de Melo, idem n. 5.369, artigo 102, em 28-4-934.

Cristiano & Comp., idem n. 5.379, art. 86, em 27-4-934.

Olimpio Santos, idem n. 5.398, artigo 102, em 28-4-934.

Antônio Martins, idem n. 5.466, art. 102, em 28-4-934.

Branca Guarneri, idem n. 5.530, art. 102, em 28-4-934.

Desiderio M. Freitas, idem n. 5.565, art. 102, em 29-4-934.

Alfredo Brand, idem n. 5.681, artigo 102, em 28-4-934.

Valdir G. Tostes, auto de passeio número 5.770, art. 102, em 28-4-32.

Eduardo Andrade, idem n. 5.809, artigo 102, em 28-4-34.

Dr. Antônio Bittencourt, idem n. 5.922, art. 81, em 28-4-34.

Francisco Assis Gomes, idem n. 6.191, art. 102, em 28-4-34.

Antenor M. de Sousa, idem n. 6.298, art. 102, em 28-4-34.

Germano Wecpoet, idem n. 6.419, artigo 102, em 27-4-34.

Emero G. Gomes, idem n. 6.485, artigo 102, em 28-4-34.

Canali Leopoldo, idem n. 6.623, artigo 242-B, em 28-4-34.

Luís A. Lindenbergl, idem n. 6.631, artigo 248 L, em 28-4-34.

Mário Tejo, idem n. 6.639, art. 102, em 28-4-34.

José M. Castro, idem n. 6.677, art. 86, em 27-4-34.

Osório Fernandes idem n. 6.731, artigo 100, em 28-4-34.

Pr. Alberto Postalino, idem n. 6.924, art. 248-L, em 28-4-34.

Mário F. da Silva, idem n. 6.967, artigo 248-L, em 29-4-34.

Ernesto Rentint, idem n. 1.068, artigo 102, em 28-4-34.

Nelson Alves Souto, idem n. 7.086, artigo 102, em 28-4-34.

Mestre & Blatgé, idem n. 7.372, artigo 248-L, em 29-4-34.

Luiz Paulino, idem n. 7.313, art. 79, em 28-4-34.

Oscar Pereira Carvalho, idem n. 7.400, art. 102, em 28-4-34.

Avelino Alves, idem n. 7.754, artigos 247-L e 102, em 21-4-34.

Madalena G. Capucini, idem n. 8.702, arts. 79 e 81, em 27-4-34.

Rogério de Albuquerque, idem número 8.273, art. 102, em 28-4-34.

Manuel da Silva, idem n. 8.277, artigo 86, em 27-4-34.

Américo J. Carvalho, idem n. 8.575, artigo 102, em 28-4-34.

Antônio Gomes, idem n. 8.959, artigo 102, em 28-4-34.

Eduardo B. Agostini, idem n. 9.029, art. 102, em 28-4-34.

José M. Dias, auto de carga n. 9.635, art. 79, em 29-4-34.

Fernandes J. Tinoco, idem n. 9.723, art. 248-L, em 28-4-34.

Agostinho Vieira, idem n. 9.753, artigo 86, em 27-4-34.

José Antônio Barreiras, idem n. 9.754, art. 86, em 27-4-34.

Júlio Emoingt, idem n. 9.799, art. 102, em 28-4-34.

Luiz Lambert Mugnani, idem número 10.068, art. 100, em 29-4-34.

João A. Leite, idem n. 10.132, art. 144, em 29-4-34.

Celina R. Cavalcante, idem n. 10.232, art. 142, em 28-4-34.

Januário Bordalo, idem n. 10.297, artigo 102, em 28-4-34.

Américo André Soares, idem n. 10.361, art. 79, em 29-4-34.

Antônio Pais, idem n. 10.416, art. 86, em 27-4-34.

José Simões Racy, idem n. 10.522, artigo 102, em 28-4-34.

Apeltes M. Vieira, idem n. 10.604, artigos 79 e 252, em 28-4-34.

Raimundo Fernandes, idem n. 10.856, art. 82, em 28-4-34.

Arlindo A. Pinho, idem n. 10.913, artigo 102, em 28-4-34.

Geraldo de S. Matos, idem n. 10.936, art. 102, em 28-4-34.

José Raul de Moraes, idem n. 11.327, art. 102, em 28-4-34.

Radagásio Viana, idem n. 11.394, artigo 102, em 28-4-34.

Ernesto Orsi, idem n. 11.545, art. 102, em 28-4-34.

Morais Seigambas, idem n. 11.580, artigo 248-L, em 28-4-34.

João José Barcelos, idem n. 11.744, art. 102, em 28-4-34.

Manuel da S. Brandão, idem n. 13.088, art. 257, em 28-4-34.

José Vidal Bonjão, idem n. 13.176, artigo 86, em 27-4-34.

Renato de Almeida, idem n. 13.621, art. 102, em 28-4-34.

Edgard Do Couto, idem n. 13.769, artigo 102, em 28-4-34.

Demétrio Ajás, idem n. 13.980, artigo 102, em 28-4-34.

Henrique Rosenberg, idem n. 14.090, art. 102, em 28-4-34.

Pavuzio Atilio, idem n. 14.126, artigo 102, em 28-4-34.

Odilon S. Pupo, idem n. 14.154, artigo 102, em 28-4-34.

Abelardo A. dos Reis, idem n. 14.208, art. 248-L, em 28-4-34.

Silvio Guedes Carvalho, auto passeio, n. 14.255, artigo 102, em 28-4-34.

Haroldo C. Oliveira, idem 14.278, artigo 248 L, em 28-4-34.

Jaime P. Ferreira, idem 14.308, artigo 102, em 28-4-34.

Vicente Paula Gales, idem 14.337, artigos 102-247 A, em 28-4-34.

Alfredo Hnt, idem 14.357, artigo 86, em 27-4-34.

Armando Raimoe Figueiredo, idem 14.459, artigo 102, em 28-4-34.

Eugenio Rodrigues, idem 14.467, artigo 248 L, em 28-4-34.

Silvério B. Veloso, idem 14.504, artigo 79, em 28-4-34.

Pedro de Oliveira, idem 14.353, artigo 86, em 28-4-34.

José Fernandes idem 14.623, artigo 86, em 27-4-34.

Manuel Maia Ferreira, idem 14.631, artigo 144, em 28-4-34.

Olávio Oliveira Braga, idem 14.996, artigo 248 L, em 28-4-34.

Gabriel R. Vaz, idem 15.112, artigo 102, em 28-4-34.

Custodio Quaresma, idem 15.171, artigo 102, em 28-4-34.

Francoise Araújo Cunha, idem 15.207, artigo 102, em 28-4-34.

José Sousa Costa, idem 15.263, artigo 248 L, em 27-4-34.

José Alves Sousa, idem 15.384, artigo 86, em 27-4-34.

José Miranda Lima, idem 15.433, artigo 102, em 28-4-34.

Salomão A. Vasconcelos, idem 15.435, artigo 258 L, em 29-4-34.

João Ferrari, idem 15.507, artigo 86, em 27-4-34.

Aparicio Coreli, idem 15.777, artigo 102, em 28-4-34.

Aristides Carbolone, idem 15.795, artigo 102, em 28-4-34.

Antônio Correia, idem 15.801, artigo 79, em 28-4-34.

Antenor G. Musa, idem 15.895, artigo 102, em 28-4-34.

Antônio Fernandes, idem 16.033, artigo 248 L, em 27-4-34.

Luiz Teixeira, idem 16.108, artigo 86, em 28-4-34.

Osmar A. Holanda, idem 16.071, artigo 248 L, em 22-4-34.

Enéas Calres, idem 16.169, artigo 248 L, em 29-4-34.

Aleibiades Gomes, idem 16.799, artigo 102, em 28-4-34.

Lud Gurnal, idem 16.698, artigo 248 L, em 28-4-34.

Francoise Pedreira, idem 248 L, artigo 248 L, em 28-4-34.

Jorge Vidal, idem 17.279, artigo 248 L, em 29-4-34.

Egidi o Panegio, idem 17.358, artigo 102, em 28-4-34.

Luiz Oliveira, idem 17.477, artigo 102, em 28-4-34.

William J. Breen, idem 17.482, artigo 248 L, em 28-4-34.

Osvaldo C. Martine, idem 17.519, artigo 248 L, em 28-4-34.

Mauricio R. Japport, idem 17.528, artigo 102, em 28-4-34.

Domingos Gouveia, idem 17.550, artigo 102, em 28-4-34.

Anibal A. Nelson, idem 17.656, artigo 102, em 28-4-34.

Antônio C. Pereira, idem 17.698, artigo 102, em 28-4-34.

Cremano Elea, idem 17.747, artigo 102, em 28-4-34.

Ari M. da Castro, idem 17.839, artigo 102, em 28-4-34.

Joaquim de Andrade, idem 17.871, artigo 102, em 28-4-34.

M. C. Magalhães, idem 17.880, artigo 102, em 28-4-34.

Ricardo Jafet, idem 17.882, artigo 102, em 28-4-34.

Jurandir Magalhães, idem 18.026, artigo 102, em 28-4-34.

Oto Ricardo Grosse, idem 18.143, artigo 102, em 28-4-34.

Alres Tero Vasconcelos, idem 18.276, artigo 248 L, em 28-4-34.

Hélio dos Santos, idem 18.305, artigo 102, em 28-4-34.

Catildo M. Bové, idem 18.366, artigo 248 L, em 28-4-34.

José Alves Lopes, idem 18.409, artigo 102, em 28-4-34.

Antônio da Costa, idem 18.416, artigo 102, em 28-4-34.

Olelo C. Pinto, idem 18.461, artigo 248 L, em 29-4-34.

Romulo G. Cardim, idem 18.602, artigo 248 L, em 29-4-34.

Danilo A. Ferreira, idem 18.740, artigo 248 L, em 28-4-34.

Matriculas indistintas — (artigo 366):

J. Antônio Moreira, auto onibus números 243, 527, 609, artigo 248 L.

Empresa Internacional Est. Onibus de Luxo, Limitada, 541, 546, 547, 548, 549, 545, artigos 248 C, 248 C, 102-81, 109, 248 E, 248 C, 248 C, e 248 C, respectivamente.

Olga Viggiani, idem 312, e 482, artigos 248 L e 100.

Martins Jordão & Comp., idem 4 e 7, artigos 248 C e 248 L.

Mário Bianchi, idem 615, artigo 248 E. João Ferreira Martins, idem 667, artigo 248 E.

Melo Lopes Limitada, idem 208, artigo 248 L.

Alvaro G. de Oliveira, idem 620, artigo 108.

Light and Power, idem 52, artigo 252. Luiz Vieira Souto, idem 597, artigo 248 L.

Eduardo Duarte Cruz, idem 726, artigo 151.

José Correia Lopes, idem 390, artigo 252.

José Pinto Mendes, auto carga n. 99, artigo 248 L.

Empresa Transporte Comércio e Indústria, idem 2.924, artigos 248 L e 81.

Arnaldo dos Santos, idem 6.545, artigos 248 L e 81.

Matricula indistinta (artigo 366):

Emp. I. Onibus de Luxo Ltd. — Onibus ns. 541, 543, 544, 545, 550 e 645. infração dos artigos 248-C, 81, 248-L, 248-L, 248-E, 248-L e 248-L, respectivamente.

J. Antônio Moreira — Onibus números 215, 527, 554, 578 e 606, infração dos artigos 248-L, 248-L, 248-E, 248-E e 92, respectivamente.

Alvaro Gomes de Oliveira — Onibus ns. 619, 619, 620, 624 e 633, infração dos artigos 248-C, 81, 248-C, 248-C, 81; 248-C e 248-C; respectivamente.

Luiz Vieira Souto — Onibus 596, 597, 639 e 714, infr. dos artigos 248-L, 248-L, 248-L e 143, respectivamente.

Mário Bianchi — Onibus 413, 415, 666 e 679, infração dos artigos 248-E, 248-L, 79 e 248-E, respectivamente.

Olávio Valdetário Coimbra — Onibus ns. 314, 344 e 354, infração dos artigos 248-L, 248-C, 81, 82 e 81; respectivamente.

Martins Jordão & Comp. Ltd. — Onibus ns. 4, 11 e 290, infração dos artigos ns. 248-L, 248-C, 81 e 248-L, respectivamente.

Light and Power — Onibus 40 e 48, infração do artigo 248-L.

Moreira Polônio & Sencadas — Onibus ns. 241 e 584, infração dos artigos números 248-E e 248-C e 81, respectivamente.

José Correia Lopes — Onibus 162 e 283; infração dos artigos 248-C, 248-L e 248-A, respectivamente.

Melo Lopes & Comp. — Onibus 209, infração do artigo D. M. e 248-L.

João Ferreira Martins — Onibus 260; infração do artigo 248-C.

Dionel V. Sousa Nadir Cruz Lobo — Onibus 370; infração do artigo 248-L.

Renascença Auto Onibus — Onibus n. 481; infração do artigo 248-L.

Moreira Polônio & Sencadas — Onibus 582; infração do artigo 248-L.

Viação Brasil — Onibus 628, infração do artigo 248-L.

Ribeiro Lobato & Comp. Limitada — Onibus 629; infração do artigo 629.

Djalma P. Tavares — Onibus 665; infração do artigo 665.

Alexandre Ferreira Irmão — Onibus n. 689; infração do artigo 248-L.

R. Schmidt & Companhia — Onibus n. 917; infração do artigo 248-L.

Viação Continental Limitada — Onibus n. 721; infração do artigo 248-L.

Neves & Brauer — Onibus 731; infração do artigo 248-L.

Teixeira Varhosa & Comp. Limitada — Auto de carga n. 3.236, infração do artigo 102.

Palmeiro Pessigani & Comp., idem número 6.374; infração do artigo 248-L.

Prazeres Amorim — Auto de passeio n. 6.877; infração do artigo 248-L.

José Alves Martins, idem n. 6.907, infração do artigo 86.

Horácio Costa Ferreira, idem 8.636; infração do artigo 102.

Compi. Brasileira de Automóveis, idem n. 11.723, infração do artigo número 248-L.

Companhia de Construção Oltono Idem n. 12.112; infração do artigo 102. Joaquim M. da Silva, idem n. 13.055; infração do artigo 248-L.

Joaquim M. da Silva idem n. 14.666; infração do artigo 248-L.

Ernes de Caire idem n. 16.169; infração do artigo 248-L.

Nota — A falta de pagamento das infrações, importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — Pelo inspetor, Didier, secretário.

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Diretoria Geral de Contabilidade

ATA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS, JULGAMENTO DE IDONEIDADE, ABERTURA DE PROPOSTAS PARA AS OBRAS NA ESCOLA NACIONAL DE BELAS ARTES

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, às quatorze horas, nesta Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, presentes os senhores João Alfredo Cavalcanti Albuquerque, diretor da segunda seção da referida Diretoria, José Medeiros de Carvalho e João Malheiros dos Santos, respectivamente, segundo oficial da mesma Diretoria e auxiliar do gabinete do engenheiro deste Ministério, com exercício nesta Diretoria Geral, teve início a concorrência pública para o recebimento de propostas para as obras na Escola Nacional de Belas Artes, autorizada pelo senhor ministro. Assumindo a presidência dos trabalhos o senhor João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque e auxiliado pelos funcionários acima citados, expressamente designados pelo senhor diretor geral, e conforme edital publicado no "Diário Oficial", do dia sete de abril e o aviso de chamada, do dia doze do mesmo mês, procedeu-se a abertura das propostas. Tendo se inscrito as firmas S. A. Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, Ewerton Pinto & Cia. Ltd., Luiz Zanni, Companhia Construtora Continental Limitada e Santos & Gonçalves Ltda., compareceram e apresentaram propostas as seguintes: Companhia Construtora Continental Limitada, pelo preço de duzentos e oitenta e oito contos de réis, e Ewerton Pinto & Cia. Limitada, pelo preço de trezentos e cinquenta e cinco contos quatrocentos e sessenta mil réis. Tendo a firma Ewerton Pinto & Cia. Limitada apresentado proposta que excedeu o preço orçado de duzentos e noventa contos, não foi a mesma tomada em consideração, de acordo com a cláusula 22ª do edital, tendo assim, sido aceita a proposta única da Companhia Construtora Continental Limitada pelo preço de duzentos e oitenta e oito contos de réis (288.000\$) no prazo de cento e vinte (120) dias. E, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos, para proceder, oportunamente como determina a legislação em vigor. E, para constar, eu, José Medeiros de Carvalho, esta ata lavrei e assino, com o senhor presidente e outro membro da comissão. — João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque. — José Medeiros de Carvalho. — João Malheiros dos Santos. — Confere com o original, João Malhei-

ros dos Santos, pelo oficial, — Visto, João A. Cavalcanti de Albuquerque, diretor de seção.

Ewerton Pinto & Companhia Limitada, engenheiros civis, rua São José n. 34, 1º — Ilmo. Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública:

Ewerton Pinto & Companhia Limitada, engenheiros civis, com escritório de construções à rua São José n. 34, 1º andar, regularmente inscritos na concorrência pública para execução de obras na Escola Nacional de Belas Artes, tendo verificado que o seu orçamento para as obras descritas no edital de concorrência não se pode ajustar ao máximo nele fixado veem, contudo, em obediência à 10ª condição estabelecida no referido edital, apresentar a sua proposta na importância total de 355.460\$000 (trezentos e cinquenta e cinco contos quatrocentos e sessenta mil réis) para a execução das mencionadas obras, de inteiro acordo com as plantas fornecidas e especificações do Diário Oficial e no prazo de 6 (seis) meses. Outrossim, declaram que se sujeitam a todas as condições do respectivo edital de concorrência. Rio de Janeiro, 25 de abril de 1934. — P. p. de Ewerton Pinto & Companhia Limitada, Otavio Valdetaro Coimbra (Selada com 1\$200).

Companhia Construtora Continental Limitada — Engenharia, Arquitetura, Empreitadas — Rua de São Pedro n. 23, 4º andar — Exmo. Sr. ministro da Educação e Saúde Pública:

A Companhia Construtora Continental Limitada, com sede nesta capital, à rua São Pedro n. 23, 4º andar, sujeitando-se expressamente a todas as disposições do edital de concorrência publicado no Diário Oficial de 7 do corrente, assina como aos projetos e especificações, vem propor a execução das obras a serem realizadas na Escola Nacional de Belas Artes, pelo preço de 288.000\$000 (duzentos e oitenta e oito contos de réis). O prazo para entrega das obras é de 120 (cento e vinte) dias.

Bases do orçamento:

Total de metros cúbicos de concreto: 298 (duzentos e noventa e oito).

Preço por metro cúbico de concreto, inclusive moldes: 238\$000 (duzentos e trinta e oito mil réis).

Total de quilos de ferro para concreto: 27.000 (vinte e sete mil).

Preço por quilo de ferro para concreto em obra: 1\$650 (mil seiscentos e cinquenta réis).

Os desenhos mostram a solução geral da distribuição das vigas e lajes, que são na maioria cruzadas. A carga móvel foi calculada para 200 (duzentos) quilos por metro quadrado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1934. — Pela Companhia Construtora Continental Limitada, C. Motta. — (Selada com 1\$200). — Confere com o original, João Malheiros dos Santos, pelo oficial. — Visto, João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria geral

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

"CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATÉRIO NAS OBRAS DE SANEAMENTO DAS TERRAS DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ"

De ordem do Sr. diretor geral e de conformidade com a autorização concedida pelo Governo Provisório, faço público que, nesta secretaria geral, na Diretoria de Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Pública, à rua do Rezende n. 128, se acha aberta a inscrição de candidatos à execução dos serviços de atério nas obras de saneamento das terras da Fazenda de Santa Cruz, efetuando-se para tal fim uma concorrência pública sob as seguintes condições:

Primeira — Os pedidos de inscrição, que serão recebidos nesta diretoria até às 15 (quinze) horas do dia 17 de maio deste ano, serão feitos em requerimentos dirigidos ao Sr. diretor geral deste Departamento, os quais deverão ser acompanhados dos documentos que provem quitação dos impostos federais e municipais, bem como a idoneidade dos candidatos, tais como: *Estatutos, contratos sociais, certidão provando o pagamento do imposto sobre a renda e, certidão do Ministério do Trabalho provando que o candidato emprega nos seus serviços dois terços de brasileiros natos.*

Segunda — Aos candidatos julgados idôneos até às 13 (treze) horas do dia 19 de maio de 1934, fornecer-se-á guia para que, como caução para garantir a apresentação de proposta na concorrência de que se trata, depositem na Tesouraria Geral da Caixa Econômica do Rio de Janeiro a quantia de dez contos de réis (10:000\$000) em moeda corrente, apólices da Dívida Pública ao portador, ou em Títulos do Tesouro Nacional.

Não serão considerados inscritos, nem poderão apresentar propostas, os candidatos que deixarem de entregar a esta Diretoria de Contabilidade o documento da caução até às 14 (quatorze) horas do dia 21 de maio de 1934.

Tercera — A apresentação e abertura das propostas realizar-se-á na sala da Biblioteca da secretaria geral deste Departamento no dia 23 de maio corrente, às 14 (quatorze) horas, sendo a concorrência em apêço presidida pelo Sr. Alvaro Cotegipe Milanez, assistente da Diretoria de Contabilidade; as propostas serão entregues em quatro (4) vias, sendo a 1ª devidamente selada, contida, todas elas, em envelope fechado e lacrado, mencionando exteriormente o nome ou firma do proponente.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apenas façam oferta de redução, qualquer que seja, sobre a proposta mais barata recebida; as que não contiverem uma fórmula de completa submissão a todas as exigências deste edital, nem, também, as propostas que

contiverem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

"Obrigatoriamente as propostas conterão os preços escritos por extenso e em algarismos."

Quarta — O candidato que, depois de regularmente inscrito, deixar de apresentar proposta na ocasião da chamada quando se efetuar a concorrência no dia, local e hora acima indicados, perderá, em favor da União, a importância depositada na conformidade do disposto na condição segunda deste edital.

Quinta — O candidato preferido, para a assinatura do respectivo contrato, deverá depositar na tesouraria geral da Caixa Econômica do Rio de Janeiro como caução para garantir a fiel execução da empreitada, a importância correspondente a dez por cento (10%) sobre o valor total da sua proposta, caução esta que só lhe poderá ser restituída depois de concluídas e aceitas as obras contratadas, mencionadas neste edital e no caderno de encargos publicado abaixo.

Sexta — Se o candidato preferido não fizer o depósito a que alude a condição "Quinta", deste edital, perderá, em favor da Fazenda Nacional, a caução de que trata a condição "Segunda".

Sétima — As cauições depositadas para garantir a apresentação de propostas nesta concorrência; — só serão restituídas aos depositantes depois de assinado o contrato pelo candidato preferido.

Oitava — O Sr. ministro da Educação e Saúde Pública reserva-se o direito de anular a concorrência em apêço, se assim julgar conveniente, sem que por isso assista direito de reclamações ou pedido de indenização por parte dos concorrentes.

Noná — Assinado o contrato e iniciados os trabalhos o "contratante" não poderá suspender os trabalhos sem que tenham preponderado motivos de força maior, plenamente justificados perante o Sr. ministro da Educação e Saúde Pública sob pena de multa de duzentos mil réis (200\$000) por dia, de paralização.

Décima — Se o contratante suspender os trabalhos durante oito (8) dias consecutivos, ou 15 (quinze) intercalados, "considerar-se-á abandonada a empreitada e o contratante perderá o direito à caução de que trata a condição segunda deste edital e, bem assim, ao pagamento dos serviços já executados.

Décima primeira — As multas que por ventura venham a ser impostas ao contratante serão descontadas da caução prestada para garantir a fiel execução do contrato, sendo o empreiteiro contratado obrigado a integralizar tal depósito no prazo que lhe for assinalado pelo Sr. diretor geral deste Departamento, sob pena de imediata resolução do contrato firmado.

CADERNO DE ENCARGOS

Especificações da concorrência para atérios nos serviços de saneamento da Fazenda Nacional de Santa Cruz

(1) — Serão executados os seguintes serviços:

a) atério dos trechos dos rios e valas abandonados provenientes das retifica-

ções com os serviços de dragagem e de desmonte do terra;

b) atério dos terrenos alagadiços marginais aos canais abertos.

2) Os atérios serão feitos por meio de dispositivos fornecidos pelo empreiteiro.

3) Os concorrentes deverão apresentar preço por m.³ com transporte até a distância de 150 metros para cada lado da margem dos rios ou canais ou dos pontos de onde forem retiradas as terras para transportar.

4) Deverão também apresentar preço por m.³ decametro quando o transporte exceder de 150 metros.

5) O material será constituído por areia, tabatinga e saibro.

6) Os atérios, para serem efetuados, dependerão de ordem escrita fornecida pela Inspetoria de Engenharia Sanitária.

Será dado pelo engenheiro encarregado, o aviso para execução dos serviços com antecedência de 2 dias.

7) — As medições serão feitas diariamente pela fiscalização e será dada ciência das mesmas ao empreiteiro dentro de seis dias.

8) — As medições serão fornecidas pelo engenheiro representante da Inspetoria, chefe dos serviços, cabendo recurso de sua decisão para o inspetor de Engenharia Sanitária e da deste para o diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública.

9) — As medições serão executadas pela Inspetoria de Engenharia Sanitária de acordo com o aparelhamento apresentado pelo contratante do serviço, a juízo da mesma inspetoria.

10) — As medições mensais, serão entregues ao empreiteiro nos dez primeiros dias do mês seguinte à execução dos serviços.

11) — Não serão admitidos preços superiores a 1\$290 por m.³, incluindo o transporte até 150 m.

12) — O prazo máximo para execução destes serviços será fixado até o dia 1 de abril de 1935.

13) — Se o contratante não terminar o serviço no prazo estipulado, incorrerá na pena de multa de 200\$000 por dia excedido.

14) — Para as distâncias de transporte excedentes de 150 m. será pago o decametro a razão de \$060 no máximo.

15) — Para julgamento das propostas, sem outro qualquer objeto, será avaliado o volume a aterrar em 150.000 metros cúbicos.

16) — O empreiteiro deverá manter no local dos serviços um representante seu, engenheiro civil legalmente habilitado, a quem serão entregues todas as ordens de serviço.

17) — Correrá por conta do contratante o pagamento de dois fiscais designados pela Inspetoria de Engenharia Sanitária com o vencimento mensal de réis 300\$000.

Rio de Janeiro, Diretoria de Contabilidade, em 3 de maio de 1934. — *Artur Galvão*, diretor da Contabilidade.

ALMOXARIFADO GERAL

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 11, PARA LAVAGENS DE TOALHAS E AVEN- TAIS. UTILIZADOS NO LABORATORIO BACTERIOLOGICO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA

Devidamente autorizado faço público que este Almoxarifado Geral receberá propostas dos Srs. interessados até às 14 horas, do dia 8, do corrente mês, nas seguintes condições:

1.º As propostas serão apresentadas em três vias, sendo a primeira selada na forma da lei, datadas e assinadas, contendo os preços por extenso e em algarismos sem emenda, rasuras e entrelinhas.

2.º Os proponentes deverão apresentar suas ofertas declarando que se responsabilizarão pelo extraviado de qualquer peça, bem assim remendar, pregar botões e passar a ferro todas as peças que forem entregues pelo laboratório.

3.º Fica salvo ao Departamento Nacional de Saúde Pública o direito de anular a presente concorrência desde que os preços apresentados sejam considerados caros.

Almoxarifado Geral, 3 de maio de 1934. — A. Cardia, auxiliar de almo- xarife. — Visto. Orlando Calaza, al- moxarife geral.

Escola Normal de Artes e Ofícios Vencesláu Braz

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONTRA-MESTRE DA OFICINA DE TORNEIRO MECANICO DA SECÇÃO DE TRABALHOS DE METAL

Chamo a atenção de quem se possa interessar para os editais publicados no *Diário Oficial* de 17 de janeiro, 19 de fevereiro e 20 de março do corrente ano, respectivamente, às fls. 1.128, 3.442 e 5.406, relativos às instruções para o provimento do cargo de contra-mestre da oficina de torneiro mecânico da Secção de Trabalhos de Metal desta escola.

Escola Normal de Artes e Ofícios Vencesláu Braz, Rio de Janeiro, 19 de abril de 1934. — S. de Queiroz Couto, diretor.

Inspetoria de Águas e Esgotos

No "Diário Oficial", de 27 de abril, na página 8.173, acha-se publicado um edital, pelo qual são convidados diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos, dentro do prazo de 15 dias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE MESTRE DE OBRAS CIVIS DESTA ARSENAL

1. De ordem do Sr. almirante diretor geral deste Arsenal, e de conformidade com o preceituado nos arts 30 e 31,

acha-se aberta nesta secretaria, por espaço de trinta dias, a contar da data deste edital, a inscrição para o concurso aberto para preenchimento de uma vaga de mestre de oficina da especialidade de Obras Civis.

2. Os Srs. candidatos deverão satisfazer, para o fim em vista, as seguintes condições:

1.º Um requerimento ao Sr. almirante diretor geral, pedindo inscrição, ao qual deverão anexar:

a), certidão de idade, em que prove ser maior e ter até 35 anos de idade;

b), documento líquido e certo em que conste ser reservista;

c), folha corrida;

d), atestado de vacina passado pelo Departamento de Saúde Pública.

2.º Ser brasileiro nato ou devidamente naturalizado.

3.º As provas do concurso serão escritas, orais e práticas, cujas questões serão organizadas pela respectiva mesa examinadora.

4.º Quaisquer outros esclarecimentos que os Srs. candidatos julgarem necessários à completa elucidação do assunto, serão prestados nesta secretaria (exceto aos sábados), das 10 às 15 horas.

Em 20 de abril de 1934. — Alfredo Ribeiro D'Abreu, substituindo o secretário.

Diretoria de Fazenda

D. F. 1

RETIFICAÇÃO

No termo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e os senhores José dos Santos Ramos e sua mulher dona Maria de Nazaré Ramos, publicado no "Diário Oficial", de 27 de abril último, retifique-se:

Página 8.163, cláusula segunda, segunda linha, onde se lê: "contará em vigor", etc., leia-se: "entrará em vigor", etc.; na mesma cláusula, nona linha, onde se lê: "se considerará prorrogado", etc., leia-se: "se considerará prorrogado", etc.; na mesma página, cláusula décima sétima, quarta linha, onde se lê: "dezesseis mil quinhentos e trinta e oito", etc., leia-se: "dezessete mil quinhentos e trinta e oito", etc.

Diretoria da Fazenda da Marinha (D.F. 1), 3 de maio de 1934. — Walter de Lima e Silva, 2º tenente contador naval.

Diretoria de Navegação

DIVISÃO DE FARÓIS

AVISO AOS NAVEGANTES N. 27 — 1934
Brasil — Estado do Paraná

Boia de luz "Ciganos" — (N. 242 da "Lista de Faróis" de 1933-1934).

Alteração: Restabelecida. — Em seu lugar estava uma boia cega, conforme tornou público o aviso n. 70, de 18 de outubro de 1933.

Cartas afetadas: Nacional "Barra e Pôrto de Paranaguá"; e inglesas ns. 530 e 3.326.

Roteiro afetado: Nacional — "Costas do Brasil" — 3ª parte — Pág. 51.

AVISO AOS NAVEGANTES N. 28 — 1934
Brasil — Estado do Maranhão

Banco da "Minerva" — Boia de luz — Demarcando o banco do mesmo nome, na entrada do porto de São Luiz. (Número 46, da "Lista de Faróis" de 1933-1934).

Alteração: Restabelecida. Esta boia havia desaparecido, conforme tornou público o aviso n. 23, de 16 do corrente mês.

Carta afetada: N. 535 — Ingressa.

Roteiro afetado: Nacional — "Costas do Brasil" — 11ª parte — Pág. 95.

Riretoria de Navegação, (D. N. 3.), Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1934.

— Braz Velloso, capitão de corveta, chefe da D. N. 2., no impedimento do chefe da D. N. 3.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro

Para preenchimento de uma das vagas de auxiliar de 2ª classe do quadro desta diretoria regional, declaro, para conhecimento dos interessados, que vai ser proposta a promoção, por antiguidade, do auxiliar de 3ª classe, Lourival Gomes de Andrade, o único que tem o necessário concurso. Outrossim, para a vaga de auxiliar de 3ª classe, decorrente, será indicado o auxiliar "pro rata", Ari de Sousa Ribeiro, classificado em 2º lugar no respectivo concurso, visto já ter sido aproveitado, o que obteve o 1º lugar.

Niterói, 28 de abril de 1934. — O diretor regional, Antonio Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SECRETARIA

De ordem da Diretoria, fica convidado o ex-praticante de agente de 1ª classe, Oto Caldas, a entrar para os cofres desta Estrada, dentro do prazo de oito dias, com a importância de 4:941\$200, restante de seu alcance nesta via-férrea.

Findo esse prazo e não satisfeito esse pagamento, será a dívida cobrada executivamente.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934. — João Clapp Filho, pelo secretário.

Estrada de Ferro Central do Brasil

TERCEIRA INSPETORIA DO TRAFEGO

Segunda divisão

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE POSTAS RELATIVAS À CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 5, DE 1934

Aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, às 14 horas, na sede da 3ª I. T., em São Paulo, o Sr. inspetor da Ter-

Inspeção do Tráfego, engenheiro **Olo de Oliveira Ribeiro** e o escrevente **da 2ª classe, Moacir Prestes Beyrodt**, verificando aquele inspetor não ter comparecido nenhum licitante à concorrência administrativa n. 5, de 1934, mandada proceder pelo Sr. Dr. diretor e publicada no *Diário Oficial* de 7 de corrente, mandou fosse lavrada esta ata, que, lida e achada conforme, é por ele assinada e por mim, **Moacir Prestes Beyrodt**, que a escrevi.

São Paulo, 17 de abril de 1934. — **Olo de Oliveira Ribeiro**, **Moacir Prestes Beyrodt**. — P. O. T.—2.

Inspeção Administrativa de Materiais, 2 de maio de 1934. — **Cecília Coelho de Souza**, escrevente de 2ª) — Confere. — **Isidoro Campos**, chefe de seção. — **Almeida Filho**, inspetor administrativo de materiais.

Inspeção Federal das Estradas

COMISSÃO DE ESTUDO DAS PROPOSTAS E RECLAMAÇÕES CONCERNENTES A PROMOÇÕES

Em obediência ao disposto no artigo 6º da portaria ministerial de 24 de abril de 1934, manda o Sr. inspetor federal das Estradas tornar público que se dispõe a propor sejam promovidos por merecimento ao cargo de chefe de distrito desta inspeção os engenheiros de 1ª classe, **Gustavo de Castro Rebello Koch** e **Alípio Viana**. Fica aberto o prazo de 10 dias, a encerrar-se na data de 10 de maio entrante, para o recebimento das reclamações, nos termos do citado artigo, devendo ditas reclamações dirigirem-se ao presidente da Comissão de Estudo das Propostas e Reclamações concernentes a promoções, abaixo assinado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934. — **J. Palhano de Jesus**, presidente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Agricultura

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DA DIRETORIA DE EMPRESA SANITÁRIA VEGETAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concurso publicado no *Diário Oficial* de 28 de março de 1934, às páginas 5.978 e 5.979.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1934. — **Adrião Caminha Filho**, no impedimento do diretor geral.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Nacional do Trabalho

Segunda seção

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 44

Pelo presente edital, fica intimada a **Firma Gueret's Anglo Brazilian Coalng Co., Ltd.**, à rua General Câmara n. 66, andar, mas aí não encontrada, a re-

colher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000, correspondente à multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto no artigo 32, letra a, do mesmo regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 3.911-33.

Departamento Nacional do Trabalho, em 3 de maio de 1934. — **Waldyr Niemeyer**, 1º oficial-secretário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 45

Pelo presente edital, fica intimada a **firma Alberto M. Fernandes**, à estrada Marechal Rangel n. 71, nesta cidade, mas a não encontrada, a recolher à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia passada por este Departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 100\$000, correspondente à multa que lhe foi imposta nos termos do artigo 31 do regulamento aprovado pelo decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração ao disposto nos artigos 1º e 31 do mencionado regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 676-F-33.

Departamento Nacional do Trabalho, em 3 de maio de 1934. — **Waldyr Niemeyer**, 1º oficial-secretário.

Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 30 de abril de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob o n. 11.251, o documento referente à Companhia Hanseática, Sociedade Anônima, a saber: Ata da assembleia geral ordinária realizada em 31 de março último, que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegu a diretoria, o conselho fiscal e suplentes. Eu, **João Higinio de Araújo**, 1º oficial da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — **J. Higinio de Araújo**, 1º oficial. — Visto. **Isidoro Campos**, diretor.

(C-699—3-5-34—14\$300)

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 19 de abril de 1934, arquivaram-se nesta repartição, sob o número 11.232, os documentos referentes à Companhia Cervejaria Princesa, a saber: Pública-forma da carta de autorização do Governo para a alteração dos estatutos sociais, folhas do *Diário Oficial* de 12 de abril corrente, com a publicação do decreto n. 24.078, de 4 do mesmo mês e ano, referente àquela autorização, seguido da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 19 de fevereiro último e da lista nominativa dos acionistas, e cópia da ata mencionada e dos estatutos alterados. Eu, **João Higinio de Araújo**, 1º oficial da secreta-

ria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934. — **J. Higinio de Araújo**, 1º oficial. — Visto. **Isidoro Campos**, diretor.

C-700—3-5-34—20\$400

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em Coroados, no Estado de São Paulo, **D. Adelaide Machado Coutinho**, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 49\$400, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referentes ao período de 12 de janeiro de 1925 a 30 de abril de 1928, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar domicílio para o efeito de ser nele notificada das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém:

De 28\$800, de sêlo de nomeação que não pagou;

De 14\$200, de gratificação a mais recebida em janeiro de 1925;

De 6\$400, de aumento provisório a mais recebido em janeiro de 1925.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 17 de abril de 1934. — **Mário Newton de Figueiredo**, diretor.

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-coletor e do ex-escrivã da Coletoria das Rendas Federais em São Bernardo, no Estado de São Paulo, **Francisco Marques da Silva** e **Francisco de Oliveira Chagas**, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre as importâncias de 99\$091 e 50\$729, alcances verificados no processo de tomada de contas dos citados responsáveis, referente ao período de 1 de janeiro de 1918 a 9 de agosto de 1920, produzirem documentos, constituirem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

O do ex-coletor:

De 76\$918, de sêlo de nomeação a mais nos pago;

De 22\$175, de porcentagens a mais tiradas em 1919.

O do ex-escrivã:

De 35\$814, de sêlo de nomeação a mais nos pago;

De 14\$885, de porcentagens a mais recebidas em 1918.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 17 de abril de 1934. — **Mário Newton de Figueiredo**, diretor

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referência — Edital 624.014 (papel para impressão, em bobinas)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado foi publicado no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1934, e se acha afixado no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja. — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência—Edital 624.014 (papel para impressão, em bobinas)

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos interessados que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1934: Onde se lê: no fim do item 6;

Peso de cada bobina aproximadamente 263k,1 etc.,

Deve-se lêr:

Peso de cada bobina aproximadamente, 263k,2 etc.

Onde se lê: no item 7:

Papel super-calandrado para impresso:

Massa clara, etc.

Deve-se lêr:

Papel super-calandrado para impressão:

Massa clara, etc. — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

AVISO

Referência editais:

706.003 (empôlas vasias).

904.001 (óleo combustível grosso).

904.007/8 (azeite de peixe, estopa e lubrificantes).

904.010/15 (material de pintura).

904.016 (combustíveis).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1934, e se acham afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 904.001 (óleo combustível grosso).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, comunica aos interessados, que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1934.

Onde se lê: na cláusula 4ª:

bem como se responsabilizar permanentemente pela quantidade do produto oferecido etc.,

Deve-se lêr:

bem como se responsabilizar permanentemente pela qualidade do produto oferecido etc.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. diretor, faço público que o Sr. Amador Pinheiro de Barros requereu o aforamento do terreno situado nos fundos do terreno fronteiro ao prédio n. 169 da rua Coronel Pedro Alves. Mede de frente para os fundos 3m,30, igual largura nos fundos para divisa com a Estrada de Ferro Leopoldina e de frente a fundos 4m,95. Área 16.335 m2. Confrontações:

Ao N. com Manuel de Fraga e Jacinto de Fraga, ao S. com terrenos requeridos pelo requerente, a Leste com terrenos aforados ao requerente e a O. com a Estrada de Ferro Leopoldina.

São convidados todos aqueles que foram contrários a esse aforamento a apresentar nesta diretoria protestos provando suas alegações com documentos, no prazo de 30 dias, sob pena de se proceder pela forma que melhor garantia os interesses da Fazenda Nacional. (Processo n. 52.411, de 1933.)

Diretoria do Domínio da União, Primeira Sub-Diretoria, 6 de outubro de 1933. — *Euzébio Naylor*, sub-diretor.

(C. 647—27-4-934—310\$100—19 vs.)

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

EDITAL N. 3

De ordem do Sr. delegado fiscal, faço público, para conhecimento dos interessados que, de acordo com o despacho da mesma autoridade, exarado no processo fichado sob a indicação Rep. 4.501, de 1934, os credores abaixo enumerados devem requerer o pagamento de seus créditos pela verba 23ª do orçamento vigente, do Ministério da Fazenda:

Mag. 13.639, Antônio Gomes	75\$000
U. 4.011, Ulisses de Medeiros Correia.	100\$000
Mag. 3.652, José Rocha.	14\$000
Mag. 1.002, Soter Ribeiro de Miranda.	30\$000
Mag. 411, Rafael de Oliveira Esteves.	15\$000
Mag. 411, Dr. Heitor Alves Barreira.	15\$000
Mag. 3.646, José Rocha.	7\$800
Dsp. 3.827, Elídia Soares Louzada.	360\$000
Mag. 4.301, Companhia Industrial de Cabol Frio.	300\$000
Mag. 3.746, Serviço de Força Luz e Viação de Campos.	176\$600

Mag. 16.944, Rede Mineira de Viação.	202\$900
Mag. 41.528, Diretoria de Água e Esgotos do E. Santo.	401\$000
Mag. 4.258, Diretoria de Água e Esgotos do E. Santo.	50\$500
Mag. 4.141, Luiz Martins Lopes.	135\$000
Mag. 586, Diretoria de Água e Esgotos do E. Santo.	101\$000
Mag. 1.504, Rede Mineira de Viação.	27\$300
Mag. 3.745, Serviço de Força, Luz e Viação de Campos.	812\$200
Mag. 4.194, Governo do Estado do Rio de Janeiro.	167\$300
Msp. 4.505, Companhia Telefônica Brasileira.	119\$300
Msp. 4.001, Companhia Telefônica Brasileira.	238\$700
Msp. 3.854, Companhia Telefônica Brasileira.	646\$000
Msp. 748, Governo do Estado Rio.	108\$100
Msp. 4.178, Monitor Cam-pista.	40\$000
Msp. 2.534, Escola de Aprendizes Artífices de Campos.	250\$000
Mma. 4.103, Dr. Hildo Nogueira Alves de Oliveira.	24\$000
Mma. 4.105, Cecília Nogueira de Oliveira.	270\$000
Mvi. 14.367, Rúbem Teixeira.	120\$000
Mvi. 4.138, Francisco Bove-da Varela.	350\$000
Mag. 3.755, M. Godinho & Comp.	1:920\$000
Mag. 4.240, Casa Domingos Joaquim da Silva S. A.	682\$500
Mag. 4.244, Dias Garcia & Comp. Ltda.	1:920\$000
Mag. 4.253, Dias Garcia & Comp. Ltda.	1:980\$000
Mag. 4.110, Dias Garcia & Comp. Ltda.	406\$600
Mag. 4.412, Dias Garcia & Comp. Ltda.	679\$000
Dsp. 4.160, Estrada de Ferro Maricá.	11\$700
Dsp. 2.437, Estrada de Ferro Maricá.	95\$100
Dsp. 4.123, Ferrelinda Francisca Viana.	30:600
Dsp. 15.262, Banco Construtor do Brasil.	98\$300
Mvi. 19.215, Godofredo Costa.	248\$500
Dsp. 7.497, Prefeitura Municipal de Terezópolis.	806\$700
Dsp. 13.837, Jefferson Maranhães Moreira.	190\$000
Dsp. 11.776, Vitor Rodrigues da Costa.	15\$000
Dsp. 15.530, Djanira da Silva Fernandes.	35\$000

Dsp. 7.655, C. Gomes & Companhia.	85\$800
Dsp. 3.930, Maria Prescilla-na de Almeida.	444\$400
Dsp. 3.860, Alice Maria da Conceição.	135\$000
Dsp. 3.470, Daud Salomão Acrouche.	75\$000
Mag. 3.561, José Rocha.	21\$600
Dsp. 3.859, Benedita Maria da Conceição.	135\$000
Dsp. 7.986, Carmen M. C. Avelar.	66\$700
Dsp. 17.595, Prefeitura de Magé.	24\$000
Dsp. 17.482, Anibal Correia Neto.	155\$000
Dsp. 12.076, João Batista Salema.	45\$000
Dsp. 16.506, Estrada de Ferro Sul de Minas.	5\$800
Dsp. 16.869, Ercília Short Beleza das Chagas.	8\$300
Dsp. 16.769, Anésia Amélia Rebelo.	100\$000
Dsp. 16.929, Hilda de Paula Leite.	55\$900
Dsp. 14.356, Norberto Marques.	240\$000
Dsp. 13.627, Maria Augusta de Sousa Mourão.	200\$000
Dsp. 3.442, Paul J. Christoph Company.	341\$500
Dsp. 14.656, Josino Pinto.	69\$600
Dsp. 16.384, Esmêndia C. do Nascimento Nóbrega.	183\$300
Dsp. 14.406, Manuel Braga.	28\$000
Dsp. 10.952, Frederico A. Serrano Falcão.	934\$400
Dsp. 8.220, Dr. João Nerl. Div. 1.659, Rede Mineira de Viacão.	806\$100

Secretaria da Delegacia do Estado do Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934. O secretário, *Abiathar Affonso de Oliveira e Britto*.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta diretoria, devendo para esse fim dirigirem-se à Secretaria:

10.735-33, Alfredo Marinho Pais Barreto, avenida Melo Matos n. 20.
2.080-34, Carlos Aparício Augusto, rua Laura de Araújo n. 52.

7.739-33, Benedito de Andrade Silva, rua Cardoso de Castro n. 57.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— Secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Distrito Federal:

Exercício de 1932:

E 17.573, Almeida Filho — Noé Pinto de, rua da Quitanda n. 47, 1º andar.

E 12.198, Pires — Waldyr Caldas, rua Artur Menezes n. 48.

E 23.477, Sá — Joaquim Bittencourt Fernandes de, rua Professor Gabizo número 38, casa 1.

E 25.218, Silva — Anísio Gomes da, rua da Quitanda n. 89.

E 11.329, Silva — João Mendes da, rua Santa Luíza n. 79.

E 17.313, Teixeira Júnior — Joaquim, rua Bulhões de Carvalho n. 81. Suplemento:

E 19.352, Costa — João Nepomuceno, rua Visconde da Gavea n. 30.

E 16.815, Mac Master — Geo L, praça Floriano n. 7, 9º andar.

E 29.600, Machado — Joaquim Goulart, avenida Rainha Elisabeth n. 222.

E 16.714, Oliveira — Francisco Rodrigues de, rua dos Andradas n. 81, 1º.

E 23.067, Pereira — Francisco de Sena, rua do Rosario n. 160.

E 23.091, Pragana — Gilberto Afonso, rua Visconde Jequitinhonha n. 8.

E 27.384, Ribeiro — Manuel Dias da Silva, rua das Laranjeiras n. 22.

E 3.004, Rous — William Giles, rua Joana Angelica n. 94 — Ipanema.

F 7.444, Andrade — Eugênio Cesar de, rua S. Clemente n. 254.

E 27.221, Brandão — Manuel Dias de Sousa, rua 1º de Dezembro n. 2.

E 8.387, Carvalho — João D. Ferreira de, rua Teófilo Ottoni n. 87, sobrado.

E 14.475, Colom — Francisco Puidomenech, rua Senador Dantas n. 77.

E 38.364, Freitas — Ana de, rua André Cavalcanti n. 66.

E 24.205 — Lemos — Alfredo Correa de, rua do Rosario n. 167.

E 2.414, Marandino — Antônio, rua João Alfredo n. 7.

E 23.983, Mariz — Max, avenida Nilo Peçanha n. 151, 4º andar.

E 39.106, Monteiro — Antônio Pinto, rua Professor Gabizo n. 195.

E 182, Newmann — Alberto Carlos, rua Teófilo Ottoni n. 117.

E 6.622, Raulino — Carlos, rua Cesário Alvim n. 37.

E 24.513, Ribeiro — Anibal Medina Coeli, rua 1º de Março n. 123, 1º andar.

E 24.539, Ribeiro — Lafayette Gomes, rua Conde de Bomfim n. 701.

E 6.493, Ribeiro — Lair Paulo Barata, rua S. Miguel n. 106.

E 8.267, Santos — Fileto Ferreira da Silva, rua Barão da Torre n. 612, Ipanema.

E 24.700, Santos — Hemetério Campos dos, rua da Quitanda n. 89.

E 40.116, Silva — Jaime Ferreira da, Centro de Prep. de Of. Reserva.

E 7.846, Silva — João Ribeiro da, rua S. Pedro n. 100.

E 7.702, Silva — Maria José da, rua Clarimundo de Melo n. 192.

E 7.840, Sousa — Joaquim Ferreira de, rua Urugai n. 150.

E 21.578, Steiner — Emílio, rua Lafayette n. 95.

E 16.503, Welbel — Augusto, rua São Pedro n. 14, 1º andar.

E 22.376, Zumsteg — Alberto, rua São Pedro n. 84.

"Ex-offício" 598 — E 35.210, Empresa Rodovia Sociedade Ltda., rua Visconde de Inhaúma n. 80.

E 4.792, Caneco — Raul dos Santos, rua José Higino n. 273.

E 17.858, Comp. Sul Mineira de Armazéns Gerais, rua da Quitanda n. 191, 1º andar.

E 8.590, Dolabela — José, rua da Candelária n. 60, 1º andar.

E 40.144, Garcia — Abílio, rua Derby-Club n. 12.

E 6.708, Henriques — Maria do Patrocínio, avenida Rio Branco n. 47, loja.

E 2.236, Magalhães — Alzira Dilog, rua Copacabana n. 1.120.

E 29.082, Morais — Samuel Ribeiro de Melo, rua Santa Fé n. 26.

E 33.711, Neto — Francisco Cardoso Leal, rua Visconde de Itauna n. 193.

E 38.988, Pires — Antônio Alves, rua Caetano Martins n. 7.

A 714, Bastos — Manuel Pena, rua Cândido Mendes n. 1.239.

E 17.413, Castro — Artur Inácio de, rua Copacabana n. 743.

E 27.659, Escobar — Wenceslau, rua Martins Ferreira n. 84.

E 24.176, F. R. Batista & Comp., rua 1º de Março n. 10.

A 1.176, Gaul — Nagib, rua da Alfândega n. 334.

E 10.671, Gosling — Walter James, rua Diniz Cordeiro n. 23.

F 6.456, Mamsy — Michel, rua da Alfândega n. 257.

E 31.292, Lerche — Holger, rua da Alfândega n. 116.

B 28.539, Melo — Carlos de Saboia Bandeira de, rua Sarapuby n. 8.

E 28.902, Millet Roux & Comp., rua da Quitanda n. 3-5.

E 21.918, Monteiro — Francisco Pinto, rua Maria Luíza n. 76, C. VI.

E 9.999, Morado — Olegário Pinto Ferreira, avenida Henrique Valadares n. 42, sobrado.

F 6.549, Moura — Guilherme Leão de (Dr.), rua Uruguaiana n. 104, 3º andar.

E 18.403, Oliveira — Henriqueta C. B. de (espólio), rua Mena Barreto número 161.

E 22.810, Puga — Alberto Gonçalves, rua do Ouvidor n. 182.

E 17.139, Ramôa — Luiz Fernandes, rua Ferreira Viana n. 57, ap. 1.

A 1.175, Rocha — Manuel Moreira da, rua Senador Nabuco n. 6, Vila Isabel.

E 14.402, Rodrigues — Pedro Nolasco, rua 1º de Março n. 67.

E 13.676, Salamonde — Eduardo, rua Bambina n. 168, Botafogo.

A 1.148, Sampaio — Joaquim de Oliveira, Praia de Botafogo n. 242.

E 17.438, Soares — Antônio Augusto, rua Pirassinunga n. 85.

E 23.998, Sonntag — Ernst, rua Teófilo Ottoni n. 81, sobrado.

E 7.995, Werber — L., rua Senador Antônio Carlos n. 383, Olaria.

E 20.448, Cerqueira — José Leite, rua Ramalho Ortigão n. 33.

E 14.920, Farina — Ciro Romano, rua Alice n. 31, Laranjeiras.

E 14.519, Sá Júnior — Adriano, avenida Atlântica n. 106.

E 9.194, Sales — Alvaro de Aquino, Praia de Botafogo n. 68, ap. 202.

E 16.312, Sambrook — Francis Cláudio, rua Joana Angélica n. 18.

B 5.773, Silva — Manuel Marques da, rua Carvalho Alvim n. 85.

E 22.218, Silva Rui Soeiro Pereira da, rua Barcelos n. 36.

A 168, Stewart — Charles Harold Isidore, rua da Alfândega n. 48, 3º andar.

Exercício de 1933:

E 14.285, Barros — Carlota Cardoso de, rua do Catete n. 247, casa 13.

Suplemento:

B 12.061, Dias — Luiz Carneiro da Rocha Soares, rua Otávio Correia n. 85, Urca.

Seguiu para o Correio com a numeração do exercício de 1933:

Exercício de 1931:

Ex-officio 4.978 — E 35.267, Bastos — Pedrom Rodrigues, rua General Câmara n. 38, loja.

Suplemento:

E 25.297, Costa — Antônio Rodrigues da, rua 7 de Setembro n. 192.

Ficam identificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Diretoria, dentro do prazo de dez dias, contados das datas de 2 e 4 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao senhor diretor.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias, depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Sousa*.

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido o contribuinte abaixo, a prestar no prazo de dez dias, contados 80 dias da publicação desta, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar a sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim dirigir à Secretaria.

2.827-34 — João Passalacqua, travessa do Rosário n. 11, 3º andar.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Sousa*.

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo

relacionados a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar a sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim dirigirem-se à Seção de Revisão.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Sousa*.

A. Maria.

Amorim — Euclides Fleury de Sousa.

Barbosa — Antônio Sátiro Bittencourt.

Bonifácio — Isalino.

Borges — Ivo.

Borges — João Inácio Vieira.

Canedo — Carlos Alberto.

Carneiro — João Gomes (Júnior).

Carneiro — Mary Purcell.

Carvalho — João Nolasca de.

Carvalho — Nelson Noronha de (capitão tenente).

Cavaco — Custódio Carlos de Araújo.

Costa — Alberto Gomes da.

Costa — Ana da.

Costa — Ernani.

Domingues — Augusto.

Domingues — Augusto Eduardo.

Evans — Hugh.

Fabricio — José Daudt.

Fernandes — Alexander Marques.

Ferreira — Henrique da Costa.

Gauthier — Médric.

Gomes — Francisco de Assis Torres.

Grijó — Eduardo Pinto.

Hasllocher — Paulina Ferraz.

J. F. Bahm.

João — Custódio.

Juan — Regina Campos San.

Kohfahl — Constâncio Fernando.

Leal — Augusto José.

Leitens — Hella Odette Nerika.

Lepsius — Wilhelm (Dr.).

Lewin — Helena Wilhelmina.

Lima — Estevão de Sousa.

Lima — João Evangelista de Figueiredo.

Lopes — Mateus.

Loureiro — João.

Macedo — Francisco.

Marques — José Saturnino.

Mateus — Nilo (Dr.).

Mazza — Aristéio Catão.

Melo — Francisco José de.

Monteiro — Antônio.

Moura — Oton Severino de (Dr.).

Neto — Bento Luiz Ribeiro.

NRéri — Fernando.

Pinto — Alfredo da Conceição.

Rocha — Pedra Faustina da.

Rodrigues — Abrahão.

Rodrigues — José Gonçalves.

Sampaio — Heráclito de Oliveira (doutor).

Sequeira — José.

Sousa — José Loureiro Francisco de.

Vieira — José Cavalcanti (Dr.).

Almeida — José Guilherme D.

Alvarez — Vicente Rodrigues.

Araújo — David Gomes.

Bezerra — Oscar de Sousa.

Borges — Olímpio de Carvalho.

Castro — Zeferino de.

Ferreira — Antônio Alves.

Ferreira — Artur Kistermann.

G. F. Ritter.

Guimarães — Alberto.

Labarthe — Noemi Maria Francisca.

Catarina Gazeaux.

Lobo — Alfredo Saraiva da Cunha (Dr.).

Mascarenhas — Antônio Carvalho Rocha.

Moura — Alberto Augusto de.

Novais — Antônio Corrêa dos Santos.

Pedernêiras — Childerico P.

Pereira — Ciriaco Lopes.

Pereira — Francisco Antônio.

Pereira — Francisco Luiz.

Pereira — Manuel Rodrigues.

Pinto — Antônio Oliveira.

Pinto — Serafim Alves Magueija.

Pujós — Paulo.

Queirós — Antônio Monteiro de.

R. F. Temp.

Ribeiro — Antenor Pinto.

Santos — Alcebiades Ribeiro dos.

Scapêla — Gaetano.

Sobral — Alvaro Barcelos.

Vasconcelos — Pedro Cavalcanti de Albuquerque.

Zaghi — Santos.

Alfândega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspetor, conviço o dono ou interessado em um pacote contendo parafina, apreendido em 16 de abril próximo findo, no Posto Fiscal n. 11/12, no Cais do Porto, pelo guarda aduaneiro Norberto Maia, a vir, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação desta, alegar o que entender a bem do seu direito, sob pena de revelia.

Alfândega do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — José Ildefonso de Azevedo, 3º escrivão.

RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO

De ordem do Sr. inspetor, conviço o dono ou interessado em onze baralhos de cartas de jogar — Marca "Grimaud" — apreendidos em seis de fevereiro de 1930, a bordo do vapor nacional "Rui Barbosa", pelo guarda aduaneiro Gumerindo de Andrade, ali em serviço, a vir, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação desta, alegar o que entender a bem do seu direito, sob pena de revelia.

Alfândega do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934. — José Ildefonso de Azevedo, 3º escrivão.

Pela Inspeção desta Alfândega se faz público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazém n. 2 — Dia 31 de março de 1934:

Navio "Ana", atracado em 27 de março de 1934:

1 caixa, A R, s/n., pesando 71 quilos, repregada.

1 saco, A A T, idem, pesando 54 quilos, foto.

1 caixa, C H, idem, pesando 45 quilos, repregada.

1 sacco, E F, idem, psando 55 quillos, roto.

3 caixas, H S C, idem, pesando 73, 73 e 74 quillos, repregadas.

1 caixa, Lobras, n. 5, pesando 101 quillos, idem.

1 sacco, T B C, s/n., pesando 59 quillos, roto.

1 dito, U, idem, pesando 50 quillos, idem.

2 ditos, Z R C O, idem, pesando 52, 53 quillos, rotos.

Armazém n. 10 — Dia 31 de março de 1934:

Navio americano "Coldbrook", atracado em 29 de março de 1934:

1 pacote, C. F. DO. B., n. 148, pesando 5 quillos, roto.

2 barricas, Hime, ns. 3.110, 5.145, pesando 48, 48 quillos, repregadas.

1 caixa, Socob, n. 719, pesando 79 quillos, repregada.

2 barricas, Touro — J. ns. 119, 94, pesando 40, 50 quillos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 31 de março de 1934:

Navio americano "American Legion", atracado em 30 de março de 1934:

1 auto C C E M, n. 23.908, avariado.

1 caixa, Chadler, X Co — 402.816, idem.

1 dita, idem, X Co — 402.813, idem.

Armazém n. 17 — Dia 1 de abril de 1934:

Navio japonês "Montevideo Maru", atracado em 1 de abril de 1934:

1 caixa, A, n. 5.063, pesando 33 quillos, repregada.

1 dita, F A & C, n. 8.390, pesando 91 quillos, idem.

1 dita, H, n. 30.374, pesando 36 quillos, idem.

1 sacco, I C I, n. 1, pesando 55 quillos, roto.

1 caixa, K — K — P, n. 281, pesando 167 quillos, repregada.

1 dita, idem, n. 278, pesando 166 quillos, idem.

1 dita, H, n. 40.658, pesando 113 quillos, idem.

1 caixa, 77, n. 36, pesando 131 quillos, repregada.

1 dita, K K — 365, n. 121, pesando 50 quillos, idem.

1 dita, K N — P, n. 344, pesando 35 quillos, idem.

1 dita, R. L., n. 8.002, pesando 119 quillos, avariada.

1 sacco, R. H. S., n. 377, pesando 52 quillos, roto.

1 caixa, H., n. 10.095, pesando 78 quillos, repregada.

1 caixa, 278, n. 67, pesando 100 quillos, idem.

1 dita, H, n. 30.119, pesando 36 quillos, idem.

1 dita, J M, n. 749, pesando 749 quillos, idem.

Navio "Jamalque", atracado em 31 de março de 1934:

1 caixa, S I D A C, n. 7.203, pesando 157 quillos, avariada.

1 dita, idem, n. 17.573, pesando 168 quillos, idem.

1 dita, idem, n. 17.574, pesando 160 quillos, idem.

Navio "Belvedere", atracado em 27 de março de 1934:

1 caixa, A C, n. 101, pesando 157 quillos, repregada.

1 dita, idem, n. 102, pesando 171 quillos, idem.

1 dita, idem, n. 106, pesando 177 quillos, idem.

1 pacote, Chambers & Comp., sem número, pesando 10 quillos, vasando.

Armazém n. 18 — Dia 1 de abril de 1934:

Navio "Tercero", atracado em 1 de abril de 1934:

1 pneu, Ferestoni, s/n., pesando 16 quillos, roto.

1 caixa, Snard, n. 5, pesando 42 quillos, vasando.

Armazém externo C — Dia 3 de março de 1934:

Navio inglês "Brittany", atracado em 27 de março de 1934:

1 caixa, C T C, n. 49, pesando 17 quillos, repregada.

1 dita, Riadao, n. 6, pesando 25 quillos, idem.

2 ditos, Jota, ns. 25, 14, pesando 15, 10 quillos, idem.

2 ditos, idem, ns. 10, 19, pesando 12, 10 quillos, idem.

Navio alemão "General San Martin", atracado em 29 de março de 1934:

3 caixas, R. C. C., ns. 11, 26, 9, pesando 19, 14, 16 quillos, repregadas.

1 dita, Prista & Comp., n. 112, pesando 24 quillos, idem.

3 quintos, J. S. C., ns. 7, 10, 13, pesando 95, 100, 105, vasando.

2 ditos, S. L. C., ns. 47, 11, pesando 80, 75 quillos, idem.

2 ditos, idem, ns. 40, 12, pesando 90, 100 quillos, idem.

2 ditos, idem, ns. 31, 36, pesando 90, 100 quillos, idem.

3 ditos, M. P. C., ns. 3, 24, 29, pesando 60, 80, 95 quillos, idem.

1 décimo, idem, n. 53, pesando 50 quillos, idem.

2 bordalezas, T. R. C., ns. 80, 73, pesando 190, 200 quillos, idem.

1 dita, idem, n. 68, pesando 175 quillos, idem.

3 encapados, F. G., ns. 5, 9, 15, pesando 80, 100, 50 quillos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 2 de abril de 1934:

Navio "Odette", atracado em 2 de abril de 1934:

3 sacos, Rojunta, s/n., pesando 58, 62, 53 quillos, rotos.

2 ditos, idem, idem, pesando 56, 49 quillos, idem.

2 caixas, J. Ribeiro, idem, pesando 47, 9 quillos, repregadas.

3 ditas, S. T. Central, idem, pesando 54, 54, 64 quillos, avariadas.

3 ditas, idem, idem, pesando 57, 55, 57 quillos, idem.

1 dita, idem, idem, pesando 55 quillos, idem.

3 ditas, IO. L. Central, idem, pesando 51, 33, 55 quillos, idem.

Armazém n. 12 — Dia 2 de abril de 1934:

Navio alemão "Kiel", atracado em 31 de março de 1934:

1 caixa, A L V, n. 1.647, pesando 29 quillos, repregada.

1 dita, E F, n. 1.215, pesando 127 quillos, idem.

1 dita, idem, n. 1.214, pesando 126 quillos, idem.

1 sacco, F — H, s/n., pesando 52 quillos, roto.

1 dito, C, idem, pesando 45 quillos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 2 de abril de 1934:

Navio inglês "Highland Monarch", atracado em 2 de abril de 1934:

1 automóvel, I S B B I, pesando 630 quillos, avariado.

1 caixa, M, n. 253, pesando 350 quillos, repregada.

1 dita, G A Z, n. 5, pesando 16 quillos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 2 de abril de 1934:

Navio inglês "Almeda Star", atracado em 2 de abril de 1934:

1 sacco, A. B. C., n. 371, pesando 22 quillos, roto.

1 dito, idem, n. 541, pesando 24 quillos, idem.

1 dito, idem, n. 417, pesando 23 quillos, idem.

1 dito, idem, n. 309, pesando 23 quillos, idem.

1 dito, idem, n. 423, pesando 23 quillos, idem.

1 dito, idem, n. 597, pesando 23 quillos, idem.

1 dito, idem, n. 648, pesando 8 quillos, idem.

Armazém n. 18 — Dia 2 de abril de 1934:

Navio holandês "Flandria", atracado em 2 de abril de 1934:

1 barril, I G, n. 75.850, pesando 27 quillos, vasando.

1 caixa, A B C, n. 4, avariada.

Armazém Externo C — Dia 2 de abril de 1934:

Navio norueguês "Percoero", atracado em 1 de abril de 1934:

3 sacos marca D&C, ns. 94, 254 e 332, pesando 42, 27 e 40 quillos, rotos.

3 ditos, idem CCB, ns. 2.897, 112 e 1.210, pesando 36, 30 e 33 quilos, idem.

2 ditos, idem, idem, ns. 3.796 e 334, pesando 45 e 38 quilos, idem.

Armazém n. 9 — Dia 3 de abril de 1934.

Navio "Cabedelo", atracado em 25 de março de 1934.

30 chapas marca Calderon, avariadas.
25 amarrados de chapas idem Wilson, idem.

Armazém n. 12 — Dia 3 de abril de 1934.

Navio alemão "Kiel", atracado em 31 de março de 1934.

1 saco marca RPC, sem número, pesando 42 quilos, rôto.

1 dito, idem, idem, idem, pesando 38 quilos, idem.

1 dito, idem, idem, idem, pesando 45 quilos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 3 de abril de 1934.

Navio americano "American Legion", atracado em 30 de março de 1934.

1 pacote marca CPC, n. 1.312, pesando 27 quilos, rôto.

1 pneumático idem CF do B, n. 361, pesando 7 quilos, idem.

1 caixa idem JP B&I, n. 50, pesando 77 quilos, repregada.

1 dita, idem Palmolive, n. 2.650, pesando 32 quilos, vasando.

1 tambor idem, PDEMCEA, n. 4, pesando 88 quilos, idem.

1 caixa idem SAB, sem número, pesando 48 quilos, repregada.

1 dita idem Companhia Expresso Federal Rio Puraço, sem número, pesando 158 quilos, idem.

1 dita, idem, idem, idem, pesando 159 quilos, idem.

Armazém Externo C — Dia 3 de abril de 1934.

Navio inglês "Highland Monarch", atracado em 2 de abril de 1934.

2 caixas marca CWC, ns. 282 e 224, pesando 34 e 31 quilos, repregadas.

1 dita, idem CTC, n. 21, pesando 50 quilos, idem.

1 caixa idem ZR, n. 27, pesando 55 quilos, idem.

1 saco idem ERC, n. 18, pesando 45 quilos, rôto.

1 dito, idem OLAI, n. 15, pesando 45 quilos, idem.

2 quintos idem ARADA, ns. 8 e 5, pesando 100 e 105 quilos, vasando.

2 décimos, idem, idem, ns. 15 e 23, pesando 37 e 40 quilos, idem.

Armazém Externo C — Dia 3 de abril de 1934.

Navio inglês "Alameda Star", atracado em 2 de abril de 1934.

3 caixas marca SAIM, ns. 78, 9 e 132, pesando 25, 17 e 16 quilos, repregadas.

2 ditos, idem, idem, ns. 142 e 134, pesando 17 e 16 quilos, idem.

Armazém Externo C — Dia 3 de abril de 1934.

Navio norueguês "Tercero" atracado em 1 de abril de 1934.

2 sacos marca CCB, ns. 2.169 e 3.205, pesando 36 e 40 quilos, rôtos.

2 ditos, idem, idem, ns. 1.941 e 3.244, pesando 31 e 39 quilos, idem.

2 ditos, idem, idem, ns. 3.332 e 3.091, pesando 33 e 39 quilos, idem.

2 ditos, idem, idem, ns. 3.480 e 3.204, pesando 44 e 40 quilos, idem.

2 ditos, idem, idem, ns. 2.495 e 635, pesando 42 e 42 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 4 de abril de 1934.

Navio "Venus", atracado em abril de 1934.

3 sacos marca Especial, sem número, pesando 49, 54 e 54 quilos, rôtos.

2 ditos, idem, idem, ns. 59 e 51 quilos, idem.

2 ditos, idem, idem, ns. 59 e 51, idem.

1 dito idem COTA, idem, pesando 48 quilos, idem.

2 ditos idem CI, idem, pesando 29 e 49, idem.

2 ditos idem LILI, idem, pesando 48 e 43, idem.

1 dito idem Especial, idem n. 58, idem.

3 ditos idem PINHO, idem, pesando 52, 55 e 53, idem.

2 ditos, idem DIDIR idem 49 e 46, idem.

4 ditos, idem S, idem, pesando 53, 54, 52 e 49 quilos, idem.

1 dito idem AR&C, idem, pesando 24 quilos, idem.

4 ditos, idem CB, idem, pesando 54, 59, 49 e 53 quilos, idem.

Armazém n. 16 — Dia 4 de abril de 1934.

Navio americano "American Legion", atracado em 30 de março de 1934.

1 caixa marca SCCP, n. 5.991, pesando 191 quilos, repregada.

1 dita, idem USMC 200 9.102, n. 1, pesando 40 quilos, idem.

1 dita, idem AdeB&C, n. 327, pesando 50 quilos, vasando.

1 dita idem AR&C, n. 1, pesando 100 quilos, repregada.

1 dita idem, idem n. 2, pesando 92 quilos, idem.

1 dita idem, idem n. 3, pesando 90 quilos, idem.

1 dita idem CCOOFD, n. 1.231, pesando 155 quilos, idem.

1 pneumático idem CFDOB, n. 184, pesando 10 quilos, rôto.

1 dito, idem, idem, n. 184, pesando 10 quilos, idem.

1 dito idem, idem, n. 25, pesando 10 quilos, idem.

1 dito, idem, idem n. 136, pesando 10 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 24, pesando 17 quilos, idem.

1 pacote idem CTC, n. 1.490, pesando 27 quilos, idem.

1 dito idem GF, n. 1.359, pesando 27 quilos, idem.

1 caixa idem GE n. 22, pesando 171 quilos, repregada.

1 dita idem Intermaco, n. 400.002, pesando 894 quilos, avariada.

1 dita idem SCCP607, n. 2, pesando 66 quilos, repregada.

1 dita idem SCCP n. 60.717, pesando 66 quilos, idem.

1 pneumático sem marca e sem número, pesando 9 quilos, rôto.

1 dito idem, idem pesando 17 quilos, idem.

1 dito idem, idem, pesando 10 quilos, idem.

1 dito idem, idem, pesando 17 quilos, idem.

1 dito idem, idem, peso 18 quilos, idem.

1 caixa idem SCCP, n. 10.40/1, pesando 180 quilos, repregada.

Armazém n. 17 — Dia 4 de abril de 1934.

Navio "Almirante Alexandrino", atracado em 3 de abril de 1934.

1 caixa marca Liberato, n. 472, pesando 146 quilos, avariada.

1 dita idem, idem n. 473, pesando 142 quilos, idem.

1 dita idem MS Ogeorg Oliveira, sem número, pesando 23 quilos, repregada.

1 dita idem Caixa postal 2723 R, n. 3, pesando 22 quilos, idem.

1 dita idem, idem n. 14, pesando 34 quilos, avariada.

1 dita idem Liberato, n. 466, pesando 100 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 4 de abril de 1934.

Navio alemão "Sierra Salvada", atracada em 4 de abril de 1934.

1 caixa marca EF, n. 263.559, pesando 58 quilos, repregada.

Armazém de inflamáveis — Dia 3 de abril de 1934.

Navio inglês "Brittany", atracado em 3 de abril de 1934.

1 barril marca RIC, n. 5.963, pesando 124 quilos, vasando.

Armazém de inflamáveis — Dia 3 de abril de 1934.

Navio inglês "Western Prince", atracado em 3 de abril de 1934.

1 barrica marca FGEM, n. 1, pesando 225 quilos, repregada.

1 dita idem, idem n. 2, pesando 170 quilos, idem.

1 dita idem, idem, n. 6, pesando 219 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 5 de abril de 1934.

Navio "Venus", atracado em 4 de abril de 1934.

2 sacos marca Lili, sem número, pesando 41 e 40 quilos, rôtos.

3 ditos idem Nadir, idem, ns. 48, 48 e 48, idem.

2 ditos idem, idem, idem pesando 49 e 48 quilos, idem.

4 ditos idem AB, idem ns. 56, 50, 58 e 51 quilos, idem.

1 dito idem CI, idem, pesando 44 quilos, idem.

1 dito S, idem, pesando 45 quilos, idem.

1 dito idem Clara, idem pesando 48 quilos, idem.

2 ditos idem Cota, idem, pesando 45 e 32 quilos, idem.

Armazém n. 2 — Dia 5 de abril de 1934:

Navio "Carl Hoepcke", atracado em 5 de abril de 1934:

1 caixa, A. Câmara & C., n. 5, pesando 56 quilos, repregada.

1 saco, A A T, s/n., pesando 59 quilos, roto.

1 caixa, idem, n. 1.461, pesando 74 quilos, repregada.

1 dita, idem, n. 1.399, pesando 73 quilos, idem.

1 barrica, A E G, n. 167, pesando 58 quilos, idem.

1 caixa, C P C, s/n., pesando 103 quilos, idem.

1 dita, E C, n. 28, pesando 162 quilos, idem.

1 dita, F B & C, n. 987, pesando 155 quilos, idem.

2 sacos, H S C, s/n., pesando 54, 56 quilos, rotos.

1 dito, K, idem, pesando 49 quilos, roto.

1 caixa, M K, n. 4, pesando 17 quilos, repregada.

1 dita, S O & C, n. 329, pesando 48 quilos, avariada.

4 sacos, E F s/n., pesando 49, 58, 49, 48 quilos, rotos.

3 ditos, idem, idem, pesando 51, 58, 50 quilos, idem.

2 ditos, Nandes, idem, pesando 56, 52 quilos, idem.

1 dito, C R, idem, pesando 48 quilos, roto.

1 dito, idem, idem, pesando 44 quilos, idem.

Armazém n. 12 — Dia 5 de abril de 1934:

Navio alemão "Kiel", atracado em 31 de março de 1934:

1 caixa, A. B. S., n. 4.196, pesando 175 quilos, repregada.

2 róis, P — A — Rio — C, ns. 386, 382, pesando 50, 50 quilos, avariados.

2 ditos, idem, ns. 450, 383, pesando 50, 50 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 428, 449, pesando 50, 0 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 411, 385, pesando 50, 50 quilos, idem.

1 engradado, A, n. 283, pesando 11 quilos, avariado.

1 dito, idem, n. 17, pesando 11 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 242, pesando 12 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia de abril de 1934:

Navio "Almirante Alexandrino", atracado em 3 de abril de 1934:

1 caixa, A. R. P. C., n. 9.486, pesando 146 quilos, repregada.

1 barrica, A C C — 7, n. 8.002, pesando 16 quilos, avariada.

1 caixa, A. M. P. C., n. 9.486, pesando 46 quilos, repregada.

1 barrica, A C C — 7, n. 8.002, pesando 216 quilos, avariada.

1 caixa, A. M. C., n. 6.498, pesando 327 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 6.497, pesando 349 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 6.499, pesando 349 quilos, idem.

1 saco, Casa Barros, n. 33, pesando 47 quilos, roto.

1 dito, idem, n. 78, pesando 46 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 55, pesando 49 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 118, pesando 41 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 42, pesando 49 quilos, idem.

1 dito, s/marca, n. 34, pesando 33 quilos, idem.

1 dito, C C & C, n. 64, pesando 46 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 37, pesando 43 quilos, idem.

1 dito, Una, n. 917.115, pesando 50 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 917.148, pesando 65 quilos, idem.

Armazém externo C — Dia 5 de abril de 1934:

Navio brasileiro "Almirante Alexandrino", atracado em 3 de abril de 1934:

3 caixas, O L S C, ns. 139, 37, 74, pesando 15, 15, 13 quilos, repregadas.

3 ditos, idem, ns. 113, 20, 65, pesando 15, 15, 17 quilos, idem.

3 ditos, Matarazzo, ns. 171, 141, 3.500, pesando 12, 12, 15 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 91, 251, 2.561, pesando 15, 15, 12 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 2.696, 2.227, pesando 13, 15 quilos, idem.

2 ditos, R. T. C., ns. 1, 39, pesando 36, 41 quilos, idem.

3 garrações, Prista, ns. 151, 174, 164, quebrados.

2 ditos, idem, ns. 102, 37, idem.

3 ditos, idem, ns. 116, 17, 30, vando.

1 caixa, C R C, n. 42, pesando 39 quilos, repregada.

1 dita, Maia, n. 48, pesando 57 quilos, idem.

1 dita, Vermelho, n. 9, pesando 36, idem.

1 dita, O L S C, n. 50, pesando 36 quilos, idem.

1 dita, Arada, n. 9, pesando 36 quilos, idem.

1 dita, V S C, n. 9, pesando 40 quilos, idem.

1 dita, F. A. C., n. 117, pesando 38 quilos, idem.

1 dita, Mourão, n. 27, pesando 37 quilos, idem.

1 dita, Vermelho, n. 54, pesando 39 quilos, idem.

1 dita, G S C, n. 58, pesando 36 quilos, idem.

Armazém n. 4 — Dia 4 de abril de 1934.

Navio inglês "Ingler Aybsburg", atracado em 4 de abril de 1934.

1 barrica sem marca e sem número, pesando 35 quilos, repregada.

1 tambor marca O195E, n. 976, pesando 25 quilos, vazio.

1 dito idem, idem n. 983, pesando 230 quilos, vazio.

1 dito idem, idem, n. 950, pesando 234 quilos, idem.

1 dito idem, idem, n. 989, pesando 225 quilos, idem.

1 dito, idem, idem sem número, pesando 210 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 946 pesando 210 quilos, idem.

1 barrica idem T2858J, n. 107, pesando 35 quilos, repregada.

Armazém n. 2 — Dia 6 de abril de 1934.

Navio "Carl Hoepcke", atracado em 5 de abril de 1934.

1 saco marca AAT, sem número, pesando 46 quilos, roto.

1 caixa idem RGC, idem, pesando 60 quilos, repregada.

1 saco idem HSC, idem, pesando 56 quilos, roto.

1 dito idem, idem, idem pesando 58 quilos, idem.

1 caixa idem SRC, n. 36, pesando 79 quilos, repregada.

1 dita idem, V&S, sem número, pesando 65 quilos, idem.

1 dita idem, idem, idem, pesando 71 quilos, idem.

1 dita idem, idem, idem, pesando 73 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 6 de abril de 1934.

Navio "Almirante Alexandrino", atracado em 3 de abril de 1934.

1 saco marca Caxo Bairros, n. 19, pesando 48 quilos, roto.

1 dito, idem, idem n. 79, pesando 48 quilos, idem.

1 dito idem C&FC, n. 57, pesando 163 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 51, pesando 92 quilos, idem.

1 dito idem, idem sem número, pesando 100 quilos, idem.

1 dito idem CC&C n. 60, pesando 86 quilos, idem.

1 barrica idem R&C, n. 21.821, pesando 63 quilos, avariada.

1 dita idem, idem n. 21.883, pesando 63 quilos, idem.

1 dita idem, idem n. 21.828, pesando 40 quilos, idem.

1 dita idem, idem n. 21.820, pesando 63 quilos, idem.

1 dita idem, idem n. 21.820, pesando 63 quilos, idem.

1 dita idem, idem n. 21.832, pesando 40 quilos, idem.

1 caixa idem Marti, n. 1, pesando 26 quilos, repregada.

1 saco idem CF&C, n. 50, pesando 70 quilos, rôto.

1 dito idem Una, n. 917.263, pesando 97 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 917.011, pesando 97 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 917.113, pesando 86 quilos, idem.

Armazém n. 18 — Dia 6 de abril de 1934.

Navio Inglês "Eastern Prince", atracado em 6 de abril de 1934.

1 caixa marmá A, n. 803, pesando 224 quilos, avariada.

1 amarrado de cartões idem MAD, n. 4, pesando 33 quilos, rôto.

1 pacote idem PJOCO 3077, n. 299, pesando 8 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 131, pesando 16 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 358, pesando 41 quilos, idem.

1 pneu idem Sococapo, n. 61, pesando 30 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 171, pesando 20 quilos, idem.

1 dito idem, idem sem número, pesando 12 quilos, idem.

1 dito idem, idem, idem pesando 20 quilos, idem.

1 dito idem, idem, idem, pesando 20 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 6, pesando 55 quilos, idem.

1 auto idem Embaixada do Uruguai, Ford, n. 7, avariado.

1 dito idem, idem n. 1, idem.

1 dito idem, idem n. 4, idem.

1 caixa idem, idem, n. 5.210, idem.

1 auto idem Legação Thecoslovachia, n. 8, idem.

1 caixa idem C(Ric)R B, n. 566.901, idem.

Armazém externo C — Dia 6 de abril de 1934:

Navio brasileiro "Almirante Alexandrino", atracado em 3 de abril de 1934:

3 caixas, Deuladeu, ns. 107, 39, 72, pesando 17, 18, 17 quilos, repregadas.

2 ditos, idem, ns. 63, 47, pesando 16, 19 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 101, 48, pesando 17, 19 quilos, idem.

3 ditos, Matarazzo, ns. 1.439, 1.480, 2.507, pesando 14, 14, 11 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 1.562, 2.084, 1.674, pesando 13, 15, 15 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 2.465, 336, 2.476, pesando 16, 11, 14 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 3.415, 2.146, 1.227, pesando 15, 13, 10 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 1.947, 319, 328, pesando 11, 12, 13 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 2908, 1.921, 2.166, pesando 10, 11, 11 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 2.631, 182, 24, pesando 14, 15, 11 quilos, idem.

3 ditos, idem, ns. 1.546, 165, 1.192, pesando 15, 15, 16 quilos, idem.

2 ditos, V M C, ns. 174, 57, pesando 19, 19 quilos, idem.

1 caixa, D A, n. 139, pesando 35 quilos, idem.

2 ditos, Ceres, ns. 9, 13, pesando 25, 24 quilos, idem.

3 ditos, V S C, ns. 8, 123, 134, pesando 61, 58, 55 quilos, vasando.

2 ditos, idem, ns. 131, 132, pesando 56, 46 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 87, pesando 53 quilos, repregada.

1 dita, P. B. C., n. 47, pesando 20 quilos, idem.

2 ditos, Prista, ns. 226, 240, pesando 19, 15 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 34, 235, pesando 23, 19 quilos, idem.

3 ditos, Vermelho, ns. 165, 183, 200, pesando 57, 57, 57 quilos, vasando.

2 ditos, idem, ns. 199, 161, pesando 52, 57 quilos, idem.

Ilha do braço forte — Armazém de inflamáveis — Dia 5 de abril de 1934:

Navio alemão "Kiel", atracado em 5 de abril de 1934:

1 cilindro, V. L. — Zoll-Marre — A S 25-1-34, I. D. 5 — Venenoso, número 963, pesando 30 quilos, vasio.

Navio "Alegrete", atracado em 5 de abril de 1934:

1 barril, A R Co, n. 73, pesando 199 quilos, vasando.

Armazém n. 12 — Dia 7 de abril de 1934.

Navio alemão "Kiel", atracado em 31 de março de 1934.

2 rolos marca 431 L&G, ns. 1.105 e 1.049, pesando 50 e 50 quilos, avariados.

2 ditos idem, idem, ns. 1.102 e 1.039, pesando 50 e 50 quilos, idem.

2 ditos idem, idem, ns. 1.040 e 1.076, pesando 50 e 50 quilos, idem.

2 ditos idem, idem, ns. 430 e 487, pesando 50 e 50 quilos, idem.

Armazém n. 13 — Dia 7 de abril de 1934.

Navio helga "Macedonier", atracado em 6 de abril de 1934.

1 caixa marca TEL, n. 106.670, pesando 8 quilos, repregada.

Armazém n. 16 — Dia 7 de abril de 1934.

Navio alemão "La corona", atracado em 7 de abril de 1934.

A amarrado de pacotes marca ST&Cia, n. 12.009, pesando 14 quilos, rôto.

los, idem

1 dito idem, idem n. 12.566, pesando 18 quilos, idem.

1 dito idem, idem n. 12.564, pesando 17 quilos, idem.

1 caixa idem CH, n. 430.640, pesando 60 quilos, avariada.

1 dita idem FC, n. 1.652, pesando 124 quilos, idem.

1 dita idem FA, n. 85.280, pesando 242 quilos, repregada.

1 dita idem K&T, n. 338.404, pesando 185 quilos, avariada.

1 dita idem LC n. 105, pesando 154 quilos, repregada.

1 dita idem, idem n. 106, pesando 150 quilos, idem.

1 dita idem TO n. 11, pesando 100 quilos, avariada.

1 dita idem, idem n. 6, pesando 175 quilos, idem.

1 automóvel idem Theodor Wille & Comp. Ltd., n. 225.846, avariado.

Armazém n. 17 — Dia 7 de abril de 1934:

Navio "Almirante Alexandrino", atracado em 3 de abril de 1934:

1 Andeaina, F, n. 192, pesando 48 quilos, avariada.

1 saco, F — C & C, n. 53, pesando 100 quilos, rôto.

1 caixa, G D, n. 4, pesando 202 quilos, repregada.

1 barrica, H, M. L., n. 1.011, pesando 55 quilos, avariada.

1 dita, idem, n. 1.019, pesando 56 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 1.018, pesando 56 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 10.14, pesando 56 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 804, pesando 56 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 808, pesando 56 quilos, idem.

1 dita, idem, n. 809, pesando 56 quilos, idem.

1 caixa, 499 — 498 — L & G, número 4.345, pesando 100 quilos, repregada.

1 dita, S P & Ca., n. 4, pesando 976 quilos, idem.

1 encapado, L & C, n. 5, pesando 53 quilos, avariada.

1 saco, F — C & C, s/n., pesando 100 quilos, rôto.

1 caixa, F. E. B., n. 8.565, pesando 131 quilos, avariada.

1 tambor, H. M. L., n. 802, pesando 47 quilos, repregado.

Armazém n. 18 — Dia 7 de abril de 1934:

Navio "Eastern", atracado em 6 de abril de 1934:

1 pneu, Sococapo, s/n., pesando 18 quilos, rôto.

1 dito, idem, n. 184, pesando 16 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 134, pesando 36 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 4, pesando 52 quilos, idem.

1 dito, idem, s/n., pesando 17 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 163, pesando 105 quilos, idem

ANÚNCIOS

Sociedade Anônima Fábrica Brasileira de Lanifício de Petrópolis

São convidados os Srs. acionistas a comparecerem na sede provisória desta sociedade, à rua General Câmara n. 24, sobrado, para, em assembléia geral extraordinária, a realizar-se em 16 de maio próximo, às 2 horas da tarde, tomarem conhecimento dos atos da diretoria, relativos à organização da sociedade, eleição da diretoria e membros do conselho fiscal e seus suplentes e da situação econômica da sociedade, bem como das medidas complementares a serem adotadas sobre a mesma reorganização e ratificação das medidas executadas pela diretoria para efetivação do empréstimo por debentures.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 806 e 807—2-5-34—13\$300 e réis 26\$500—3 vezes).

Banco Comércio e Indústria do Rio de Janeiro

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas do Banco Comércio e Indústria do Rio de Janeiro a se reunirem, em assembléia geral ordinária no dia 18 de maio próximo, às 16 horas, na sua sede, à rua da Alfândega n. 30, para tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria, parecer do conselho fiscal, referentes ao último semestre e procederem à eleição dos membros do conselho fiscal.

Os acionistas que desejarem tomar parte na assembléia deverão depositar com antecedência de três dias, as suas ações, na sede da sociedade, onde se acham à sua disposição os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 688—2-5-34—42\$800—3 vezes)

Associação Brasileira de Imprensa

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. associados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 4 de maio do ano corrente, às 20 horas, na sede desta associação, à rua do Passeio n. 62, afim de tomarem conhecimento das contas da diretoria, referentes ao ano de 1933, findo, do parecer do conselho fiscal, devendo-se proceder à eleição no dia seguinte, 5, das 10 às 22 horas, do terço do conselho deliberativo e de suas vagas, do conselho fiscal e dos seus suplentes.

De acôrdo com o art. 48 dos estatutos e sendo a assembléia geral em terceira convocação, reunir-se-á, com qualquer número, devendo os Srs. associados apresentar o recibo do mês de abril, de conformidade com o art. 15 dos estatutos.

— Raul de Borja Reis, 1º secretário.

(C 661—28-4-34—69\$400—4 vezes)

Sociedade Anônima Fazendas do Carmo

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido o número bastante de acionistas, afim de realizar-se a assembléia geral ordinária, convocada para o dia 30 do mês findo, ficam novamente convocados os Srs. acionistas para o dia 7 do corrente mês, às 2 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 696—3-5-34—8\$200)

Empresa Imobiliária Edificadora

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem para a assembléia geral extraordinária, no dia 18 de maio corrente, às 14 horas, à rua da Alfândega n. 55, loja, para tomadas de contas, eleição de nova diretoria e assuntos gerais da empresa.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 762—3-5-34—21\$400—3 vezes)

Declaração

J. G. Stuebing declara à praça e a quem interessar possa que, tendo sido extraviado pelo meu auxiliar Sr. Oscar Iskin, 4 (quatro) notas promissórias, emitidas a meu favor pelo Sr. Gild Cannella Tavares de Niterói, dum valor global de 4:150\$000, sendo as três primeiras de 1:000\$000 e a última de 1:150\$000, declara-as nulas para todos os efeitos de direito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934.
— J. G. Stuebing. — Oscar Iskin.

Reconheço a firma de J. G. Stuebing.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934.
Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — Dante Garinello.

(C 745—30-4-34—36\$700—3 vezes)

Companhia Brasileira de Energia Elétrica

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, nesta Capital, às 16 horas do dia 21 de maio de 1934, para exame e julgamento do relatório da diretoria, balanço geral e respectivo parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de 1933, bem como para eleição da nova diretoria, conselho administrativo, conselho fiscal e suplentes, para o exercício de 1934.

A presente publicação retifica a data da realização da assembléia constante de publicação anteriormente publicada.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 704—25-4-34—49\$000—3 vezes)

Companhia Construtora Pederneras S. A.

CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 18 de maio próximo futuro, às 14 horas, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 35-A, 1º, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício de 1933 e deliberar a respeito, procedendo-se, na mesma ocasião, à eleição do conselho fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, tudo de acôrdo com os estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934.
— A diretoria.

(C 617—24-4-34—36\$700—3 vezes)

Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que os Srs. Koehled-Asseburg & Filhos, desta praça, estabelecidos à rua da Quitanda n. 47, 4º andar, comunicaram ter-se extraviado o conhecimento n. 13 de Paranaguá para o Rio de Janeiro no vapor *Tutoia*, vgm. 73-V, entrado neste pôrto em 13 do corrente, relativo a 152 fardos de palhões, S/marca, embarcados por A. Pereira & Comp., e consignados à ordem.

Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao notificante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1934.
— Ricardino Prado, secretário geral interino.

(C 758—30-4-34—36\$700—3 vezes)

Tijucamar S. A.

São convidados os acionistas desta sociedade a se reunirem no dia 12 de maio corrente, às 11 horas, à praia do Flamengo n. 88, apartamento n. 9, em assembléia extraordinária, para deliberarem sobre a ratificação e imediata aplicação do disposto no art. 7º (sétimo) dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1934.
— A diretoria.

(C 695—2-5-34—16\$300—2 vezes)

Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que o Sr. A. Alves da Cunha, desta praça, estabelecido à rua do Ouvidor, número 16, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 9, de Pelotas para o Rio de Janeiro no vapor *Comandante Capela*, vgm. 72-V., entrado neste pôrto em 12 do corrente, relativo a 27 caixas de compotas, de diversas marcas, embarcadas por José Oliveira Costa Sobrinho e consignadas à ordem.

Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao notificante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934.
— Ricardino Prado, secretário geral interino.

(C 804—2-5-34—39\$800—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial", selos do Correio, estampilhas do selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da República", pelo Dr. Tarquínio de Sousa, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904. O Dicionário das Plantas Uteis, quando comprados mais de três exemplares, têm abatimento de 30 %.

A

Ato do Governo Provisório organizados por A. D. Ribeiro... 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denúncia e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 3\$00

Agricultura (Cria o Ministério da) Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... 3\$00

Água (Decreto n. 3.636, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de água dos encanamentos públicos..... 3\$00

Água (Concessão de água no Distrito Federal.) Decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1933..... 13\$500

Alfândegas (Consolidação das leis das..... 5\$000

Arquivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume I..... 10\$000
Volume III..... 15\$000
Volume IV..... 15\$000
Volume V..... 15\$000
Volume VI..... 10\$000

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I..... 10\$000
Volume III..... 5\$000
Volume IV..... 5\$000
Volume V..... 5\$000
Volume VI..... 8\$000
Volume VII..... 7\$000
Volume VIII..... 7\$000
Volume IX..... 5\$000
Volume X..... 6\$000
Volume XI..... 6\$000
Volume XII..... 6\$000
Volume XIII..... 3\$000
Volume XIV..... 3\$000
Volume XV..... 8\$000
Volume XVI..... 3\$000
Volume XVII..... 6\$000
Volume XVIII..... 3\$000
Volume XX..... 4\$000
Volume XXI..... 6\$000
Volume XXII..... 8\$000
Volume XXIV..... 6\$000
Volume XXV..... 7\$000
Volume XXVI..... 7\$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)..... 10\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía (sinopsia dos sesmarias do).. 6\$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 5\$00

Anuário de legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro.

Ano de 1916..... 6\$000
Ano de 1917..... 10\$000
Ano de 1918..... 8\$000
Ano de 1919..... 8\$000
Ano de 1920..... 8\$000
Ano de 1921..... 10\$000
Ano de 1922..... 12\$000
Ano de 1923..... 16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 2\$500

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... 12\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 12\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 33\$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 12\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia..... 53\$500

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume..... 104\$000

Acidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919)..... 12\$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 5\$00

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931)..... 2\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio de Vais Pereira..... 23\$000

Aeronáuticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 12\$000

B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... 3\$00

Brasil em Haia (O) W. T. Stead e traduzido por Artur Bomfim, e discursos de Ruy Barbosa..... 122\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.776, de 23 de abril de 1927)..... 12\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. Reforma a legislação..... 12\$500

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 100

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Maio de 1934

ATOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

RECURSOS DESPACHADOS

Manduel Alves Martins & Comp., Ltda. (1.967-34), não se conformando com o despacho que indeferiu a sua marca "Linimento Sian", depositada sob o n. 25.176, interpôs recurso.

O Sr. ministro do Trabalho, de acordo com os pareceres abaixo mencionados, exarou o seguinte despacho:

"Nego provimento."

Rio, 26 de abril de 1934. — *Salgado Filho*.

PARECER DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Havendo já registrada a marca mixta n. 9.249, anexa (el. 3) cujo elemento verbal, e preponderante, é ali constituído das palavras *Linimento de Sloan*; o registro da marca objeto deste pedido, também mixta, para a mesma classe, tendo por denominação as palavras *Linimento Sian*, poderia, sem dúvida, gerar confusão no espírito do consumidor, induzindo-o a tomar o produto desta marca pelo daquela, já sua conhecida, e vice-versa.

Sem pôr em dúvida a boa fé da firma recorrente, aliás, titular da marca *Sian*, el. 3, não se pode contestar que esta palavra, precedida daquela outra (*Linimento*), dá, em conjunto, como resultante, um caso típico de imitação ilícita, previsto e proibido no art. 80, n. 7º, do decreto n. 16.264, de 1923.

Dai me parecer, também, que o despacho recorrido, es-tribado nesse dispositivo legal, deve ser confirmado, negando-se provimento ao recurso.

Em 14-4-34. — *Godofredo Maciel*.

PARECER DO DR. PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Penso também que, em se tratando de duas marcas para *linimento*, as palavras *Sloan* e *Sian*, que as distinguem respectivamente, podem fazer confusão no espírito do comprador.

Quando se pediu o registro da marca *Laboratório Sian*, não me opus ao deferimento do pedido, por entender que o comprador, nesse caso, não seria induzido a erro ou confusão, mas, no caso vertente, tratando-se de duas marcas para *linimento*, a confusão, por homofonia, entre elas, é possível.

O Sr. ministro decidirá, entretanto, como julgar mais acertado.

Rio, 17-4-34. — *Carlos Costa*.

PARECER DO DIRETOR GERAL

De acordo com os pareceres, entendo também, que as expressões — *Linimento Sian* (marca registrada) e *Linimento Sloan* (marca estrangeira n. 9.249), não logariam individualizar os produtos por elas assinalados.

Os elementos verbais que constituem tais marcas são evidentemente suscetíveis de confusão, tanto gráfica como fônica.

Destarte, o pedido infringe o dispositivo citado na decisão recorrida e, sendo assim, o recurso não merece provimento.

Submeto à deliberação superior.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934. — *Francisco Antônio Coelho*.

O Sr. ministro do Trabalho, tomando conhecimento do recurso interposto por Azevedo & Comp. (11.737, de 1933) do despacho que indeferiu a sua marca "Football", assim decidiu: Dou provimento ao recurso para mandar se faça o registro de marca, excluído papel de cigarro. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934. — *Salgado Filho*.

Sobre o recurso falaram:

PARECER DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Os recorrentes eram proprietários da marca 1.111 (*Football*) registrada a 26 de julho de 1917. Essa marca é perfeitamente idêntica, em todos os seus elementos componentes, à marca objeto do presente pedido, o qual foi indeferido por colidir com as de ns. 3.260 e 32.124, de São Paulo.

Examinando-se, porém, as datas em que foram registradas ambas essas marcas, ora apontadas como impeditivas, verifica-se que são posteriores à daquele registro, 26 de julho de 1917.

De direito, pois, aquele registro é que deveria ter impedido os registros posteriores das duas aludidas marcas, apontadas agora como impeditivas.

É bem verdade que os recorrentes não pediram, na inicial, a renovação do seu registro 1.111, de 1917. Pedem a mesma marca, mas como registro novo.

Em qualquer caso, trata-se de renovação, ou se trata de registro novo, a meu ver, desde que, transcorrido o prazo do primeiro, não se lhe seguiu outro, que sucedesse, legalmente, aos recorrentes na prioridade ao uso exclusivo daquela denominação, como marca protetora de produtos da

classe 44, não me parece justo preterir-lhes, agora, mesmo que se trate de registro novo, invocando-se registros intrusos, como aqueles, atentatórios dessa incontestável prioridade.

Tendo em vista essas considerações, que resultam de um melhor exame dos autos, reconsidero meu anterior parecer, opinando pelo provimento do recurso, mas em termos; isto é, para o efeito de se conceder o registro, com exclusão do artigo *papel de seda para cigarros*, não compreendido no primeiro registro da marca dos recorrentes e estranho à classe de produtos a que se destina dita marca, que, além disso, sem essa exclusão, iria colidir com a marca internacional 47.176, anexa.

Rio, 16 de janeiro de 1934. — *Godofredo Maciel*.

PARECER DO DR. PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Penso também que, *por equidade*, o recurso poderá ser provido nos termos propostos no parecer supra, isto é, com exclusão do artigo não protegido pelo registro anterior.

A rigor, porém, e num terreno estritamente legal, os recorrentes, não tendo renovado o primitivo registro, ficaram sujeitos à nova busca para um novo registro, que não lhes poderá ser concedido sem ofensa ao disposto no art. 50, n. 7, do decreto n. 16.264.

Dormientibus, non succurrit jus.

Os recorrentes não deviam ter olvidado a renovação, em tempo hábil, do registro da sua marca.

O Sr. ministro resolverá, entretanto, como for mais justo.

Rio, 16 de janeiro de 1934. — *Carlos Costa*.

PARECER DO DIRETOR GERAL

De acordo com o Sr. diretor de seção, julgo também procedentes as razões de recurso, por ter ficado demonstrado:

1º, que a marca, ora apresentada, é idêntica à de número 1.111, pertencente à firma recorrente, registrada na Junta Comercial de Pernambuco, em 27 de julho de 1917 e depositada nesta capital a 12 de agosto do mesmo ano;

2º, que as apontadas pelo arquivo foram admitidas quando em pleno vigor a de n. 1.111; isto é, a internacional n. 47.176, em 7 de março de 1927; a de n. 32.124, em 1930; a de n. 3.260, em 8 de outubro de 1917;

3º, que a firma recorrente goza incontestavelmente do direito de prioridade quanto ao uso da expressão — *Football* — devendo-se, outrossim, ter em conta, que o pedido de novo registro, constante do presente processo, foi apresentado antes de expirado o prazo de proteção da sua marca anterior n. 1.111, perfeitamente idêntica à atual.

Pelos motivos expostos, sou de parecer que o recurso merece provimento, para o fim de conceder-se o registro impetrado, exceto, porém, para distinguir papel de cigarros não reivindicado anteriormente e já agora protegido pela marca internacional n. 46.176.

A autoridade superior melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1934. — *Francisco Antonio Coelho*.

Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem (797, de 1934), recorreu do despacho que indeferiu a sua marca "Café Leão".

O Sr. ministro, tomando conhecimento do recurso, assim decidiu: — Confirmo o despacho.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1934. — *Salgado Filho*.
Instruam o recurso os seguintes pareceres:

PARECER DO DIRETOR DA SEÇÃO DE MARCAS

Quando a marca legítima contém um emblema, símbolo, retrato ou qualquer figura que chama a atenção, e esta é reproduzida embora com alteração, mas despertando a mesma idéia e evocando a outra imagem, eis aí um dos casos típicos da imitação ilícita. (N. Nogueira, "Marcas Industriais", vol. I, n. 373.

Outra não é a espécie dos autos. Pretende a recorrente registrar uma marca mixta, contendo a *figura de leão* e por elemento verbal as palavras *Café Leão*, para distinguir *café*, de sua indústria e comércio, classe 41.

Ora, havendo já registrada, para diferenciar o mesmo produto, a marca n. 1.329, anexa, também mixta, e da qual resalta, como elemento principal, e que mais impressiona o consumidor, uma *figura de leão*, está visto que o pedido da recorrente só podia ser indeferido, com fundamento no art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264.

Nem importa a evidente possibilidade de confusão, não a evitaria, a diferença entre as partes nominais das duas marcas, de vez que o elemento preponderante nas duas é a *figura de leão*; acrescento que a da recorrente tomou a outra, não só a figura, mas, também, o nome da coisa figurada. A marca da recorrente, além do emblema, tem o nome de *leão*: *Café Leão*. Pelo que, subindo de ponto, mais se assinala a possibilidade de confusão.

Assim, o despacho que indeferiu o registro deve ser confirmado, negando-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1934. — *Godofredo Maciel*.

PARECER DO DR. PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O argumento mais decisivo nestes autos sobre a improcedência do recurso é o que resulta do exame em confronto das duas marcas, ambas caracterizadas essencial e distintivamente pela figura de um leão, que as torna conhecidas do público.

O não provimento do recurso se impõe como um ato de justiça.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — *Carlos Costa*.

PARECER DO DIRETOR GERAL

De acordo. A colidência decorre da circunstância de reproduzir a marca registranda o emblema já reivindicado pela marca n. 1.329, de Pernambuco.

A possibilidade de confusão se nos afigura ainda maior devido a não constar do *cliché* apresentada pela firma recorrente, nenhuma declaração indicando a verdadeira proveniência do produto.

Diante do exposto, parece-me acertado confirmar o ato que impediu a coexistência de tais marcas e, desta arte, o recurso não inerece provimento.

Entretanto, a autoridade superior melhor resolverá.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934. — *Francisco Antonio Coelho*.

E. Vaillant & Comp. (17.469, de 1933), recorreram do despacho que negou o arquivamento da sua marca "Audigénine", registrada em Berne.

O Sr. ministro, tendo ciência do recurso, exarou o seguinte despacho: — Nego provimento de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934. — *Salgado Filho*.

Sobre o recurso falaram:

PARECER DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

De acôrdo. Além de me não parecerem confundíveis por homofonia as palavras Anginina e Audigénine, a primeira designa um remédio homeopata e a segunda um alopata. Ninguém, no uso da razão, iria tomar uma coisa por outra, homeopatia por alopattia, uma tão inimiga da outra, que nem pôde haver afinidade entre os seus preparados, quanto mais confusão.

Assim, proponho que, reconsiderado o despacho recorrido, seja mandada arquivar a marca dos recorrentes.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1934. — *Godofredo Maciel*.

PARECER DO DR. PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para mim, as palavras *Audigénine* e *Anginina* têm grande semelhança de pronúncia, capaz de provocar confusão no espírito público.

A circunstância de se tratar de duas marcas que protegem respectivamente um preparado alopata e um homeopata, não me parece de grande importância, porque ninguém pode impedir os donos dessas duas marcas de variarem seus preparados, dado que as marcas foram concedidas para um produto farmacêutico da classe 3.

A matéria é, entretanto, opinativa e o Sr. ministro decidirá, como sempre, com a costumada justiça.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934. — *Carlos Costa*.

PARECER DO DIRETOR GERAL

De acôrdo com o Sr. diretor da Secção. Melhor atendendo na espécie, e uma vez constatado que a marca internacional, em questão, pertence a um ramo da medicina diverso do das duas outras apontadas como impeditivas, não tenho dúvida em reconhecer a impossibilidade de confusão por parte do consumidor.

Nessas condições, o recurso interposto merece provimento, para o fim de ser admitido o arquivamento da marca internacional n. 79.989, devendo, porém, a firma recorrente provar, previamente, a sua alegação, quanto ao licenciamento do produto por ela protegido, conforme prescreve o art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Submeto à deliberação superior.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934. — *Francisco Antonio Coelho*.

Artur Seixas (2.345/34) recorreu do despacho que indeferiu a sua marca "Sereia", depositada sob o n. 25.885.

O Sr. ministro do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, exarou o seguinte despacho: — Confirmo o despacho.

Rio, 26 de abril de 1934. — *Salgado Filho*.

Falaram sobre o recurso os seguintes:

PARECER DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Não tem razão o recorrente. Em primeiro lugar, a certidão negativa a que se apega, aliás não juntada aqui, fornecida por este Departamento, em que se declara não haver registro de marca *Sereia* para a classe 48, em sendo apenas de caráter informativo, não gera direitos, nem redondo em qualquer responsabilidade do Departamento, para efeitos de registro. (Decreto n. 22.990, de 1933, art. 12, § 1º). Em segundo lugar, a marca do recorrente, denominada *Sereia*, para distinguir artigos de perfumaria, vem a ser a tradução da palavra *Sirène*, em francês, constitutiva da marca internacional 37.958, anexa, que já protege, entre outros, aqueles mesmos artigos.

Aliás, também temos *Sirena*, em vernáculo, sinônimo de *Sereia*, uma voz equivalendo a outra.

Finalmente, e em terceiro lugar, aquela marca de Berne, impeditiva do registro, e que o recorrente argue de nunca ter sido usado no Brasil, por sinal que até lhe pediu a caducidade do registro, continua em pleno vigor, maxime porque esse pedido de caducidade, constante do processo número 2.386/34 anexo, foi considerado, por despacho de 26 do mês próximo findo, como insubsistente, por não haver nele o que deferir.

Conceder o registro que o recorrente pede, seria, sem dúvida, me parece, cerrar os olhos ao que dispõe o art. 8º n. 6º, do decreto n. 16.264, que proíbe, expressamente, o registro de marca que contiver a reprodução de outra já registrada para produtos ou artigos da mesma classe.

O recurso, pois, falto de qualquer base, não pôde ter provimento, devendo-se, antes, confirmar o despacho recorrido.

Em, 31 de março de 1934. — *Godofredo Maciel*.

PARECER DO DR. PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

As palavras *Sereia* e *Sirene* têm a mesma significação e dão ao comprador a idéia de que tanto com um como com outro nome — *sereia* ou *sirene* — está comprando artigos de idêntica procedência.

Parece, pois, de justiça o não provimento do recurso.

Rio, 4 de abril de 1934. — *Carlos Costa*.

PARECER DO DIRETOR GERAL

De acôrdo. Estando as duas marcas constituídas, exclusivamente, das expressões *Sereia* (a registranda) e *Sirene* (a internacional n. 37.958, e tendo em vista, outrossim, que a primeira é a tradução da outra, continuo a pensar que o emprego simultâneo de ambas, determinaria a possibilidade de confusão, entre os produtos por elas assinalados.

Destarte o recurso não merece provimento.

Submeto à deliberação superior.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934. — *Francisco Antonio Coelho*.

Braga Irmão & Comp., (293/34) não se conformando com o despacho que indeferiu a sua marca "Fôscas — sem brilho", interpôs recurso.

O Sr. ministro, fundamentado nos pareceres abaixo mencionados, assim decidiu: Nego provimento.

Rio, 26 de abril de 1934. — *Salgado Filho*.

PARECER DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Havendo entre a palavra *Tosca*, já antes registrada para distinguir meias (classe 36), marca n. 23.059, anexa e a palavra *Fôscas*, ora trazida a registro pelos recorrentes, para assinalar o mesmo artigo, meias; havendo entre essas duas vozes certa semelhança gráfica, dando em resultado certa homofonia, o registro da segunda poderia induzir o consumidor ao erro de confundir as meias *Fôscas* com as meias *Tosca*, *vice-versa*. Nem deve importar que as duas marcas, de par com as denominações, idênticas ou semelhantes, apresentem elementos outros que as arranjem diferentemente, pois, nem por isso, ficaria arredada a possibilidade de confusão, pela só identidade ou semelhança daquelas denominações, que, as mais das vezes, são os elementos preponderantes nas marcas, os que mais impressionam o consumidor.

É certo que, na espécie, a marca dos recorrentes (*Fôscas*) não reproduz a de n. 23.059 (*Tosca*), e, bem assim, que as duas marcas, comparadas, confrontadas uma à outra, diferem algo entre si, não tanto quanto parece aos recorrentes, mas diferem qualquer coisa; diferem nas pequeninas dissemelhanças imperceptíveis à primeira vista, reveladas, somente, pela confrontação. É certo, por outra parte, que a lei, previdente, não proíbe só o registro que reproduza, senão também o que imite marca já registrada para produto ou artigo da mesma classe, e possa induzir o consumidor a erro ou confusão, considerando verificada essa possibilidade, sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame ou confrontação. (Decreto n. 16.264, art. 80, art. 7º).

É precisamente, esse o caso de que se trata. Entre as duas marcas *Fôscas* e *Tosca*, ou entre esta e aquela, ambas aplicadas a meias, só ainda seria possível fugir à confusão de uma com a outra, confusão por homofonia, mediante o exame visual das duas, para lhes distinguir as diferenças.

E, nesse caso, desde que subsista a possibilidade de confusão, o registro da segunda marca, em relação à primeira, já registrada, não pode ser concedido, "sejam quais forem as diferenças" entre aquela e esta, pois, ainda assim, dá-se a imitação proibida. (Decreto n. 16.264, art. 116, parágrafo único).

Pelo que, proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Em 31 de março de 1934. — *Godofredo Maciel*.

PARECER DO DR. PROCURADOR DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A improcedência do recurso me parece manifesta.

Entre as palavras *Fôscas* e *Tosca*, para distinguir meias, a semelhança tanto pela grafia, como por homofonia, é tão evidente que independe de demonstração.

Tratando-se de um caso insofismável de imitação parcial, opino, nos termos do art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, pelo não provimento do recurso.

Rio, 4 de abril de 1934. — *Carlos Costa*.

PARECER DO DIRETOR GERAL

De acôrdo. Desde que as marcas em apreço, são constituídas, exclusivamente, das expressões — *Fôscas* (a registrada) e *Tosca* (a de n. 23.059), sem quaisquer outros elementos distintivos, não ha como contestar a possibilidade de confusão que adviria da coexistência de ambas, uma vez aplicadas a produtos da mesma natureza.

Por isso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, e, conseqüentemente, o recurso não merece provimento.

Submêto à deliberação superior.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934. — *Francisco Antonio Coelho*.

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 2 de maio de 1934

Exigência

Harl Loyd (14.527/33). Antônio Barreto (960/34). — Apresentem novos relatórios, de acôrdo com os pareceres dos examinadores.

Anibal Duarte de Oliveira (1.688/34). — Apresente a amostra exigida pelo examinador.

Maria Tereza Quadros (17.887/33). — Apresente novas reivindicações de acôrdo com o examinador.

Nicolino Guimarães Moreira (7.825/34). Adolfo Busloik (1.704/34), Otto Guilherme Ratham (1.632/34). — Satisfazam as exigências dos examinadores.

Katsuniko Miyaji (2.714/34). — Apresente novos relatórios na íntegra.

Diversos

B. Penteado & Comp., (6.554/34 e 6.555/34), Leclerc & Comp. (6.556/34), Westinghouse Electric & Manufacturing Company (6.507/34), Associated Telephone & Telegraph Company (6.549/34 e 6.579/34), Companhia Química Rhodia Brasileira (6.550/34 a 6.552/34), Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Cano Sano" (6.552/34), Aluminium Limited (6.577/34), National Malleable & Steel Casting Company (6.681/34), United States Hat Machinery Corporation (6.682/34), Standard Oil Company Of California (6.993/34), Morsen Harris (6.994/34), Charles Turner (6.995/34), Charles Perks, Charles Ernest Shields e Thomas Graham Murray (7.034/34), J. R. Kamitz (6.613 e 6.614/34). — Comprovações de uso efetivo. — Deferidos.

C. Buschmann (6.775 a 6.777/34), S. A. Casa Schayé (6.767/34), Morais Neto & Lima (6.840/34), Morsen & Harris (pets. 6.706, 6.707, 6.576, 6.676, 6.701, 6.810 a 6.816 de 1934). — Expeçam-se guias.

Carmo V. Méa (7.043/34). — Junte-se ao processo.

Junker & Ruth A. G. (5.630/34). — Dê-se certidão.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 2 de maio de 1934

Exigências

J. Gomes da Silva (térmo 28.264), R. G. A. Vitor Company Inc. (10.301/33), Barros & Soares (1.048/33), Conrado Sorgenicht Filho (9.000/33). — Satisfazam as exigências do arquivo.

Pirelli-Revere Società Italo Americana Ffio Elástico (5.484/34) junto ao 12.052/31), Loureiro & Werneck (8.357, de 1929), Companhia Abbade Moss Limitada (6.414/34 junto ao 3.030/27), Cia. Nacional de Fumos e Cigarros (6.412/34). — Satisfazam as exigências constantes das informações.

Companhia Hoteis Palace, S. A. (9.512/32). — Satisfaz a exigência prevista no artigo 119, do decreto 20.377, de 1931.

Stellfeld, Irmão & Comp. (4.035/34 junto ao 2.317/33). — Pague preliminarmente a taxa do prorrogação.

Vriva G. A. Moreira & Comp., (4.069/34 junto ao 9.026/28). — Compareça ao departamento, com as estampilhas correspondentes à taxa de anotação de transferência.

V. Werneck & Comp., (6.119/34 junto ao 8.273/26). — Apresente novas vias descritivas em papel com as dimensões estabelecidas no artigo 89, § 2º do decreto 16.261.

NOTICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO

De conformidade com o que dispõe o artigo 3º do decreto 22.990, de 1933, são convidados a comparecer a este departamento, dentro do prazo de 30 dias, os Srs. Rocha Almeida (processo 11.928/30) afim de efetuar o pagamento da taxa para expedição do certificado de sua marca "O Cruzeiro" depositada sob n. 18.948.

OPOSIÇÕES

S. A. Francesco Cinzano & Comp., apresentaram oposição à marca 21 de abril, de Leoncio Correia da Silva (térmo 20.394).

Weskott & Comp., "A Química Bayer", apresentaram oposição a marca Genitol, de Abilio Augusto Durão (térmo 29.252).

Carloa Gomes & Comp., apresentaram oposição a marca Rez, de H. von Alp & Comp. Ltd., (Térmo 30.015).
Oposição a marca Protocolito, de Paulo Proença & Comp. Ltd.,

Companhia de Perfumarias Beija Flor apresentou oposição (Térmo 30.017).

RECURSO

José Gomes Filho, recorre dentro do prazo legal do indeferimento do seu pedido de registro da marca Castelo (Térmo 28.202).

MARCAS INTERNACIONAIS

NOTIFICAÇÃO N. 1.770

Foram arquivadas as marcas constantes da "Notificação n. 1.770", de 22 de junho de 1933, do "BUREAU INTERNATIONAL DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE" de BERN, SUISSE, de ns.: — 82.989 2 83.092, excetuando as de números 82.990, 83.052 e 83.078, por haverem sido canceladas conforme comunicações de Berna de ns.: 1.741 e 1.791.

82.991, por induzir confusão com a de n. 32.883 desta Capital.

83.017, por induzir confusão com a de n. 25.861, de Berna.

83.021, por induzir confusão com a de n. 14.434 desta Capital.

83.035, por induzir confusão com a de n. 7.838 dos Estados Unidos da América.

83.058, por induzir confusão com a de n. 30.876 desta Capital.

83.061, por induzir confusão com as de ns.: 29.482 e 12.047 de Berna.

83.064, por induzir confusão com a de n. 81.207 de Berna.

83.088, por induzir confusão com a de n. 16.879 de Berna.

Sendo aceitas, em parte, as de ns.:

83.007, excetuando todos os produtos farmacêuticos especiais ou não, por induzir confusão com a marca n. 471, de Minas Gerais.

83.019, exceto para medicamentos e produtos químicos para a medicina e farmácia e preparados farmacêuticos, por Estados Unidos da América.

83.024, excetuando pasta (dentrífice) por confundir com as de ns.: 48 e 102 da Bafia.

83.030, excetuando produtos para a conservação do couro, por induzir confusão com a marca n. 35.402, de Berna.

83.047, excetuando medicamentos para homens e animais e preparados farmacêuticos, por confundir com a marca n. 33.172, de Berna.

83.054, excetuando medicamentos, produtos químicos para medicina e farmácia, por imitar a de n. 34.873, dos Estados Unidos da América.

83.071, exceto azul marinho para roupa branca e produtos químicos, por confundir com as marcas de ns.: 56.791 e 71.861, de Berna.

83.091, por imitar a de n. 71.291, de Berna excetuando roupas de interior, artigos de bonets para senhoras, homens e crianças.

Foram arquivados, também, os avisos de 5 transferências, 8 cancelamentos e 10 operações diversas, constantes da mesma notificação.

Com relação as marcas: — 82.993 (Koumyl), 83.020 (Trichon), 83.021 (Chlorodont), 83.025 (Leo), 83.027 (Leopilla), 83.028, 83.030 e 83.050 (Polynarcon), 83.051 (Erbton), 83.053 (Delial), 83.071 (Ultramen), 83.078 (Jponit).

83.075 (Dextrovagin) e 83.090 (Splendobelan), em parte; 82.989 (Promucin), 82.992 (Prêga), 83.010 (Cellose), 83.046 (Optoncum), 83.049 (Serostab) e 83.070 (Asba), devem os respectivos titulares apresentar a prova exigida no artigo 149, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÉRMINOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo 18.685, de 2-4-34.

José Romualdo de Oliveira — São Paulo.

Pontos característicos dos melhoramentos introduzidos na invenção de "um bocal econômico para a despedição do vapor das locomotivas de estradas de ferro e similares", que faz objeto da patente n. 21.444:

1. Melhoramentos introduzidos na invenção de "um bocal econômico para despedição do vapor das locomotivas de estradas de ferro e similares", privilegiado pela patente número 21.444, de 29 de setembro de 1933, que consistem em ser o bocal constituído em seu conjunto por: uns aros sobrepostos, formando o bocal e girando uns sobre os outros, em esferas de rolamento; uma manga cônica, envolvente, que fixa estes aros e que assenta na coluna da despedição do vapor dos cilindros; umas arruelas extremas rosqueadas respectivamente em sentidos opostos, destinadas a conservar os aros sempre na posição devida e podendo ser graduadas; uma tampa, firmada na manga; uma bucha envolvendo esta manga; um sistema de pinos e fendas, na bucha, para comandar o deslocamento dos aros no sentido horizontal, sendo a bucha acionada verticalmente; uns rasgos horizontais na manga que envolve os aros, para o movimento destes aros; uma corôa formada de duas barras curvas e cruzadas, no topo da manga; uma peça adequada, com braços longos e braços curtos, para acionar a bucha, e uma bráçadeira; e um eixo de comando para o conjunto da peça citada, prolongando-se para fora da caixa de fumaça usual e podendo ser si acionada ou ser acionada da cabine da locomotiva.

2. O bocal de acordo com o ponto 1, que se pode graduar para a intensidade de despedição que se deseja, que por meio do eixo de comando e de uma manivela apropriada, quer automaticamente por conjugação com o movimento da "alavanca de marcha" que regula o curso das válvulas, quer por conjugação com o comando automático do vapor dos cilindros, quer ainda por meio de qualquer dispositivo automático ligado de modo geral ao movimento da locomotiva, ou regulação do vapor das caldeiras que vai para os órgãos motores.

3. O bocal de acordo com os pontos 1 e 2, com caneluras internas destinadas a lavar sulcos na superfície da coluna de vapor para facilitar a tiragem do ar na chaminé; em que a corôa também pode ter caneluras para obrigar a coluna do vapor em subida a expandir-se e oferecer volume maior para se ajustar melhor ao cano da chaminé, tomando a aspiração do ar necessário à combustão na fornalha mais branda e mais eficiente; em que os aros são separados pelas esferas de rolamento para se deslocarem suavemente no sentido horizontal; e em que a gradação para maior abertura ou menor abertura do bocal se faz pelo deslocamento dos mesmos aros em sentido horizontal, à maneira de obturadores, sendo este deslocamento comandado pela bucha que a seu turno é acio-

nada pelo conjunto de braços longos e curtos montado no eixo de comando.

4. O bocal de acordo com os pontos anteriores, em que quanto maior for a área oferecida pelo bocal à descarga do vapor, tanto menor será o esforço que expulsa o vapor do cilindro e tanto maior, portanto, a força útil da máquina; e em que as nervuras ou caneluras do bocal aumentam neste caso a velocidade da coluna do vapor.

5. O bocal de acordo com os pontos anteriores, em que os aros e os braços em arco de corôa têm furos destinados a diminuir a incidência do jacto de vapor quando o bocal trabalhe mais fechado, diminuindo assim o esforço da contrapressão nos cilindros e aumentando a superfície de contacto entre o vapor e os gases da caixa de fumaça.

Térmo 18.686, de 2-5-34.

Richard Burslem — Inglaterra.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em máquinas de lavar roupa":

1 — Uma máquina de lavar roupa, do tipo referido, construída com um fundo falso simples provido de aberturas dispostas radialmente e progressivamente maiores, à medida que aumenta a sua distância do centro, sendo introduzido ar comprimido na câmara abaixo do fundo falso e escapando-se pelas aberturas do mesmo, formando uma corrente ascendente uniforme, e impedindo assim que o líquido passe para baixo pelas aberturas e penetre na câmara sob o fundo falso, durante o funcionamento da máquina.

2 — Uma máquina de lavar roupa, como está reivindicada no ponto 1, na qual o ar comprimido é introduzido sob o fundo falso através de um sapato de compressão pelo qual ele é distribuído pela face inferior do fundo falso, escapando-se pelas aberturas do mesmo.

3 — Uma máquina de lavar roupa, como está reivindicada no ponto 2, na qual o sapato de compressão apresenta uma parte arredondada em uma extremidade, uma parte alargada para fora na outra extremidade para dirigir o ar para cima, ligados entre si por uma parte de menor diâmetro.

4 — Uma máquina para lavar roupa, como está reivindicada no ponto 1, na qual o ar comprimido aciona um ventilador pelo qual ele é fornecido à câmara que fica sob o fundo falso.

5 — Uma máquina de lavar roupa, como está reivindicada no ponto 2, na qual o ventilador é construído com aberturas de saída para coincidir sucessivamente com intervalos da caixa do ventilador, e através das quais o ar é suprido à câmara que fica sob o fundo falso perfurado.

Térmo 18.687, de 2-5-34.

Curt Lischke, Blumenau — Estado de Santa Catarina.

Pontos característicos da invenção de "Nova forma de dispositivo para prender, depois de abertos, cada um dos batentes ou folhas de portas, janelas e semelhantes" (modelo de utilidade):

Nova forma de dispositivo para prender, depois de abertos, cada um dos batentes ou folhas de portas, janelas e semelhantes, em diferentes posições angulares com relação às de humbreiras das respectivas esquadrias, caracterizada pelo fato de consistir: a) uma barra metálica (1) em arco de círculo, com os extremos revirados para baixo e para frente ou em canho (2,3), tendo na superfície superior incisões (3); b) uma pequena chapinha de metal (5) com uma perfuração (6) a ser atravessada pelo extremo da mencionada barra (1), sendo fixada numa cavidade adrede feita na travessa

da esquadria, servindo de suporte à referida barra; c) uma pequena chapinha (7) com uma perfuração (8) a ser atravessada pela barra (1), fixada na travessa do caixilho do batente ou folha da janela, porta ou semelhante, servindo de suporte à referida barra (1); e d) um fecho (9) com lingueta sob ação de mola, fixado na face interna da travessa do caixilho do batente ou folha, servindo para fixar o referido batente ou folha nas incisões (4) da barra (1); tudo substancialmente como descrito e representado no desenho anexo.

Térmo 13.688, de 2-5-34.

Manuel Sousa Dias — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "aparelho centrífugo de fonte automático denominado "Rotolava".

1 — Um aparelho centrífugo, de "fonte", automático, denominado "Rotolava" que tem por objetivo receber, escondendo e expelindo para o esgoto domiciliar, os corpos que lhe são destinados, como sejam: cuspo, escarros, sangue, puz e detritos, apenas com o auxílio de pequena quantidade de água corrente, agindo automaticamente;

2 — Um aparelho centrífugo, de "fonte", automático, denominado "Rotolava" caracterizado pela disposição engenhosa, constituída de um disco móvel rotativo, colocado em posição horizontal dentro do recipiente ou caixa do aparelho.

3 — Um aparelho centrífugo, de "fonte", automático, de-

nominado "Rotolava" dotado de um sifão automático, que funciona pelo princípio do vaso de "Tântalo" e que tem por fim operar a descarga das matérias que devem ser encaminhadas para o esgoto e evitar as emanções que por ventura se desenvolvam do canal da descarga e do próprio aparelho e servindo pela sua posição de suporte ou cavalete para o disco — P.

4 — Um aparelho centrífugo, de "fonte", automático, denominado "Rotolava" construído com qualquer material apropriado e podendo variar de formato, dotado de um jacto-esguicho, controlado por um injetor — R —, cuja função é regular e dividir o volume d'água a distribuir convenientemente por sobre o disco no sentido e fim propostos no aparelho, que é o de impulsionar e lavar o referido disco móvel rotativo, assinalado no croquis com a letra P.

5 — Um aparelho centrífugo, de "fonte", automático, denominado "Rotolava", constituído de um disco móvel, rotativo e horizontalmente equilibrado, dentro do recipiente ou caixa do aparelho, cujo disco poderá ter o formato de reto, plano, côncavo ou convexo ou qualquer outro feição que preencha os fins a que se destina.

6 — Um aparelho centrífugo, de "fonte", automático, denominado "Rotolava", conforme está reivindicado em 1, 2, 3, 4 e 5, distinguido por uma faixa de luz feita com lâmpada ou lâmpadas econômicas (conforme demonstração do diagrama visto no croquis n. 1) dispostas ao redor do recipiente do aparelho, e dentro da câmara — C Y —, projetando luz em seu interior e assinalando, também, exteriormente o aparelho.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para a deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n. 30.234, de 2-5-34

Velastó Serrano — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

Casa Barreto

Classe 50 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 30.235, de 2-5-34

J. Pimental — São Paulo



Classe 50 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 30.236, de 2-5-34

Cristóvão Ferraz da Silva — Capital Federal



Classe 2 — Formicida

Térmo n. 30.237, de 2-5-34

The Atlantic Refining Company — Filadélfia, Estado de Pensilvânia, Estados Unidos da América



Classe 47 — Alcool-motor, mistura de álcool e gasolina

Térmo n. 30.238, de 2-5-34

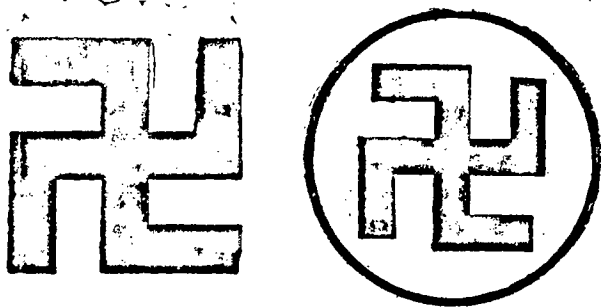
Empresa de Materiais Limitada — São Paulo



Classe 43 — Agua mineral, de fonte radioativa

Térmos ns. 30.239 e 30.240, de 2-5-34

Anglo Mexican Petroleum Company, Limited — Capital Federal

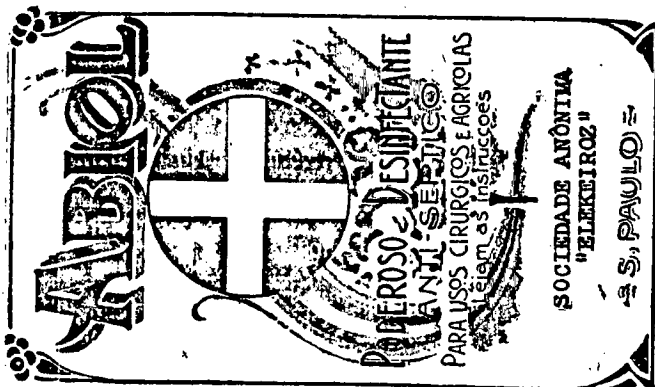


Classe 3 — Óleos medicinais (renovação)

Classe 47 — Artigos da classe (renovação)

Térmos ns. 30.241 e 30.242, de 2-5-34

Sociedade Anônima Elekeiroz — São Paulo

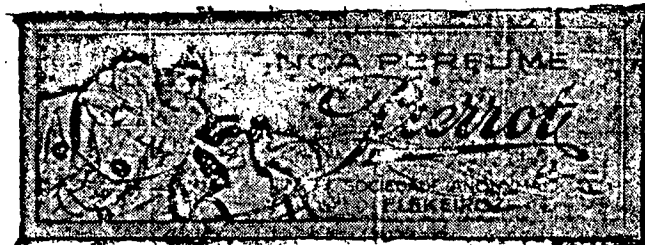


Classe 2 — Desinfetante (renovação)

Classe 3 — Desinfetante (renovação)

Térmo n. 20.343, de 5-2-34

Sociedade Anônima Elekeiroz — São Paulo



Classe 48 — Lança perfume (renovação)

Térmo n. 30.244, de 2-5-34

Luiz Michielon & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

ADEGA DA QUINTA CRUZEIRO

Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 30.245, de 2-5-34

Luiz Michielon & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

CANTINA E QUINTA CRUZEIRO

Classe 60 — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 30.246, de 2-5-34

Godofredo de Sousa Meireles — São Paulo



Classe 3 — Preparado farmacêutico

riano n. 226, selados com uma cinta vermelha de 1\$200, sem inutilização alguma, e bem assim mais ausência de nota de compra ou fatura, foi a mercadoria reputada falsificada, colorida ou adulterada e daí o auto de fls. 3.

Ouvindo o Laboratório Nacional de Análises, declara tratar-se de um aperitivo de ginja, contendo 22,4 % de álcool e ausência de substâncias nocivas.

Decidindo o diretor da Recebedoria de Distrito Federal, julgou improcedente o auto, em face da análise, recorrendo *ex-officio* para o Sr. Ministro da Fazenda.

Não apresentaram os atuados defesa, pelo que foi lavrado termo de revelia.

Considerando, em face da análise do Laboratório Nacional de Análises, não haver sido constatada a infração argüida no auto o não podendo a falta de fatura sujeitar os atuados a penalidade.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.030

Recurso n. 20 — Pedido de reconsideração — Classificação de mercadorias — Recorrente, Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Classificação aduaneira do persulfato de amônia

Indústrias Reunidas F. Matarazzo requerem a este Conselho reconsideração do que foi julgado no acórdão 771, de 24 de junho de 1932, com referência à classificação aduaneira do persulfato de amônia composto, em pó.

No acórdão referido decidiu este Conselho que essa mercadoria deve pagar direitos como "produto químico não classificado", do art. 328, da Tarifa, taxa de 50 %, *ad-valorem*.

Invoca a ora recorrente a mudança de orientação deste Conselho quanto à classificação dessa mercadoria, ut acórdão 1.862, publicado no *Diário Oficial* de 25 de maio de 1933, no qual se mandou classificar o persulfato de amônia no art. 308, da Tarifa, para pagar direitos de \$400 réis por quilo.

A matéria do presente pedido de reconsideração é idêntica e que fez objeto do recurso n. 1.372, julgado em sessão de 29 de setembro de 1932, ano, e do pedido de reconsideração n. 18, desse mesmo contribuinte, tendo em ambos esses casos, decidido o Conselho pela classificação do persulfato de amônio como produto químico não classificado.

Isto posto:

Considerando que—na conformidade de que já tem decidido este Conselho não é aplicável a este produto a doutrina do art. 11, das Preliiminares da Tarifa,—como pretendem os recorrentes,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar a reconsideração solicitada para manter o acórdão n. 771.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Orto Gil*, Relator.

Cientes os Srs. Vicente Galliez, Luiz Hermann Filho e F. Eduardo Magalhães.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Alberto Marques e João A. Alves.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 13 — 3.º vol.,

Diário Oficial, 4 de maio de 1934

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 3.992

Recurso n. 1.376 A — Imposto de consumo — Recorrente, a Delegacia Fiscal em Sergipe (*ex-officio*) — Recorrido, Anesio Ferreira Leite.

Devolve-se processo à Delegacia Fiscal, por não ter sido facultado à parte o recurso voluntário de que se poderia valer

Verifica-se do processo que tendo sido Anesio Ferreira Leite, multado ao art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a Delegacia Fiscal do mesmo Estado, tomando conhecimento do recurso voluntário, que na forma da lei foi interposto, desclassificou a infração, impondo ao atuado a multa de 200%, mínimo do art. 81, do citado decreto, tendo recorrido *ex-officio*.

A parte não foi facultado o recurso voluntário de que se podia valer, na forma do art. 225, do decreto em apreço.

Por esse motivo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para devolver o processo à Delegacia Fiscal em Sergipe, afim de que proceda na forma regulamentar.

Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.994

Recurso n. 1.550 A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Sousa Lemos & Comp.

A vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, nega-se provimento, ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida

A Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Sousa Lemos & Comp., por ter exposto à venda quatro litros de "Ginja", de procedência estrangeira, que a fiscalização reputou falsificados. O Laboratório Nacional de Análises, atestou ser a amostra que lhe foi presente, de um aperitivo de ginjas, contendo 21,9 % de álcool em volume e ausência de substâncias nocivas.

Sendo assim:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.995

Recurso n. 1.583 A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Recorridos, M. Pereira & Fernandes.

A vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, nega-se provimento, ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida.

A Recebedoria do Distrito Federal recorreu ex-officio, da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra M. Pereira & Fernandes, a 9 de abril de 1930, por infração do art. 78, parágrafo único, do decreto número 17.464, de 1928.

A firma recorrida tinha expostas à venda, em seu botiquim, à rua Senador Pompeu, quatro garrafas do produto "Ginja", que os autuantes reputaram falsificado, donde a lavratura do auto. O Laboratório Nacional de Análises atestou ser a amostra apreendida um aperitivo de composição igual ao importado pela Alfândega do Rio de Janeiro e analisado naquele Laboratório.

Isto posto:

Considerando que o laudo do Laboratório Nacional de Análises afirma, de modo positivo e claro a legitimidade do produto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.996

Recurso n. 2.638 — Valor da mercadoria — Recorrente, D. H. Beride; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Considera-se razoável o valor de 60\$ arbitrado para acumuladores elétricos para automóveis, de acordo com fundamentos de decisões anteriores.

Recorre D. H. Beride de decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, que, de acordo com parecer da Comissão da Tarifa, confirmou o valor de 60\$ dado para cada um dos acumuladores elétricos para automóveis, submetidos a despacho pela nota n. 32.124, de 10 de junho de 1932.

Na petição de recurso, apresentada no prazo legal, quando também foram pags s direitos respectivos, pede que seja reduzido o valor referido, ficando-se em documentos que, em outros recurss, apresentou a este Consórcio.

Informa a Alfândega recorrida que o valor de 60\$ assenta no preço de venda do mercado exportador, transmitido por intermédio do nosso consórcio em Berlim. Acrescenta que esse preço era de 50 Reichmarks para cada aparelho, o que dava em moeda brasileira, na época do despacho, 190\$700.

ACÓRDÃO N. 4.024

Recurso n. 1.453 A — Restituição de imposto de consumo — Recorrentes, Alberto Bonfiglioli & Com. — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Pedido de reconsideração não interrompe prazo para interposição de recurso. Perempção de 1ª para 2ª instância.

Alberto Bonfiglioli & Comp., negociantes da praça de Santos, Estado de São Paulo, tendo importado dos Estados Unidos 100 fogareiros elétricos, no valor de 365\$500, pagaram de imposto de consumo, conforme guia de aquisição de estampilhas n. 2.127, de 20 de janeiro de 1931, a importância de 200\$, à razão de 2\$000 por unidade.

Em 14 de março subsequente, alegando erro de cálculo, solicitaram ao Srs. Inspetor da Alfândega respectiva a restituição de 100\$, por isso que de acordo com o valor competente, cada um daqueles objetos deveria pagar 1\$000 de imposto de consumo.

Esse pedido foi indeferido, sob fundamento de que a mercadoria havia sido desembaraçada sem qualquer diligência prévia.

Cientificada da decisão em 29 de setembro de 1930, no dia imediato pediu a firma em causa reconsideração do despacho, que foi mantido em 9 de dezembro do mesmo ano.

Tendo tomado ciência, em 12, recorreu no dia 23 do citado mês para a Delegacia Fiscal, onde foi confirmada a decisão de primeira instância. Foi, afinal, interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, tendo vindo o processo a este Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo visto, e, Considerando que regula a espécie o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que, de acordo com o estatuto nesse decreto, das decisões contrárias às partes cabe recurso para a instância superior, não sendo permitido pedido de reconsideração, senão, no caso previsto no seu artigo 228;

Considerando que, no caso em apreço, a firma interessada, em vez de recorrer para a Delegacia Fiscal, quando cientificada da decisão da Alfândega, pediu reconsideração do despacho, de modo que, ao dirigir-se posteriormente àquela repartição, já havia de muito decorrido o prazo legal para recurso, prazo que aquele pedido não interrompe, conforme já decidiu o Sr. Ministro da Fazenda.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, pois ter ocorrido perempção de primeira para segunda instância.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas Santos*, Presidente. — *Olhon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.020

Recurso n. 1.488 A — Imposto de consumo — Recorrente, (ex-officio), Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Gomes Campos & Irmão.

Não provada a infração, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Encontrados expostos à venda, dois litros do produto "Ginja", rotulados "Francisco Espinheira & Comp.", e Ginja premissa com medalha dourada na Exposição do Rio de Janeiro, 1923, largo de São Domingos 8. Bebida peitoral e digestiva Ginja de Francisco Espinheira & Comp., o melhor aperitivo português, largo de São Domingos 8, Lisboa no estabelecimento de Gomes, Campos & Irmão, com botiquim à rua Marechal Fio-

Em face do disposto no decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934, pelo o processo a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que se trata de um processo de revisão, em que não foi apurado tivesse a recorrida procedido com dolo ou má fé, e, assim, beneficiada do disposto no art. 1, n. 2, do decreto n. 20.062, de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento, para mandar arquivar o processo.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Jodo Augusto Alves*, relator. — Cliente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Vicente Galiez, F. Eduardo Magalhães e Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.023

Recurso n. 1.365-A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*). Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Recorrido, Alberto Mari.

Nega-se provimento do recurso, "ex-officio", por não estar provada a infração

Em 24 de agosto de 1928, verificou o Agente Fiscal em Vila Virgínia, que Alberto Mari, expunha, em sua fábrica de calçados, à venda, nove pares de botina, seladas, 5, com 13500 cada uma, e 4, com 800 réis cada uma, estes com selos de 500 e 300 réis, e aqueles três com 3 selos de 500 réis e dois com selos de 400, 500 e 600 réis, e como da escrita fiscal constataria não deveria possuir selos das taxas de 400 e 600 réis, e notando num deles, ainda, vestígios de uso anterior, lavrou o auto de fis., apreendendo um dos pares de botinas.

Defendeu-se o autuado, afirmando tratar-se de calçado de fabricação anterior ao saldo de selos apurado em janeiro de 1928, pois, fabricando quasi que exclusivamente por encomenda, acontese comumente que seus compradores, os não procuram quando terminados e que o em que nota o autuante vestígios de aproveitamento anterior, explica-se pelo fato de ter este estado, "em casa do freguez, que o substituiu daí há muito tempo com a sola muito suja, justamente no lugar em que se encontrava o selo, quasi o inutilizando, razão pela qual applicou por cima d'ele outro de igual valor, afim de não criar dificuldades ao fisco".

Refutadas as alegações pelo autuante, impõe o coletor federal de Vila Virgínia, a multa de 600\$000 ao autuado, mínimo do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Dentro do prazo legal, deposita o autuado o valor da multa e recorre ao Delegado Fiscal de Minas Gerais, que converter o processo em diligência, afim de ser enviada a amostra apreendida e para serem organizados os quadros da escrita fiscal.

Satisfeitas essas exigências, toma o Delegado Fiscal em Minas Gerais conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, desclassificar a infração capitulada no auto, reduzindo a multa de 600\$000 a 50\$000, mínimo do art. 143, § 2º, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorrendo, *ex-officio*, ao Sr. Ministro da Fazenda, vindo ter o processo a este por força do decreto n. 20.475. O recorrente Alberto Mari, embora cientificado, conformou-se com a decisão, nenhum recurso apresentando.

Considerando bem fundamentada a decisão do Delegado Fiscal em Minas Gerais:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. — Cliente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. Alberto Marques.

Com o abatimento de 50 % por ser aquela peça o do mercado retalhista, restava a importância de 95\$ para cada acuculador.

Isto posto, e Considerando que é bastante razoável o valor arbitrado de 60\$ para cada aparelho:

Considerando que, em casos idênticos, decidindo recursos da própria firma recorrente, já resolveu ste Conselho no mesmo sentido:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 23 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.998

Recurso n. 3.378 — Decreto n. 12.475, de 1917 — Recorrentes, José Araújo & Filhos; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infração do art. 47, n. 1, do decreto n. 12.475, de 1917 — Multa de 2.000\$000

Contra a firma José Araújo & Filhos de Pesqueira, Estado de Pernambuco, foi lavrado em 18 de junho de 1932, o auto de fl. 4, no qual se declarou que a autuada estava distribuindo "coupons" numerados, com direito a prêmios a ser conferidos pela extração da Loteria Federal. Junto ao auto se encontram: um prospecto em que a firma autuada, para reclame de seu negócio, promelia um brinde ao freguez cujo talão numerado conferisse com a centena da Loteria Federal; um exemplar da *nota de conferência*, onde está mencionada a mercadoria adquirida na citada firma, recebendo essa nota um número (centena), a tinta vermelha.

Defenderam-se os autuados, alegando a boa fé em que estavam, mas, na defesa, está a confissão completa do que se articula no auto. O Delegado Fiscal assim também o entendeu e applicou aos autuados a multa de 2.000\$, do art. 47, n. 1, do decreto 12.475. Daí o recurso para este Conselho, apresentado no prazo e mediante as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que a infração atribuída aos recorrentes está provada, não só com os documentos que acompanham o auto, mas até pelas próprias declarações dos autuados na sua defesa, não sendo de molde a iludir a infração, a alegada boa fé e ignorância da elevada penalidade em que poderiam incidir com o reclame comercial que puzeram em prática:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 23 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.999

Recurso n. 2.143 — Imposto de consumo — Recorrente, José Bouças Gonçalves; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A simples posse de estampilhas pertencentes à mercadorias já consumidas, caracteriza a infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo

Contra José Bouças Gonçalves, estabelecido à rua Cosme Velho n. 265, nesta Capital, foi lavrado a 19 de maio de 1932 auto de infração, por terem sido encontradas em sua casa comercial 200 estampilhas retangulares da

taxa de \$040 e 45 ditas da taxa de \$080, próprias para manteiga e relativas a produtos já consumidos, porquanto as latas de manteiga que se encontravam no estabelecimento estavam devidamente seladas. As estampilhas foram apreendidas e estão no processo.

Defendendo-se, deu o autuado como causa da existência das estampilhas em excesso encontradas pelo autuante o fato de haverem sido as latas de manteiga e as correspondentes roubadas por um seu empregado, fato de que, aliás, nenhuma prova apresentou. Alega ainda a sua boa fé, apresentando espontaneamente aos autuantes as estampilhas referidas.

Os autuantes contestam as alegações da defesa.

Presente o processo ao Diretor da Recebedoria, condenou este o autuado ao pagamento da multa de 600\$, mínimo do art. 83 do decreto número 117.464, de 6 de outubro de 1926, por se achar materialmente provida a posse de selos servidos.

Intimado a 26 de agosto de 1932, recorreu o autuado para este Conselho a 12 de setembro do mesmo ano, havendo a 14 desse mês feito o depósito da importância da multa.

Isto posto:

Considerando que a infração constante do auto se acha materialmente provada, e confessada, e atendendo à uniformidade dos julgados deste Conselho em casos idênticos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 25 de janeiro de 1934. — *Malaguia dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.000

Recurso n. 3.014 — Imposto de consumo — Recorrentes, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) e A. G. Borges & Comp.; recorridos, Indústria de Tabacos S. Sebastião Ltda. e A. G. Borges & Comp.

Infração do art. 111, § 1º, letra "n" do decreto 17.464, de 1926

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, da decisão que proferiu neste processo, isentando a Indústria de Tabacos São Sebastião Ltda. de qualquer multa pelos fatos arguidos no auto de fls. 6, fatos que não julgou provados com relação a essa autuada.

Recorre também para este Conselho a firma A. G. Borges & Comp., da decisão referida que lhe impôs a multa de 600\$, por infração do art. 111, § 1º, letra n, do decreto 17.464, de 1926.

Dessa decisão A. G. Borges & Comp. foram intimados em 20 de setembro de 1932 (fls. 30), mas só recorreram e depositaram a importância da multa em 11 de outubro seguinte, quando já esgotado o prazo legal de 20 dias do art. 6º do decreto 20.350, de 1931.

Resta, pois, a este Conselho examinar e julgar o recurso *ex-officio* do Diretor da Recebedoria da sua decisão, assim concebida:

"Do presente processo, consta: que, na praça 15 de Novembro, desta Capital, foi encontrado o indivíduo Manuel Pereira Gonçalves, que conduzia um envolvero contendo 100 maços de cigarros sem rótulos e sem selos, declarando o aludido indivíduo os ter adquirido da Indústria de Tabacos "São Sebastião Limitada", estabelecida à rua Senador Pompeu n. 296, com fábrica de fumos e seus preparados; que, feita a apreensão desses cigarros, foi o dito indivíduo conduzido pelos autuantes até a fábrica, à rua Senador Pompeu n. 296; que, por ocasião da chegada dos autu-

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que o parágrafo único do art. 91 do Regulamento do Imposto de Consumo, manda observar para os recursos *ex-officio* o disposto no art. 226, do mesmo regulamento;

Considerando que o art. 226, veda o recurso *ex-officio* das decisões de segunda instância confirmando as de primeira favoráveis às partes; 3º Considerando que, tendo sido favoráveis à parte as decisões da 3ª Corte de São Paulo e da Delegacia Fiscal, não encontra apoio legal o recurso *ex-officio* para este Conselho;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento ao recurso *ex-officio*, por falta de fundamento legal.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaguia dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Alberto Marques, Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 4.020

Recurso n. 1.828 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Texas Company (South América) Ltda. — Recorrida a Alfândega de Santos.

Tambores de ferro estão sujeitos aos direitos de 20 % ad-valorem

Versa o presente processo sobre classificação de tambores de ferro pintado. A Alfândega de Santos, cobrou os direitos de 220 % ad-valorem com o que não concordou o requerente. Consta-se no processo que todas as formalidades foram cumpridas, e o recurso regularmente interposto.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, consoante a doutrina firmada em sucessivos acórdãos, os tambores de ferro, estão sujeitos aos direitos de 20 % ad-valorem,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaguia dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galliez, Alberto Marques e F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 4.021

Recurso n. 1.795-A — Revisão de despacho — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorridos, Hern Stoltz & Comp.

Não havendo provas de haver a recorrida usado de má fé, a mesma pode ser beneficiada pelo art. 1º, n. 2, do decreto n. 22.062, de 1932

Pela nota n. 75, de 22 de novembro de 1927, da comissão revisora de despachos da Alfândega de Pernambuco, foi comunicado ao respectivo Inspeitor, que a firma Hern Stoltz & Comp., despachara pela nota de importação livre n. 110, quatro fardos, contendo correias de algodão e borraça para máquinas, com apoio no disposto no art. 16 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

Foi assim a mesma firma responsabilizada pelos pagamentos dos direitos, na importância de 827\$332. No prazo legal, e com as devidas formalidades, foi interposto recurso para o Sr. Delegado Fiscal, que deu provimento ao recurso, recorrendo, *ex-officio*, para o Sr. Ministro da Fazenda.

Essa decisão foi dada, tendo em vista a doutrina afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seus acórdãos n. 3.408, de 17 de setembro de 1924, 3.846, de 21 de outubro de 1922, e 3.744, de 4 de novembro de 1922.

Recurso n. 1.813 — Facturas consulares — Recorrentes, Herm Stoltz & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Nas grandes partidas é dispensável a numeração dos volumes, sendo exigível tão somente a marca

ACÓRDÃO N. 4.017

Recorrem, dentro do prazo legal, Herm Stoltz & Comp. para este Conselho, do ato do Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, que lhes aplicou a multa de 1:400\$000, equivalente a 2 % sobre o valor oficial da nota de importação n. 15.044, de 26 de março de 1932, visto a respectiva factura consular, declarar na coluna própria — *sem números* — marca M. S. — as 40.928 sacas, contendo trigo em grão, e recebidas de Rosário, República Argentina, pelo vapor nacional "Tapajoz".

Citam em seu recurso, a ordem n. 348, de 8 de setembro de 1923, da Diretoria da Receita Pública, ao Delegado Fiscal em Pernambuco, transitando despacho do Sr. Ministro da Fazenda sobre o assunto, e em que julga dispensável a numeração em grandes partidas de farinha de trigo, alfafa, etc., mesmo porque a sua exigência não é taxativa no Regulamento de Facturas Consulares, e, ainda, o provimento, pelo Sr. Ministro da Fazenda, do recurso dos próprios ora recorrentes sobre caso semelhante, em 14 de dezembro de 1927.

Continuando em sua defesa alegam que o provimento dado pelo Sr. Ministro da Fazenda ao recurso do Sr. Representante da Fazenda ao acórdão n. 49 deste Conselho, se refere *principalmente* a falta de marcação dos volumes, e que, mesmo que esse provimento viesse modificar a doutrina existente, a decisão é de tal modo recente — 16 de março de 1932, e a mercadoria aqui aportou a 26 do mesmo mês e ano — que não mais lhe seria possível ordenar a numeração dos sacos.

Considerando que, conforme decidiu este Conselho, as facturas consulares devem trazer as mesmas marcas e números que os respectivos volumes contiverem, sendo dispensada a numeração nas grandes partidas; Considerando que tal exigência está perfeitamente satisfeita no presente despacho:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. — *Ciente*, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública,

Ausentes, os Srs. João A. Alves, Vicente Galliez e Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.019

Recurso n. 1.839 A — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, (ex-officio) Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorridos, Heder & Comp., Ltda.

Das decisões de segunda instância confirmando as de primeira, favoráveis às partes, não cabe recurso ex-officio

A firma Heder & Comp., Ltda., consultou a 3ª Coletoria Federal de Capital de São Paulo, se as franjas, cuja amostra está anexa ao processo, estavam sujeitas ao imposto de consumo. O coletor entendeu que estavam isentas, recorrendo *ex-officio* para o delegado fiscal que confirmou a decisão recorrida. Este, por sua vez, recorreu *ex-officio* para a superior instância, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

antes à aludida fábrica, diversos indivíduos, em verdadeira carreira conduziam fumo desfiado, sem selo, em pacotes envolvidos em papel de jornal, um deles jogando na Estrada de Ferro, um pacote, e outros se encontravam de posse de pequenos embrulhos, também envolvidos em igual papel, contendo cigarros idênticos aos encontrados na praça 15 de Novembro, em poder de Manuel Pereira Gonçalves; que, na porta da saída, foi efetuada a apreensão de diversos pacotes de fumo desfiado e de cigarros sem selos, com o auxílio da polícia, devido à fuga precipitada dos indivíduos que os conduziam; que, no interior da fábrica foram encontrados outros, pacotes de fumo e cigarros sem selo e sem rótulo, envolvidos em papel de jornal, alguns deles com os nomes dos compradores, declarando, os de fumo, o respectivo peso, e, os de cigarros, as quantidades contidas; que, dentre os cigarros encontrados na fábrica, existiam aproximadamente 100 maços sem selos, porém, rotulados com os dizeres: "A. G. Borges & Comp.", estabelecidos em Passa Quatro, Sul de Minas; que foram apreendidas duas guias numeradas de 1 a 2, datadas de março e abril de 1934, referentes uma a fumo em corda e outra a fumo sem declaração do estado em que foi remetido, firmadas por A. G. Borges & Comp., de Passa Quatro, Sul de Minas, nas quais se declara não acompanhar os selos por se tratar de cigarros, a serem com eles confeccionados, para exportação para o estrangeiro; que, por ocasião de ser convidado o empregado Francisco Alves da Cunha, para assiná-lo recusou-se ele a fazê-lo, portando-se inconvenientemente, dando lugar à sua detenção por um investigador da polícia.

Na defesa de fls. 14/16, alega a Indústria de Tabacos "São Sebastião Ltda.": que, Manuel Pereira Gonçalves nunca foi nem é conhecido da autuada, jamais tendo tido com ele transação de qualquer natureza; que o dito Manuel P. Gonçalves, ao chegar ao seu estabelecimento acompanhado dos fiscais e de investigadores, vinha de ter ido com os mesmos à rua da América a procura de um "Costeleta" pessoa por ele indicada como tendo sido a que lhe entregara os cigarros para vender; que o dito Manuel P. Gonçalves, em um outro auto lavrado no momento e que não é o mesmo que virá na repartição, declarou, no seu estabelecimento, nada haver comprado à autuada; que, dada a sua qualidade de grande fabricante, lhe era lícito ter os seus produtos dentro do estabelecimento, sem o preenchimento de qualquer das formalidades a que se referem os arts. 72, 81, 94 e 141, só lhe competindo cumprim-los ao dar saída dos mesmos produtos; que, em tais condições, a ocultação a que se referem os fiscais não podia existir; que, *em poder dos tais indivíduos fujões nada foi apreendido, sem mesmo o que foi jogado no leito da estrada de ferro, somente tendo sido apreendidos os pacotes de cigarros e de fumo desfiado que estavam sobre as bancas dos operários e correspondentes aos pedidos de diversas firmas desta Capital e de A. G. Borges & Comp., estabelecidos em Minas Gerais*, cujos nomes estavam escritos por fora de cada um dos respectivos pacotes; que, o empregado Francisco Alves da Cunha se opôs a que esses pacotes fossem apreendidos, valendo-lhe esse procedimento ser preso e levado à 4ª Delegacia Auxiliar, apesar da sua menoridade; que o fumo a que se referem as guias de A. G. Borges & Comp. foi em corda e não desfiado, e os cigarros com ele confeccionados foram exportados para o estrangeiro, juntando cinco guias visadas por esta repartição referentes aos produtos fabricados com os rótulos de A. G. Borges & Comp.

A. G. Borges & Comp., nas defesas de fls. 18/19, alegam: que são comerciantes por grosso e pequenos fabricantes de fumo; que, de sua escrita fiscal constam as anotações de acórdão com o art. 86, § 1º; que não estão sujeitos ao art. 141, § 1º, letra n).

porque o fumo que remete é em corda e não desfado; que, por um lapso não declararam, na Guia n. 2, ser o fumo em corda, o que está declarado na guia n. 1; que, as guias de exportação têm sido visadas na Recebedoria.

Informando, diz um dos autuantes: que a autuada dava saída aos seus produtos sem selos e fora das horas previstas no art. 98, do regulamento do imposto de consumo; que as grandes fábricas são obrigadas ao estampilhamento dos produtos antes da saída para a secção de varejo; que as guias de fis. 9, 10, 11, 12, e 13, são documentos que provam a inobservância dos arts. 86 e 111, § 1º, letra n, por parte de A. G. Borges & Comp., que, esta não assinou termo de responsabilidade relativo ao imposto referente às mercadorias exportadas, nem a indústria de Tabacos São Sebastião Ltd., com referência aos produtos remidos a negociantes por grosso, para o mesmo fim; que, os cigarros a que se referem as guias de fis., são entregues nesta Capital a firma Norton Megaw & Comp., Ltd., estabelecida à rua . . . Arink Veiga n. 6; termina o autuante, pela procedência do auto—por ter havido ocultação da mercadoria; por terem sido delictos os condutores de cigarros em condições idênticas aos encontrados na fábrica, por tentativa de embargo à ação fiscal, sendo conduzidos para a 4ª Delegacia Auxiliar; por ter sido a mercadoria embalsada sem o acondicionamento legal;

O auto de fis., capitula as infrações dos arts. 86, § 1º, 94, 111, § 1º, letra n, e 204, parágrafo único, letra a, do decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Estudadas todas as peças do presente processo verifica-se o seguinte: o auto não está assinado por Manuel Pereira Gonçalves, indivíduo em poder do qual foram apreendidos 100 maços de cigarros sem rotulo e sem selo, na praça Quinze de Novembro, não obstante declararem os autuantes que ele fôra conduzido até o estabelecimento da "Indústria de Tabacos São Sebastião, Limitada", nem se faz nele menção dessa circunstância. Não sendo encontrado em poder de Manuel Pereira Gonçalves, nenhum documento que provasse terem sido os cigarros sem rotulo e sem selo, que o mesmo conduzia, adquiridos da Indústria de Tabacos São Sebastião, Limitada, a declaração por ele feita, conforme resa o auto, devia ter sido por ele assinada e testemunhada, ou, na impossibilidade de ser observada essa formalidade, ter sido feita declaração nesse sentido. Não consta também, o nome de um só dos indivíduos que conduziam os pacotes de fumo e cigarros apreendidos, conforme diz o auto, na porta da saída da fábrica da autuada, apreensão feita com o auxílio da polícia fis. 6 verso), nem tão pouco menciona as quantidades de pacotes apreendidos nessa ocasião. Também não consta do auto o local ou locais, em que se achavam ocultos pacotes de fumo e de cigarros, apenas declara-se que eles se encontravam ocultos no estabelecimento, envolvidos em papel de jornal. A guia de fis. 2, sob o n. 1, refere-se a fumo em corda e não a fumo desfado, como resa o auto, não estando o produto assim remetido, ao imposto. A de n. 2, de fis. 4, não declara se o fumo remetido, é em corda ou desfado, porém, pelos termos de memorandum de fis. 5, chega-se à conclusão de que se trata de fumo em bruto. As guias de fis. 9 a 11, referentes a cigarros enviados pela autuada a A. G. Borges & Comp., de Passa Quatro, Sul de Minas, e a Norton Megaw & Comp., Ltd., desta praça, para serem exportados para o estrangeiro, foram apresentadas de pleno accordo com o art. 111, § 1º, letra i, do vigente regulamento do imposto de consumo; embora não tenha sido observado o modelo XVIII do mesmo regulamento, foram visadas nesta Recebedoria.

ACORDÃO N. 4.012

Recurso n. 1.934 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Jorge Chame — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Só se toma conhecimento do recurso interposto sobre decisão proferida

Pela nota n. 101.737, despachou Jorge Chame, na Alfândega do Rio de Janeiro, sete caixas, contendo brinquedos de dar corda, com a declaração: por decisão da Comissão da Tarifa — da taxa de \$4800 por quilograma, razão 60 %.

Em 23 de setembro de 1927, requer ao Inspetor da Alfândega seja arquivada a respectiva amostra, por pretender recorrer ao Sr. Ministro da Fazenda, recurso esse que, datado de 31 de outubro de 1927, vindo ter a este Conselho, em virtude do decreto n. 20.475.

Considerando nenhuma decisão ter havido, mas simples referências a decisões anteriores:

1º ordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votar, em não tomar conhecimento.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. — Foi presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, Sr. Alberto Marques.

ACORDÃO N. 4.011

Recurso n. 1.769 — Revisão de despacho — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento

Procedente à revisão de despachos e demais documentos, a Comissão da Alfândega do Rio Grande, em 17 de maio de 1932, revisou a nota de importação n. 2.271, de 30 de maio de 117, da Anglo Mexican Petroleum Co., verificando para a terceira adição 132.400 quilos de óleo gasol, da taxa de 10 réis por quilograma e razão de 15 %, ao invés de 3 réis, do art. 161, como fôra despachado, resultando daí uma diferença de 944\$800 a menor arrecadada.

Intimada, a 23 de maio de 1932, assina, a Companhia, em 6 de junho de 1932, termo de responsabilidade, e não apresentando recurso dentro do prazo legal, lavrado termo de perempção do direito de interpô-lo, de que toma ciência a companhia em 1 de julho de 1932, recorrendo para este Conselho, em petição datada de 24 de junho de 1932.

Defende-se a recorrente, deixando de invocar a prescrição do direito de reclamar para a Fazenda Nacional, porque diz lhe sobejar outras razões de maior monta, como seja a decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no Boletim da Alfândega do Rio de Janeiro, n. 17, de setembro de 1931, em que o mesmo decide que a tributação de 10 réis, do art. 161 da Tarifa, só se aplica a óleo que tenha exclusivo emprego na fabricação de gas, e as duas decisões da Comissão de Tarifas do Rio de Janeiro, publicada nos boletins de setembro e outubro de 1930, em que foram dadas ao mesmo produto — solarina — a mesma classificação de 3 réis por quilograma, do artigo 161 da Tarifa.

Considerando ter sido interposto recurso fora do prazo legal:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por perempto.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. — Foi presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, Srs. Alberto Marques, Vicente Galvez e João Augusto Alves.

ação de varejo de sua fábrica três mesas com pedra az marmorite, provisórias para filtro, do preço de 20\$000, cada uma, seladas insufficientemente com 100 réis cada, infringindo, assim, o disposto no art. 61, letra h, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Defendendo-se, no prazo legal, alegou o recorrente que as mesas eram fabricadas em sua fábrica e vendidas sem as pedras, ao preço de 8\$000, e com as pedras, por preço nunca inferior a 15\$000.

O Inspetor da Alfândega do Pará proferiu sua decisão a fl. 19, impondo a multa de 600\$000, mínimo do art. 61, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. No prazo legal, houve recurso para o Delegado Fiscal, tendo também sido depositada a multa, ao qual foi negado provimento, para manter a decisão recorrida. Dessa decisão teve ciência, em 19 de setembro de 1932, tendo, em 20 de setembro de 1932, solicitado os favores da anistia fiscal, o que lhe foi negado. Finalmente, em 4 de outubro de 1932, dentro do prazo legal, recorreu para este Conselho. Em todas as fases do processo, foi reconhecida a boa fé do recorrente, e a falta de intenção dolosa, tendo sido negado os favores da anistia, tão somente em vista de já ter sido recolhida a multa.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que a mercadoria exposta à venda estava insufficientemente selada, em relação ao seu preço de venda;

Considerando que essa infração ficou provada e confessada;

Considerando, outrossim, que, do processo, não consta tenha o recorrente agido com intenção dolosa, tendo, ao contrário, as instâncias inferiores reconhecido a sua boa fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para considerar relevada de 20 % a multa, em face do inciso 4.º do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1.º de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malaguias dos Santos*, presidente. — *José Augusto Alves*, relator. — *Ciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.011

Recurso n. 4.382 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, *Evaristo Ferreira & Comp.* — Recorrida, *Alfândega de Santos*.

Por perempto, não se toma conhecimento do recurso

Evaristo Ferreira & Comp., pela segunda adição da nota n. 43.728, de 1931, submeteram a despacho na Alfândega de Santos, trilhos de aço ou de ferro, classificação impugnada ou modificada no ato da 1.ª conferência, para obras não classificadas de ferro batido, simples, do art. 757, taxa de 400 réis por quilo.

Submetido o caso à consideração da Comissão da Tarifa, esta, em 19 de novembro de 1931, homologou o ato do conferência, assim decidindo o Inspetor.

Intimados, em 24 desse mês, os interessados só recorreram dessa decisão a 22 de dezembro seguinte.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malaguias dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, Sr. Alberto Marques.

As de fls. 12 e 13, também visadas, não obedecem ao modelo XIX, referindo-se a exportação para o estrangeiro, de cigarros fabricados pela Indústria de Tabacos "São Sebastião", Ltd., e são firmadas por A. G. Borges & Comp.

Tudo isso examinado e, considerando que não ficou provado do processo terem sido os cigarros encontrados em poder de Manuel Pereira Gonçalves, fabricados e vendidos pela Indústria de Tabacos "São Sebastião, Ltd.";

Considerando que, se declaração houve, nesse sentido, da parte de Manuel Pereira Gonçalves, ela não foi por ele assinada; Considerando que em poder de Manuel Pereira Gonçalves, não foi encontrado nenhum documento de venda firmado pela atuada;

Considerando que, não obstante declarar a informação de fls. 24, que os condutores de pacotes de fumo e de cigarros sem selo e sem rotulo, foram detidos e conduzidos à 4.ª Delegacia Auxiliar, não consta do auto e nome de nenhum deles, não se mencionando a quantidade de fumo ou de cigarros por eles conduzida;

Considerando que, sendo a atuada grande fabricante, não estava na obrigação de ter os seus produtos na mesma fábrica, devidamente rotulados e selados, obrigações essas a que estão sujeitos os pequenos fabricantes, conforme preceitua o regulamento em vigor;

Considerando que os produtos encontrados na fábrica, não podiam ser tidos como ocultos, porquanto do auto de fls. 6, não se declara o local em que foram eles encontrados nem se faz a menor alusão, a seção de varejo ou por grosso;

Considerando que, para que se desse a ocultação, seria preciso que os produtos estivessem escondidos ou subtraídos as vistas de outrem;

Considerando mais, que não foram cumpridas, da parte de A. G. Borges & Comp., todas as formalidades estabelecidas no no art. 86, §§ 1.º e 2.º, formalidades que não consta do processo, tivessem sido observadas pela Indústria de Tabacos São Sebastião Ltd., na parte que lhe diz respeito;

Considerando, ainda, que as guias de fls. 9 a 13, embora organizadas em desacórdio com os modelos regulamentares, foram aceitas por esta repartição que lhes após o competente visto;

Considerando, finalmente, que tendo A. G. Borges & Comp., recebido em Passa Quatro, Sul de Minas, os cigarros constantes das guias de fls. 9 e 11 para serem exportados para o estrangeiro, estavam eles na obrigação, de assinarem, na repartição arrecadadora local o termo de responsabilidade a que se refere o art. 111, § 1.º, letra n, do regulamento citado por tudo isso e pelo mais que do processo consta, julgo procedente o auto de fls. 6, para impor a firma A. G. Borges & Comp., a multa de 600\$000, mínimo do art. 111, § 1.º, letra n, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, isentando a Indústria de Tabacos São Sebastião, Ltd., de qualquer pena ou multa.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está conforme ao direito e a prova do processo,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e não tomar conhecimento do voluntário por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *Otto Göt, Relator*.
Vencidos os Srs. Xisto Vieira Filho, Olhon de Melo e F. Eduardo Magalhães.

Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.003

Recurso n. 4.393 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, H. Theo. Möller & Comp. — Recorrida, a Alfândega de Porto Alegre.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal

H. Theo. Möller & Comp., pela nota n. 7.893, de 1934, submeteram a despacho, na Alfândega de Porto Alegre, uma caixa, contendo uma máquina operatriz, compressora de ar, do art. 1.009, taxa de \$220.

A saída da mercadoria, o conferente impugnou a classificação, modificando-a para aparelhos garagêneos não classificados, do art. 818, taxa de 15 % ad-valores.

Submetido o caso à apreciação da Comissão da Tarifa, esta, unanimemente, em 27 de julho de 1934, homologou a impugnação, assim decidindo o inspetor.

Intimados a 29 desse mesmo mês, pediram os interessados reconsideração da decisão, em 20 de agosto seguinte, sendo a mesma mantida por ato de 31 desse mesmo mês.

Intimados a 3 de setembro de 1934, recorreram a 29 para o Sr. Ministro da Fazenda.

Sendo assim, e considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgado perempção.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa, Relator*.
Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.004

Recurso n. 4.857 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal — Recorrido, Antônio Manzano.

Residência provisória não obriga a pagamento de nova patente de registro

Contra Antônio Manzano foi, em 16 de junho de 1934, lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrado, à rua João Caelano n. 155, nesta cidade, com o fabrico de charutos, sem estar para tal fim registrado, nem possuir os livros necessários à fiscalização, sendo apreendidas fôrmas, prensas, 12 quilos de folha de fumo, máquina para cortar charuto, 2 pacotes com 25 charutos, charutos sem vestígio de rotulagem e selo, e rótulos com dizeres em língua estrangeira.

Defende-se o autuado dois dias depois, alegando: ser esta sua residência provisória, enquanto se procede à limpeza do prédio da rua General Caldevel; estar registrado com carta-patente, cujo número effa; estarem os selos dos charutos juntos ao auto n. 840, de Dutra & Rodrigues; e haver admitido os anéis em língua estrangeira a A. A. Monteiro.

Em face das informações que confirmam as alegações do autuado no referente à patente e residência provisória, depois de concordar com a devolução do material apreendido, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, atendendo o apurado, julgou improcedente o auto, recorrendo, *ex-officio*, para instância superior.

Considerando que o autuado estava devidamente registrado para o pequeno fabrico de cigarros — e que, conforme apurou a Recebedoria do Distrito Federal, sua permanência na rua João Caelano era provisória, não se tratando, pois, de mudança de local.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. — *Clente, Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.005

Recurso n. 2.209 — Classificação de mercadoria — Recorrentes Byington & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por perempção. O pagamento da nota de diferença é ato inequívoco de que a recorrente teve conhecimento da decisão de 1ª instância, devendo contar-se o prazo do recurso da data em que o efetuou.

Trata-se de recurso interposto da decisão da Alfândega de Santos, que considerou mal classificadas as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 30.991, de 5 de agosto de 1931, de Byington & Comp. Da decisão da Comissão da Tarifa local teve ciência o despachante da firma, em 18 de agosto de 1931, tendo sido recolhida a diferença de direitos, pela nota n. 31.935, de 19 do mesmo mês.

Em 21 de setembro, a recorrente pediu retirada da amostra, afim de instruir o recurso que pretendia interpor, mas este está datado de 19 de outubro daquele ano.

Como se vê, o recurso está perempção.

Embora o "ciente" do despachante não seja considerado válido por este Conselho, para dele se contar o prazo para o recurso, o pagamento da nota de diferença, efetuado em 19 de agosto, é um ato inequívoco de que a interessada tomou conhecimento da decisão de 1ª instância. Ademais, em 21 de setembro de 1931, a recorrente pediu que fossem retiradas as necessárias amostras para instrução do recurso, mas só o interpsôs em 17 de outubro.

Ora, quer se conte o prazo do pagamento da nota de diferença, quer da petição em que pediu a retirada das amostras, a recorrente excedeu o prazo legal.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *Jayne Severiano*, relator. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.
Ausente, Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.006

Recurso n. 2.565 — Imposto de consumo — Recorrente, J. M. Jacob — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Releva-se de 50 % a multa, em face da omissão, dada a ausência de intenção dolosa

Contra J. M. Jacob, comerciante em Belém, Estado do Pará, foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrado em seu estabelecimento, na

ACÓRDÃO N. 3.601

Recurso n. 3.744 — Imposto sobre a renda; recorrentes, Joaquim dos Reis Oliveira e sua mulher Maria de Oliveira Reis; recorrida, a Diretoria da Receita Pública.

Imposto sobre a renda. Art. 38, parágrafo único do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Aplicação do art. 1.º do decreto n. 22.828, de 1933.

Em 9 de março de 1925 contra Joaquim dos Reis Oliveira e sua mulher Maria Oliveira Reis, residentes na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio, foi feita a representação de fls. 2, na qual se declara que os mesmos deixaram de pagar o imposto de 5 % sobre os juros de uma hipoteca que lhes outorgara Antônio Eraz de Moraes Barros, no valor de 53:000\$000, juros de 10 %.

Interferiram-se os acusados a fls. 4 e a fls. 5 verso, proferiu o colator federal a sua decisão, condenando os ora recorrentes a pagar a multa de 500\$000, grau mínimo do art. 64, letra d do decreto n. 15.589, de 1922. Foi o recurso interposto para o Sr. ministro da Fazenda, mediante prévio depósito da multa e dentro do prazo legal.

Chegando o processo à Diretoria da Receita em 28 de maio de 1925 aficou sem andamento até que a 24 de setembro e 1932, por provocação do inspetor fiscal A. Peixoto de Azevedo veio para ósle Conselho em 19 de agosto deste ano:

Isto posto:

Considerando que o recurso versa sobre cobrança de imposto de renda, na vigência do decreto n. 15.589, de 1922;

Considerando que o Governo Provisório da República, no art. 1.º do decreto n. 22.828, de 1933, mandou cancelar todas as dívidas do imposto sobre a renda, referentes a exercícios anteriores a 1934, inclusive os já em cobrança executiva;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, tomar conhecimento do recurso para aplicar o art. 1.º do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933.

Conselho de Contribuintes, em 4 de dezembro de 1933. — *Maluquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Alberto Marquês.

ACÓRDÃO N. 3.617

Recurso n. 1.899 A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal — Recorrido, Giacomo Mandarino.

Constituir adulteração passível da pena cominada no parágrafo único do art. 78 do Regulamento do Imposto de Consumo, o adicionamento de água e açúcar aos vinhos nacionais ou estrangeiros, a serem expostos à venda.

Reza o auto de fl. 8 que, por ocasião da entrada dos seus consignatários em agentes fiscais dos impostos de consumo no estabelecimento comercial de Giacomo Mandarino, à ru. ados Inválidos n. 174, surpreenderam-no em um compartimento dos fundos, com um barril de vinho tinto estrangeiro, no qual praticara um offício, e tendo ao pé de si vários ingredientes, como ácido tartárico em pó e em pedra, água e álcool, além de um copo que continha uma substância líquida de cor encarnada.

Examinando o vinho contido no dito barril, constatarem os aludidos agentes do fisco ser o mesmo vinho, falsificado, pelo que fizeram a apreensão da mercadoria e retiraram as competentes amostras, conduzindo-as à Recebedoria desta cidade.

Esta, tendo mandado examiná-las dentro do prazo legal, pelo Laboratório Nacional de Análises, constatou, à vista do laudo de fls., tratar-se de

ACÓRDÃO N. 4.033

Recurso n. 3.463 — Restituição de direitos — Recorrentes, Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Restituição da taxa de 2 %. Quando não pode ser concedida

Indústrias Reunidas F. Matarazzo receberam, pelo vapor alemão "Monte Paschoal", entrado nesta Capital em 13 de julho de 1932, 23 volumes, contendo máquinas operatrizes e seus pertences, que se destinavam a Santos e foram aqui descarregadas, por força da revolução de S. Paulo, de 1932.

A recorrente pagou os direitos dessa mercadoria, em 11 de outubro de 1932, e em 5 de novembro, a reembarcou para Santos.

Em 2 de março de 1933, requereu ao Inspetor da Alfândega dessa Capital restituição da taxa de 2 %, ouro, em face do disposto no art. 1.º do decreto n. 21.955, de 1932.

Alegou: 1.º) que o citado decreto dispõe que ficam isentas da taxa de 2 %, as mercadorias que tenham sido embarcadas para o porto de Santos, até determinada data; 2.º) que, embora já tendo pago os direitos, não devia ser prejudicada, justamente porque pagou os direitos sem esperar o decreto que concedeu a isenção.

O Inspetor da Alfândega negou restituição, pelos fundamentos de informação de fl. 7, e que são os seguintes:

"Indústrias Reunidas F. Matarazzo pedem restituição da taxa de 2 %, ouro, referente a 23 volumes que aqui descarregaram, por motivo da revolução paulista, de 1932.

O decreto n. 21.955, só isenta da taxa de 2 %, ouro, as mercadorias que tenham sido reembarcadas para Santos, até 10 de outubro de 1932, o que não ocorreu com as máquinas em questão, que só foram desembarcadas aqui, em 14 do citado mês, e, portanto, só podiam ter sido reembarcadas para aquele porto, posteriormente ao prazo prefixado pelo citado decreto.

Assim, também, não estão no caso previsto pelo decreto número 22.058, de 29 de novembro de 1932, pois não está provado que a mercadoria tenha sido embarcada para S. Paulo, depois do dia 9 do citado mês e ano."

Dai, o recurso interposto para este Conselho, dentro do prazo legal. No recurso, depois de citar todos os decretos do Governo Provisório que regulam o reembargo de mercadorias para Santos e a isenção da taxa de 2 %, ouro, conclui a recorrente, dizendo:

"Não há como negar a isenção da taxa em causa, para as mercadorias mencionadas, e, portanto, a restituição respectiva. Fazê-lo, seria profundamente injusto, por ter-se-ia, assim, concedido o favor da isenção às mercadorias retidas no porto do Rio de Janeiro, e só despachadas, de 4 de abril (data da publicação do decreto n. 22.600), a 4 de maio, ao mesmo tempo que se negaria a isenção aos que pagaram o que era devido à Fazenda Nacional, antes da publicação do referido decreto. Seriam, assim, beneficiados os que retardaram o pagamento dos direitos, castigados os que se apressaram em fazê-lo."

Isto posto:

Atendendo a que, a mercadoria em causa, no momento em que foi despachada, não gozava da isenção do pagamento de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, como, aliás, o reconhece a própria recorrente;

Atendendo a que, embora seja profundamente injusta a situação criada para os importadores que se apressaram a pagar os direitos, pois os de-

creitos que concederam a isenção só beneficiariam os que retardariam o pagamento, não nos cabe, aqui, reparar essa injustiça.

Atendendo, pois, a que, tendo sido pagos os direitos, em 11 de outubro, e desembarcada a mercadoria, em 14 do citado mês, não ampara a pretenção da recorrente o disposto no decreto n. 21.955, de 1932, que só isenta da taxa de 2 %, ouro, as mercadorias que tenham sido reembarcadas para antes, até 10 de outubro de 1932;

Atendendo a que, — por esse motivo, — também não aproveitam a recorrente os decretos ns. 22.058, de 9 de novembro de 1932, e 22.600, de 30 de março de 1933;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Alberto Marques e João A. Alves.

ACÓRDÃO N. 4.034

Recurso n. 3.512 — Restituição de direitos — Recorrente, Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Restituição de taxa de 2 % — Quando não pôde ser concedida

Indústrias Reunidas F. Matarazzo, receberam pelo vapor sueco "Lima", entrado nesta Capital em 21 de julho de 1932, 200 sacos, contendo sulfato de alumínio, que se destinavam a Santos, descarregados, porém, neste porto, em consequência da revolução de São Paulo, de 1932.

A recorrente pagou os direitos dessa mercadoria, em 8 de outubro de 1932 e em 5 de novembro de 1932, a reembarcou para o porto de Santos, pelo vapor nacional "Alaide".

Em 2 de março de 1933 requereu ao inspetor da Alfândega desta Capital, restituição da taxa de 2 %, ouro, em face do disposto no art. 1º, do decreto n. 21.955, de 1932.

Alegou:

1º, que o citado decreto dispõe que ficam isentas da taxa de 2 %, as mercadorias que tenham sido embarcadas para o porto de Santos, até determinada data;

2º, que, embora já tendo pago os direitos não devia ser prejudicada, justamente porque pagou os direitos sem esperar o decreto que concedeu a isenção.

O inspetor da Alfândega negou a restituição pelos fundamentos da informação de fls. 7 e que são as seguintes:

"Indústrias Reunidas F. Matarazzo pedem restituição da quantia de 48\$000, referente a mercadoria despachada pela nota 56.134, de 1932.

O decreto n. 21.955, de outubro de 1932, só isenta da taxa de 2 %, as mercadorias que tenham sido reembarcadas para Santos, até 10 de outubro de 1932, o que não ocorreu com o sulfato de alumínio em questão, que só foi desembarcado aqui no Rio em 1 de novembro, e, portanto, só pôde ter sido reembarcado para aquele porto posteriormente ao prazo preficado por aquele decreto. E, como não esteja também o caso amparado pelo decreto n. 22.058, de 9 de novembro de 1932, pois que não está provado que a mercadoria tenha sido reembarcada para São Paulo, depois do dia 9 do citado mês, penso que não pôde ser concedida a restituição..."

Intimada em 7 de abril de 1933 a recorrente, no prazo legal, apresentou o seu recurso para este Conselho, alegando o seguinte:

"Não há como negar a isenção da taxa em causa para as mercadorias mencionadas e, portanto, a restituição respectiva.

Fazê-lo, seria profundamente injusto, pois, ter-se-ia, assim, concedido o favor da isenção às mercadorias retidas no porto de

meio semestre de 1920. O imposto em questão recai sobre dividendos ou sobre qualquer outra denominação que se lhes queira dar, e não sobre as bonificações concedidas pela Companhia a seus corretores e segurados, é o que diz em linhas gerais a defesa. Acrescenta ainda que não distribuiu a Companhia dividendos e que a verba de 22:638\$624 se refere a bonificações.

Não tendo interposto recurso, foi lavrado termo de perempção, sendo esta posteriormente levantada pelo Sr. Ministro da Fazenda.

O Delegado Regional de Seguros, em seu parecer a fls. 28 a 29, opina pela improcedência da exigência do pagamento do imposto, opinando no mesmo sentido a Contadoria e a Consultoria da Delegacia Fiscal.

O Delegado Fiscal, de acordo com os pareceres, isentou a recorrente do pagamento do imposto e multa, por não se referir a verba em questão, a produtos de ações.

Isso pôsto:

Considerando que o art. 5º, letra b, do regulamento baixado com o decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, somente exige o imposto do produto das ações;

Considerando que está provado e constatado que a verba em questão, não se refere a bonus distribuídos a acionistas, mas aos segurados da Companhia;

Considerando que naquela data não estava em vigor o decreto número 5.470, de 6 de junho de 1928, que multa em 5:000\$ as companhias de seguros que, dando bonificação aos segurados, reduzam de fato os prêmios estabelecidos nas tabelas criadas por aquele.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 4 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Alberto Marques e F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.600

Recurso n. 1.971 — Consulta — Recorrente, (ex-officio) Alfândega do Rio de Janeiro — Recorridos, Augusto Vaz & Comp.

Em ligeiro exame das amostras da mercadoria, verifica-se não serem as mesmas de guardanapos, pelo que, como tal, não podem ser des-pachadas.

Por Augusto Vaz & Comp. foi dirigida, em 1926, uma consulta à Alfândega do Rio de Janeiro, indagando se as amostras que acompanham o processo estão sujeitas ao imposto de consumo, à vista do que a respectiva opinava o conferente da Alfândega.

O secretário da Comissão de Tarifas, entendendo de modo contrário ao conferente, opinou que as amostras não eram guardanapos. O agente fiscal, informando o processo, entendeu também que não eram guardanapos, com o que concordou o Sr. inspetor da Alfândega, submetendo o assunto à consideração superior. A este Conselho veio o processo por força da legislação vigente.

Isso pôsto:

Considerando que as amostras juntas não são evidentemente de guardanapos, nem de panos bordados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 4 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Alberto Marques e F. Eduardo Magalhães.

Considerando que a autuada reincidiu na falta de que o processo dá conta, tanto assim que, pelo mesmo motivo, isto é, por omissão no pagamento do imposto devido, sofreu a penalidade a que se refere o documento de fl. 95;

Considerando que esta instância só se pronuncia sobre o mérito do caso, após haver determinado várias diligências tendentes a bem elucidar a questão, diligências que, no entanto, corroboram, todas os fundamentos do auto, não deixando a menor dúvida sobre o procedimento da firma autuada;

Considerando o mais que do processo consta, tudo visto e bem examinado;

Nego provimento ao recurso voluntário de fls. 33/44, para manter, por seus fundamentos legais, a decisão recorrida.

Devolve-se o processo à primeira Coletoria Federal, em Valença, para os fins previstos na circular n. 3, de 17 de janeiro de 1930, do Ministério da Fazenda.

Classificados dessa decisão, em 6 de junho de 1932, recorreram Moisés Abrahão & Irmão, em 17 do mesmo mês, para o Sr. Ministro da Fazenda, havendo o Delegado Fiscal mandado devolver o processo à Coletoria Federal de origem, afim de que os interessados dirigissem o seu recurso ao Conselho de Contribuintes, na forma do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Renovam os recorrentes as alegações de defesa e as razões do recurso para 2ª instância, concluindo por pedirem a aplicação do decreto n. 2.459, de 1 de junho de 1932.

Tendo examinado, e

Considerando que as infrações se acham provadas, como bem salienta a decisão recorrida; mas,

Considerando que, em face do princípio da retroatividade da lei fiscal, como da lei penal, quando estabelece penalidade mais benigna, ou quando a elimina, é de aplicar-se o decreto n. 22.061, de 19 de novembro de 1932, que eliminou a revalidação e prescreveu penalidade ao imposto devido, no caso de falta de emissão de duplicata (art. 31);

Considerando, assim, que, tendo sido a multa imposta, de 5.000\$000, máximo do art. 32, § 1º, do decreto que então vigorava n. 17.535, de 19 de novembro de 1926, por se tratar de infratores reincidentes, deve esta, de acordo com o mencionado princípio, ser reduzida a 438\$000, que é o triplo do imposto exigível de 146\$000, na forma do citado art. 31 da lei nova (decreto n. 22.061, também citado);

Considerando, ainda, pelo que ficou dito, não ser mais devida a revalidação;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para aplicar aos recorrentes a multa de 438\$000, pago o imposto devido sem revalidação.

Conselho de Contribuintes, em 30 de novembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator, designado. — Vencido, o Sr. *João Augusto Alves*. — Cliente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.599

Recurso n. 1.982 — Imposto sobre bonus — Recorrente (*ex-officio*) Delegacia Fiscal no Pará — Recorrida, Companhia de Seguros Comercial do Pará.

O imposto sobre dividendos recai somente sobre lucros sob quaisquer títulos aos acionistas, e referentes as ações que possuem

Da Companhia de Seguros Comercial do Pará foi exigido pela Alfândega do Estado do Pará o pagamento de 1.245\$224, com a multa de 50 %, correspondente ao imposto de 5 % sobre bonificações distribuídas no pri-

Rio de Janeiro, e só despachadas de 4 de abril (data da publicação do decreto n. 22.600), e 4 de maio ao mesmo tempo que se negaria a isenção aos que pagaram o que é devido à Fazenda Nacional, antes da publicação do referido decreto.

Seriam, assim, beneficiadas as que retardaram o pagamento dos direitos, castigadas os que se apressaram em fazê-lo.

Isto posto:

Considerando a que a mercadoria em causa, no momento em que foi despachada, não gozava da isenção do pagamento de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, como, aliás, o reconhece a própria recorrente;

Considerando a que, embora seja profundamente injusta a situação criada para os importadores que se apressaram a pagar os direitos, pois, os decretos que concederam a isenção só beneficiaram as que retardaram o pagamento, não nos cabe, aqui, reparar essa injustiça;

Considerando, pois, a que, tendo sido pagos os direitos em 11 de outubro e desembarcada a mercadoria em 14 do citado mês não ampara a pretensão da recorrente o disposto no decreto n. 21.955, de 1932, que só isenta da taxa de 2 %, ouro, as mercadorias que tenham sido reexportadas para Santos, até 10 de outubro de 1932;

Considerando a que,—por esse mesmo motivo,—também não aproveitou à recorrente o decreto n. 22.058, de 9 de novembro de 1932 o 22.600, de 30 de março de 1933;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Fui presente. — *Alberto Marques* e *João A. Alves*.
Ausentes os Srs. *Alberto Marques* e *João A. Alves*.

ACÓRDÃO N. 4.035

Recurso n. 2.423 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Alvaro Pereira & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Meditares de densidade de baterias classificam-se no art. 875 da Tarifa, como aparelhos físicos não classificados

Alvaro Pereira & Comp. submeteram a despacho, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 62.486, de 1929, 1ª adição, uma caixa, marca A. P. C., n. 1, contendo duzentos e cinquenta pesa-ácidos, de vidro, da taxa de 2\$400, razão 15 %, do art. 875 da Tarifa.

O conferente do despacho verificou, em vez do declarado, quarenta e sete quilos de objetos físicos não classificados.

Reclamaram os interessados, havendo o dito conferente explicado que considerava sujeitos à taxa de 15 %, *ad-valorem*, como objetos físicos não classificados, os aparelhos constantes das amostras, devidamente autenticadas, com o que não concordou a Comissão da Tarifa, assim decidindo o Sr. Inspetor da Alfândega referida.

Classificados da decisão em 27 de junho de 1929, em 18 de julho seguinte recorreram os importadores para o Sr. Ministro da Fazenda, depois de pagas os direitos.

Encaminhando o recurso à Alfândega do Rio de Janeiro, para os fins legais, o Inspetor da aduana recorrida informou tratar-se de aparelhos compostos de vidro e borraça, completos, destinados à medição de carga dos acumuladores elétricos.

A Comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital assim se manifestou: os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Dr. Angelo da Veiga, Dr. Sá e Sousa e Eugênio Pourchet consideraram a amostra n. 1, como pesa-ácidos, e os de ns. 2 e 3, como seringas de borraça, por assemelhação; e os demais,

também em número de quatro, concordaram com a classificação dada pela Alfândega recorrida. O Sr. Inspetor aceitou o parecer destes últimos. Veio o processo ao Conselho, em 30 de novembro de 1932.

Isto posto, e,

Considerando que os objetos de que se trata, medidores de densidade de baterias, bem se enquadram na classificação dada pela Alfândega recorrida, que os considerou objetos físicos não classificados;

Considerando que a simples verificação desses objetos, disso conveniê, em vista de sua aplicação exclusiva em acumuladores elétricos, dos quais representam partes acessórias;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para considerar a mercadoria em causa como objetos físicos não classificados, da taxa de 15 %, *ad valorem*, art. 875 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Milagrinhas dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, Srs. João A. Alves e Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 3.231

Recurso n. 2.541 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Almeida Land & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Deixa-se tomar conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal

Em nota de importação de 4 de agosto de 1934, Almeida Land & Comp., submeteram a despacho, na Alfândega de Santos, tinta preparada a óleo, sem resina, para pagar direito à razão de 100 réis por quilo.

Impugnada essa classificação, pronunciou-se a Comissão da Tarifa pela de verniz não especificado, da taxa de 18000, com o que concordou o Inspetor. Pediu a firma que o produto fosse submetido à análise no Laboratório Nacional, o que foi deferido, pagando a requerente a taxa da análise.

Assim se pronunciou o Laboratório, em laudo de 26 de janeiro de 1932:

"A análise demonstrou que a referida amostra, representada por uma massa de coloração acinzentada, consistência mole e cheiro ativo, é de um produto de composição complexa, contendo uma laca nitrocelulósica, dissolventes orgânicos e substâncias de natureza mineral. Tanto pela natureza de tais ingredientes, como por sua aplicação especial em pintura, a mercadoria em apreço, de acordo com o ponto de vista, técnico, deste Laboratório, enquadra-se, para o efeito da cobrança de direitos de importação, entre as tintas preparadas a óleo com resina para pintura de casas e usos semelhantes".

De posse desse laudo, despachou o Sr. Inspetor da Alfândega:

"Junte-se ao processo e seja presente à Comissão de Tarifa". 29 de janeiro de 1932.

Em sessão de 4 de fevereiro, a Comissão aludida manteve a classificação que anteriormente dera—vernizes não especificados, esclarecendo, que para isso se baseava no laudo acima transcrito.

Desta decisão, foram intimados Almeida Land & Comp., a 11, interpondo recurso a 1 de março seguinte dentro do prazo de 20 dias, fixado no decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Antes, dada a demora no resultado da análise, os recorrentes pediram para depositar a diferença de direitos e o imposto de consumo, o que lhes foi deferido por despacho de 21 de outubro de 1931, feito o recolhimento no dia 22.

ACÓRDÃO N. 3.578

Recurso n. 2.004 — V. Mercantis — Recorrentes, Moisés Abraão & Irmão — Recorrida a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Pela de emissão de duplicatas e pagamento do imposto consuetudinário pelo exame das transações comerciais. Aplicação do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, pelo princípio da retroatividade da lei fiscal, como da lei penal.

Moisés Abraão & Irmão, foram autuados em 24 de agosto de 1928, por haverem deixado de pagar o imposto de vendas mercantis sobre várias transações comerciais realizadas à vista e a prazo, tendo sido o montante das vendas respectivas calculado em 90.861\$450, cujo imposto atingia à importância de 182\$000.

A firma em questão foi aplicada pela 3ª Coletoria Federal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, a multa de 5:000\$, grau máximo do art. 32, 1º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de pagar em triplo o imposto devido na importância de 146\$000, a quanto afinal, ficou reduzido depois das verificações a que se procedeu.

Dessa decisão houve recurso, no prazo legal e com assinatura do representante de fiança, para a Delegacia Fiscal, que mandou fazer uma série de diligências tendentes ao perfeito esclarecimento da questão, proferindo, em data de 18 de maio de 1932, o chefe da aludida repartição a seguinte sentença:

"O auto de infração de fls. originário da decisão recorrida, teve fundamento nos arts. 21, § 1º, 24 e 30, letra b, 3º do reg. para a fiscalização e cobrança do selo proporcional sobre as vendas mercantis, visto o autuante haver constatado, em presença dos livros da escrita especial, confrontados com os da comercial, que Moisés Abraão & Irmão, haviam efetuado vendas mercantis de importância superior a 300\$, em cada mês, dos dois períodos compreendidos pelo exame, sem a necessária emissão de factura ou conta em duplicata, e sem o pagamento do imposto no "Registro das vendas à vista", pelo total de 72:281\$450, a quanto atingiram as transações comerciais a prazo e à vista, apuradas, infringindo, pois, os arts. 21, § 1º, combinado com o art. 24, e incidindo na sanção legal do art. 30, letra b, § 3º, combinado com o art. 32, 1º, do mencionado Regulamento. Ovídeos os autuados em defesa, e sobre esta, o autuante, a primeira instância julgou o feito procedente, condenando Moisés Abraão & Irmão ao pagamento da multa de 5:000\$000 e da revalidação de 438\$000 — máximo do art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, letra b, § 3º, de cuja decisão recorre a firma autuada em a petição de fls. 43/44.

Os fatos descritos no auto de infração estão provados com a falta de documentação oferecida pelo autuante e confirmados por todas as diligências mandadas executar por esta chefia; oferecendo, pois, o concurso de tais provas, a convicção de que a firma autuada, deixando de pagar o imposto do selo proporcional sobre transações comerciais, que atingiram ao total de 72:281\$450, o fez com manifesto intuito de fraude, incorrendo, portanto, nas penalidades cominadas na decisão recorrida.

Isto posto, e,

Considerando que do processo constam todas as provas de que Moisés Abraão & Irmão, fugindo ao cumprimento do dever, usou de meios pouco recomendáveis para a realização do seu objetivo de fraudar a renda pública, já prestando não possuir livros da escrita comercial, já os exibindo com lacunas e lançamentos menos verídicos e tendentes a justificar a má fé do seu procedimento, para com o fisco;

A vista desse laudo, assim se pronunciou a Comissão da Tarifa: — O Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Mendes Pereira:

"Os doces classificados nos arts. 94 a 1.041 da Tarifa, são os preparados para ingerir. O produto de que se trata destina-se ao preparo de doces, para dar-lhe o "bouquet", por isso, considere mercadoria omissa — 50 %, *ad-valorem*."

O Sr. conferente Valdemar de Andrade classifica a mercadoria em questão no art. 10.41 da Tarifa, como doce não classificado, da taxa de 30000 por quilo; e os demais são de parecer que o ato da Alfândega recorrida, considerando geléia granulada, sujeita à taxa de 20000 por quilo, de art. 91 da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises atestou tratar-se de um produto constituído por gelatina, açúcar, princípios aromáticos, etc.; Considerando que, em face desse laudo, mais acertada é a classificação da mercadoria em causa, na 2ª parte do art. 91 da Tarifa.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 19 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. — Impedido, o Sr. Alberto Marques.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.558

Recurso n. 1.388 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert S. A. — Recorrida, a Alfândega de Santos.

Diligência

Pela nota n. 85.219, de 3 de agosto de 1929, despachou a Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert S. A., na Alfândega de Santos, quatro caixas contendo quaisquer outros objetos físicos não classificados, art. 875, da Tarifa, direitos de 15 %, *ad-valorem*. No ato da conferência, entenderam que haviam despachado mal a mercadoria, que lhes parecia ser a do art. 649, da Tarifa, direitos de \$500 o quilograma, pelo que pediram a audiência da Comissão de Tarifas. Esta, por maioria de votos, manifestou-se pela classificação no art. 875, da Tarifa.

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso, e ouvida a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital que, unanimemente, classificou a mercadoria em causa como isoladores de um só corpo, taxa de \$500 o quilograma, do art. 649, da Tarifa.

A amostra é, conforme declara a Comissão de Tarifas, um isolador de um só corpo de louça.

Isto posto:

Considerando que é necessária a amostra para que, conhecendo-se o objeto, se possa classificá-lo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, afim de que seja presente a este Conselho a amostra de que trata esse recurso.

Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

A Alfândega desta Capital pronunciou-se de acôrdo com a recorrida; convido salientar que o inspetor desta, no encaminhar o recurso, informou que este foi interposto no prazo legal.

Isto posto e

Considerando que ciente da decisão da Comissão de Tarifa, em 26 de agosto de 1931, logo em seguida pediu a parte interessada que fosse a mercadoria examinada pelo Laboratório Nacional de Análises, o que foi feito por sua conta, de acôrdo com o despacho de fls.;

Considerando que somente em 1º de março seguinte, após o laudo do Laboratório Nacional de Análises é que a parte interessada apresentou o seu recurso em termos, mas fora do prazo marcado na legislação em vigor;

Considerando que, de acôrdo com a doutrina mansa e pacífica deste Conselho, a perempção é matéria de direito público, não podendo assim ficar ao sabor das partes as dilatações de prazo para recurso, sob qualquer pretexto;

Considerando que é nula por contrária à lei a segunda decisão da Comissão de Tarifa, que não teve nem podia ter a virtude de purgar o processo do vício adquirido por culpa da parte que em lugar de recorrer em tempo hábil para a superior instância preferiu solicitar a diligência de fls., na expectativa de uma possível reconsideração do despacho contrário, aos seus interesses;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 664, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, desde que a demora na interposição dos recursos possa ser imputada à parte perime o seu direito a reclamação, não, não podendo assim se conhecer do mérito da questão, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 25 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator designado.

Vencidos os Srs. Cândido Borges, João Augusto Alves, Otto Gil e Salgado Scarpa.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.476

Recurso n. 1.848 — Vendas mercantis — Recorrentes, J. Pinheiro, Irmão & Conz. — Recorrida, Rechedoria do Distrito Federal.

Vendas mercantis: — os contratos de empreitada de obras estão sujeitos ao imposto de vendas mercantis

A 24 de agosto de 1929, foi lavrado contra J. Pinheiro, Irmão & Comp., construtores, estabelecidos à rua Frei Caneca n. 405, auto por infração regulamentar, expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Expõe o auto que a aludida firma deixou de escripturar, no livro de vendas à vista, as provenientes de contratos firmados, cujos pagamentos foram efetuados parceladamente, em virtude de cláusulas existentes, acrescentando:

"e pelos livros de registro de contratos e pelas costancieiras que nos foram apresentados, apurámos que os contratos firmados, no período de 20 de agosto de 1924 a 8 de outubro de 1926, importaram em 3.955:420\$000, e, descontando-se as despesas efetuadas, com a mão de obra, na importância de 1.895:288\$400, deixando de pagar o imposto devido, na importância de 4:122\$000, correspondente à importância líquida de 2.060:131\$600, como consta dos mapas demonstrativos por nós levantados".

Defenderam-se os atuados, invocando que os contratos a que se referiam os autuantes, são de empreitada, e que, de acôrdo com o Código Civil, que os disciplina, não podem ser confundidos com os de compra e venda mercantis.

Salientam mais, que não houve a menor intenção de fraudar o imposto, e que, da data do auto por diante, satisfarão o imposto.

Os autuantes informam no sentido de ser mantido o auto, pois que a Diretoria da Receita já declarara devido o imposto (Decisão n. 292, de 1923).

O diretor da Recebedoria, por despacho de 11 de abril de 1930, mandou que fosse informado sobre o que ocorrera, entre 1926 e 1929, período a que o auto não aludia.

Foi informado, então, que, nesse período, o imposto tinha sido satisfeito.

A 28 de março de 1933, foi despachado o processo, impondo-se aos autuados a multa de 200\$000 e a obrigação de pagar em dobro o imposto, na importância de 4:122\$000 ou sejam 8:244\$000.

Intimados, J. Pinheiro, Irmão & Comp., interpuzeram recurso, no prazo legal, assinando termo de responsabilidade.

No recurso, insistem nas razões da defesa apresentada à primeira instância, e acrescentam que, pago o imposto do selo proporcional nos contratos de empreitada, seria duplicata de imposto o de vendas mercantis de atos decorrentes dos mesmos contratos.

Encaminhado o processo a este Conselho, e a mim distribuído, solicitei que se tornasse à Recebedoria, para informar se os recorrentes exploravam, além do serviço de construções, a venda de materiais.

A resposta foi afirmativa.

Preliminarmente, convém acentuar que, ao contrário do que entendem os recorrentes, segundo consta das razões firmadas por seu advogado, a existência de contrato em que foi pago o selo proporcional, sobre esse ato, não exclue o pagamento do imposto sobre vendas mercantis, quando uma venda nele se ajuste ou apraze e venha a realizar-se.

Não há, na espécie, repetição de imposto.

São tributos distintos, incidindo, um, sobre obrigação contraiída, e outro, sobre ato bem ceifado na legislação comercial, a transferência de mercadorias ou efeitos, em virtude de compra à vista ou a prazo.

Alás, é esse assunto sobre que já se não levanta dúvida, tão clara e repetidamente tem sido exposto e solucionado.

Restá, portanto, e tão somente, verificar se o construtor, com casa aberta e registrado como comerciante, está obrigado ao pagamento do imposto sobre vendas mercantis.

Resolvida afirmativamente, a questão exige solução de outra que se pode anunciar.

O imposto sobre vendas mercantis deve incidir somente dos materiais fornecidos para execução das obras contratadas, ou sobre o valor total dessas obras?

A resposta impõe-se às duas questões em conjunto, porque os elementos da solução se entrelaçam no exame do ato e da pessoa que o pratica.

Considerar ato de contrato, supra, embora assás restritamente, o decreto n. 737, de 25 de novembro de 1930, que determina a ordem do Juízo no processo comercial.

Em seu art. 1º, § 1º, o mencionado decreto n. 737, considera mercadoria a compra e venda ou troca de efeitos móveis e semoventes, para os vender por grosso ou retalho, na mesma espécie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

Ness adiscriminação, pois que outras do mesmo parágrafo, não interessam, no momento, estão incluídos todos os elementos principais e acessórios de atos que podem ser considerados comerciais, pois que visam a circulação de utilidades dando-lhes uso definitivo; consumo, ou uso temporário; locação.

Todavia não só a descrição do ato caracteriza o comércio, outro elemento deve ser computado para tanto, é a idea de lucro no agente intermediário.

procurando demonstrar que a locção tida pelo Laboratório Nacional de Análises como legítima por ser a falsificada, e a sua a verdadeira.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que a falsificação dos perfumes de que cogita o auto foi devidamente comprovada pelo Laboratório Nacional de Análises, que examinou os perfumes apreendidos em confronto com os verdadeiros;

Considerando que a infração, por sua natureza, é das que não são atenuadas pelos favores da amisia fiscal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 9 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — *Vencido*, o Sr. *Araújo Maia*. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. *Benedito da Costa*, *Mário P. da Câmara* e *Millton Carvalho*.

ACÓRDÃO N. 3.549

Recurso n. 2.199 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, *Damázio & Pires* — Recorrida, *Alfândega de Santos*.

Produto constituído por *gelatina, açúcar, princípios aromáticos, etc.*, classificam-se no art. 91 da Tarifa, para pagar direitos de 2\$00 por quilo.

Os recorrentes submeteram a despacho, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 7.093, de 1931, na 1ª adição, 5 volumes, contendo *gelatina*, não especificada, da taxa de 700 réis por quilo, e na 3ª adição, 7 volumes, contendo *frutas verdes, côcos descascados*, da taxa de 100 réis por quilo.

Havendo o Sr. Conferente discordado destas classificações, os interessados, em 20 de fevereiro de 1931, requereram ao Sr. Inspetor da Alfândega fosse ouvida a Comissão da Tarifa, que julgou dever ser classificada a mercadoria declarada na 1ª adição, como *geléia granulada*, da taxa de 2\$00 por quilo, e na 3ª adição, como *frutas em conserva*, da taxa de 1\$200 por quilo. O Sr. Inspetor da Alfândega assim decidiu.

Dessa decisão, tiveram os interessados ciência, em 24 de fevereiro, apresentando, em 27 do mesmo mês, a petição de fls., em que pedem reconsideração da decisão, quanto à mercadoria despachada na 3ª adição, lembrando a conveniência de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises.

Julgando a petição, o Sr. Inspetor, de acordo com a Comissão da Tarifa e em face do laudo do exame procedido pelo 1º químico da Inspetoria, reformou a sua decisão anterior, para o fim de determinar fosse a mercadoria em causa classificada como *fruta seca, côco ralado*, da taxa de 400 réis por quilo.

Dessa decisão, os interessados tiveram ciência, em 10 de março de 1931.

Em 20 de março do mesmo ano, interpuzeram recurso para o Sr. Ministro da Fazenda da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega, quanto à mercadoria contida na 1ª adição alegando ser ela *"gelatina comum, simplesmente acrescentada com essências de frutas, para preparar sobremesas"*, que melhor se classifica no art. 91 da Tarifa: — *"Qualquer frutas, côcos ou nozes, classificados ou não em conserva de espírito, de caldas, em massas ou geleas"*.

Encaminhando o recurso, por intermédio da Alfândega do Rio de Janeiro, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises, sendo este o seu laudo: — *"A análise demonstrou que a referida amostra é de um produto destinado à preparação de doces, constituído por: — gelatina, açúcar, princípios aromáticos, etc..."*.

Considerando que, inaceitável é a classificação proposta pelos recorrentes, pois que o fogaieiro questionado, dada a sua constituição, não se pode enquadrar no art. 742 da Tarifa;

Considerando o que dispõe o art. 14 das Preliminares da Tarifa: Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria, como obra de ferro, batido, esmaltado, sujeita a direitos de 1\$200 por quilo, do art. 757 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, em 9 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Benedito da Costa, Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

Vencidos, os Srs. Otílio Gil, Araújo Maia e Malaquias dos Santos.

ACÓRDÃO N. 3.513

Recurso n. 1.333. — Imposto de consumo. — Recorrente, J. Teixeira Andrade. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A *anulação de perfumes, constatada pelo Laboratório Nacional de Análises, constitui infração do art. 78 do Regulamento do Imposto de Consumo, e é punida com a multa de 1:200\$000.*

Contra J. Teixeira Andrade, estabelecido com barbearia, à rua dos Ourives n. 15, nesta Capital, foi lavrado o auto de fls., por ter a fiscalização considerado do fazer procedência 7 vidros de loção, encontrados em seu estabelecimento, cuja nota de venda não foi apresentada, dos quais 4 tinham o seguinte rótulo: — "Lotion Végétale — l'Heure Bleue — Guerlain". 68, Champs Elysées — Paris, um vidro; "Lotion Végétale — Mitsouko — Guerlain" — 68, Champs Elysées — Paris, um vidro; "Lotion Fleurs d'Amour" — Roger & Gallet — Paris, um vidro; "Lotion l'Origan de Coty", um vidro; e os outros 3 vidros nenhum rótulo tinham.

A infração foi capitulada nos arts. 78 e 142, § 1º, letra c, do Regulamento do Imposto de Consumo.

Em sua defesa, alega o autuado ter adquirido tais vidros de loção a dinheiro, não lhe sendo fornecida nota de venda. E mais, que os adquiriu, na vertez de que eram legítimos, não sendo, portanto, responsável pela falsificação. Quanto à loção contida nos vidros sem rótulo, alega ser o conjunto dos restos dos vidros empregados em fricções, rejeitados pelos seus freguezes na suposição de que já estejam enfraquecidos.

Pronunciando-se, o Laboratório Nacional de Análises, considera falsificado o produto contido em todos os vidros, por apresentar composição diferente da amostra remetida pela Recebedoria do Distrito Federal, como legítima.

Correspondendo à intimação do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, o autuado, à vista do laudo do Laboratório de Análises, apresentou as razões de fls., alegando que, não precisando o laudo qual a falsificação, "por ela não há elementos para se saber se a alteração encontrada é proveniente de falta de coeficiente alcoólico, falta de essência ou adição de elementos estranhos ao produto examinado. Tudo leva à convicção — quando verdadeira a denúncia — não se tratar de falsificação, e sim, apenas, alteração no produto, o que se justifica, plenamente, por se tratar de vidros de loção quasi sempre desenvolvidos, em vista da exigência do serviço da barbearia, e, assim, desenvolvidos, estão sujeitos à ação do tempo".

O Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, considerando provida a infração, em vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, impôs ao autuado a multa de 1:200\$000, mínimo do art. 78 do Regulamento do Imposto de Consumo.

Intimado, em 31 de outubro de 1934, recorreu, a 18 de novembro, para este Conselho, mantendo as mesmas razões anteriormente oferecidas, •

Desde que alguém se interponha entre duas pessoas, na transmissão de utilidades ou de qualquer factor da riqueza, como o trabalho, pratica-se de comércio.

Referindo ao trabalho, convém dizer que esse também é objeto de comércio, salvo somente quando seu exercício não excede os limites de um simples ofício, isto é, quando o operário presta sua atividade, mediante salário, e na relação direta entre ele e o empregador.

Desde, porém, que o preço do trabalho é pelo industrial intermediário, computado no valor do objeto que desse trabalho resulta, já se não exclui dentre os factores da produção, e, como tal, é efeito mercantil.

É precisamente o que se dá nos casos das empreitadas de serviços ou obras de construção e reconstrução: o empreiteiro vende material que emprega e aluga o trabalho de outros, para conseguir o que vende, praticando comércio habitual. Assim, pois, os recorrentes comerciam, vendendo materiais de construção e locando serviço de terceiros, tudo constituindo ato de comércio.

muda a situação.

Se se remontan os atos de comércio à pessoa que os pratica, não são Os recorrentes são comerciantes e como tal se declaram, exploram habitualmente o comércio; têm escrita comercial e registrada na Junta Commercial a respectiva razão social; as relações que criam são de direito comercial.

A vista do exposto, e,

Considerando que é mercantil a compra e venda de efeitos móveis e semovíveis, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

Considerando que, no caso em apreço, os construtores adquirem e revendem, transformados ou empregados, materiais diversos, com a intenção manifesta de lucro, e no preço, incluído, o trabalho manual de operários, não sendo, pois, de excluir do valor total das obras qualquer parcela a esse título atribuída; sendo, como é, necessária a transformação a que acima se aludiu;

Considerando que, não se deve confundir a venda das utilidades empregadas, nas construções ou reconstruções com os edificios para considerá-los imóveis. Quando vendidos, são efeitos móveis que se tornam imóveis, somente depois de aderirem definitivamente ao prédio que não pode ser objeto da venda, pois não pertence aos construtores;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, reconhecendo relevada a revalidação do imposto, e 0 % da multa imposta, mandar cobrar o imposto, calculado, porém, sobre o valor total das construções e reconstruções levadas a efeito.

Conselho de Contribuintes, em 5 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Cândido Borges*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.482

Recurso n. 1.231 A. — Restituição de direitos — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrida, The City of Santos Improvements Co., Ltd.

O *carvão de pedra, quando importado por empresas que exploram o serviço de fabricação e fornecimento de gás, sujeita-se a direitos de 1\$500, por tonelada, em virtude da redução de 50 %, determinada pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.*

Pelo vapor inglês "Rontum", entrado no porto de Santos, em 31 de agosto de 1930, importou The City of Santos Improvements Co., Ltda., 4.679.659 k.s. de carvão de pedra para fabricação de gás.

A mercadoria foi submetida a despacho pela nota n. 57.363, classificada no art. 624, da Tarifa, para pagar direitos à base de 3%, por tonelada, reduzidas, porém, de 50 %, em virtude da ordem n. 347, de 1 de abril de 1930, da Diretoria da Receita à Alfândega de Santos, baseada no artigo 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Pagos os direitos, a mercadoria foi retirada em 1 de setembro de 1930. No dia 4, a recorrente requereu restituição da quantia de 1:169\$915, que pagara a mais por erro de taxa.

O Sr. inspetor indeferiu o pedido, baseando-se nas seguintes razões, constantes da informação da seção competente: a) que o carvão de pedra, quando importado por empresas, como a recorrente, que exploram o serviço de fabricação e fornecimento de gás, tem redução estabelecida no art. 624, pagando 2\$500 por tonelada; b) que a requerente preferiu pagar a taxa do 3\$000 para poder invocar em seu prol a redução a que se refere a lei n. 5.353, não havendo, pois, erro da taxa, mas conveniência da interessada em assim proceder.

Intimada em 6 de dezembro de 1930, recorreu The City of Santos Improvements Co., Ltda., em 5 de janeiro de 1931, para o Delegado Fiscal, alegando, em síntese: a) que, pelo art. 1º, da lei da Receita n. 1.783, de 31 de dezembro de 1923, foi estabelecida a taxa de 3\$500, para o carvão destinado à fabricação de gás, favor que não pode excluir o da lei n. 5.353; b) que, assim, havendo pago a mais \$250 em tonelada, pediu a respectiva restituição dentro do prazo do art. 666, da Consolidação das Leis das Alfândegas; c) que os fundamentos da decisão recorrida são incongruentes, visto que, a prevalecerem, coloca os fabricantes e fornecedores de gás em situação inferior às empresas que importam o carvão de pedra para utilização diversa; d) que têm caráter permanente as alterações das taxas tarifárias feitas pelas leis organimentárias.

Encaminhando o recurso, o inspetor informa contrariamente ao seu provimento, visto que a própria lei n. 5.353, no seu art. 1º, aboliu todas as reduções de taxas de importação constantes das leis gerais ou especiais, ressalvadas as exceções que enumera, entre as quais não se encontra a do carvão de pedra, de que cogitou a lei n. 4.783, de 1923, entendendo, dessearte, que a redução concedida à recorrente, deve recair sobre a taxa de 3\$000, única em vigor para o carvão de pedra.

O Sr. Delegado Fiscal, de acordo com a informação e parecer da 2ª Contadoria, opinando pela restituição reclamada, à vista do que consta das circulares do Ministério da Fazenda de ns. 54, de 25 de julho e 40, de 16 de junho, deu provimento ao recurso para autorizar a restituição pedida, recorrendo, *ex-officio*, para a superior instância.

Idêo posto,

Considerando que a lei n. 4.783, de 31 de novembro de 1933, estabeleceu no art. 624, da Tarifa a taxa de 2\$500, para o carvão de pedra, quando importado por empresas que exploram o serviço de fabricação e fornecimento de gás;

Considerando que a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, artigo 3º, letra b, reduziu de 50 % os direitos que recaem sobre os materiais importados para a execução ou exploração de serviços públicos e fornecimento, entre outros, de água, esgotos, luz, força e gás;

Considerando que por essa mesma lei (art. 1º), foram abolidas todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis gerais ou especiais, salvo exceções que enumera, entre as quais não se encontra a redução estabelecida pela lei n. 4.783, de 1923;

Considerando, assim, que a taxa vigente para o carvão de pedra é a de 3\$000 por tonelada, beneficiada de 50 % quando a importação seja feita por empresas que explorem o serviço de fabricação e fornecimento de gás.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, em 7 de outubro de 1933. — P. de O. Passos, Presidente. — José L. Salgado Scarpa, Relator.

Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Márcio P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.505

Recurso n. 604 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Fernandes e Comp. — Recorrida, Alfândega de S. Salvador.

Fogareiro constituído por ferro batido e cobre, predominando o ferro, de acordo com o disposto no art. 41 das Preliminares da Tarifa, classifica no art. 757, para pagar direitos de 1\$300 por quilo.

Eduardo Fernandes & Comp. submeteram a despacho, na Alfândega de S. Salvador, pela nota de importação n. 5.033, de 1931, uma caixa, contendo fogões de ferro, da taxa de 300 réis por quilo, classificação que foi impugnada pelo Sr. conferente, que entendeu tratar-se de obras de cobre não classificadas, da taxa de 2\$000 por quilo.

Pronunciando-se, a Comissão da Tarifa, por sua maioria, julgou a mercadoria bem classificada como o foi proposta a despacho, contra o voto do Sr. conferente Carlosano Bala, que julgava sujeita à taxa de 2\$000 por quilo, como obras de cobre, simples, não classificadas, voto com o qual concordou o Sr. Inspetor.

Intimados, em 5 de novembro, recorreram, a 12, para este Conselho, alegando pesarem os fogareiros em apêço 700 gramas, sendo 280 gramas de cobre e 420 gramas de ferro, predominando o ferro e sobre o qual devem incidir os direitos.

Em 9 de dezembro, apresentaram como complemento às razões a publicação de fls., em que soliciam seja levada em consideração a decisão da Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, sob o n. 1.713, de 27 de outubro de 1928, que manda classificar os fogareiros em questão, como obras não classificadas de ferro.

Intimado, em 4 de dezembro de 1931, para recolher a diferença de direitos referentes à divergência de qualidade verificada na conferência, recolheram-na, a 9 do mesmo mês.

Encaminhando o recurso a este Conselho, foi distribuído ao ilustre conselheiro Sr. Sá Campos, que, verificando não ter sido o mesmo encaminhado por intermédio da Alfândega do Rio de Janeiro, requereu providências nesse sentido, o que foi satisfeito, havendo a Comissão da Tarifa assim se manifestado:

"O Sr. conferente Alfredo Seabra deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. Drs. Sá e Sousa e Angelo da Veiga, Eugênio Pouchet, Mendes Pereira e J. Maciel: — "Considero como obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2\$000 por quilo, de acordo com a decisão n. 1.551, de 19 de setembro de 1931", o Sr. conferente Dr. Paulo Martins assim se pronunciou: — "Não se trata de fogões de ferro, como foi despatchado, mas de fogareiros, em que predomina o cobre e perfeitamente semelhante aos de que trata a decisão citada no voto do conferente Seabra, com o qual estou de acordo". Concordou com este voto o Sr. conferente Dr. Arnaldo de Noronha. O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a Comissão."

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que a mercadoria em causa é constituída por ferro batido e cobre, com acentuada predominância do ferro (420 x 480 gramas);

Proferida, pois, a decisão, em 29 de junho de 1931, foram feitas nos lançamentos de 1930 e 1931, as inscrições devidas, oficiando-se à Diretoria da Receita, quanto aos lançamentos dos impostos de 1928 a 1929.

Não houve intimação pessoal à parte, o que foi explicado em 24 de janeiro de 1932, pelo funcionário autor da representação. Disse esse funcionário que o processo foi remetido diretamente à 1ª Sub-Diretoria, — era vez de ser enviado ao protocolo, para que se fizesse a intimação.

Acontece que em 26 de agosto anterior recebera a petição de recurso da interessada, o que dispensava a intimação.

Isso explicado, verifica-se que a Companhia, em 18 de agosto de 1931, deu entrada na Recebedoria à uma petição solicitando o encaminhamento de outra dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda, requerendo dispensa do depósito de 2.028-929\$980 e prontificando-se a assinar termo de responsabilidade.

Não está no processo esta petição, seguindo-se a de recurso à mesma autoridade, datada de 24 de agosto de 1931, acompanhada de outra ao Diretor da Recebedoria, pedindo o encaminhamento do recurso, uma vez assinado termo de responsabilidade "por ter requerido ao Sr. Ministro da Fazenda a dispensa do depósito prévio".

Em 20 de outubro de 1931, o Sr. Sub-diretor da 2ª Sub-diretoria da Recebedoria declarou que podia ser encaminhado o recurso ao Sr. Ministro da Fazenda e, por despacho de 23 do mesmo mês, foi autorizado o encaminhamento "do pedido de fls.", como está no processo. Segue-se um carimbo, com referência ao ofício n. 2.652, de 30 de outubro de 1931, da Recebedoria do Distrito Federal à Diretoria da Receita.

Seria de presumir que tivesse sido encaminhado à essa Diretoria a petição em que a interessada solicitava a dispensa do depósito prévio, por que essa peça no processo não se encontra nele.

Foi o que se deu realmente. Prova-o o fato de seguir-se nova petição da Companhia à Recebedoria, apresentada em 13 de janeiro de 1932, e requerendo assinatura do termo de responsabilidade em vista de um despacho do Sr. Ministro da Fazenda, mandando que a suplicante se dirigisse àquela repartição; havendo juntado um ofício da Diretoria da Receita, de 8 do mesmo mês, comunicando-lhe que o Sr. Ministro, tendo presente o seu requerimento remetido com o ofício n. 2.652, citado, proferiu, em 24 de novembro de 1931, o seguinte despacho:

"Dirija-se, querendo, à Recebedoria do Distrito Federal que é, na forma do parágrafo único do art. 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último, a repartição competente para permitir a assinatura do termo de responsabilidade, no caso vertente."

Em 21 do mesmo mês de janeiro, o Diretor da Recebedoria deferiu o pedido de assinatura do termo de responsabilidade.

Em 24 de fevereiro subsequente, o Sub-diretor da 1ª Sub-diretoria, Sr. Cândido Borges, dirigiu-se no processo ao seu Diretor, dizendo que, convidada a Companhia a assinar aquele termo, compareceram, dias passados, — lhe um prazo improrrogável de 8 dias para aquele fim, havendo a recorrente acudido à intimação.

Como se vê, o Sr. Ministro da Fazenda não deferiu, nem indeferiu o pedido de termo de responsabilidade, de que, aliás, não podia se cogitar, porque o dispositivo do art. 41, § 2º, do decreto n. 5.142, era categórico quanto à exigência do depósito. Mandou que a petição se dirigisse à Recebedoria, citando o decreto n. 20.350. Que decreto é esse? Justamente o que criou o Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 2 de setembro de 1931 e, portanto, vigorando a partir de 5 do mesmo mês. de acordo com o preceito do art. 2º, do Código Civil Brasileiro.

O art. 7º, parágrafo único, desse decreto prescreve que as autoridades recorridas poderão permitir o seguimento dos recursos, mediante termo de responsabilidade, quando as importâncias exigidas forem superiores a 5:000\$000.

vinho tinto, adicionado de água e álcool, não tendo substâncias nocivas à saúde.

Intimado, Giacomo Mandarino, limitou-se a contestar por negação, a infração atuada, mas com argumentos que traduzem verdadeira confissão da falta, tanto assim que acabou apelando para a equidade.

Julgando provada a infração arguida, o Diretor da Recebedoria impôs a Giacomo Mandarino a multa de 500\$000, grau mínimo da cominada no art. 78, parágrafo único, do regulamento que baixou com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926.

É desta decisão que o atuado interpôs o presente recurso, dentro do prazo legal.

O que tudo visto e examinado, e,

Considerando que a fraqueza dos argumentos do atuado demonstra a procedência do auto inicial, aliás, assinado sem qualquer contestação pelo próprio interessado;

Considerando que, pelas facturas e selos apreendidos, ficou provado que o vinho em questão foi diretamente interposto pelo mesmo Giacomo Mandarino, que, evidentemente, o adulterou, conforme se apurou deste processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrente.

Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Foi presente, *Sa Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Alberto Marques, F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.621

Recurso n. 1.212-A — Clube de mercadorias — Recorrentes, A. Braga & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Não cabe ao Conselho julgar de indeferimento de uma comunicação de mandança da sede de um clube de sorteios

Em maio de 1931, A. Braga & Comp., proprietários de um Clube de Mercadorias, comunicaram à Delegacia Fiscal no Ceará a transferência de seus escritórios.

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido, obrigando os recorrentes a manter o clube em seu estabelecimento comercial, do qual não pode ser apurado, por constituir negócio acessório.

Dessa decisão foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho, por força de disposição legal.

Isso posto e tudo bem visto e examinado:

Considerando que a competência deste Conselho, é de julgar dos recursos — das decisões proferidas das autoridades fiscais, no tocante aos regulamentos fiscais;

Considerando que, da limitação da liberdade de locomoção, só poderia este Conselho julgar, se tivesse amparo em disposição legal;

Considerando que, assim sendo, não é da competência deste Conselho o assunto de que se trata;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não ser da competência do Conselho.

Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Jão Augusto Alves*, relator. — Ciente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Alberto Marques, Luiz Hermann Filho e F. Eduardo Magalhães.

ACORDÃO N. 3.655

Recurso n. 2.027 A. — Imposto de vendas mercantis; recorrente, José Costamliani; recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não constitue nulidade do processo a apreensão de registro de vendas à vista para exame de selo servido. Provado o seu emprego, mantém-se a aplicação da penalidade mais benigna e, em face do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, dispensa-se a revolução imposta.

Refere-se o auto de infração que serve de base a este processo, o qual foi lavrado, em novembro de 1926, ao emprego de estampilhas já servidas, feito em registro de vendas à vista, onde também foi pago insuficientemente o imposto relativo a duas quinzenas no mesmo auto mencionadas.

As instruções são da vigência do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, alterado pela lei da receita, n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Delenheu-se o autuado fazendo uma longa série de considerações, em que procurava demonstrar ter sido por demais severa a ação fiscal, quando considerou desde logo já servidas as estampilhas em causa. Afirma que não existe essa grave contração de que foi acusado, reconhecendo, porém, quanto à outra infração, isto é, a insuficiência do pagamento do imposto em duas quinzenas, que evidentemente ela ocorreu, por mérito enganoso de quem após os selos, não tendo havido intenção de lesar o fisco.

Terminou pedindo que se declarasse nulo o processo, por ter sido apreendido pelo agente fiscal autuante o mencionado registro de vendas à vista, o que não era permitido pelo regulamento.

Foi prestado pelo autuante a informação regulamentar, depois de manifestar-se a Casa da Moeda sobre os selos em questão, pela seguinte forma.

“Os da taxa de 500 réis, apostos às fls. 4 v. e 24, apresentam vestígios de aproveitamento, como provam a existência de linha pontuada e sinais de tinta, que não pertencem às respectivas pastas”.

O coletor federal de Caxias, lugar da lavratura do auto, considerou-o procedente, tendo em vista o laudo daquela repartição, e impôs a José Costamliani a multa de 500\$ mínimo do art. 32 do aludido decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, por ser mais benigno do que o dispositivo da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, com a obrigatoriedade de pagar ainda a quantia de 5\$700, a título de revalidação do imposto devido, de conformidade com o art. 30, letra b, ns. 1 e 3, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por ser mais benigno nesse ponto, do que o anterior 16.275 A citado.

A decisão foi proferida em 8 de agosto de 1928, e dela foi interposta recurso, com termo de fiança, no prazo legal, para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que a confirmou.

O multado ainda recorreu, no prazo legal, para o Sr. ministro da Fazenda, em 17 de maio de 1930, vindo o processo a este Conselho, de acordo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando, em primeiro lugar, que a apreensão do registro de vendas à vista, feita pelo autuante, não era vedada pelo regulamento então vigente;

Considerando que essa apreensão se justificava, por isso que a contração verificada se referia a estampilhas nele aplicadas e que, portanto, deveriam ser examinadas, como o foram, pela repartição competente, a Casa da Moeda, que é situada nesta Capital;

Considerando que, tanto essa apreensão em casos tais era necessária, que o regulamento vigente (decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932) o dela cogia no seu art. 42, § 1º, ordenando-a, “para exame do selo na Casa da Moeda”;

dessa pretendida isenção, propunha que previamente se intimasse a referida Companhia a apresentar alegações. Junto demonstrações do imposto que considerava devido, a partir do mês de novembro de 1923, na importância total de 2.028.929\$980.

Intimada a Companhia, defendeu-se alegando que, embora sendo pertencente à União arrecadar o imposto de indústrias e profissões no Distrito Federal, esse imposto é municipal, pois só aos Estados e Municípios, nos termos expressos da Constituição de 1894, é lícito a sua criação.

“Ora, vedando a Constituição Federal no seu art. 10, aos Estados ou Municípios tributar serviços públicos federais, e sendo a Companhia Brasileira de Portos concessionária dos serviços públicos da exploração do Cais do Porto do Rio de Janeiro, e sendo o imposto de indústrias e profissões de caráter municipal, é claro, lógico e evidente que esse imposto não lhe pôde ser aplicado, por faltar texto expresso do nosso Pacto Fundamental”.

E concluiu, afirmando que, em 1926, decidiu o Sr. Ministro da Fazenda não se achar a defendente sujeita ao dito imposto.

Ouvindo o autor da representação, expendeu várias considerações, para demonstrar a procedência do lançamento.

Em longa decisão, o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a 20 de junho de 1931, mandou fazer a inscrição proposta, providenciando-se quanto à cobrança do imposto, e posteriormente, em 13 de agosto do mesmo ano, renovando a ordem de inscrição, impôs à interessada a multa de 100\$000, mínimo do art. 17, § 3º, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915, respectivamente.

Foram razões de decidir, entre outras, as seguintes:

Que a concessionária, em suas relações com a outra parte contratante, — a Fazenda Pública, se apresenta tão somente com a condição de pessoa jurídica de direito privado, subordinada ao vínculo contratual, a ela adstrito na exigência de direitos e na prestação de obrigações, todos expressos nas cláusulas próprias, tal como estão escritas, exteriorizando as vontades claramente manifestadas, ou que se podem inferir delas, com segurança;

Que é nese sentido que cumpre investigar o direito da Fazenda à percepção de impostos e taxas e a obrigação da Companhia de os satisfazer;

Que essa Companhia explora os serviços de cais, em virtude do contrato de que trata o decreto n. 16.034, de 8 de maio de 1923, o qual declara, na cláusula XVII:

“Os armazéns interiores do cais, ou externos, alandegados, e entregues ao arrendatário, gozarão de todos os favores, vantagens e honras conferidos por lei aos armazéns alandegados e entrepostos da União.”

Que a cláusula transfere à concessionária o exercício de uma função pública, mas não a exonera de impostos que pesem sobre a indústria em que empregou seu capital e a efetividade de seus agentes;

Que, assim, deve pagar os tributos que a lei estabelece, entre os quais, o imposto de indústrias e profissões, que recai sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anônima ou comercial, exercem, no Distrito Federal, indústria ou profissão, arte ou ofício (art. 1º do citado decreto n. 5.142);

Que, indubitavelmente, a Companhia exerce, com fins lucrativos, uma indústria, e sobre ela, em consequência, incide o imposto;

Que o imposto não recai, no caso, sobre serviços federais, é direito sobre a Companhia que os explora;

Que ele não visa serviços, não se prende ao gênero de atividade exercida, senão para indicação do seu montante e da modalidade do seu lançamento, tudo obedecendo aos sinais exteriores dessa atividade, é pessoal, e, portanto, só das pessoas se analisam as condições necessárias à sua arrecadação.

para selagem de igual número de litros de "champagne", 180 fitas, da taxa de 450 réis, para litros de vinho estrangeiro, até 14° de força alcoólica, e 96, da taxa de 225 réis, para selagem de igual número de meios litros do mesmo vinho. Na ocasião da lavratura do auto, declarou o procurador da firma tratar-se de estampilhas referentes a bebidas importadas particularmente pelo Sr. Ernesto G. Fontes, chefe da firma, que, não possuindo lugar em sua residência, guardou parte da mercadoria no estabelecimento comercial, acompanhada dos selos em apreço.

Em sua defesa, os atuados, mantendo a declaração de seu procurador, acima referida, corroboram-na com as seguintes circunstâncias: — a marca de importação existente em cada uma das caixas, é E. G. F. e não E. G. F. & Co., como seria natural, se a mercadoria se destinasse aos atuados; a quantidade da mercadoria importada é assaz pequena, para que se possa imputar aos atuados — que pagam o imposto de Indústrias e Profissões como comerciantes de café e fazendas em grosso — a importação ou guarda em seus armazéns, de tecidos, para fins ou com intúitos comerciais, de 22 caixas de vinhos de "champagne", dada a modéstia desta quantidade. Invocam, ainda, o decreto de anistia fiscal, visto que a infração é meramente regulamentar, não tendo sido o fisco de modo algum prejudicado.

O Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, considerando achar-se materialmente provada a infração, impôs aos recorrentes a multa de 600\$000, mínimo do art. 53 do regulamento.

Dessa decisão, intimados em 19 de dezembro de 1932, recorreram os interessados, a 9 de janeiro do ano seguinte, para este Conselho, mantendo as mesmas alegações anteriormente oferecidas, e procurando demonstrar que, se infração houvesse, teria sido a do art. 52, visto que não se trata, no caso, de selos usados, extraídos ou aproveitados de outras mercadorias já consumidas ou não, e sim de selos absolutamente novos pertencentes às 3 caixas das 25 importadas, que foram levadas pelo Sr. E. G. Fontes, importador das mesmas, para sua residência.

Sendo assim, e

Considerando que a infração do art. 53 do Regulamento do Imposto do Consumo, está materialmente provada;

Considerando que as alegações da defesa valem pela confissão da infração arguida contra os recorrentes;

Considerando que a infração, por sua natureza, é das que não beneficiam os favores do decreto da anistia fiscal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Ciente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.941

Recurso n. 933 A — Indústria e Profissões — Recorrente, Companhia Brasileira de Portos — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Parte que não se valeu, em tempo hábil, de favor concedido pelo art. 7º, parágrafo único, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931. Não se toma conhecimento do recurso, por ter sido interposto com preferência de formalidades legais.

Em 9 de abril de 1931, escritório da Recebedoria do Distrito Federal, em serviço do lançamento, dirigiu ao sub-diretor da seção competente a representação de fls., em que dizia achar-se a Companhia Brasileira de Portos, lançada como isenta do imposto de indústrias e profissões, não constando a inscrição dos armazéns, depósitos e oficinas de sua exploração, no presuppósito da mencionada isenção.

Acrescentando que pelo contrato celebrado com o Governo Federal, por força do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, não havia notícia

Considerando, portanto, que não podia ser declarado nulo o processo, como pretendia o interessado;

Considerando, por outro lado, que se acham provadas as infrações, a mais grave das quais é a do emprêgo de estampilhas já servidas, prática punível pelo regulamento em cuja vigência foi constatada a infração;

Considerando mais que foram bem impostas pelo julgador da 1ª instância a multa e revalidação constantes da decisão, em que se teve em vista o princípio da aplicação da lei mais benigna, em matéria penal;

Considerando, ainda, que, se em relação à multa e à revalidação não podem ser invocados os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, não é menos exato que quanto à revalidação é de ser a mesma dispensada, em face de não mais cogitar dessa penalidade o regulamento atual;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, trinar conhecimento do recurso para dispensar a revalidação, em vista do decreto n. 22.064, de 9 de novembro de 1932, mantida a multa.

Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Ciente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.658

Recurso n. 1.429 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Jorge Homci & Comp. — Recorrida, Alfândega do Pará.

Máquina para medir peles, classifica-se no art. 875, da Tarifa, como quaisquer outros instrumentos e objetos matemáticos não classificados, "ad-valorem", na razão de 15 %.

Os recorrentes, Jorge Homci & Comp., submeteram a despacho na Alfândega do Pará, pela nota n. 3.526, de 1930, uma máquina operatriz, pesando mais de 1.000 até 5.000 quilos com o peso líquido de mil duzentos e trinta (1.230) quilos, art. 1.009, da Tarifa, taxa de \$120 por quilograma, assim tendo pago os respectivos direitos.

O conferente, porém, impugnou a classificação proposta, sob o fundamento de que, tendo verificado um aparelho para medir peles, estava o mesmo sujeito a direitos *ad-valorem*, na razão de 15 %, como quaisquer outros instrumentos e objetos matemáticos do art. 875, da Tarifa, argumentando que se as bombas ou aparelhos destinados à distribuição e medição de gasolina são assim classificados, não via motivo para se dar ao conjunto em questão, tratamento diferente, considerando-o como simples máquina operatriz.

Submetido o caso à apreciação da Comissão da Tarifa, esta, por unanimidade, à vista da decisão n. 631, de maio de 1924, da Alfândega desta Capital, considerou a mercadoria em causa subordinada à classificação pretendida pelo conferente do despacho, acordemente decidindo o inspetor.

Com tal resolução, porém, se não conformaram os importadores, que recorreram para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo legal, vindo o recurso a este Conselho, *ex-vi* do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Alegam os interessados: "Em sua decisão n. 53, de 19 de abril último, a Comissão da Tarifa, citada, declarou textualmente que" é de parecer que a mercadoria em causa (uma máquina para medir peles), seja classificada no art. 875, da Tarifa, para pagar direitos *ad-valorem*, 15 %, como quaisquer outros instrumentos matemáticos não classificados". Perguntam, agora, os recorrentes, Sr. Ministro, como poderão os Srs. membros da Comissão da Tarifa, harmonizar a expressão "uma máquina para medir peles" que empregaram na citada decisão, e os dizeres claros, incontestes, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que passam a transcrever: —

"Ficam classificadas nas classes (sic) 1.008 e 1.009, todas as máquinas motrizes e operatrizes incluídas em outros artigos da mesma Tarifa". Ora, se as máquinas incluídas em outros artigos da Tarifa foram mandadas incluir nos arts. 1.008 e 1.009, como quer a Alfândega deste Estado, inverter a lei, isto é, transportar do art. 1.009 para outro da Tarifa, o pseudo aparelho que ela própria reconhece sendo uma máquina para medir courtos?—Outro fato bem significativo do direito que assiste aos recorrenes, é o critério que a Alfândega do Rio de Janeiro ultimamente vem adotando relativamente às questões que se vêm suscitando sobre máquinas e aparelhos em geral. Raro, muito raro mesmo, é aquela Alfândega mandar classificar na classe 31^a da Tarifa, chamando-os físicos ou matemáticos os aparelhos que têm sido submetidos à criteriosa decisão de sua ilustre Comissão da Tarifa, por isso que ela investiga sempre a função desse aparelho e classifica-o, de acordo com essa função, que é quasi sempre operatriz. Aparelho físico ou matemático é aquele que, recebendo e contactando ou força que o faz marcar, medir, assinalar, trabalhar, enfim, no mister a que a ciência o destina, seja este contacto o calor, o ar, o vapor, a água, a electricidade, etc., fica só por isso funcionando, sem outro auxilio, até que se lhe tire esse contacto ou força, que é justamente o unico e apreciavel, razão do seu funcionamento, sem auxilio de terceiros agentes. A máquina em apreço não tem, absolutamente tal caracteristica, pois, movida a vapor, como demonstram as suas polias 400 m/m x 85 m/m, recebe ela movimento inicial e nada fica produzindo em consequência dessa movimentação, se não vier o operário fazer passar pelas suas engrenagens o couro beneficiado, quando, então, ella começa a operar, mettendo a superficie desse couro. O seu peso, lambeén, —1.230 quilos—demonstra tratar-se de uma máquina operatriz e nunca um aparelho matematico, que com raras exceções serão encontrados com semelhante meso. Um prelo "Marinoni", moderno, por exemplo, que custa centenas de contos de réis, marca o número de jornais que imprime cola-os, dobra-os, marca a hora de trabalho efetuado com esses serviços, e nem por isso elle é considerado um aparelho matematico e sim máquina operatriz. Também as máquinas "Hollerith", nas suas multiphas e delicadas funções calculadoras, não são consideradas aparelhos matematicos, pois se encontram tariffadas no art. 1.009, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa desta Capital, contra os votos de 3 de seus membros, manifestou-se da seguinte forma: "Conquanto a decisão recorrida fôsse proferida de acordo com a classificação da decisão n. 631, de 31 de maio de 1924, da Alfândega da Capital, a comissão é de parecer que a classificação em que melhor se enquadra a máquina de medir courtos, representada pela estampa, para ser movida por impulsão ou transmissão é a de máquina operatriz". O inspector, de acordo com esses fundamentos, reformou a decisão n. 631, de 1914, acima referida.

O director da Receita, entretanto, foi de opinião que se negasse provimento ao recurso, por entender que "a máquina de medir courtos, sobre que versa este recurso deve pagar 15 %, *ad-valorem*, como instrumento matematico não classificado, como se procede com as bombas destinadas a medir gasolina e assim sempre entendeu anteriormente a Alfândega local, com fundamento em sua decisão 631, de maio de 1924, base da impugnação do conferente da nota.

Isto posto, Considerando que a peça em apreço, tendo por função "exclusiva" — "medir" e "registrar"—com "absoluta precisão", as dimensões de dada superficie, representa, assim o verdadeiro tipo do "aparelho matematico", pois elle se caracteriza pelas suas "funções finalísticas" e não pelo *modus operandi* ou seu peso;

Considerando que o fato de poderem estar "nominalmente" incluídos no art. 1.009, da Tarifa aparelhos matematicos não constitue isso razão para que sejam consideradas máquinas operatrizes os "instrumentos e objetos matematicos não classificados", de vez que estes últimos, em que

de vendas a varejo. Contra elles foi arguida no auto de fis. a infração dos arts. 54, letra b, alinea I, 72, § 1^o; 76, parágrafo unico; 81, 204 e 219; § 7^o e 8^o, letra d, do regulamento n. 17.464, de 1926.

Articulando embora uma tão extensa infração, os autantes declararam que só puderam positivar o seguinte: 1^o) que os autantes são fabricantes de tecidos de malha e não se acham para isso registrados; 2^o) que, finalmente, 12 peças de tecido de lã pura com 486 ms., 5 de lã e algodão com 145 ms. de 1 de algodão com 21 ms., das taxas, respectivamente, de \$400, \$300 e 060, saíram da fábrica para a secção de varejo sem o pagamento do imposto devido, na importância de 230\$460.

Defenderam-se longamente os autados, ora recorridos, alegando: a) que fabricam tecidos de malha de lã, fabricação, porém, destinada ao preparo dos artigos de sua industria — artefactos de tecidos, pela qual são registrados e tributados, conforme o regulamento; b) que, na conformidade do art. 7^o, letra f do regulamento, estão isentos do pagamento do imposto, porquanto não dão a consumo tecidos, sendo que os fabricados se destinam aos artefactos; c) que não vendem tecidos de malha e nem os apreendidos se achavam expostos a venda.

Os autantes sustentaram a procedência do auto. Designados dois fiscaes para verificar e informar, concluíram os mesmos, depois de verificarem a escrita comercial dos autados e o stock em sua fábrica, que não apuravam nenhuma venda de tecidos, o que, aliás, já fora constatado pelos autantes; que o stock destinado ao fabrico de artefactos estava na secção de varejo; que funciona em promiscuidade com a de corte e confecções. E, pois, real a infração do art. 83, de vez que, os autados, embora não vendendo tecidos, mantem-nos em commun com a secção de corte e expedição.

Isto posto: Considerando que os recorridos são fabricantes de artefactos de tecidos e como tal tributados;

Considerando que os tecidos de malha de lã fabricados pelos recorridos não são destinados a venda mas a confecção dos artigos de sua industria;

Considerando que os tecidos apreendidos não se achavam expostos a venda, mas na secção de corte e confecção;

Considerando que não ficou provada a saída de tecidos da fábrica para o varejo sem o pagamento de imposto devido;

Considerando que é meramente regulamentar a infração do art. 83, comprovada pelo fato de manterem os recorrenes em promiscuidade as secções de venda e confecções, Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar, por seus fundamentos a decisão recorrida.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1934. — *Machado Neto*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Cliente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 3.905

Recurso n. 2.760 — Imposto de consumo — Recorrenes, E. G. Fontes & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Prozada a infração do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo, que não goza dos favores da antistia fiscal, nega-se provimento ao recurso.

E. G. Fontes & Comp. foram autados, em 27 de abril de 1932, por haver a fiscalização encontrado, em uma das escriturinhas do escritório, 48 estampilhas da taxa de 3\$000, próprias para selagem de mercadoria de procedência estrangeira, e 72 ditas, da taxa de 4\$00 réis, referentes a mercadorias já consumidas e não mais existentes em seu estabelecimento. Em poder dos autados ficaram 36 oitavas da mesma espécie, da taxa de 6\$000,

Não havendo os autuados apresentado defesa no prazo legal, conforme animação que lhes foi feita no próprio auto de infração, lavrou-se termo de revolta, tendo o inspetor da Alfândega de Fortaleza imposto à firma infratora multa de 500\$000, mínimo do art. 32, n. 1 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de recolher o imposto e o dobro, na importância de 3:304\$000, nos termos do art. 30, letra a, n. 1, do mesmo decreto.

Antes dos da decisão a 9 de dezembro de 1929, apresentaram os autuados recurso para o delegado fiscal no Ceará a 31 do mesmo mês, tendo assinado termo de responsabilidade.

Nas razões do seu recurso não contestam os autuantes o fato que motivou a infração, isto é, que deixaram de emitir as duplicatas corretas, dependentes das transações nela referidas. Alegam, porém, que nessas transações poderiam ser considerados como simples intermediários e não no de mandatórios, por receberem unicamente as suas comissões, em virtude de terem interposto nos negócios de um modo todo especial, isto é, como *comissosistas*, e não como intermediários entre o comprador e o vendedor; e que, assim, o seu caso não pode ser enquadrado nas disposições dos arts. 1.º e 4.º do decreto citado; que, quando muito, por grande extensão, poderia ter sido a infração capitulada no art. 23 do dito regulamento.

Tendo o conhecimento do processo, confirmou o delegado fiscal a decisão recorrida. Cientes dessa segunda decisão a 18 de dezembro de 1930, apresentaram os autuados recurso para o ministro da Fazenda a 13 de janeiro de 1931. Neste recurso se reportam às razões constantes que interpuzeram da 1.ª para a 2.ª instância.

Em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veio o processo a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que se acha provada e confessada a falta de expedição de duplicatas;

Considerando que não fizeram prova os recorrentes de que eram simples consignatários das mercadorias vendidas, fato que, aliás, a ser verdadeiro, nada alteraria em favor da firma autuante, visto que não isenta o consignatário da obrigação da expedição da duplicata a prova de que o seja, sendo necessário que cumpra ele o exigido nos arts. 22 e 23 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, nos quais se exige seja expedida duplicata, quer a venda se faça em nome do consignador, quer em nome do consignatário;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, confirmar a decisão recorrida, declarando, entretanto, que a multa se acha reduzida a 50 % do seu valor e dispensada a revalidação, *ex-vi* dos incisos 3.º e 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de julho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 29 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Ciente *Machado Netto*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 3.904

Recurso n. 2.738 — Imposto de consumo — Recorrença, (*ex-officio*) Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Perlin & Doctors.

Não provadas as infrações constantes do auto, substituindo apenas a do artigo 83, do regulamento do imposto de consumo, meramente regulamentar, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão que isentou os recorrentes de qualquer penalidade.

A Recebedoria do Distrito Federal recorre "ex-officio" da decisão, que isentou os recorridos de qualquer penalidade, por isso que, julgando improcedentes todas as infrações arguidas no auto de fls., só reconheceu existente a do art. 83, do regulamento do imposto de consumo, meramente regulamentar.

Perlin & Doctors, os autuados, ora recorridos, são estabelecidos com fábrica de artefatos de tecidos, mantendo, outrossim, uma pequena secção

se enquadra o aparelho do caso concreto, têm sua taxação própria no artigo 875 da mesma pauta;

Considerando o que mais consta do processo, Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a classificação da Alfândega recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator designado. Vencidos os Srs. Salgado Scarpa e Olo Gil.

Ciente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.696

Recurso n. 911 A — Vendas mercantis; recorrente, Alpidio Neves; recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Multa imposta por infração do regulamento de vendas mercantis. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Alpidio Neves, estabelecido em Três Corações, Estado de Minas Gerais, foi autuado em 27 de outubro de 1928, por não haver devolvido, até a referida data, aos Srs. Garcia & Comp., estabelecidos à rua São Bento n. 40, na Capital de São Paulo, a duplicata n. 13.195, emitida e expedida em 13 de agosto de 1928, da importância de 51\$500, devidamente assinada, infringindo assim o disposto no art. 6.º, letra b do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Em sua defesa, alega o autuado haver devolvido a duplicata dentro do prazo legal, atribuindo a sua não chegada ao destinatário por um possível extravio.

Nenhuma prova, entretanto, apresenta do que se alega. Prova apenas, com juntada de uma segunda via da duplicata, que liquidou o seu débito com a firma Garcia da Silva & Comp. em data de 29 de outubro de 1928, quando, segundo declara, lhe foi apresentada pelo viajante da dita firma tal segunda via para fins de cobrança.

O agente fiscal autuante em sua contestação à defesa, mostra de modo claro a improcedência das alegações da defesa e termina dizendo que "o autuado, além da sua afirmação de haver devolvido a duplicata n. 13.195, o que não foi provado, nada apresentou que convencesse da falta de responsabilidade de sua parte".

Diante das provas do processo, impôs a 1.ª Coletoria da Capital de São Paulo ao infrator a multa de 500\$000, mínimo do art. 32, 2.º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. Tendo conhecimento dessa decisão recorreu o autuado, dentro do prazo legal e mediante assinatura de termo de fiança, para o delegado fiscal em São Paulo, que, em data de 10 de fevereiro de 1931, negou provimento ao recurso.

Tendo ciência dessa decisão a 25 de fevereiro de 1931, recorreu a 9 de março de 1931 o autuado para o ministro da Fazenda.

Isto posto:

Considerando que se acha provada a infração do art. 6.º, letra b do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926; mas considerando que se trata de simples infração regulamentar ocorrida antes da vigência do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar a multa relevada pelo art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Tobias Cândido Rios Filho*, relator. — Ciente *Machado Netto*, representante da Fazenda Pública.

Recurso n. 1.699 — Classificação de mercadorias; recorrenes, J. P. de Sousa & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Cordão de la sujeita-se à taxa de \$500 por quilo, do art. 197, da Tarifa.

Pela nota n. 71.342/1927, os recorrenes despacharam, na Alfândega do Rio, uma caixa contendo la e fio tinto para sargento, do art. 185, taxa de 600 eis por quilo, classificação essa que foi impugnada, entendendo o conferente que se tratava de cordão de la não especificado, do art. 197, taxa de \$500 por quilo.

O Sr. Inspetor, de acordo com a Comissão da Tarifa, em decisão de 16 de julho de 1927, homologou a classificação proposta pelo conferente de despacho. Sem que fossem intimados, pediram es recorrenes, a 20 de julho, reconsideração, o que foi indeferido a 29.

Intimados no dia 1 de agosto, a 20 desse mês, interpuzeram recurso para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo à consideração deste Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Encaminhando o recurso em ofício de 11 de julho de 1932, o Sr. Inspetor da Alfândega diz que a decisão se justifica plenamente, uma vez que não se trata de fio mas de cordão.

Isto posto:

Considerando, como bem se pode conceber a uma ligeira inspeção da amostra aqui presente, que se trata de cordão de la, não de fio:

Acorram os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1933. — *Malagutas dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Ciente, *Maclado Neto*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.714

Recurso n. 1.773 — Imposto de consumo. (Consulta). — Recorrenes, F. Correia & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Incidência de imposto de consumo sobre quadros e pinturas a óleo e aquarelas

Em abril de 1926, os recorrenes consultaram a Inspetor da Alfândega de Pelotas se os quadros a que se refere o art. 4º, § 3º, letra a, da lei número 4.934, de 31 de dezembro de 1925, sujeitos à selagem direta, são os quadros comuns, com ou sem estampas, ou se são somente os quadros de pintura a óleo e aquarela.

Decidiu o Inspetor, que só os quadros e pinturas a óleo e aquarela, estavam sujeitos ao imposto. Recorrendo, *ex-officio*, para o Sr. Delegado Fiscal.

O Delegado Fiscal, de acordo com os pareceres do Contador e Consultor, reformou a decisão, para considerar sujeitos aos impostos os "quadros de qualquer natureza, nos quais sejam colocadas telas, gravuras, fotografias, etc.", como, aliás, já decidiu a Recambedoria do Distrito Federal (*Diário Oficial* de 29 de setembro de 1926).

Intimados, a 27 de novembro, recorrem para o Sr. Ministro da Fazenda, a 14 de dezembro seguinte, argumentando que a lei não comporta elasticidade, quando apenas considera objetos de adorno, quadros e pinturas a óleo e aquarela. O processo veio à consideração deste Conselho, *ex-vi*, do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que a lei é clara e precisa, não deixando margem para qualquer dúvida, quando enumera entre os objetos de adorno sujeitos ao imposto de consumo, "quadros e pinturas a óleo e aquarelas";

ACÓRDÃO N. 3.823

Recurso n. 718 A — Restituição de direitos; recorrente, Luiz Lorea; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Desde que o decreto n. 16.655, de 5 de novembro de 1924, foi revogado antes da data fixada pelos dispositivos em vigor, para sua vigência, não poderia criar os direitos alegados pela parte e, nesta conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Pela nota n. 4.124 despachou Luiz Lorea, em 4 de novembro de 1924, na Alfândega do Rio Grande, 250.000 quilos de sal comum impuro, da taxa de \$080, de art. 213 da Tarifa.

Em 20 do referido mês de novembro requerer o mesmo Luiz Lorea restituição da importação paga, alegando que, por ter sido isentada de direitos a referida mercadoria, pelo decreto n. 16.655, de 5 do referido mês de novembro, a restituição lhe era devida.

Negou a dita restituição pela Inspetoria da Alfândega dirigiu-se Luiz Lorea à Delegacia Fiscal que manteve o ato recorrente.

Não se conformando recorreu para o Sr. ministro da Fazenda vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Estudado o processo no Tesouro foi a Diretoria da Receita de parecer que em face da decisão do Sr. ministro da Fazenda constante da ordem n. 97, de 18 de março de 1926, publicada no *Diário Oficial* de 20, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, merecia provimento o recurso, visto se tratar de uma parte de carregamento importado com o conhecimento da carga e futura consular que serviram de base à decisão transitada pela referida ordem.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a forma do que já foi consuetudado no acórdão deste Conselho sob n. 2.826, publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro último, o decreto n. 16.655, de 5 de novembro de 1924, que devia entrar em vigor no Estado do Rio Grande do Sul em 11 de dezembro do dito ano, antes desta data foi revogado pela de n. 16.702, de 5 do referido mês, não podendo criar o direito alegado:

Acorram os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Conselho de Contribuintes, em 29 de dezembro de 1933. — *Malagutas dos Santos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Ciente, *Maclado Neto*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galilez.

ACÓRDÃO N. 3.824

Recurso n. 1.043 A — Vendas mercantis; recorrenes, Machado & Caminha; recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

*Falta de expedição de duplicatas. Confirma-se a decisão recorrida, declinando-se, porém, redução a multa imposta a 50 % do seu valor e dispensa a revolução, *ex-vi* dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.*

Contra Machado & Caminha, comerciantes estabelecidos em Fortaleza, Ceará, foi lavrado em 2 de setembro de 1929 auto de infração, por haverem deixado de emitir, no período de 16 meses decorridos de janeiro de 1928 a abril de 1929, quarenta e duas duplicatas correspondentes a operações a prazo da importância de 805.524\$750.

A infração foi verificada pelo confronto que fizeram os autuantes entre o livro fiscal "registro das contas assinadas" e o "contas correntes" da escrituração comercial. O auto de infração está acompanhado de uma demonstração minuciosa das vendas a prazo efetuadas sem expedição de duplicatas e consignadas no mesmo auto, e também de uma "lista" autêntica do livro de exame e verificação lavrado pelos autuantes.

também chamada "bitola", e consiste em uma haste ou barra de ferro enfiada nas duas extremidades providas de porcas que, pela pressão, estabelecem o perfeito paralelismo entre os trilhos e os mantêm equidistantes; Considerando que, se somente pudessem ser considerados como "bitolas", as regras de aço que servem para medir a equidistância entre os trilhos, seria absurdo o pedido de redução de direitos para 78 989 quilos de "bitolas" feito pela Companhia, não se podendo, pois, admitir tal pedido, que, necessariamente, foi previamente estudado pelo próprio Tesouro, que verificaria o dito absurdo.

Considerando que, somente à Alfândega recorrida, sem nenhuma autoridade técnica, é que chama de "estais" o que a parte importou e despaçou como "bitolas", e sempre deu esse nome à mercadoria importada, mostrando assim por que este nome é que a conhece;

Considerando que a classificação atribuída às tais bitolas ou estais, como "obras não classificadas de ferro", da taxa de 400 réis, do art. 757 da Tarifa, pela decisão da Comissão da Tarifa desta Capital, foi em seguida reconsiderada, para mandar classificá-las, novamente, na taxa de 80 réis, do art. 755, pela de n. 2.400, de 1929, não havendo assim como se manter a primeira dessas taxas, cujo montante eleva sensivelmente a diferença cobrada a requerente;

Considerando que a redução de taxa para os acessórios de trilhos, prevista na nota n. 99 da Tarifa, só pode ter aplicação se importados em quantidade exata, acompanhando os respectivos trilhos, não compreendendo, assim, os "sobressalentes";

Considerando, mais, que a ordem sob n. 18, de janeiro de 1929, em que se estribou a recorrente, não se referiu a "sobressalentes" para trilhos, não podendo, portanto, gozar do favor legal, senão as quantidades previstas na referida nota;

Considerando, ainda, que a circular n. 49, de 25 de agosto de 1928, aplicada pela ordem n. 609, à Alfândega de Santos, publicada no *Diário Oficial* de 2 de agosto último, respeitando a citada disposição tarifária, declarou que os parafusos, grampos e talas de junção só podem gozar do favor de isenção ou redução de direitos, quando formarem, com os trilhos, um conjunto para linhas férreas, o que só é possível verificar com a presença dos mesmos trilhos e tais pertences;

Considerando, finalmente, que, se os "estais" são conhecidos também por "bitolas", não há como reputar infringido o regulamento das facturas consulares, visto como a factura consular de fls., declara "bitolas" de ferro para trilhos;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento de ambos os recursos, para: 1º) que se considere legal o favor da redução de 50 % de todos os acessórios necessários ou suficientes ao asentamento de 1.618 trilhos, despachados pela nota n. 7.371, formando com eles o conjunto de que trata a circular invocada; 2º) que, das quantidades excedentes ou sobressalentes, seja cobrada a taxa de 80 réis por quilo, do art. 755 da Tarifa, de acordo com o parecer da Diretoria da Receita; 3º) que se declare inexistente a multa, por infração do regulamento das facturas consulares, ficando, também, nesta parte, mantido o despacho recorrido; 4º) que se declare que, na forma do art. 562 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, o regime das multas é o mesmo que se aplica aos despachos de consumo, sem o favor da isenção ou redução.

Conselho de Contribuintes, em 17 de dezembro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Vencidos, Srs. *Albino Marques* e *Luiz Hermann Filho*. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, Srs. *Salgado Scarpa* e *Eduardo Magalhães*.

Considerando, assim, que a lei, sem estabelecer qualquer distinção, sujeitou ao imposto os quadros em geral, e pinturas a óleo e aquarelas, reproduzindo, aliás, idêntico dispositivo do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Ciente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.709

Recurso n. 1.740 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Rio de Janeiro Light and Power Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se tratando de simples barra de alumínio, que teria a sua classificação no art. 758, 1ª parte, taxa de 500 réis por quilo, sujeita-se a mercadoria em causa a direitos de 50 %, "ad-valorem", como obras de alumínio não classificadas.

A recorrente despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota número 116.028, de 1927, uma caixa, com 27 quilos de barras de alumínio art. 758, taxa de 500 réis por quilo, classificação impugnada pelo conteúdo de salita, que entedia tratar-se de obras de alumínio não classificadas, art. 758, 50 %, *ad-valorem*. A Comissão da Tarifa opinou e assim decidiu o Sr. Inspetor, pela classificação da mercadoria, na última parte de art. 758, taxa de 50 %, *ad-valorem*. Votos divergentes, o Sr. Alfredo Seabra, entendia que a mercadoria melhor se enquadrava na 2ª parte do mesmo artigo, taxa de 1\$000 por quilo, e o Sr. Luiz Soares opinava para que se ouvisse um engenheiro.

Intimada, a 22 de novembro, recorreu a Light and Power, a 10 de dezembro, para o Sr. Ministro da Fazenda.

Alegou, então, a recorrente:

a) que o que se deve entender por obras de alumínio, é o que no art. 757 se entende por obras de ferro, e no art. 699, por obras de cobre, isto é, todas as obras acabadas, não especificadas e sem assemblagem;

b) que o processo de fabricação das peças em causa, denominada "extrude", muito simples, consistindo no aquecimento da matéria prima e passagem por compressão num molde que lhe dá conformação, mostra que se não trata de "obras";

c) que as barras, com se vê da amostra, são importadas em bruto, sem furos, sem polimento, retas, para uso variado.

Sendo assim, e

Considerando, à vista da amostra, que a mercadoria em causa não pode ser considerada como simples barra de alumínio, faltando-lhe, para isso, a forma;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Ciente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.725

Recurso n. 1.041 A — Classificação de mercadorias; recorrente, Companhia Carris Porto Alegre; recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

"Ex-vi" da circular n. 49, de 25 de agosto de 1928, torna-se conhecimento de recurso para mandar cobrar direitos integrais de acessórios para trilhos importados em quantidade excedente muito embora tenha sido reduzida com a redução de 50 % dos respectivos direitos.

Pela ordem n. 18, de 21 de janeiro de 1929, da Diretoria da Receita, foi concedida, de acordo com o art. 3.º da lei n. 5.353, de 30 de novembro do ano anterior, a redução de 50 % dos respectivos direitos para 2.334.000 quilos de trilhos de ferro, 64.700 quilos de talas de junção, 9.000 quilos de parafusos e porcas e 16.500 quilos de biolas de ferro para trilhos, destinados à Companhia Carris Porto Alegre. Pela nota n. 4.427, despachou a dita Companhia 1.992 trilhos de mais de 10 quilos por metro corrente, da taxa de 15 réis, do art. 755 da Tarifa, vindos pelo vapor *Santa Rosália*, e pela de n. 7.371, ambas do referido ano de 1929, despachou mais 1.618 trilhos pesando 838.565 quilos, 2.924 talas de junção pesando 124.649 quilos, 21.573 quilos de parafusos com porcas, e 78.989 quilos de biolas, perfazendo o total de 1.063.037 quilos de trilhos e acessórios para os mesmos, vindos pelo vapor *Comercial Truvellet*, e a que a recorrente aplicou também a taxa acima de 15 réis, de acordo com a nota n. 99 da Tarifa. Préviamente informado esse despacho, declarou a 1.ª seção que a Companhia acima referida deveria pagar direitos integrais de 59.949 quilos de talas de junção e de 12.373 quilos de parafusos e porcas para as mesmas talas, por serem excedentes da concessão outorgada pela referida ordem, havendo a Inspeção assim determinado (fls. 11).

Distribuída esta última nota ao escrivão Edvino Ferreira para a 1.ª conferência, impugnou o referido escrivão a classificação proposta, por entender que, de acordo com o art. 755 da Tarifa todo o excesso verificado, isto é; os acessórios sobresalientes excedentes os estais, deveriam pagar 80 réis o quilo e não 15 réis conforme foram despachados, cabendo aplicar nos ditos estais a taxa de 400 réis, do art. 757 da Tarifa, visto serem considerados como obras de ferro sujeitas a essa taxa e não acessórios para trilhos, de acordo com a decisão n. 1.498, da Comissão de Tarifa desta Capital, publicada no Boletim n. 22, de 30 de novembro de 1928.

Não se conformando a parte, recorreu à Comissão de Tarifa, que considerou precedente a impugnação, mandando apenas que fossem separados os estais, para pagar a quantidade necessária para os trilhos a taxa de 15 réis ou sejam 4.848 estais pesando líquido 46.056 quilos e o excedente a taxa de 400 réis do art. 757, à vista da decisão citada.

Efetuada a cobrança dos direitos segundo este critério, não se conformou a Companhia interessada que dentro do prazo legal recorreu para o Sr. ministro da Fazenda, reclamando contra aquele despacho e contra a multa que lhe foi cobrada, alegando que pelo fato de ter vindo o material por vapores diferentes não era motivo para se tomar isoladamente acessórios pertencentes aos trilhos já despachados pela nota n. 4.427, mesmo porque não seria possível embarcar o material completo em um só vapor. Depois de vários cálculos e considerações, chega a conclusão de que levados em conta as duas importações de trilhos, e os acessórios correspondentes, apenas havia um excesso de 16.785 quilos destes que bem poderia faltar em outra remessa.

Estavam as coisas neste pé, quando a 2.ª de maio seguinte repreendeu o escrivão Edvino Ferreira a respeito, dizendo que ao compulsar a nota n. 7.371 por si e pelo conferente Pedro de Abreu Maia conferida e cuja mercadoria fora por este desembarcada, tinha verificado omissões de sua parte, pelo que fizera a revisão do mesmo despacho, apresentando pois a nota da revisão procedida, à vista da qual deveria ser exigida mais a quantia de

8.0958975 de direitos para integralizar o que realmente era devido pelo Companhia Carris Porto Alegre.

Sabedora assim de que algo de anormal acontecera no despacho da mercadoria em questão, designou a Inspeção dois conferentes para informarem se o despacho n. 7.371 fora formulado de modo a atender aos interesses da Fazenda.

Depois de estudarem delidamente o assunto, emitiram esses dois funcionários o longo parecer de fls. 25 a 32, ilustrado com o quadro discriminativo das importâncias pagas pela Companhia e das que deveria pagar, à vista da decisão da Comissão de Tarifa calçada na informação do escrivão Edvino, e da qual este se afastara quando completara o despacho.

Deste estudo chegaram aqueles conferentes à conclusão de que a Companhia Carris Porto Alegre devia recolher ainda aos cofres públicos a quantia de 12.341\$150, pelo que a Inspeção, depois de ouvir o despachante da nota, o escrivão Edvino Ferreira, que fizera a sua primeira conferência e o conferente Pedro Alves Maia, que desembarcava a mercadoria, isentou de culpa o primeiro e puniu disciplinarmente os dois últimos, mandando iniciar em seguida a Companhia a recolher a diferença apurada.

Atendido este despacho, interpos a Companhia novo recurso, sendo ambos os processos reunidos em um só feito, e remetido à Alfândega do Rio para emitir parecer.

Esta submeteu o caso à deliberação da sua Comissão de Tarifa que julgou aconselhável que se desse provimento aos recursos para se mandar restituir a recorrente todas e quaisquer quantias pagas a título de multa, diferença de direito de qualidade, peso, excesso de material não consignado na ordem do Tesouro, bem como da revisão do despacho que deveria ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Remetido o processo ao Tesouro, entendeu o diretor da Receita que se deveria:

- a) emitir os trilhos, parafusos, talas de junção e estais correspondentes aos trilhos despachados, ao regime dos mesmos trilhos, na forma da nota n. 99 da Tarifa;
- b) taxar a 80 réis no art. 755 da Tarifa, as talas de junção, parafusos e estais sobresalientes;
- c) declarar os estais não compreendidos na redução, por não ter sido concedido para eles o dito favor;
- d) aplicar a multa do § 6.º do art. 27 do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, pela infração verificada na factura consular;
- e) determinar que fosse feita uma revisão de todos os cálculos, para fins de serem observadas as disposições acima. Em seguida, veio o processo a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

O que tudo visto e examinado, e preliminarmente: Considerando que a Inspeção da Alfândega, no despacho de fls., mandou cancelar a nota de revisão feita pelo escrivão Edvino Ferreira, não podendo, assim, prevalecer a referida revisão;

Considerando que a interferência dos dois conferentes designados para verificarem qual a verdadeira situação da Fazenda no processo, teve apenas por objetivo ajustar o caso ao art. 539 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, e não ao seu art. 13, de modo que, não estando ainda concluído o despacho, poderia com efeito suspensivo, fazendo parte do processo de recurso, não poderia sobre ele se fazer a revisão, de acordo com o art. 94, § 1.º, combinado com o art. 18, n. 21, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921;

Considerando que, não somente todos estes motivos, como também por haver sido recolhida a respectiva importância, escapa o caso aos dispositivos do decreto n. 22.067, de 9 de novembro de 1932.

De meritis:

Considerando que, segundo declara a Comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital, o acessório para trilho, conhecido pelo nome de "estai", é

Em consequência, deixou o Conselho de tomar conhecimento do recurso, para o devolver à repartição de origem, para os efeitos das circulares ns. 53-A, de 31 de outubro de 1912, e 34, de 22 de agosto de 1919.

Restituindo o processo à Alfândega, para cumprimento do acórdão, Ceciliano Correia & Comp., do mesmo tiveram conhecimento, em 17 de janeiro de 1933. Ao invés de interpor recurso para a Delegacia Fiscal, quanto à imposição da multa, conforme lhe facultara liberalmente este Conselho, preferiram Ceciliano Correia & Comp. recorrer novamente para este Conselho, apresentando uma petição em que discursem o pagamento dos direitos da mercadoria nos seus envoltórios, desistindo do recurso para a Delegacia Fiscal no Paraná, sobre a multa. Mas, é evidente que só, então, o fazendo, estava fora do prazo o seu recurso, pois que a decisão da Alfândega recorrida, sobre a classificação de mercadoria, e de sete de maio de 1931, dela tendo tido conhecimento os ora recorrentes, em 11 de maio de 1931. O recurso sobre classificação foi, portanto, interposto fora do prazo legal, que era, então, de 30 dias.

Isto posto:

Considerando que o recurso interposto para este Conselho, em 17 de janeiro de 1933, sobre classificação de mercadoria, o foi fora do prazo legal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por se ter verificado a perempção.

Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Orto Gil*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Assentes, os Srs. Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.974

Recurso n. 827 — Classificação de mercadorias — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Julgamento convertido em diligência

Versa o presente recurso sobre a denegação de um pedido de redução de direitos (requerimento de fls.), fto pela The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Limited, à Alfândega desta Capital, com fundamento no art. 1.º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, para cento e vinte e seis quilos, nos envoltórios, de linho em novelo, para enrolamentos das bobinas de motores de bonds.

Esse material, vindo pelo vapor inglês "Highland Hope", entrado em 14 de junho de 1930, foi dado pela requerente como se destinando aos serviços de viação urbana de que é concessionário pela Prefeitura do Distrito Federal.

Pelo acórdão n. 1.960, de 28 de janeiro do ano passado, este Conselho, considerando que dos autos não constava o certificado técnico, converteu o julgamento em diligência, afim de que a lacuna fosse preenchida pela repartição originária.

Esta, em ofício de fls., restituiu o processo por lhe parecer devidamente informado, voltando o feito de novo a julgamento.

Nestas condições,

Considerando que a contenda gira em torno de emprego de mercadoria para que se pretenda redução de direitos;

Considerando que, posta a questão nos seus jutos termos, resta apurar-se, simplesmente; si tal mercadoria tem de fato a aplicação que lhe atribue a parte, pois a especie não comporta a restrição levantada pela Alfândega recorrida—"característico especial para ser despachada com redução de taxa";

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, transformar, novamente, a ~~matéria~~ *matéria* em diligência, reenviando-a

o processo à Alfândega desta Capital, para que se sirva designar um perito, que certificará se o questionado material tem o emprego alegado pelo recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator designado. Vencidos os Srs. João Alves, Vicente Galliez e Luiz Hernanny Filho. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Assente o Sr. F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.988

Recurso n. 1.407-A — Extravio de mercadoria — Recorrente, The Johnston & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se tratando de recurso, mas de simples petição endereçada ao Sr. Ministro da Fazenda, não se toma conhecimento do processo

Em petição, de 3 de setembro de 1931, dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda, E. Johnston & Comp. pedem reconsideração do ato confirmatório da decisão da Delegacia Fiscal em S. Paulo, que deixou de tomar conhecimento de um recurso interposto da decisão que responsabilizou o comandante do vapor "Aymeric", pelos direitos relativos à mercadorias extravias, em 1921.

Isto posto:

Considerando que o Conselho de Contribuintes só pode conhecer das questões e decidí-las em grau de recurso regularmente interposto;

Considerando que, no caso, se trata de uma simples petição endereçada ao Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do processo.

Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.989

Recurso n. 1.443-A — Extravio de mercadorias — Recorrente, Royal Mail Steam Packet Co. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por ter incorrido em perempção

The Royal Mail Steam Packet Company recorre do ato do Inspetor da Alfândega local, condenando o comandante do vapor inglês "Aranza", entrado neste porto, em 30 de julho de 1923, ao pagamento de direitos, por extravio de mercadorias.

Do despacho condenatório teve ciência a parte, em 14 de janeiro do ano seguinte, isto é, de 1924, só interpondo o presente recurso a 2 de maio de 1928.

Nas suas razões de defesa, alega a recorrente que o processo não iniciou em perempção, visto como a Alfândega deixou de lavar o respectivo termo.

Nestas condições:

Considerando que a recorrente, estando devidamente notificada da decisão em litígio, deixou consumir-se a perempção, pois, em vez de recorrer, dentro do prazo de 30 dias, segundo preceitua o art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Moedas de Rendas, só 9 fez correr a anos pagados;

Considerando que não colhe a falta processual alegada, por isso, que, conforme regra firmada, o prazo para recurso independe do termo de preempção:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempção. Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.991

Recurso n. 1.354 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorrida, Cuoco Manograsso Ltda

Perempção ocorrida de 1.ª para 2.ª instância

Tendo Secundino de Almeida, negociante em Iguape, Estado de São Paulo, comparecido à Coletoria Federal respectiva, apresentando-lhe, com o fim de se eximir das responsabilidades previstas no art. 87, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, diversas cintas que acompanhavam 15 barris de aguardente de cana, recebidos da Sociedade Cuoco Manograsso Ltda., estabelecida em Santos, e como tais cintas fossem consideradas já usadas e aproveitadas de produtos consumidos, lavrou o escritório da Coletoria o auto de fl., contra a remetente, fazendo a apreensão dos selos e das mercadorias.

As cintas, que se acham no processo, são: 880 comuns, da taxa de \$060, e 1.362 especiais para aguardente a álcool, da taxa de \$240, na importância de \$79\$080; as primeiras inutilizadas com o carimbo de E. Manograsso & Comp. e as outras com diversas marcas.

Foi também apreendida uma fatura da referida sociedade, de n. 493, datada de 15 de janeiro de 1929, referente à remessa de 1.200 litros de aguardente, em 15 barris, acompanhadas de 1.200 cintas verdes de \$300, para os barris ns. 509 a 523, do valor de \$60\$000.

Defendeu-se a atuante, alegando que evidência patente má fé o fato de não fazer o auto referência às declarações da fatura que se encontra no processo, juntamente com os selos, não sabendo a que atribuir a troca das cintas, pois assegura que as remetidas com o produto foram efetivamente as que se acham descritas na mesma fatura.

Segundo as peças do processo, encontra-se, depois de várias linhas riscadas, um ofício da Coletoria Federal à Alfândega de Santos, transmitindo o processo para ser intimada a Sociedade Cuoco Manograsso Ltda. a recolher a importância de 11:200\$, de multa, por infração dos arts. 58, 61, letra b, e 62, do regulamento do imposto de consumo em vigor e mais 378\$, do imposto.

A interessada fez o depósito das quantias referidas e recorreu para a Delegacia Fiscal, no prazo da lei, fazendo considerações em torno do mencionado fatura e aludindo ao laconismo da sentença da coletoria, aliás não existente no processo.

Por ter sido julgado o processo sem o cumprimento das prescrições do art. 201 do citado regulamento, o Delegado Fiscal anulou-o a partir da decisão de fl. 11 v. (as fl. 11 v. há 18 linhas riscadas, o que faz supor que tenha sido a decisão da Coletoria, cancelada pelo coletor, por ter sido anulada pelo Delegado Fiscal).

Volando o processo à exaloria, foi dada vista ao escritório atuante, que, procurando rebater as alegações da defesa, afirma que as cintas apreendidas estão autenticadas com o próprio carimbo da atuante, ora na estampa, ora no verso. Declara que a fatura foi apresentada pelo denunciante juntamente com os selos e, assim, somente prova em contrário poderia convencer de que as cintas recebidas com a mercadoria não fossem as apresentadas na repartição.

Sob o fundamento de nada haver provado a sociedade em causa, foi-lhe imposta a multa de 1:200\$, máximo do art. 62, com a obrigação de re-

Em 18 de março de 1932, foram extraídas certidões de dívida contra os multados e enviadas à Delegacia Fiscal na mesma data.

Aconteceu que deu entrada diretamente no gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, em 9 de janeiro de 1932, uma petição de Luiz Dias Gonzaga, solicitando, por equidade, a revalidação da multa ou a sua redução a 500\$000. Foi esse requerimento à Diretoria da Receita, que o encaminhou à Delegacia Fiscal em S. Paulo, para prestar as necessárias informações, sendo restituído à aludida Diretoria, em 26 de fevereiro de 1932. Ali, optou o respectivo diretor pelo indeferimento do pedido, uma vez que só era grau de recurso, regularmente interposto, poderia o Tesouro tomar conhecimento do processo.

Por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, foi mandado devolver o processo àquela Delegacia Fiscal, para anexar o processado anterior. Isto feito, retornou o processo ao Tesouro Nacional, de onde foi remetido a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Tudo visto, e, considerando que é função do Conselho de Contribuintes julgar dos recursos de decisões sobre matéria fiscal e outras definidas na lei que o instituiu:

Considerando que, no caso vertente, como bem reconheceu a Diretoria da Receita, não houve recurso, tratando-se de simples reclamação dirigida diretamente ao Sr. Ministro da Fazenda, sem o depósito prévio do imposto exigido e da multa

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do processo, por não ter havido o recurso de que cogita a lei.

Conselho de Contribuintes, em 18 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, Ausentes, Srs. Francisco Magalhães e Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.973

Recurso n. 6-II — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Cecliano Corrêia & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Indefere-se o pedido de reconsideração de acórdão do Conselho de Contribuintes, pela sua manifestação improcedência

Ceciliano Corrêia & Comp. submeteram a despacho, na Alfândega de Paranaíba, em 1931, pela nota n. 1.092, dez barris, contendo óleo de linhaça, pesando líquido 1.723 quilos, da taxa de 300 réis, do art. 160 da Tarifa, tendo pago os direitos correspondentes.

Na ocasião da conferência da mercadoria, o funcionário aduaneiro encarregado do serviço respectivo, baseado na decisão n. 509, da Alfândega do Rio de Janeiro, publicada no *Diário Oficial* de 8 de abril de 1931, extraiu nota de diferença, afirmando que o óleo mencionado nos seus envoltórios, calculando a multa de direitos, dobrados, visto o excesso ter ultrapassado a importância de 100\$000, com o que esteve de acordo a Comissão da Tarifa.

Os interessados interuseram, então, recurso para o Conselho de Contribuintes, não a respeito do peso pago nos envoltórios, mas, sim, reclamando, apenas, contra a multa que lhes foi imposta, conforme muito bem acentuou o Acórdão n. 1.432 deste Conselho.

Nesse julgado, se decidiu, por unanimidade de votos, que,

"não se tratando de questão de valor de mercadorias, o recurso deve seguir a norma comum, isto é, ser interposto para a Delegacia Fiscal, cabendo, então, do ato desta, recurso para o Conselho de Contribuintes."

Mle. Pickersgill, em cujo nome são feitas as compras do material para a confecção e de chapéus já prontos para venda no seu estabelecimento. Sustentaram os autuantes a procedência do auto de infração, tendo em vista que Mle. Pickersgill, em cujo nome estão os documentos oferecidos pela defesa, não faz parte da firma autuada e nem esta fez prova de suas alegações. Designada uma comissão para verificar e informar, apurou esta que os autuados, de 1 de julho de 1929 a 31 de dezembro de 1930, deixaram de selar chapéus de seu fabrico, na importância de 1:200\$000.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, atendendo a que um méro entendimento particular entre os autuados e Mle. Pickersgill não bastava para os eximir da responsabilidade, julgou procedente o auto, e intimou a A. Pinto & Carvalho a multa de 1:200\$, com a obrigação de reconhecer igual quantia, correspondente ao imposto sonegado. Intimados em 1 de agosto de 1931, recorreram a 18 do mesmo mês, para o Sr. Ministro da Fazenda. Nessa mesma data, fls. 19, em petição ao Sr. diretor da Recebedoria, dizendo-se impedidos de realizar o depósito por isso que o processo se achava desaparecido, protestaram fazê-lo logo o mesmo apparecesse e fô-esse, para isso, notificados, sem que incorressem em perempção.

O processo achava-se num fichário em lugar não correspondente ao seu número, apparecendo, em arremunção, a 22 de agosto, data em que foi o depósito feito. Alegam em seu recurso a nulidade do processo por incompetência do § 1º, do art. 117, pois que, tendo requerido novo exame de sua escrita, os fiscaes designados o fizeram sem a sua assistência e fora do seu estabelecimento. Além disso, salientam a irregularidade de não lhes haver sido dada vista do processo para conhecimento do exame, o que entrinvaria o disposto nos arts. 196 § 2º e 196, § 5º.

Apontam a diferença de 450\$000 entre os dois exames e contestam a sonegação.

Isto posto:

Considerando que não colhe em favor dos recorrentes a alegação de que a secção de chapéus era explorada por Mle. Nina Pickersgill, pois, disso não foi feita a necessária prova;

Considerando que a infração está provada, havendo sido apurada em segundo exame uma sonegação de 1:200\$000;

Considerando que não procedem as arguições de nulidade do processo;

Considerando que não há no processo nenhuma circunstância que evince dolo ou má fé por parte dos recorrentes;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, julgando provada a infração, reduzir de 50 %, a multa imposta aos recorrentes, de acordo com o inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 18 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.970

Recurso n. 1.230-A — Operações a término — Recorrente, Luiz Dias Gonzaga — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Vão havendo recurso, deixa-se de tomar conhecimento do processo

Tendo a Delegacia Fiscal em S. Paulo reformado decisão da Coletoria Federal em Piracicaba, para impor a Max Kohleisen, Romeu Vieira de Albuquerque e Luiz Dias Gonzaga, a multa de 2:000\$0000, cada um, com a obrigação de pagarem, repartidamente, o imposto devido, por infração de dispositivos do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, foi-lhes feita a intimação regulamentar, em 31 de dezembro de 1931, conforme se vê dos recibos do Correio anexos ao processo.

quisitar as cintas correspondentes ao valor do imposto dos produtos apreendidos.

Intimada em 25 de novembro de 1929, recorreu a multa para a Delegacia Fiscal em 14 de dezembro subsequente, com o depósito que já havia feito anteriormente. De pois de explicado pela Alfândega de Santos uma dúvida levantada pela Delegacia quanto à legitimidade do signatário da petição de recurso, que o fazia como procurador, foi devolvido o processo à repartição de origem, para que fosse ouvido o denunciante Secundino de Almeida, quanto à alegação da defesa em relação às cintas questionadas, tendo o mesmo assegurado que foram as mesmas que recebera com as mercadorias.

Decidiu, finalmente, o Delegado Fiscal, dando provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto, por não estar provada a infração arguida.

Enviado o processo à Diretoria da Receita Pública, em grau de recurso *ex-officio*, o respectivo diretor fê-lo devolver, para que se processasse a exame nas escritas fiscal e comercial da recorrente, de modo a que ficasse constatado se, na data de 15 de janeiro de 1924, dera saída a 1.200 cintas da taxa de \$300, próprias para aguardente e alcool, a que se refere a fatura, devedo também ser esclarecido se a dita recorrente efetuara vendas de bebidas à firma Secundino de Almeida.

Essa diligência não pode ser feita, por isso que não foi mais encontrada a Sociedade Cuoco Manograsso Ltda.

Veiu o processo a este Conselho, na forma da legislação em vigor.

Tudo examinado, e

Considerando que, apesar de datada de 10 de dezembro de 1929, só em 14 do mesmo mês deu entrada na repartição competente a petição de recurso que a interessada interpôs para 2ª instância;

Considerando, assim, que deixou ela perimir o seu direito, ultrapassando o prazo legal na apresentação do dito recurso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão de 1ª instância, por ter havido perempção do recurso dessa instância para a segunda.

Conselho de Contribuintes, 23 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Ciente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.993

Recurso n. 1.440 A — Imposto de consumo — Recorrente, José Maranhão — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

Aplicação do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

José Maranhão, mediante prévio depósito e no prazo regulamentar, interpôs recurso para o Sr. Ministro da Fazenda da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, que, reformando a da Coletoria de Guarabira, lhe impôs a multa de 200\$, por infração do art. 112, § 3º, letra c, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 1926.

O recorrente foi autuado em 25 de julho de 1928 por haver remetido, para Canguaretama, 85 sacos com 5.950 ks. de sal grosso, desacompanhados da guia do imposto de consumo. O recorrente alegou e provou em sua defesa perante a primeira instância, e, depois, no presente recurso, que o imposto respectivo foi pago devidamente pelo proprietário da salina.

Alegou mais e provou que a fatura e conhecimento relativos àquela mercadoria seguiram antes da guia, porque não dependiam de expediente na repartição fiscal.

Isto posto,

Considerando que o recorrente, embora provando que o imposto devido foi pago, deixou de fazer acompanhar o sal remetido para Canguaretama da respectiva guia do imposto de consumo;

Considerando que essa infração, meramente regulamentar, é das que beneficiam os favores do chamado decreto da anistia fiscal,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para isentar o recorrente da penalidade que lhe foi imposta, por força do disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.997,

Recurso n. 2.771 — Classificação de mercadorias — Recorrente, A. E. G. Comp. Sul Americana de Electricidade; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tubos e ferro flexível para instalações elétricas classificam-se no art. 756 da Tarifa, sujeitos aos direitos de \$100 por quilo

A recorrente submeteu a despacho, na Alfândega desta Capital, pela nota 23.634, de 1932, 16 caixas contendo tubos de ferro flexível, da taxa de \$100, art. 756, classificação que foi impugnada por entender o conferente tratar-se de obras não classificadas de ferro batido, galvanizado, da taxa de \$600 por quilo.

A Comissão da Tarifa, por maioria de votos, homologou a impugnação e assim decidiu a Inspeção da Alfândega em 14 de maio de 1932.

Intimada pelo correio, em 23 de junho, recorreu a A. E. G. em 9 de julho seguinte para este Conselho, havendo recolhido a respectiva diferença de direitos. Encaminhando o recurso, a Inspeção da Alfândega informa que se trata de assunto já resolvido pelo Conselho de Contribuintes, no acórdão 218, de 5 de fevereiro de 1932, confirmado pelo Sr. Ministro da Fazenda, conforme consta do ofício 608, de 4 de julho de 1932, publicado no *Diário Oficial* de 7 do mesmo mês.

Isto posto:

Considerando que a recorrente submeteu a despacho tubos de ferro flexível, mercadoria destinada a instalações elétricas;

Considerando que o art. 756 da Tarifa estabelece a taxa de \$100 para tubos, simples ou galvanizados, para caldeira, água, gás e semelhantes;

Considerando que este Conselho, decidindo questão idêntica, mandou classificar a mercadoria no art. 756 (acórdão 218, confirmado pelo Senhor Ministro da Fazenda);

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria no art. 756, taxa de \$100 por quilo.

Conselho de Contribuintes, 23 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Cliente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.001

Recurso n. 2.093 — Imposto do selo — Recorrente, (ex-officio), Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Serafim Gonçalves & Filhos. *Uso do selo servido: fragmentos de papel e linhas pontuadas no verso da estampilha, que não correspondem ao documento a que está a mesma colada, são indícios que conuencem do seu emprêgo anterior.*

Contra Serafim Gonçalves & Filhos, foi lavrado, em 19 de maio de 1932, auto de infração e apreensão, por haver aplicado, em um recibo que passaram a M. Simão & Sade, uma estampilha já anteriormente usada.

Intimados a se defenderem, não apresentaram defesa no prazo legal, sendo lavrado o competente termo de revelia.

ACÓRDÃO N. 3.958

Recurso n. 2.782 — Classificação de mercadorias — Recorrente, E. Spiller Júnior. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Colares de vidro, imitando pérolas, classificam-se no art. 655 da Tarifa, para pagarem direitos de 12\$000 por quilo

Pela nota n. 16.890, de 1932, os recorrentes submeteram a despacho, na Alfândega do Rio de Janeiro, duas caixas, contendo contas de vidro fundido, da taxa de 2\$000 por quilo, art. 657 da Tarifa.

A saída, o conferente impugnou a classificação, por entender que se tratava de colares de vidro por acabar, da taxa de 12\$000 por quilo, artigo 655 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, unanimemente, concordou com o conferente, impugnando, assim decidindo a Inspeção da Alfândega. Prevaleceu, pois, a classificação de bijouteria de vidro (colares à imitação de pérola). Paga a diferença, foi interposto, no prazo e mediante as formalidades legais, o recurso ora em julgamento.

Alegam os recorrentes que em todos os tempos estas contas foram importadas enfiadas como no caso em apêço e sempre despachadas como contas de vidro fundido, faltando-lhe para que se as considerasse como bijouteria ou colares o respectivo acabamento, fecho, etc.... — Alegam, ainda, que, pela decisão n. 140, de 25 de janeiro de 1930, a Comissão da Tarifa resolveu que as contas enfiadas em escala crescente e decrescente pagariam como bijouteria, sujeitas à taxa de 12\$000 por quilo, e que as contas enfiadas, de um só tamanho, pagariam a taxa de 2\$000, art. 756. Encaminhando o recurso, a Inspeção da Alfândega informa que se trata de colares de vidro, imitando pérolas, adereços perfetos e acabados.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa é, efetivamente, colar de vidro, imitando pérolas, como bem se pode concluir a um ligeiro exame da amostra junta ao processo;

Considerando que a mercadoria em questão não deixa de ser colar, por não ter fecho, pois que este, nos colares ordinários e baratos bem pode ser substituído pelo próprio corão em que as contas são enfiadas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 18 de janeiro de 1934. — *Malaguinhas Santos*, Presidente. — *J. L. Salgado Scarpa*, relator. — Cliente, *Macchado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.967

Recurso n. 1.495 A — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Pinho & Carvalho — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Multa reduzida de 50 % por aplicação do disposto no inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra os recorrentes, estabelecidos com pequeno fabrico de chapéus para senhoras, nesta Capital, foi lavrado o auto basico deste processo no dia 30 de dezembro de 1930. Verificaram os autuantes, examinando em confronto, as escritas comercial e fiscal, que os autuados, no período de 1 de julho de 1929 a 30 de novembro de 1930, deram saída, sem o pagamento do imposto devido, a 220 chapéus, sendo 110 da taxa de 5% e outros tantos da taxa de 10%, num total de 1:650\$000. A infração foi capitulada nos arts. 54, letra b, n. 2, e 81, do decreto n. 17.464, de 1926. Defenderam-se os autuados, alegando que não negociam somente com chapéus de seu fabrico, mas também com chapéus que já adquiriram prontos a diversas firmas, como provam as faturas que instruem a defesa, donde se explica a diferença apurada pelos autuantes. Alegam que a seção de chapéus, embora figure e seja mantida em seu nome, está particularmente arrendada,

E logo subiu o processo à Diretoria da Receita, não tendo tido solução até a data do decreto n. 20.475, de 1934, quando foi remetido a este Conselho.

Tudo examinado, e considerando que, no caso, era cabível o recurso, *ex-officio*, que tanto vale submeter o despacho à aprovação da autoridade superior, como foi feito, e isso porque a decisão foi contrária à parte;

Considerando, assim, que só a esta competência interpor o recurso, se não se conformasse com a decisão proferida;

Considerando que regulam a hipótese os dispositivos dos arts. 69 e 71 do decreto n. 17.538, de 30 de novembro de 1926;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em tomar conhecimento do recurso, *ex-officio*, para remeter o processo à Recebedoria do Distrito Federal, afim de que proceda na forma regulamentar.

Conselho de Contribuintes, em 15 de janeiro de 1934. — *Maluquias dos Santos*, presidente. — *Othava de Mello*, relator. — Ciente, *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.953

Recurso n. 1.504 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Júlio Berto Cirio & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Copo de papel, higiénico, para uso em hospitais, gabinetes dentários, etc., classifica-se no art. 615, da Tarifa, para pagar direito de 50 %, 'ad-valorem'.

Por força do decreto n. 20.475, de 1934, veio a julgamento neste Conselho o recurso interposto por Júlio Berto Cirio & Comp., para o Sr. Ministro da Fazenda, da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro que sujeitou a direitos de 50 %, *ad-valorem*, como "obras não classificadas de papel", do art. 615, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota número 4.342, de 1934, como "sacos de papel sem leiteiro", do art. 612 e taxa de \$900 por quilo.

Os recorrentes alegam que a mercadoria em causa—copo de papel, higiénico, para uso nos hospitais, casas de saúde, gabinetes médicos e dentários, etc... foi mandada classificar como sacos de papel sem leiteiro, conforme a decisão n. 1.345, de 1928, e Ordem do Tesouro n. 1.666, de 19 de novembro de 1929. O conferente que impugnou a classificação cita a decisão n. 1.190, de 25 de agosto de 1928, que sujeitou a direitos de 50 %, *ad-valorem*, mercadoria idêntica a em causa. A decisão recorrida foi tomada de acordo com a opinião unânime da Comissão de Tarifa. O recurso foi interposto dentro do prazo e mediante as exigências legais, hesando-se na ordem já citada e em razões de ordem econômica, salientando que, a prevalecer a classificação pretendida, pela Alfândega, a importação na mercadoria se tornaria impossível, pois que os direitos responderiam a 225,3 % do seu valor, ao passo que, pagos pela forma proposta, atingiriam apenas a 48,8 %.

Iste posto:

Considerando que a mercadoria em causa, que, segundo confessa a firma recorrente é copo de papel, higiénico, para uso em hospitais, casas de saúde, gabinetes dentários, etc.;

Considerando que desautorizada seria a sua assembléa a sacos de papel sem leiteiros;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para classificar a mercadoria no art. 615, da Tarifa, como obras não classificadas de papel, sujeita a direitos de 50 % *ad-valorem*.

Conselho de Contribuintes, em 17 de janeiro de 1934. — *Maluquias dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator.

Ciente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

Mandado o recibo a exame da Casa da Moeda, verificarem os peritos designados que o selo esteve colado a outro papel, de onde foi retirado para servir no documento em que está (laudo de fl. 7).

Presente o processo ao Sr. Diretor da Recebedoria, proferiu este o seguinte despacho:

"Consta do presente processo ter a firma Serafim Gonçalves & Filhos, no documento de fls., empregado uma estampilha de 604 réis, que a Casa da Moeda, no laudo de exame a que procedeu, declarou "esteve colado a outro papel, de onde foi retirado para servir no documento em que está".

Ora, segundo foi resolvido em caso idêntico, que tem plena aplicação á hipótese occorrente e de que dá conta a Ordem n. 334 da Diretoria da Receita, publicada no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1923, "o indício de ter uma estampilha estado colada em papel diferente do em que se encontra, sem que se note no anverso da mesma o mais leve sinal de uso, poderá significar uma aderência resultante do calor, nunca, porém, uma confirmação de expêrgo dessa estampilha.

Assim, é inconsistente o laudo de início referido e em face da decisão mencionada, julgo improcedente o auto de fls., recorrendo dessa decisão para a superior instância."

Iste posto:

Considerando que, do exame procedido pelos peritos da Casa da Moeda, na estampilha que deu motivo ao auto de infração lavrado contra o ajuizado, chegaram os mesmos à conclusão de que esteve ela colada a outro papel; Considerando que o atestado pela Casa da Moeda se verifica facilmente a simples vista, no verso da estampilha apreendida, em que, além da aderência de fragmentos de papel outro que não aquele ao qual presentemente se acha colada, nota-se uma linha pontilhada que não coincide com as do documento em que está empregada;

Considerando que, é princípio corrente no direito fiscal, que os selos uma vez adquiridos, se consideram consumidos, e a sua inutilização se opera pelo simples fato de sua aderência ao título a que se aplicou, não mais podendo ser aproveitados.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para aplicar ao autuado a multa de 2:000\$000, mínimo do art. 65, letra a, do Regulamento do Selo, aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Maluquias dos Santos*, presidente. — *Tobias Candido Rios Filho*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.015

Recurso n. 2.616 — Extravio de mercadoria — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Pelo extravio de mercadorias, verificado em volumes descarregados com diferença de peso, constatada no ato da descarga, embora esses volumes não apresentem vestígios externos de violação, responde o capitão do navio.

The Royal Mail Steam Packet Co. Ltd., recorre para o Conselho de Contribuintes do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, que condenou o comandante do vapor inglês "Highland Brigade", entrado nest

Pórtio, em 31 de maio de 1932, ao pagamento dos direitos correspondentes ao extrativo de mercadorias que deveriam conter, duas caixas, marca A. S.—R, ns. 484/5, vindas pelo dito paquete.

Alega a recorrente que, tratando-se de falta do conteúdo em volumes descarregados apenas com a nota de "avariados", parece desacetada a responsabilidade imputada ao capitão do navio, visto não haver a menor semelhança entre o volume avariado e repregado, isto é, entre avaria préviamente dita e falta de conteúdo.

Diz não poder provar, por falta de elementos, que o extrativo da mercadoria se tivesse dado no armazem de Góis do Pórtio, antes do embarque dos volumes na fábrica, ou no pórtio de procedência do vapor. Não acredita, porém, que a bordo de um transatlântico, cercado de fiscalização constante, em viagem direta, se possa dar subtração de conteúdo em volumes, cuja ausência de vestígios de violação ficou provada com o laudo de vistoria.

Conclui declarando que o n. 3, do art. 370, da Consolidação das Leis das Alfândegas é o maior espartilho para o comércio marítimo, por ser impossível aos comandantes de navios fazer qualquer verificação nos pesos declarados nos volumes e documentos de embarque.

Verifica-se de processo que os importadores das mercadorias requeram vistoria, dos volumes em questão, por terem, descarregado com o termo de "avariados".

Ouvida a 1.ª seção da Alfândega foi declarado o peso bruto de 764 quilos para as duas caixas, as quais deveriam conter brim de linho, sendo mais certifica que da comunicação de avaria, referente à carga do mencionado navio, constavam elas como avariadas.

Procedida a vistoria, declarou o termo respectivo: que os volumes não se achavam cintados, apresentando vestígios externos de avaria pela água, mas sem outros quaisquer vestígios visíveis, por onde se pudesse chegar à conclusão de haverem sido violados, porquanto os seus arcos de ferro estavam intactos e os grampos em seus lugares; que foi verificada em ambas as caixas espaço vazio e falta de mercadoria que deveriam conter; que houve falta total de oito peças de brim de linho tinto, liso, de mais de doze até vinte e quatro fios por cinco milímetros quadrados, do art. 538, da Tarifa, taxa de 28200 por quilo, importando os direitos em 1168500, em ouro, já abatidos 35 %, por ser a mercadoria de origem inglesa; que o peso constatado de cada caixa estava de acordo com o verificado por ocasião de entrada no armazem, sendo o total de 678 quilos.

Foi reconhecida a falta de 81 ks. e 500 grs. da mercadoria descrita no laudo e responsabilizado o comandante do navio pelos direitos respectivos.

O recurso foi apresentado no prazo legal, com o prévio depósito da quantia devida.

Tudo visto, e,

Considerando que as caixas em apreço descarregaram com peso menor que o manifestado, sem, entretanto, apresentarem indícios externos de violação;

Considerando que foi constatada a falta de 81 ks. e 500 grs. da mercadoria que deveriam conter;

Considerando que foram observadas todas as formalidades legais, havendo a interessada declarado que deixava de assistir à vistoria, por considerar que não havia no caso responsabilidade para o comandante;

Considerando, porém, que essa responsabilidade é evidente, em face do n. 3, do art. 370, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Considerando que não há como estabelecer distinção no caso em apreço, tão clara é a lei que o regula, já havendo este Conselho decidido

Junto o autuado João Saraiva de Moura, uma declaração, firmada por duas pessoas, que afirmam ter sido o rouge retirado de uma caixa, que é próprio autuado afirmara ter vindo da firma Braga & Irmão (fl. 14).

O Coleitor, em sua decisão de fls. 15 verso a 16, absolven João Saraiva de Moura, e impôs a Braga & Irmão a multa de 600\$0000.

Braga & Irmão, foram intimados em 21 de janeiro de 1934, tendo, em 26 de março, depositado a multa e apresentado recurso (fls. 19 a 22).

O Delegado Fiscal não tomou conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempção, pelo que apresentou a firma Braga & Irmão o recurso de fls., dirigido ao Ministro da Fazenda, como juiz da perempção. Veio o processo a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que o recurso, na data em que foi interposto pelo Delegado Fiscal, o foi fora do prazo legal;

Considerando que a própria firma recorrente reconheceu ter incorrido em perempção, ao interpor o seu recurso para a Delegacia Fiscal (fl. 22);

Considerando que a decisão da Delegacia não podia ser outra, senão a de deixar de tomar conhecimento do recurso;

Considerando que, interpondo recurso dessa decisão para o Sr. Ministro da Fazenda, a recorrente não solicitou o levantamento da perempção, mas sim a reforma da decisão;

Considerando que, assim sendo, é da competência do Conselho decidir o recurso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 17 de janeiro de 1934. — *Malacuitas dos Santos*, presidente. — *Jayme Severiano*, relator, designado. *Vencidos*, os Srs. *Otto Gyl* e *Jodo Augusto Alves*, com a seguinte declaração: Vencido. Considerava o Conselho incompetente para reconhecer do caso, pelo que votou para que se encaminhasse o recurso ao Exmo. Sr. Ministro, a quem cabe decidir sobre a perempção. — *Ciente, Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.951

Recurso n. 949 A — Imposto do selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Recorrido, Banco de Crédito de Minas Gerais.

Caso regulado pelos arts. 69 e 71 do decreto n. 17.538. — Remete-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal, para que se proceda na forma regulamentar.

O Banco de Crédito de Minas Gerais reclamou da Recebedoria do Distrito Federal, contra o fato de haver mudado de orientação quanto à cobrança do selo de folha nos livros "Diário" e "Copiador de Cartas", usados pelos bancos.

Citou decisão da mesma Recebedoria, em virtude da qual esses livros estavam sujeitos ao selo de 150 réis, por folha, de que trata o n. 4 do § 2.º da tabela B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, o que vinha sendo observado, até que ali se passou a cobrar o de 300 réis, do de n. 6 do mesmo parágrafo.

Depois de longa informação prestada pelo escrivão do selo, na qual demonstra a aplicabilidade ao caso do citado n. 6, que se refere claramente aos livros de bancos, quaisquer que eles sejam, proferiu o Sr. Diretor da Recebedoria sua decisão, concluindo do seguinte modo:

Portanto, não há que alterar o procedimento da 3.ª Sub-delegatoria, sujeitando à taxa prevista em o n. 6 da tabela B, os livros de Bancos.

Submeto, no entanto, este despacho à consideração de S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, sem prejuízo do seu cumprimento."

Dessa decisão, intimado pelo correio a 26 de dezembro de 1930. Umberto Giovanardi recorreu a 10 de janeiro seguinte para o Sr. Delegado Fiscal, mantendo as mesmas alegações anteriormente oferecidas.

O Sr. Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida.

Não consta do processo a data em que foi o interessado intimado dessa decisão.

Em 14 de fevereiro de 1931, foi interposto o recurso que se vai julgar por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, em que o recorrente, dizendo conformar-se com a última parte da decisão recorrida, referente aos emolumentos, invoca o art. 3.º das instruções expedidas com o decreto do Governo Provisório n. 19.414, de 26 de novembro de 1930, sobre a cobrança amigável de dívida ativa, sem multa, que diz: "As divisas provenientes de taxas e impostos não lançados, relativos aos exercícios de 1929, e anteriores, serão cobrados, sem as multas de mora a que estejam sujeitas, até 30 de abril do ano corrente, e as já vencidas, do exercício de 1930, até 30 de junho seguinte".

Por determinação do Directorio da Receita, voltou o processo à Coleção de origem, voltando com a informação de que a bomba em apreço, era externa, não existindo outra no interior do estabelecimento.

Isto posto,

Considerando que o recorrente não havia pago a patente de registro, para o comércio de gasolina por meio de uma bomba instalada à frente do seu estabelecimento;

Considerando, porém, que o mesmo deveria ter sido intimado para correção dessa falta no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 154, letra e do Regulamento do Imposto de Consumo.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, dispensando a multa imposta, julgar devidos os emolumentos na importância de \$5000.

Conselho de Contribuintes, em 15 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Ciente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.950

Recurso n. 1.696 A — Imposto de consumo; recorrentes, Braga & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

E' competência do Conselho conhecer um recurso em que o recorrente reconhece a perempção em que incorrera, impetra a reforma da decisão recorrida, e não o levantamento da perempção.

Contra João Saraiva de Moura e Braga & Irmão, foi lavrado o auto de fl. 2, por ter sido encontrado, no estabelecimento do primeiro, meia dúzia de "Rouges n. 30", do fabricante Roger & Gallet — Paris — acompanhados de seis estampilhas retangulares encarnadas, de 30 réis, escrito na parte impressa, Nahum J. Rabay. Apresentou, ainda, o autuado, a factura número 1.266, da firma Braga & Irmão. Afirma, ainda o autuante, que compareceu à loja do autuado, a pedido deste, para certificar se tudo estava legal. A data do auto é de 16 de julho de 1930, sendo a factura datada de 1 do mesmo mês.

Da factura apreendida (fl. 5), constam 2 meias dúzias de rouges, números 131 e 374.

João Saraiva de Moura defendeu-se, alegando ter comprado tais rouges de Braga & Irmão, conforme a factura, e que havia solicitado a presença do fiscal, para verificar a legalidade da selagem das mercadorias, pelo que acha não lhe cabe culpa alguma.

No prazo legal, a firma Braga & Irmão apresentou defesa, alegando que os rouges apreendidos não foram vendidos pela factura n. 1.266, nem pela sua firma. Que vendeu rouges, ns. 131 e 374, mas não o de n. 30. Que são importadores directos dos produtos ora em questão (fl. 10).

questões idênticas com assento no mencionado dispositivo da Consolidação:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 25 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Ciente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez, Alberto Marques e João Augusto Alves.

ACÓRDÃO N. 4.029

Recurso n. 21 — Classificação de mercadoria — Pedido de reconsideração — Recorrente, do Ac. n. 774, Rec. 59, — *Indústrias Reunidas F. Matarazzo* — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Persulfato de amônio composto: paga direitos, na razão de 50 %, "ad-valorem", como produto químico não classificado. — *Confirma-se o acórdão n. 774.*

A este Conselho dirigiu a firma *Indústrias Reunidas F. Matarazzo*, um requerimento, em que pede seja reconsiderada a decisão constante do acórdão n. 774, de 18 de julho de 1932. Neste acórdão decidiu o Conselho de Contribuintes, que o persulfato de amônio composto se classifica, para a perempção de direito sadaneiros, como produto químico não classificado.

O acórdão referido foi publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1932, e o pedido de reconsideração deu entrada, na Alfândega de Santos, a 10 de julho de 1933, dentro, portanto, do prazo estabelecido no art. 2.º do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931.

Isto posto:

Considerando que, em repetidos acórdãos, firmou este Conselho uma jurisprudência, no sentido de considerar o persulfato de amônio composto, como "produto químico não classificado", sujeito a pagar direitos de importação, na base de 15 %, *ad-valorem*, de acordo com o art. 328 da Tarifa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Vencidos, os Srs. *Luiz Hermann Filho*, *F. Eduardo Magalhães* e *Vicente Galliez*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Alberto Marques e João Alves.

ACÓRDÃO N. 4.031

recurso n. 1.411-A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Sociedade Cuoco Manograsso Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As lâminas nui delgadas de alumínio estão sujeitas às taxas do art. 701 da Tarifa

Encaminhado a este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veio ter o recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, da Sociedade Cuoco Manograsso Limitada, de Santos, do ato do Inspector da Alfândega, classificando a mercadoria despachada pela nota de importação n. 39.246, de setembro de 1928, sujeita à taxa de \$500 por quilo, como obras de estanho, ao invés de \$80 réis por quilo, como declarara a recorrente — estanho em lâminas.

Inicialmente ouvida, a Comissão de Tarifas da Alfândega de Santos, foi de parecer fosse a mercadoria classificada como *obras não classificadas, e estanho, pintadas, da taxa de \$3500 do art. 701 da Tarifa*, de acordo com a circular n. 40 do Ministério da Fazenda, com o que concordou o Inspektor, sendo posteriormente estudada a questão por uma comissão de árbitros, entendendo os peritos da Fazenda fosse mantida a decisão da Comissão da Tarifa e os do comércio fosse a mesma contrariada, homologando o Inspektor o laudo dos representantes da Fazenda, confirmatória do parecer da Comissão de Tarifas.

Ouvida, ainda, a Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio de Janeiro, pronunciou, por unanimidade, o parecer da de Santos.

Despacho e petições, exceto uma, estão assinadas pelo mesmo procurador, e muito embora do processo não conste traslado do mandado, há na instrução de fls. do Inspektor da Alfândega de Santos, Alfredo Seabra, informação que supra essa lacuna, pois declara que a sociedade está representada por *procurador legalmente habilitado*.

Considerando que, pela circular n. 78, de 29 de junho de 1933, o Sr. Ministro da Fazenda, determinou que as coisas muito deignas de estanho, a que se refere a circular n. 40, de 1928, se acham compreendidas no art. 701 da Tarifa:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade os votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaguas dos Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. — Fui presente, *filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Alberto Marques e João A. Alves.

RETIIFICAÇÕES

Diário Oficial de 5 de abril de 1934

Página 912 — Acórdão n. 3.401 — Refere-se ao recurso n. 3.680 e não como foi publicado.
Página 929 — Acórdão n. 3.349 — Refere-se ao recurso n. 3.065 e não como foi publicado.

(Ora, admitindo-se, embora, que a interessada pudesse ser beneficiada com o novo decreto, que entrará em vigor no decurso do prazo de que gozava para interpor o seu recurso e cumprir as exigências complementares, houve, ainda assim, demora na assinatura do termo, tendo a negligência do recorrente determinado a representação do Sub-diretor sobre a perempção do recurso.

Assim,

Considerando que a interessada não diligenciou, como lhe cumpria para satisfazer as exigências legais relativas à interposição do seu recurso, tendo solicitado um favor de que não cogitava a lei, ao tempo em que foi ele pedido;

Considerando, ainda mais, que a solução de seu pedido, não lhe poderia aproveitar porque nada autorizou, tendo apenas mandado que a recorrente se dirigisse, querendo, à Repetitoria do Distrito Federal;

Considerando, finalmente, que a recorrente negligenciou, não usando no devido tempo, do favor que lhe facultava o decreto n. 20.350, publicado ainda no decurso do prazo de que dispunha para a interposição do recurso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto com preterição de formalidades legais.

Conselho de Contribuintes, 15 de janeiro de 1934. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *Olton de Mello*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hernany Filho.

ACÓRDÃO N. 3.947

Recurso n. 1.451 A — Imposto de consumo — Recorrente, Umberto Giovanardi — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

No caso de falta de pagamento de patente de registro, o contribuinte deve ser intimado a corrigir a falta no prazo de 10 dias (art. 154, letra "e" do regulamento do imposto de consumo).

Umberto Giovanardi, estabelecido à rua Lourenço Prado n. 43, em Jau, Estado de São Paulo, foi notificado por haver deixado de pagar patente de registro no exercício de 1930, para o comércio de gasolina por meio de uma bomba, instalada à frente do seu estabelecimento.

Tendo em vista essa notificação, o Sr. coletor impôs a Umberto Giovanardi, a multa de 150\$ por infração dos arts. 8º e 14, letra a, do Regulamento n. 17.464, de 1926, e a obrigação do recolhimento de 60\$, correspondentes aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento.

Com fundamento no art. 228, do mesmo regulamento, o interessado apresentou pedido de reconsideração, alegando que, pelo documento de fls. 4, deste processo, pagou a patente de registro de seu estabelecimento, tendo deixado apenas de pagar os emolumentos relativos à venda de gasolina; que, assim, a hipótese enquadrada-se no art. 154, letra e, do Regulamento, segundo o qual o contribuinte deveria ser intimado para, no prazo de 10 dias, corrigir as faltas verificadas no registro; e que o artigo 154, letra d, diz respeito à falta de registro ou renovação da patente.

Informando, o agente fiscal contesta os argumentos do pedido de reconsideração, declarando que no caso não se trata de correção de falta, e sim do comerciante que deixou de registrar a sua bomba de gasolina, não tendo pago a patente no prazo a que se refere o art. 14, letra a; que "a correção das faltas com intimação de 10 dias, a que alude a defesa, mesmo que se tratasse de falta de pagamento de espécie não prevista no art. 10, letra c, deve ser feita antes da apresentação do cadastro à repartição (31 de agosto), dessa data em diante, as faltas de registro de uma ou de mais espécies são passíveis de notificação nos termos do art. 14, letras a, b, v, e arts. 210 e 214, do regulamento". Decidindo, o coletor impôs ao recorrente a multa de 150 com a obrigação de recolher os emolumentos devidos.